

COLLECCÃO

3831

DAS

19.02.01 F
1.14.12 Aa

ORDENS DO EXERCITO

ANNO DE 1873

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO

(Antiga Biblioteca de E. M. S.)

N.º 3831/5-10-61/9.02.01 F

1.14.12 Aa



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1873

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NAS

ORDENS DO EXERCITO

DE 1875

A

Pag.

Accordãos do supremo conselho de justiça militar:	
De 24 de janeiro, absolvendo o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Amadeu Victor de Abreu Nunes.—N.º 9.º da ordem n.º 4 de 11 de fevereiro...	28
De 18 de março, confirmando a sentença de 1.ª instancia, em que o conselho de guerra se declarou incompetente e sem jurisdicção para conhecer e julgar dos motivos ou fundamentos da preterição do tenente coronel de artilheria, Ivo Celestino Gomes de Oliveira, ao posto de coronel.—N.º 6.º da ordem n.º 9 de 26 de março.....	75
De 4 de abril, confirmando a sentença de 1.ª instancia, que julgou, para todos os effeitos legais, a desistencia requerida pelo auctor da accusação e acção criminal por elle intentada, contra Manuel Manso, cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 7.—N.º 9.º da ordem n.º 12 de 19 de abril.....	112
De 6 de maio, absolvendo o major reformado, Agostinho José da Silva.—N.º 11.º da ordem n.º 15 de 24 de maio.....	152

- De 16 de maio, mandando pôr em liberdade, isento de culpa, o major reformado, Manuel Ferreira Pires.—*N.º 12.º da ordem n.º 15 de 24 de maio...* 153
- De 20 de maio, condemnando na pena de seis mezes de prisão correccional, pelo crime de receptação de furto, o alferes em disponibilidade, Antonio Eduardo Alves de Noronha.—*N.º 5.º da ordem n.º 17 de 4 de junho...* 164
- De 3 de junho, relativo ao coronel do ultramar, Theotônio Borges e co-réus.—*N.º 9.º da ordem n.º 19 de 26 de junho...* 180
- De 1 de agosto, condemnando, pelo crime de falsificação de documentos, o aspirante da direcção da administração militar com graduação de tenente, Ernesto Augusto Vianna, na pena de oito annos de degredo em Africa em possessão e de 1.ª classe, em alternativa na de cinco annos de prisão maior celluar.—*N.º 10.º da ordem n.º 29 de 19 de agosto* 280
- Ajustamento de contas**—Portaria de 7 de julho determinando que ás praças da reserva chamadas ao serviço effectivo, na occasião da publicação da carta de lei de 5 de março, se proceda de modo, que do pret e do valor dos artigos deixados, lhes seja entregue uma quantia não inferior a 120 réis por cada dia de marcha, calculada esta do ponto em que estiverem quando receberem as baixas ou guias de licenciamiento, áquelle em que se achavam quando chamadas. Se alguma praça ficar devedora ao cofre depois do ajustamento de contas, proceder-se-ha na conformidade do que dispõe o § 3.º do artigo 349.º do regulamento da fazenda militar de 16 de setembro de 1864.—*Ordem n.º 24 de 16 de julho...* 231
- Alferes alumnos**—Serão contados no effectivo, mas como supranumerarios.—*N.º 3.º da ordem n.º 8 de 19 de março...* 63
- Alferes graduados**—Serão contados no effectivo, mas como supranumerarios.—*N.º 3.º da ordem supra...* 63
- Antiguidade de posto:**
- Decreto de 19 de maio, mandando contar ao tenente de cavallaria, Frederico Augusto Torres, a antiguidade d'este posto de 17 de outubro de 1865.—*Ordem n.º 16 de 31 de maio...* 155
- Decreto de 29 de julho, mandando que o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha,

- Joaquim Carneiro de Alcaçova Sousa Chichorro, conte a antiguidade do posto de 13 de outubro de 1868.— *Ordem n.º 27 de 6 de agosto*..... 260
- Vidè *Classificação de reforma*.— *Melhoramento de reforma*.
- Aprendizes de clarins, corneteiros, tambores e ferradores:**
- Regularisa o numero de aprendizes que devem ter os corpos do exercito, e publica diferentes disposições relativas á classificação, alistamento e promoções d'estes individuos, e bem assim a maneira de passarem a outra classe.— *N.º 4.º da ordem n.º 17 de 4 de junho* 162
- Vidè *Mappas de força*.
- Arrematações:**
- Para o fornecimento de rações de pão.— *N.º 6.º da ordem n.º 21 de 3 de julho*..... 205
- Para o fornecimento de rações de forragens a secco.— *N.º 7.º da ordem supra*..... 207
- Artigos inutilizados**— A substituição dos que serviram aos cavallos ou muares mortos por molestia contagiosa, fica dependente da approvação e ordem da direcção geral de artilheria.— *N.º 7.º da ordem n.º 7 de 8 de março*..... 57

B

- Bandeirolas**— Para alinhamento, são fornecidas pela direcção geral de artilheria aos corpos de cavallaria, em numero de doze, sendo quatro azues claras, quatro brancas, e quatro encarnadas. Quando os corpos tiverem quatro esquadrões, ser-lhes-hão fornecidas mais quatro amarellas.— *N.º 8.º da ordem n.º 41 de 4 de novembro* 443
- Batalhão expedicionario á provincia de Angola:**
- Carta de lei de 13 de fevereiro, auctorisando o governo a organizar um batalhão de infantaria, destinado a servir temporariamente na provincia de Angola.— *Ordem n.º 5 de 15 de fevereiro* 31
- Decreto organico da mesma data da carta de lei.— *Ordem supra*..... 32
- Saddes de couro**— Deixarão de ser usados por todos os officiaes montados.— *1.ª do n.º 8.º da ordem n.º 12 de 19 de abril*..... 112

C

Candidatos a alumnos do real collegio militar — Os que obtiverem approvação nos lyceus de 1.^a e 2.^a classe das materias em que têm de ser examinados para poderem ser admittidos no real collegio militar, não são obrigados aos exames apontados no § 1.^o do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851. — *N.^o 8.^o da ordem n.^o 33 de 13 de setembro* 316

Carabinas — Vidè *Espingardas*.

Cavallaria — Vidè *Corpos de cavallaria*.

Cavалlos:

Os apresentados pelos officiaes de artilheria ou cavallaria, como suas praças provisórias, serão augmentados ao effectivo, como *remontados*, nas casas correspondentes aos postos dos respectivos officiaes, e contados nos mappas como *supranumerarios*, explicando-se esta circumstancia em observação. Se os cavalloos forem praças provisórias de alferes graduados ou alumnos, serão augmentados nas casas dos cavalloos de fileira, e n'ellas contados como *supranumerarios*. Quando os mesmos cavalloos forem retirados do serviço, serão abatidos ao effectivo, como *liquidados*, e descontados no numero dos *supranumerarios*. Sendo praças de alferes graduados u alumnos, serão abatidos nas casas dos cavalloos de fileira, e descontados nos *supranumerarios*. — *N.^o 6.^o da ordem n.^o 11 de 9 de abril* 90

Vidè *Livro de matricula*.

Classificação dos alumnos da escola do exercito — *Ordem n.^o 45 de 3 de dezembro* 472

Classificação de reforma — Decreto de 12 de novembro, mandando considerar capitão effectivo de 29 de abril de 1851, o capitão reformado, Adriano José Curvo Sem-medo Portugal da Silveira. — *Ordem n.^o 43 de 15 de novembro* 455

Vidè *Antiguidade de posto*. — *Melhoramento de reforma*.

Commissões:

Portaria de 24 de fevereiro, nomeando a que deve substituir a que está encarregada da remonta dos cavalloos e muares para os corpos de cavallaria e artilheria. — *Ordem n.^o 7 de 8 de março* 54

Carta regia de 20 de março, nomeando presidente da commissão da defeza de Lisboa e seu portão ge-

neral de divisão, marquez de Sá da Bandeira.— <i>Ordem n.º 9 de 26 de março</i>	71
Decreto de 2 de junho, dissolvendo e louvando a com- missão nomeada por decreto de 14 de agosto de 1872, encarregada de elaborar o regulamento a que se refere o § 2.º do artigo 26.º do decreto com for- ça de lei de 24 de dezembro de 1863, que reorga- nisa a escola do exercito.— <i>Ordem n.º 19 de 26 de junho</i>	175
Portaria de 14 julho, nomeando e incumbindo de es- tudar as necessidades do serviço medico-castrense, em relação ao pessoal auxiliar e material de ambu- lância, propondo as modificações que julgar indis- pensaveis.— <i>Ordem n.º 24 de 16 de julho</i>	233
Portaria de 5 de agosto, nomeando e encarregando de verificar o resultado das modificações ultimamente introduzidas no armamento e equipamento da ca- vallaria, e de propor quaesquer alterações que por- ventura julgar a proposito realisarem-se ainda.— <i>Or- dem n.º 27 de 6 de agosto</i>	261
Decreto de 9 de outubro, nomeando e encarregando de propor a organização uniforme dos cursos prepa- ratorios do corpo de estado maior e das armas es- peciaes na universidade de Coimbra, escola polyte- chnica de Lisboa e academia polytechnica do Por- to.— <i>Ordem n.º 39 de 20 de outubro</i>	415
Concessão de terreno—Carta de lei de 24 de abril, auctorisando o governo a conceder á mesa da santa casa da misericordia da villa e praça de Melgaço, uma porção de terreno em que assentava a antiga obra cornea da dita praça, para ser edifi- cado um hospital de caridade.— <i>Ordem n.º 13 de 3 de maio</i>	116
Condennações impostas por sentença dos tribunaes— <i>Vidè Consulta do supremo conselho de justiça militar.</i>	
Conselhos administrativos—Quando saccarem os vencimentos quinzenaes das praças da reserva, de- vem fazel-o pelo modelo n.º 1, em separado, deven- do igualmente ser separadas as relações dos venci- mentos das mesmas praças, e respectivas resultas, bem como quaesquer outros documentos de despeza que lhes diga respeito, designando-se todos elles com a epigrapha <i>Reserva</i> .— <i>N.º 6.º da ordem n.º 8 de 19 de março</i>	68

- Consulta do supremo conselho de justiça militar**—De 11 de março, fixando que o réu condemnado por crime commum em pena maior, determinada na lei geral, cujo cumprimento for no reino, deve ser immediatamente entregue á justiça civil; mas que o réu condemnado por crime militar, em pena maior ou menor determinada nas leis militares, deve cumprir a pena em presidio militar e como for determinado na sentença que o condemnou.—*Ordem n.º 10 de 31 de março*..... 83
- Contagem de tempo de serviço:**
- Carta de lei de 24 de abril, mandando contar, para os effeitos do § unico do artigo 4.º da carta de lei de 3 de março de 1858, o serviço feito em commissão de trabalhos geodesicos, chorographicos, hydrographicos e geologicos do reino, pelos alferes graduados, que foram alumnos do real collegio militar e que obtiveram as graduações do referido posto antes da publicação d'aquella carta de lei.—*Ordem n.º 15 de 24 de maio*..... 147
- É contado em dobro, para os effeitos da reforma, o tempo do serviço prestado nas operações na serra do Algarve contra os guerrilhas, comprehendido desde 28 de maio de 1834 até 31 de dezembro de 1841.—*N.º 7.º da ordem n.º 15 de 24 de maio*..... 151
- Vide *Antiguidade de posto*.—*Classificação de reforma*.—*Melhoramento de reforma*.
- Contingente de recrutas:**
- Carta de lei de 17 de abril, fixando para o anno de 1872 em 10:000 recrutas.—*Ordem n.º 12 de 19 de abril*..... 104
- Decreto de 30 de abril, fixando, na conformidade da carta de lei de 17 de abril, em 10:000 recrutas, e fazendo a distribuição do numero com que deve contribuir cada districto administrativo do reino e ilhas adjacentes.—*Ordem n.º 14 de 10 de maio*... 131
- Corpos de cavallaria**—Publica differentes disposições relativamente a estes corpos, e bem assim a a maneira de formar o esquadrão.—*N.º 7.º da ordem n.º 6 de 26 de fevereiro*..... 46
- Creditos extraordinarios:**
- Manda abrir um de 79:400\$000 réis, importancia dos vencimentos de 1:457 praças excedentes ás 18:000 para que havia verba votada. Decreto de 11 de dezembro.—*Ordem n.º 47 de 22 de dezembro*. 409

- Manda abrir um de 20:000,000 réis com applicação a subsidios aos emigrados estrangeiros. Decreto de 11 de dezembro.— *Ordem supra* 499
- Cursos de infantaria e de cavallaria da escola do exercito—Vidè *Praças de pret.*

D

- Demissão**—Decreto de 13 de agosto, demittindo o aspirante da direcção da administração militar com graduação de tenente, Ernesto Augusto Vianna.— *Ordem n.º 29 de 19 de agosto*..... 275
- Descontos**—Portaria de 16 de abril, mandando que se observem as seguintes disposições, com referencia ás praças apresentadas em virtude da lei de 5 de março: 1.^a, que os descontos sejam os estabelecidos como minimos, no artigo 8.º do decreto de 26 de dezembro de 1868, com excepção das praças do batalhão de engenharia, que serão para este effeito equiparadas ás de artilheria; 2.^a, que se faça um desconto menor ás praças que se tenham apresentado com parte dos artigos de que se compõe o seu vestuario, quando estes artigos estejam no caso de continuar a servir; 3.^a, ás que se tenham apresentado com todos os artigos do seu vestuario, e ás que concluirem o pagamento dos seus debitos, se faça applicação do disposto no artigo 10.º do decreto de 26 de dezembro de 1868.— *Ordem n.º 12 de 19 de abril*..... 109
- Desertores**—Determina como se deve lançar a nota nos respectivos assentamentos do livro de matricula do corpo d'onde sáe, e na casa *ulterior destino*, a qualquer praça que de um corpo for mandada apresentar em outro, do qual se reconheça haver sido desertora.— *N.º 6.º da ordem n.º 33 de 13 de setembro*..... 316
- Destacamentos:**
- Declara que no mappa (modelo M M) deverão mencionar-se as datas em que os destacamentos foram para os seus destinos, e não aquellas em que os mesmos foram estabelecidos.— *N.º 8.º da ordem n.º 4 de 11 de fevereiro*..... 28
- Sempre que de qualquer corpo destacarem baterias ou companhias, marcharão com ellas todos os officiaes e praças de pret, com a unica excepção dos

- recrutas, presos para conselho de guerra e doentes, que ficarão, bem como os ausentes, addidos a outras baterias ou companhias, e que reunirão áquellas a que pertencerem, á medida que forem estando promptos para o serviço. Os artigos pertencentes á fazenda ou ás praças, que existirem nas arrecadações das companhias ou baterias, e que não devam ser distribuidos na occasião da marcha ou transportados com ellas, entrarão nas arrecadações geraes, mediante recibo.—*N.º 7.º da ordem n.º 10 de 31 de março*..... 82
- Documentos**—Determina que nos de despeza do ministerio da guerra, que houverem de ser pagos pelos cofres centraes dos districtos do continente do reino, se passem os competentes recibos a favor do encarregado da pagadoria geral.—*N.º 11.º da ordem n.º 10 de 31 de março*..... 85

E

Elogios:

- Manda dál-os aos corpos da guarnição da capital que se apresentaram na parada que se realisou no dia 24 de julho.—*N.º 5.º da ordem n.º 26 de 30 de julho*..... 253

Vidè Louvores.

- Empregados addidos**—Carta de lei de 23 de abril, regulando o modo como deve ser feita a promoção d'estes empregados nos ministerios onde os houver.—*Ordem n.º 13 de 3 de maio*..... 115

- Espingardas**—Determina que os corpos armados com espingardas e carabinas transformadas, modelo de 1872, tenham, em tempo de paz, uma reserva de 20 por cento, correspondente ao numero das armas que possuirem, dos seguintes artigos: chaminés, molas de percutor, molas de extractor e molas de fecho de culatra movel.—*N.º 9.º da ordem n.º 10 de 31 de março*..... 83

Esquadrão—*Vidè Corpos de cavallaria.***Exames de habilitação:**

- Carta de lei de 24 de abril, auctorisando o governo a dispensar este exame, para o effeito de se matricularem na escola do exercito no futuro anno lectivo, com destino a infantaria, ás praças do exercito de Portugal que, tendo pertencido ao da India, se mostrarem habilitadas com a approvação na parte ma-

thematica do curso de infantaria da antiga escola mathematica militar de Goa, com a clausula de não serem admittidas a exame de classificação no fim do curso, sem apresentarem diploma legal de approvação em introduccão á historia natural.— <i>Ordem n.º 13 de 3 de maio</i>	117
Decreto de 10 de setembro, dispensando o mesmo exame aos alumnos que se destinam aos cursos que se leccionam na escola do exercito.— <i>Ordem n.º 33 de 13 de setembro</i>	311
Exoneração —Portaria de 25 de julho, dando-a ao presbytero, Manuel Damaso Antunes, capellão provisorio do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel.— <i>Ordem n.º 26 de 30 de julho</i> ...	252

F

Ferreiros-serralheiros —Os dos corpos de artilheria de campanha e de cavallaria passarão a denominar-se <i>ferradores-forjadores</i> .— <i>N.º 3.º da ordem n.º 8 de 19 de março</i>	63
Força do exercito —Carta de lei de 17 de abril, fixando em 30:000 praças de pret de todas as armas, e licencendo toda a que poder ser dispensada sem prejuizo do serviço.— <i>Ordem n.º 12 de 19 de abril</i>	103
Forragens:	
O preço por que saíram no trimestre findo em 31 de dezembro de 1872 foi de 208,524 réis cada uma.— <i>N.º 8.º da ordem n.º 1 de 14 de janeiro</i>	3
No primeiro trimestre de 1873 saíram a 215,103 réis cada uma.— <i>N.º 10.º da ordem n.º 11 de 9 de abril</i>	93
No segundo saíram a 220,520 réis.— <i>N.º 9.º da ordem n.º 24 de 16 de julho</i>	238
No terceiro saíram a 208,661 réis.— <i>N.º 9.º da ordem n.º 39 de 20 de outubro</i>	424
Frascos de vidro encapados —Manda fazer algumas alterações nos que fazem parte do equipamento de todos os officiaes.— <i>2.ª do n.º 8.º da ordem n.º 12 de 19 de abril</i>	112

G

Guardas municipaes—As praças de pret que dos effectivos dos corpos passarem ás guardas municipaes

paes, serão para todos os effeitos consideradas como passadas a outros corpos do exercito. As que, estando licencçadas na reserva, se alistarem nas guardas municipaes, serão abatidas na força da mesma reserva, em vista da competente comunicação. As que, por qualquer motivo que não seja o de incapacidade, deixarem o serviço das mesmas guardas, tendo ainda obrigação de servirem por algum tempo na reserva, serão augmentadas aos effectivos dos corpos d'onde passaram, como vindas das ditas guardas, e immediatamente abatidas por passagem á reserva, em cujos mappas serão augmentadas.—
N.º 3.º da ordem n.º 8 de 19 de março..... 63

I

Imposto do sello:

Carta de lei de 2 de abril, ampliando e alterando as tabellas do mesmo imposto juntas á lei de 30 de agosto de 1869, e ao regulamento de 2 de dezembro.— <i>Ordem n.º 12 de 19 de abril.....</i>	95
Portaria de 25 de abril, fazendo explicações e rectificações á lei de 2 de abril.— <i>Ordem n.º 13 de 3 de maio</i>	122
Regulamento mandado observar por decreto de 18 de Resetembro.— <i>Ordem n.º 36 de 29 de setembro.....</i>	335
ctificações ao regulamento.— <i>N.º 9.º da ordem n.º 38 de 11 de outubro.....</i>	410
Portaria de 19 de dezembro, resolvendo differentes duvidas suscitadas na execução do regulamento do dito imposto.— <i>Ordem n.º 47 de 22 de dezembro..</i>	501

Inactividade temporaria:

Decreto de 10 de janeiro, collocando n'esta situação, de castigo, pelo tempo de tres mezes, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho.— <i>Ordem n.º 2 de 25 de janeiro...</i>	5
Decreto de 17 de maio, collocando n'esta situação, de castigo, por tres mezes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Eduardo Augusto Sanches de Sousa Miranda.— <i>Ordem n.º 16 de 31 de maio.....</i>	155
Decreto de 29 de julho, collocando n'esta situação, de castigo, por tres mezes, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, José de Aguiar.— <i>Ordem n.º 27 de 6 de agosto.....</i>	259

Inspecções pela junta de saude militar—Recommenda a exacta observancia do que se acha determinado nas ordens do exercito n.º 5 de 29 de

janeiro de 1869 e n.º 14 de 16 de abril de 1870, e circular de 22 dezembro do dito anno, com respeito ás praças de pret que tem de ser inspeccionadas pela mesma junta.—*N.º 7.º da ordem n.º 12 de 19 de abril* 112

Instrucções:

Para a organização do batalhão expedicionario á provincia de Angola. Portaria de 13 de fevereiro.—*Ordem n.º 5 de 15 de fevereiro*..... 35

Para a execução da carta de lei de 5 de março, que chama ao serviço effectivo do exercito as praças de pret licenceadas na reserva. Portaria de 6 de março.—*Ordem n.º 7 de 8 de março*..... 54

Itinerarios — Recommenda que haja a maior attenção quando forem passados, principalmente a forças de cavallaria ou de artilheria montada, tendo em conta a grandeza e importancia das povoações em que as tropas houverem de pernoitar.—*N.º 5.º da ordem n.º 45 de 3 de dezembro*..... 478

J

Jogo de lança—Determina como deve ser feito o quadro indicativo d'este jogo e o numero d'elles que deve ter cada regimento de lanceiros.—*N.º 6.º da ordem n.º 41 de 4 de novembro*..... 443

Jurys de exame—Determina que estes jurys e os majores dos corpos, cada um na parte que lhe respeita, não resolvam as exclusões simplesmente por alguns castigos que o concorrente tiver averbados no registo disciplinar, mas que considerem e avaliem antes a natureza das faltas; e se as praticadas ha muito tempo, não sendo graves ou deshonorosas, se podem considerar attenuadas ou esquecidas pelas provas de perseverante bom comportamento dadas posteriormente.—*N.º 8.º da ordem n.º 25 de 22 de julho*..... 246

L

Licenças para estudos—Manda observar diferentes disposições nas concessões de licenças para a frequencia dos preparatorios para admissão nas escolas superiores.—*N.º 8.º da ordem n.º 34 de 20 de setembro*..... 327

Licenças registadas—Auctorisa os commandantes

- dos corpos a concedel-as, a contar do 1.º de agosto em diante, ás praças de pret que as desejarem, até ao numero correspondente á metade das praças da reserva que fazem parte dos quadros dos ditos corpos, independente do licencceamento para a reserva determinado na portaria de 19 de julho. No caso de haver pedidos d'estas licenças em numero superior ao que fica permittido, devem ser concedidas por ordem, e de preferencia aos que tiverem mais tempo de serviço. — *N.º 9.º da ordem n.º 25 de 22 de julho* 247
- Licencceamento** — Portaria de 19 de julho, mandando que, á proporção que o numero de praças de pret exceder o estabelecido para o effectivo de pé de paz, seja licencceado novamente o numero de praças de reserva correspondente a este excesso; procedendo-se para este fim pela ordem rigorosa das datas em que as ditas praças houverem de completar o tempo de serviço a que por lei estiverem obrigadas. — *Ordem n.º 25 de 22 de julho* 244
- Livros de matricula** — Todos os officiaes, praças de pret, cavallos e muares, com assentamento nos livros de matricula de cada corpo, serão contados no effectivo, embora excedam os completos dos seus quadros. Nas casas de *supranumerarios*, mencionar-se-hão os que, estando incluidos nos effectivos, excederem os quadros, ou que por ordens especiaes tiverem sido mandados considerar assim. — *N.º 3.º da ordem n.º 8 de 19 de março* 63
- Louvores:**
- Portaria de 2 de julho, louvando o general de brigada, Carlos Maria de Caula, pela invenção de diversos modelos de barcos, destinados á passagem de rios por pequenas forças de tropas. — *Ordem n.º 22 de 9 de julho* 211
- Portaria de 30 de agosto, mandando louvar o coronel de artilheria, Joaquim da Costa Cascaes, pelo zêlo, intelligencia e economia com que tem dirigido os trabalhos da construcção do monumento nacional, mandado levantar na serra do Bussaco. — *Ordem n.º 31 de 1 de setembro* 295
- Vidè *Elogios*.

M

Mappas:

Os da reserva devem ser referidos aos dias 15 e ultimo de cada mez. Nas observações, tanto dos map-

pas mensaes como dos referidos ao dia 15, e dos da reserva, não devem mencionar-se as qualidades dos alistamentos das praças de que nos mesmos se fallar. — *N.º 10.º da ordem n.º 13 de 3 de maio...* 126

Os da força e da reserva dos corpos estacionados no continente devem ser impreterivelmente expedidos nos dias 1 e 16 de cada mez; e os dos corpos das ilhas pelos primeiros transportes que partirem depois d'aquelles dias. — *N.º 7.º da ordem n.º 41 de 4 de novembro.....* 443

Vide *Modelos. — Praças de pret. — Regulamento do serviço interno dos corpos.*

Mappas de força — Nas tres casas em branco, abaixo da classe de soldados, escrever-se-hão os seguintes dizeres: *Soldados aprendizes de musica — Soldados aprendizes de clarins, corneteiro ou tambor — Soldados aprendizes de ferradores*; e na chaveta dos impedidos será trancado o dizer: *Em aprendizes de musica.* — *N.º 4.º da ordem n.º 17 de 4 de junho.....* 163

Marchas — Quando qualquer corpo houver de marchar, não sendo para mudança definitiva de quartel, a auctoridade militar superior fixará o numero de officiaes e praças de pret que deverão constituir o pessoal do deposito, e a este ficarão addidos todos os recrutas, presos para conselho de guerra, doentes e ausentes, os quaes, quando promptos para serviço, reunirão ao corpo, não sendo ordenado o contrario. A nomeação do pessoal para o deposito far-se-ha de modo que as baterias ou companhias não fiquem sensivelmente desfalcadas, sobretudo em officiaes e praças graduadas. Quando este pessoal não seja fixado pela auctoridade superior, designalo-ha o commandante do corpo, restringindo-o ao absolutamente indispensavel. O commandante de cada corpo que marchar deverá deixar taes instrucções ao commandante do deposito, que este possa ser promptamente removido do quartel em que se achar para outro qualquer ponto. — *N.º 7.º da ordem n.º 10 de 31 de março.....* 82

Medalha de D. Pedro e D. Maria — Portaria de 16 de abril, mandando que as attribuições que por virtude do artigo 4.º do decreto de 16 de outubro de 1861 foram commettidas á commissão nomeada para classificar as pessoas com direito á mesma me-

- dalha, sejam exercidas pela 1.^a repartição da direcção geral da secretaria da guerra. — *Ordem n.º 12 de 19 de abril* 109
- Melhoramento de reforma** — Portaria de 17 de julho, mandando que o tenente coronel, Ivo Celestino Gomes de Oliveira, seja considerado coronel effectivo para os effeitos da classificação da sua reforma. — *Ordem n.º 25 de 22 de julho* 243
- Vidè *Antiguidade de posto*. — *Classificação de reforma*. — *Contagem de tempo de serviço*.
- Modelos** — Vidè *Regulamento do serviço interno dos corpos*.
- Movimentos de tropas** — Vidè *Marchas*.

N

- Notas biographicas** — Ás praças que, devendo ser licenceadas para a reserva, continuam no serviço effectivo em vista da lei de 5 de março, lançar-se-ha na respectiva matricula a verba *Continua no serviço effectivo desde ... de ... de 187... em que devia ser licenceado para a reserva por effeito da lei de 5 de março de 1873*. — *N.º 6.º da ordem n.º 10 de 31 março* 82

P

- Plano** — De fardamento, armamento e equipamento do batalhão expedicionario á provincia de Angola. Portaria de 13 de fevereiro. — *Ordem n.º 5 de 15 de fevereiro* 39
- Praças do exercito da India** — Vidè *Exames de habilitação*. — *Praças de pret*.
- Praças de pret**:
As que, devendo ser licenceadas para a reserva posteriormente á publicação da carta de lei de 5 de março, deixaram de o ser, em virtude do artigo 4.º das instrucções de 6 do mesmo mez, serão nas differenças dos mappas mencionadas na diminuição como *passadas á reserva*, e logo augmentadas como *praças da reserva chamadas ao serviço effectivo*. — *1.º do n.º 6.º da ordem n.º 11 de 9 de abril* 90
- Do exercito de Portugal que pertenceram ao da India**. Carta de lei de 24 de abril, auctorizando o governo a considerar habilitadas com os cursos de

- infanteria e de cavallaria da escola do exercito, as que possuirem as cartas dos cursos completos de engenharia militar ou de artilheria pela escola mathematica militar de Goa.— *Ordem n.º 13 de 3 de maio* 119
- Praças da reserva:**
- Determina a maneira de escripturar na casa *Notas biographicas durante o serviço militar* do assentamento do livro de matricula em que foi averbado o licenciamento das praças que, sendo contadas na reserva, no dia 5 de março, deixaram de apresentar-se por se haverem alistado, depois de licenciadas, nas guardas municipaes, e por d'ellas serem expulsas, voltado ao exercito e acharem-se servindo nos mesmos corpos em que tinham sido licenciadas ou em outros.— *N.º 9.º da ordem n.º 26 de 30 de julho* 255
- Determina como deve ser lançada a nota na casa *Ultterior destino* da matricula das praças de pret que, havendo sido chamadas da reserva ao serviço effectivo ou tendo n'este continuado, forem, por qualquer disposição, licenciadas para esta situação.— *N.º 9.º da ordem n.º 34 de 20 de setembro* 328
- Preço da substituição dos recrutados e refractarios**—Decreto de 18 de junho, fixando para o anno de 1872, o primeiro em 120\$000 réis, e o segundo em 320\$000 réis.— *Ordem n.º 25 de 22 de julho* 243
- Programmas**—Dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e de engenharia civil da escola do exercito, approvados por portaria de 7 de julho.— *Ordem n.º 23 de 14 de julho* 215

R

- Rancho**—Declara que a subvenção de que trata a 27.ª das disposições publicadas na ordem do exercito n.º 69 de 1869, quando haja *deficit* na conta geral do rancho, sómente deve ser abonado em relação ás praças que contribuem para o rancho geral dos corpos, e não a quaesquer outras.— *N.º 9.º da ordem n.º 9 de 26 de março* 76
- Registo criminal**—O certificado d'este registo em cada comarca fica substituindo a folha corrida a que

se refere a determinação 4.^a da ordem do exercito
n.º 39 de 1869.—*N.º 8 da ordem n.º 10 de 31 de
março* 83

Regulamentos:

A que se refere o § 2.º do artigo 26.º do decreto de
24 de dezembro de 1863, que reorganizou a escola
do exercito, approved por decreto de 2 de junho.—
Ordem n.º 20 de 30 de junho..... 187
Do imposto do sêllo.—*Ordem n.º 36 de 29 de setembro*. 335

Regulamento do serviço interno dos corpos:

O modelo MM do regulamento de 21 de novembro de
1866 é substituído pelo modelo n.º 1; o modelo
OO pelo modelo n.º 2, devendo observar-se na sua
escripturação as regras que apresenta. Conforme o
modelo n.º 2, será confeccionado o mappa que os
corpos remetem á 2.^a repartição da direcção geral
do ministerio da guerra, nos dias 15 de todos os
mezes, e semanalmente aos quartéis generaes das
divisões militares. No mappa do estado do material
de guerra no verso do mappa, modelo n.º 1, cada
corpo escreverá as designações dos artigos por gru-
pos, conforme designa para cada uma d'ellas. Sup-
prime o mappa do material de guerra e alojamento,
e o do deposito de fardamento exigidos pelas cir-
culares de 18 de maio e 10 de junho de 1872.—
N.º 3.º da ordem n.º 8 de 19 de março..... 63

Determina que se observem diferentes disposições em
referencia aos artigos 178.º, 179.º, 180.º, 182.º,
183.º e 184.º do dito regulamento.—*N.º 4.º da or-
dem n.º 11 de 9 de abril*..... 88

Determina que os modelos H e I do dito regulamento
sejam harmonisados com os modelos n.ºs 1 e 2 da
ordem do exercito n.º 8 de 19 de março de 1872.—
Ordem supra..... 90

Remissões de recrutas—Nenhum individuo pode-
rá remir-se da obrigação do serviço militar, senão
por meio de apresentação de um substituto, nos
termos da lei vigente, podendo esta substituição
ter logar antes ou depois do alistamento do substi-
tuido. Artigo 3.º da carta de lei de 17 de abril.—
Ordem n.º 12 de 19 de abril..... 104

Remonta—Vidè *Commissões*.

Requerimentos—Não podem ter andamento, tanto
os dos officiaes como os das praças de pret, quando
os documentos com que forem instruídos não esti-

verem sellados com os competentes sellos, nos termos da lei de 2 de abril.— <i>N.º 12.º da ordem n.º 13 de 3 maio</i> , e <i>n.º 7.º da ordem n.º 37 de 6 de outubro</i>	127 e 400
Requisições de transportes —Recommenda a exacta observancia do que está determinado a este respeito, e bem assim que as requisições devem declarar sempre os serviços para que se pedem os transportes, e conter todos os esclarecimentos conducentes a poder exercer-se sobre taes documentos a necessaria fiscalisação.— <i>N.º 14.º da ordem n.º 13 de 3 de maio</i>	128
Reserva:	
Carta de lei de 5 de março, chamando ao serviço activo do exercito os soldados e mais praças de pret que, em virtude do disposto no § 3.º do artigo 4.º da lei de 27 de julho de 1855, e no artigo 1.º da lei de 9 de setembro de 1868, estão licenceadas na reserva; exceptuando as praças cujo licenciamiento terminar dentro de tres mezes contados da publicação da presente lei.— <i>Ordem n.º 7 de 8 de março</i>	51
As praças da reserva que tenham feito as suas apresentações ás auctoridades administrativas, devem ser abonadas dos seus vencimentos desde o dia em que effectuarem as ditas apresentações.— <i>N.º 5.º da ordem n.º 10 de 31 de março</i>	81
As praças que, em virtude do artigo 4.º das instrucções de 6 de março, deixaram de ser licenceadas para a reserva, serão nas differenças dos mappas mencionadas na <i>diminuição</i> como <i>passadas á reserva</i> , e logo augmentadas como <i>praças da reserva chamadas ao serviço effectivo</i> .— <i>N.º 6.º da ordem n.º 11 de 9 de abril</i>	90
Manda pôr em execução o disposto na portaria de 1 de outubro de 1866, com referencia ás praças de pret licenceadas na reserva, que não satisfizeram os preceitos da lei de 5 de março, por se acharem comprindo sentença passada no fóro civil, ou por estarem presas na cadeias civis com processo de accusação pendente, devendo as mesmas praças apresentar-se logo que sejam postas em liberdade.— <i>N.º 6.º da ordem n.º 12 de 19 de abril</i>	112
Em conformidade com o determinado na circular de 10 de dezembro de 1868, manda fornecer transporte	

às praças da reserva chamadas ao serviço que forem tendo baixa.— <i>N.º 8.º da ordem n.º 21 de 3 de julho</i>	209
Vide <i>Ajustamento de contas.—Conselhos administrativos.—Descontos.—Guardas municipaes.—Instrucções.—Licenciamento.—Mappas.—Notas biographicas.—Praças de pret.—Praças da reserva.</i>	

S

Subsidios —São abonados aos alferes graduados e alumnos, desde 1 de julho em diante, pelos fiscaes da administração militar, os subsidios a que tiverem direito, segundo a carta de lei de 13 de maio de 1872.— <i>N.º 11.º da ordem n.º 19 de 26 de junho</i> ..	184
Subsidio de residencia —Declara, como regra geral, que o mesmo individuo não pôde accumular, por motivo algum, dois abonos d'este subsidio.— <i>N.º 8.º da ordem n.º 9 de 26 de março</i>	76
Substituições —Vide <i>Preço da substituição dos recrutas e refractarios.</i>	

Substitutos:

As praças de pret que desejarem ser substituidas no serviço devem apresentar, alem dos documentos competentes, attestado passado na administração do respectivo concelho, de que os substitutos propostos tenham, na idade de vinte a vinte e um annos, o seu domicilio legal na freguezia em que foram recenseados para o recrutamento do exercito.— <i>N.º 11.º da ordem n.º 13 de 3 de maio</i>	127
Determina como se deve fazer a escripturação d'estas praças na casa <i>Designações do estado militar.</i> — <i>N.º 10.º da ordem n.º 15 de 24 de maio</i>	152
Subvenção —Vide <i>Rancho.</i>	

T

Tabellas:

Demonstrativa do numero de recrutas com que devem contribuir para o recrutamento do exercito, com respeito ao anno de 1872, os districtos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes, feita a deducção do contingente maritimo.— <i>Ordem n.º 14 de 10 de maio</i>	132
Da distribuição da despeza do ministerio da guerra para o exercicio de 1873-1874. Approvada por de-	

	Pag.
creto de 12 de maio.— <i>Ordem n.º 15 de 24 de maio</i>	149
Telegraphos —Os despachos que houverem de ser transmittidos entre Lisboa e as ilhas da Madeira e Cabo Verde são considerados internacionaes para o pagamento das taxas, cuja importancia tem de ser paga na totalidade pelas auctoridades que os expedirem.— <i>Ordem n.º 25 de 22 de julho</i>	245

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE JANEIRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Por decreto de 28 de dezembro do anno proximo passado:

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria, Manuel Bernardo Pereira de Chaby.

Por decreto de 31 do mesmo mez:

Reformado, na conformidade da lei, o cirurgião ajudante do exercito, collocado na classe dos officiaes sem emprego, Antonio Pedro Teixeira, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 7 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente ajudante, o primeiro tenente, Paulino Antonio Correia.

Por decreto de 8 do mesmo mez:

Praça de Almeida

Exonerado do commando, o major reformado, Francisco José Barbosa, pelo pedir.

2.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Direcção geral de engenharia

Director da secretaria, o coronel do estado maior de engenharia, Antonio Pedro de Azevedo.

Chefe da 1.ª secção, o major do estado maior de engenharia, Caetano Alberto de Sori.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 6, Manuel Caetano.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Zeferino Roberto Vieira da Maia, continuando no serviço em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Theotónio Lopes de Macedo.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 31 de dezembro do anno proximo findo se apresentou n'esta secretaria d'estado o major de artilheria, Francisco Maria da Cunha, regressado do ultramar, por ter chegado á altura competente para ser declarado major do quadro da sua arma no exercito de Portugal; pelo que fica no mesmo quadro com o posto que lhe pertence.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 7 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente quartel mestre de cavallaria, Antonio Pedro Lopes, por ter regressado do ultramar, havendo terminado ali a sua commissão, ficando na arma a que pertence com o posto que tem.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 1:576 da matricula do batalhão de caçadores n.º 5, Francisco de Paula e Oliveira.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto de 24 de de-

zembro de 1863, que a praça abaixo mencionada tenha a graduação de primeiro sargento aspirante a official, por ser alumno da escola do exercito.

Regimento de infantaria n.º 14

Cabo, José de Almeida Barros Coelho e Campos.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 15, que na lista de apuramento ou qualificação final por ordem de merito, publicada na ordem do exercito n.º 46 de 30 de dezembro do anno proximo passado, obteve o n.º 37, é Arsenio da Silva Moreira e não Antonio da Silva Moreira.

8.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18 de 26 de abril de 1871, se declara que o preço por que saíram as rações de forragem no trimestre findo em 31 de dezembro ultimo foi de 208,524 réis cada uma.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 15 de outubro do anno proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, João de Mello Correia, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Antonio Carlos Ferreira Junior, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes (actualmente tenente de caçadores n.º 4), João Machado de Oliveira, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, José Maria de Figueirôa e Brito, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 17
 Capitão (actualmente em infantaria n.º 15), João Antonio da Nobrega, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 4
 Tenente, João Mourato, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 7 de novembro do mesmo anno:

Regimento de artilheria n.º 1
 Picador de 3.ª classe, Joaquim Pedro Salgado, vinte dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 2
 Capitão, Manuel Maria Barbosa Pitta, vinte dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
 Alferes, José Eduardo Lopes, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4
 Alferes, José Maria da Costa Ramos, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6
 Capitão, Manuel Vicente Simões da Nazareth, trinta dias para se tratar.

Alferes, Antonio Filippe da Fonseca Quintella, quarenta dias para se tratar.

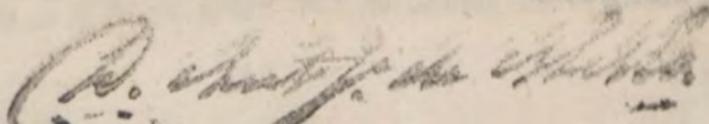
Batalhão de caçadores n.º 7
 Capitão, José Ricardo Dantas, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 12
 Tenente, fazendo serviço no regimento de artilheria n.º 3, Miguel Maria Hermenegildo da Veiga, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 DE JANEIRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem collocar na classe de officiaes em inactividade, de castigo por tres mezes, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, nos termos do artigo 1.º, § 2.º, e artigo 7.º de capitulo 14.º do decreto de 20 de dezembro de 1849, e do artigo 41.º do regulamento disciplinar que faz parte do decreto de 30 de setembro de 1856; pela maneira insolita e acrimoniosa com que respondeu ao coronel do mesmo regimento, tratando de objecto de serviço.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de janeiro de 1873. —
REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem collocar no quadro da arma de engenharia, o tenente do exercito, Constantino José de Brito, que completou o curso de estudos de engenharia militar. Outrosim sou servido ordenar, em conformidade com a auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 12 de janeiro de 1871, que esta collocação seja considerada sem prejuizo dos officiaes já habilitados com o curso de engenharia militar e dos alumnos que com elle concluíram o curso no anno lectivo de 1872, os quaes guardarão na escala do accesso a precedencia que lhes está marcada na lista de apuramento ou qualificação final por ordem de merito, publicada na ordem do exercito n.º 46 de 30 de dezembro

findo, e que lhes pertence nos termos do § 1.º do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863º

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de janeiro de 1873.==
REI.== *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem, em conformidade do disposto no artigo 3.º do decreto de 29 de dezembro de 1868, nomear ajudante de campo do Serenissimo Infante D. Augusto, meu muito amado e prezado irmão, o tenente de engenharia, visconde do Seisal, Pedro.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de janeiro de 1873.==
REI.== *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 10 do corrente mez:

Arma de engenharia

Coronel, o tenente coronel, Carlos Ernesto de Arbués Moreira.

Tenente coronel, o major, Antonio Ferreira da Rocha Gandra.

Major, o capitão, Ladislau Miceno Machado Alvares da Silva.

Capitão, o tenente, Jacinto José Maria do Couto.

Commissões fóra do quadro

Coroneis de engenharia, os tenentes coroneis, Augusto Cesar de Sousa Telles de Moraes, e Antonio Guedes Vilhegas Quinhones de Matos Cabral.

Por decreto de 11 do mesmo mez:

Reformados, na conformidade da lei, os tenentes coroneis, do regimento de infantaria n.º 10, Martiniano Gallo Bettencourt, e da mesma arma, servindo de major na praça de Valença, Joaquim Antonio da Fonseca, por terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude; devendo primeiro, para a liquidação da reforma, ser

considerado capitão de 19 de abril de 1847, major de 29 de abril de 1851, tenente coronel de 2 de abril de 1867, e coronel de 26 de julho de 1871; por lhe aproveitar o disposto no artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

Por decretos de 14 do mesmo mez:

Arma de engenharia

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 16, Godofredo Edmundo Alegro, nos termos do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de engenharia militar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o alferes, José de Sousa Botelho, nos termos do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso do corpo de estado maior.

Batalhão de caçadores n.º 4

Major, o capitão de infantaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Joaquim Pedro Henriques Barbosa.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Francisco dos Santos Coelho.

Alferes, com a antiguidade de 14 do corrente mez, o alferes de infantaria sem prejuizo de antiguidade, Fernando Maria Correia de Lacerda.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o alferes, Sebastião Custodio de Sousa Telles, nos termos do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso do corpo de estado maior.

Batalhão de caçadores n.º 7

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Baptista Cardoso.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Antonio José Ferreira da Gama.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 7.^a companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, Manuel Leite de Castro.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 10, Julio Alberto Vidal.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o alferes, Antonio Manuel de Madureira.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, José Maria de Sousa Dias.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente coronel, o major do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, João Maria da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o tenente da mesma arma em disponibilidade, Joaquim Chrispiniano da Costa.

2.^a Companhia da administração militar

Capitão, o tenente, Marçal Rafael de Carvalho.

Tenente, o alferes, Francisco José de Moraes.

Commissões

Tenente coronel, o major de infantaria, Antonio Maria do Couto Zagallo.

Por decretos de 15 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, o alferes alumno, José Alves Pimenta de Avelar Machado, por estar comprehendido nas disposições do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por haver concluido o curso de engenharia militar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, os alferes alumnos, do regimento de artilheria n.º 2, José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castel-Branco, e Alfredo Antonio Rufino Rato, por estarem comprehendidos nas disposições do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por haverem concluido o curso de engenharia militar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, José Leonardo das Dores, por estar comprehendido nas disposições do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por haver concluído o curso de engenharia militar.

Arma de artilheria

Segundos tenentes, os alferes alumnos, do regimento de artilheria n.º 1, José Mathias Nunes, João Benjamim Pinto, Abilio Augusto da Silva Rosado, Joaquim Augusto da Silva Rosado, Alvaro Correia da Silva Araujo, e Guilherme Carlos Lopes Banhos; do regimento de artilheria n.º 3, Carlos Elias Rodrigues dos Santos, Leandro Augusto Roque Pedreira, Joaquim Heliodoro da Veiga, e Cesar Pedro de Freitas e Azevedo; por estarem comprehendidos nas disposições do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Commissões

Os alferes do regimento de infantaria n.º 5, Joaquim Zeferino de Sequeira, e Guilherme Augusto Lobo d'Avila, a fim de irem servir na guarda municipal do Porto.

Por decretos de 20 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 1, Marianno Joaquim da Costa Sonsa Feio, por estar comprehendido nas disposições do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o segundo tenente do mesmo regimento, Quintino Gomes de Sampaio, por estar comprehendido nas disposições do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, do mesmo regimento, Francisco José de Azevedo, e Pedro Manuel Tavares; e do regimento de artilheria n.º 1, Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro, por estarem comprehendidos nas disposições do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiros tenentes, os segundos tenentes do mesmo regimento, José Guedes Brandão de Mello, e João Augusto de Abreu e Sousa; e do regimento de artilheria n.º 1, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello, por estarem comprehendidos nas disposições do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o capitão de infantaria em disponibilidade, José Bonifacio da Costa, e o segundo official com a graduação de capitão da direcção da administração militar, Adolfo Cesar Duhau Laborde, pelo requererem, e terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 21 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Francisco da Costa, por estar comprehendido nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do mesmo regimento, José Teixeira Pona de Castro, e Francisco Ferreira Sarmiento, por estarem comprehendidos nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão n.º 2, de caçadores da Rainha

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo batalhão, Antonio Augusto de Miranda, e Luiz Antonio de Macedo Osorio; e do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Domingues Cortez da Silva Curado, por estarem comprehendidos nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo batalhão, Antonio Augusto Lo-

pes Mendes Saldanha, por estar comprehendido nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo batalhão, João Eleuterio Jacques da Cunha; e do batalhão de caçadores n.º 8, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano, por estarem comprehendidos nas disposições do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 7, José Antonio de Abreu, por estar comprehendido nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo batalhão, Duarte Xavier Lopes Vieira, por estar comprehendido nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo batalhão, José Joaquim Bettencourt da Camara; e do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Vieira Henriques Pinto, por estarem comprehendidos nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, José Augusto Pinto Machado, e Ollegario Borges de Medeiros; e do regimento de artilheria n.º 3, Luiz Guedes, por estarem comprehendidos nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo regimento, Antonio Maria de Sá Chaves Pinto, por estar comprehendido nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de infantaria n.º 8, Bento Rodrigues Gondim; e do regimento de infantaria n.º 10, Aurelio Augusto de Moraes Soares, e Casimiro Augusto Vanez Dantas, por estarem comprehendidos nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo regimento, José Maria de Almeida, por estar comprehendido nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 2, Bento Manuel Gonçalves Roma, por estar comprehendido nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Manuel Augusto de Carvalho Saraiva, e Luiz Maria Teixeira; e do regimento de infantaria n.º 16, Serafim Duarte Soares Coelho, por estarem comprehendidos nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo regimento, Aniceto de Paiva Gonzales Bobella, por estar comprehendido nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 10, Augusto Duarte Leão, por estar comprehendido nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do mesmo regimento, Antonio José da Silva, Arsenio da Silva Moreira, e Antonio Caetano Ribeiro Vianna, por estarem comprehendidos nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Manuel Cabral da França Arraes Mascarenhas, Manuel de Sousa Machado e Eduardo Primo da Cunha Sargedas, e do regimento de infantaria n.º 10, Bartholomeu Sezinando Ribeiro Arthur, e José Maria de Sousa Neves, por estarem comprehendidos nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 8, Sezinando Moreira Leão da Costa Torres, por se achar comprehendido nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Cypriano Leite Pereira Jardim.

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 2, Jayme d'Eça Figueiró da Gama Lobo.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 1, José Ignacio de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Manuel José Leote.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, José Zeferino Sergio de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Domingos de Sousa Velloso.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, José Maria de Sousa Dias.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 8, José do Carvalhal da Silveira Telles de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 13, Joaquim Herculano Rodrigues Galhardo.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 222 e 223 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Relação n.º 222**Medalha de prata****Reformado**

Alferes, Pedro Antonio de Lemos — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Primeiro sargento n.º 189 da 1.ª companhia de infantaria, Francisco Lopes de Almeida — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 34 de 1867.

Medalha de cobre**Batalhão de caçadores n.º 6**

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Duarte Xavier Lopes Vieira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 3

Segundo sargento n.º 22 da 1.ª companhia, José Fernandes Alves Junior — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Primeiro sargento n.º 5 da 2.ª companhia, Antonio Chrysostomo Pinto — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Musico de 2.ª classe, José Joaquim Moreira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 17

Segundos sargentos, n.º 44 da 3.ª companhia, João Gonçalves da Silva Negrão, e n.º 2 da 6.ª companhia, Francisco Manuel da Rosa, e cabo de esquadra n.º 6 da 5.ª companhia, Adelino Baptista — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 183 da 1.ª companhia de infantaria, José Nunes — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 259 da 1.ª companhia de infantaria, Alberto Correia Vinhaes — comportamento exemplar.

Praça na reserva

Segundo sargento que foi de infantaria n.º 17, Augusto Maria Esteves — comportamento exemplar.

Relação n.º 223**Medalha de prata****Regimento de infantaria n.º 3**

Capitão, João Bettencourt Correia Junior — comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Batalhão de caçadores n.º 9**

Musico de 2.ª classe, Manuel Antonio Pereira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Segundo sargento n.º 8 da 2.ª companhia, Domingos Rodrigues dos Santos — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Primeiro sargento n.º 1 da 6.ª companhia, Manuel Joaquim de Lima — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Hespanha, com o grau de commendador de numero extraordinario da real ordem de Carlos III, Manuel Joaquim Gomes de Mendonça, chefe da repartição de contabilidade do ministerio dos negocios da guerra, Sua Magestade El-Rei permittiu que o referido individuo aceitasse a dita mercê, e usasse das respectivas insignias.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Hespanha, com o grau de commendador de numero extraordinario da real ordem de Carlos III, o coronel do regimento de infantaria n.º 13, Manuel da Silva Freire, Sua Magestade El-Rei permittiu que o dito official aceitasse a referida mercê, e usasse das respectivas insignias.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Hespanha, com o grau de commendador de numero extraordinario da real ordem de Carlos III, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 8, Miguel Maximo da Cunha Monteiro, Sua Magestade El-Rei permittiu que o dito official aceitasse a referida mercê, e usasse das respectivas insignias.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Hespanha, com o grau de cavalleiro da ordem de Izabel a Catholica, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco Augusto de Oliveira, Sua Magestade El-Rei permittiu que o dito official aceitasse a referida mercê, e usasse das respectivas insignias.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o cabo de esquadra do regimento de cavallaria n.º 5, Cassiano da Fonseca, foi julgado apto para posto de picador do exercito,

pelo jury que o examinou em 27 de julho do anno findo, pelo que é candidato legal á promoção d'aquelle posto, quando occorra vacatura no respectivo quadro.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 929 da matricula do regimento de artilheria n.º 2, Carlos Augusto Juzarte Caldeira.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 17 de dezembro do anno proximo pasado:

Regimento de infantaria n.º 40

Manuel Ferreira, n.º 16; Manuel Francisco, n.º 17; José Carlos Parrot, n.º 31; Joaquim Marques Conde, n.º 38; José Augusto Garcia de Brito, n.º 47; Manuel Joaquim da Silva, n.º 48; José Antonio do Carmo, n.º 52; Justiano Roque, n.º 63; Antonio Joaquim Rebello, n.º 70; José Rosa, n.º 72; Joaquim José, n.º 82; Francisco José, n.º 83; João Marques, n.º 84; e João Baptista, n.º 86, soldados da 5.ª companhia, condemnados na pena de quinze dias de prisão correccional, pelo crime de desobediencia e falta do devido cumprimento das ordens do seu superior.

Regimento de infantaria n.º 47

Caetano Ernesto Barbosa, soldado n.º 32 da 8.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de prisão militar em praça de guerra, no continente do reino, pelo crime de insubordinação.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 40

Antonio de Freitas, soldado n.º 16 da 3.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de trabalhos publicos nas fortificações do ultramar, pelo crime de ferimentos feitos em um seu camarada.

Regimento de infantaria n.º 5

Nicolau Antonio, soldado n.º 17 da 8.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão em praça de guerra, pelos crimes de furtos a seus camaradas.

Em sessão de 7 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Manuel da Costa, soldado n.º 56 da 1.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações do reino, pelo crime de insubordinação.

12.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 7 de novembro do anno proximo passado:

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, João Frederico Telles, vinte dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, José Nuno Pereira Barbosa, quarenta dias para se tratar.

Tenente, Henrique Cesar de Sousa e Silva, trinta dias para se tratar.

Alferes, João Ignacio de Moura Holbeche, quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Cirurgião mór, José Duarte Pedroso, quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, Manuel Julio Alvares Pinto Lobato, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, João Gualberto Ribeiro de Almeida, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 8 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, Diogo Roberto Higgs, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, João Eduardo Augusto Vieira, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, Joaquim de Andrade Pissarra, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes ajudante, João Antonio Ferreira Monteiro, quarenta dias para se tratar.

13.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Bento da França Pinto de Oliveira, cento e vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, Eduardo Marciano Vieira, tres mezes.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Caetano Augusto Pereira Sanches de Castro, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, José da Silva Athayde, quatro mezes.

14.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria e os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares, concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simões, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, Antonio Alves Conte, prorogação por trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Caetano Augusto Pereira Sanches de Castro,
tres dias.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, fazendo serviço em artilheria, José Maria Smith
Barruncho, prorrogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Luiz Candido da Silva Patacho, sessenta dias,
a começar em 1 de fevereiro proximo futuro.

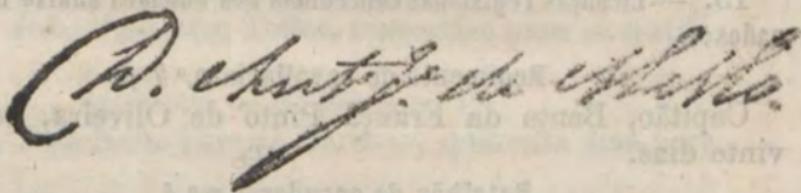
Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, Joaquim Ferreira Guedes, doze dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 de janeiro de 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

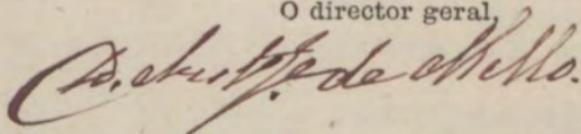
Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Havendo Sua Magestade a Imperatriz do Brazil, viuva, Duqueza de Bragança, fallecido no dia 26 do corrente mez pelas cinco horas da manhã; Sua Magestade El-Rei, em demonstração de sentimento por tão dolorosa perda, determina que se tome luto geral por espaço de dois mezes, sendo um mez de luto pesado e outro mez de luto alliviado; e que as auctoridades ordenem todas aquellas demonstra-ções que costumam ter logar em occasiões simi-lhantes.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme

O director geral,



SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

ORDEN DO EXERCÍCIO

Esta ordem é dada para que o Sr. [nome] seja nomeado para o cargo de [cargo] no [local] e para que o Sr. [nome] seja nomeado para o cargo de [cargo] no [local].

Assinado em [local] em [data].
[Assinatura]

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE FEVEREIRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º— Por decretos de 24 de janeiro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, D. Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Camara, e João Antonio de Sousa; do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José de Vasconcellos e Sousa, e D. Alexandre Lobo de Almeida Mello e Castro; e o primeiro sargento aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 7, João Pedro de Alcantara Ferreira e Costa, por estarem comprehendidos nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Julio Cesar dos Santos e Silva; e do regimento de cavallaria n.º 8, João Pinto Alcoforado, por estarem comprehendidos nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo batalhão, Pedro Antonio Salma Garção, por estar comprehendido nas disposições do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo batalhão, Adriano Travassos Valdez, por estar comprehendido nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo batalhão, João Gualberto da Fonseca e Silva, por estar comprehendido nas disposições do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do mesmo batalhão, Amilcar Saturio Pires, e Gaudino Anselmo de Oliveira, por estarem comprehendidos nas disposições do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 10, Joaquim Philippe de Araujo Sequeira, por estar comprehendido nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo batalhão, Antonio da Silva Dias, por estar comprehendido nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo regimento, Marcos João d'Avila Pereira, por estar comprehendido nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo regimento, José de Almeida Barros Coelho e Campos, por estar comprehendido nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do mesmo regimento, Antonio José do Cabo Carvalho, e Pedro Celestino da Costa, por estarem comprehendidos nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do mesmo regimento, Fernão de Moura Coutinho de Almeida d'Eça, e Alfredo Augusto de Barros, por estarem comprehendidos nas disposições do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto de 23 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Narciso José Mendes Falcato.

Por decreto de 4 do corrente mez:

Arma de engenharia

Tenentes, os alferes, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Raphael Gorjão, e do regimento de infantaria n.º 7, Joaquim Pereira Pimenta de Castro Junior, por estarem comprehendidos nas disposições do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por terem o curso de estudos de engenharia militar.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Cazimiro Augusto, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 5 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o segundo tenente da companhia n.º 2 dos Açores, Sebastião Antonio dos Prazeres Pimenta Chaves de Aguiar, por estar comprehendido nas disposições do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o general, director geral de engenharia, representado ácerca da necessidade de se augmentar o pessoal tecnico disponivel para desempenhar o serviço da especial

competencia da engenharia militar: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que sejam postos á disposiçãõ da direcção geral de engenharia, nos termos do artigo 1.º da carta de lei de 26 de maio de 1871, os alferes, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José Alves Pimenta de Avellar Machado; do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Emilio de Sant'Anna da Cunha Castel-Branco, e Alfredo Antonio Rufino Rato; e do batalhão de caçadores n.º 5, José Leonardo das Dores; habilitados com o curso de engenharia militar.

Paço, em 17 de janeiro de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º — Por portaria de 15 de janeiro ultimo :

Guardas principaes de engenharia, de 2.ª classe, os guardas principaes de engenharia, de 3.ª classe, Roberto de Deus Prado, Eduardo Augusto de Sá, e Joaquim José de Carvalho, por estarem comprehendidos nas disposições do § 4.º do artigo 20.º do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1869.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Pedro Luiz Machado.

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do regimento de artilheria n.º 2, Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro, e do n.º 3 da mesma arma, Henrique Carlos Freire de Andrade.

Regimento de artilheria n.º 1

Segundos tenentes, os segundos tenentes de artilheria, Carlos Elias Rodrigues dos Santos, José Mathias Nunes, João Benjamin Pinto, e Abilio Augusto da Silva Rosado.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundos tenentes, os segundos tenentes de artilheria, Alvaro Correia da Silva Araujo, Guilherme Carlos Lopes Banhos, e Cesar Pedro de Freitas e Azevedo.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, João Maria Rodarte.

Segundos tenentes, os segundos tenentes de artilheria, Leandro Augusto Roque Pedreira, Joaquim Heliodoro da Veiga, e Joaquim Augusto da Silva Rosado.

Regimento de cavallaria n.º 3

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 1, Augusto Carlos Teixeira de Aragão, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 1

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de cavallaria n.º 3, João Anastacio de Sequeira.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 3, Agostinho Augusto Ferreira de Abreu.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 6, José Maria de Almeida.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relação n.º 224 do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de ouro

Estado maior general

General de divisão, D. Antonio José de Mello — comportamento exemplar, com direito á pensão annual de 25\$000 réis, dependente comtudo da approvação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863; em substituição da medalha de prata d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 24 de 1865.

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 6

Soldado n.º 20 da 1.ª companhia, João Antonio de Carvalho — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Primeiro sargento graduado aspirante a official, João Ricardo de Miranda Macedo e Brito; segundo sargento

n.º 3 da 3.ª companhia, Francisco Constantino Fontes; e furriel n.º 46 da 8.ª companhia, Leopoldo Augusto Rebelo—comportamento exemplar.

Praça na reserva

Soldado que foi de caçadores n.º 3, José Claudio Rainha—comportamento exemplar.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Cypriano Leite Pereira Jardim, exerce as funcções de secretario da commissão de aperfeiçoamento da sua respectiva arma.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o furriel n.º 1:465 da matricula do batalhão de caçadores n.º 5, João dos Santos Pereira.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Com referencia á disposição 19.ª da determinação publicada na ordem do exercito n.º 10 de 20 de abril de 1857, declara-se que no mappa (modelo MM) se deverão mencionar as datas em que os destacamentos foram para os differentes pontos, e não aquellas em que os mesmos destacamentos foram estabelecidos, como se nota em alguns mappas mensaes.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc.

Que confirmam por seus fundamentos a sentença da 1.ª instancia, que julgou improcedente e não provada a accusação intentada contra o réu Amadeu Victor de Abreu Nunes, tenente do batalhão de caçadores n.º 5, pelo crime de damno, e que o absolvem do mesmo crime.

Lisboa, 24 de janeiro de 1873. = *Palmeirim* = *J. B. da Silva* = *Alemão* = *Barão de Claros* = *Fonseca Telles*. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

10.º— Secretaria d'estado dos negocios da guerra— Direcção geral— 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 21 de janeiro ultimo:

Regimento de artilheria n.º 3

Manuel Ramos, soldado n.º 18 da 3.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de prisão em praça de guerra, pelos crimes de desobediencia, falta de respeito, de formaturas e de marcha, e abandono de armamento.

Augusto Procopio de Oliveira, soldado n.º 24 da 5.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelos crimes de desobediencia, embriaguez e falta de respeito a seus superiores.

João Luiz, soldado n.º 23 da 8.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos de degredo em possessão de 1.ª classe, e em alternativa, em tres annos de prisão maior celllular, pelo crime de ferimentos.

Regimento de infantaria n.º 8

Antonio Pinto, soldado n.º 12 da 5.ª companhia, condemnado na pena de seis annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas, pelo crime de deserção aggravada.

Francisco de Almeida, soldado n.º 26 da 6.ª companhia, condemnado na pena de oito dias de prisão no quartel, pelo crime de ter casado sem licença.

Regimento de infantaria n.º 14

Luiz de Barros, soldado n.º 65 da 3.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações, pelo crime de abandono de posto, estando de sentinella.

Em sessão de 4 do corrente mez:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Manuel Ayres, soldado n.º 3 da 2.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão em praça de guerra, pelo crime de falta de respeito e desobediencia aos seus superiores.

Batalhão de caçadores n.º 5

Manuel Gil Duarte, soldado n.º 52 da 5.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de prisão correccional pelo crime de receptação de objectos furtados; não julgan-

do provado o crime de furto por que o réu tambem é accusado.

Regimento de infantaria n.º 17

José Joaquim, soldado n.º 66 da 6.ª companhia, absolvido do crime de offensas corporaes, pela improcedencia da accusação.

11.º — Declara-se que o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 44 do anno findo.

12.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Frederico Augusto de Sousa, dez dias.

13.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria, e os commandantes da 1.ª, 4.ª e 5.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Veterinario de 2.ª classe, Paulino José de Oliveira, oito dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, João Augusto de Abreu e Sousa, dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Augusto Serrão de Faria Pereira, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, Frederico Leite Teixeira de Sampaio, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, Julio Cesar Garcia de Magalhães, trinta dias.

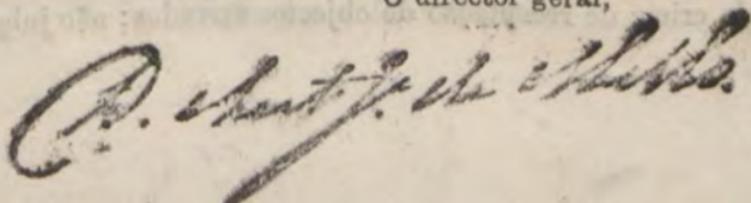
Forte de Nossa Senhora da Graça

Tenente coronel, major da referida praça, Rodrigo Maria da Maia Lermont, oito dias.

Antonio Maria Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE FEVEREIRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 1.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorizado a organizar um batalhão de infantaria, destinado a servir temporariamente na provincia de Angola.

§ 1.º Este batalhão será composto de um estado maior e menor, e de quatro companhias, na força total de 425 homens e 2 cavallos.

§ 2.º Os officiaes para elle despachados terão um posto de accesso, sem prejuizo dos individuos mais antigos das respectivas classes e arma, e serão obrigados a servir na referida provincia por espaço de tres annos, contados da data do embarque.

§ 3.º As praças de pret serão escolhidas d'entre as dos corpos do exercito que voluntariamente se offerecerem, sendo solteiros ou viúvos sem filhos, e serão obrigadas a servir na dita provincia pelo período de tempo que necessario for, não excedente a tres annos, contados tambem da data do embarque.

§ 4.º Serão admittidas a fazer parte do referido batalhão as praças de pret actualmente licenceadas na reserva que para isso se offerecerem.

§ 5.º Não poderão ser promovidos nos postos de alferes, tenente ou capitão d'este batalhão individuos que tenham mais de quarenta e cinco annos de idade.

Art. 2.º Os officiaes e praças de pret escolhidos para fazerem parte do batalhão, de que trata a presente lei, gozarão das seguintes vantagens:

1.^a Computação pelo dobro do tempo de serviço, desde o embarque em Lisboa até o regresso á metropole, para os effeitos de reformas e recompensas;

2.^a Augmento de 50 por cento nos respectivos soldos, gratificações e pretos, desde a data do embarque em Lisboa até ao dia em que, no seu regresso, chegarem a Portugal;

3.^a Applicação das disposições da carta de lei de 19 de janeiro de 1827, em relação aos postos que tiverem no batalhão, a todos que se impossibilitarem no serviço, e ás familias dos que fallecerem por effeito de ferimento em combate, por desastre, ou por molestia endemica, devidamente comprovados;

4.^a As praças de pret escolhidas receberão 10,5000 réis cada uma na occasião de embarcarem; ficarão dispensadas do serviço da reserva, se a elle estiverem obrigadas quando regressarem; e as que quizerem, depois do seu regresso da Africa, continuar no serviço, serão readmittidas com os postos que tiverem obtido.

Art. 3.^o Aos officiaes e praças da armada que tomarem parte nas operações de terra, na mencionada provincia, e bem assim ás familias d'estes, serão igualmente applicaveis as disposições da carta de lei de 19 de janeiro de 1827.

Art. 4.^o Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e interino dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 13 de fevereiro de 1873. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *João de Andrade Corvo*. = Logar do sêllo grande das armas reaes.

2.^o — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.^a Repartição

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei da data de hoje: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O ministerio da guerra organisará no menor espaço de tempo possível, e porá á disposição do ministerio da marinha e ultramar, um batalhão de infantaria, constituido segundo as disposições da carta de lei d'esta data.

§ unico. Este batalhão denominar-se-ha *Batalhão expedicionario á provincia de Angola*, e terá a composição seguinte :

Designações	Estado maior e menor		Quatro companhias		Todes			Cavallos
	Officiaes	Praças de pret	Officiaes	Praças de pret	Officiaes	Praças de pret	Todos	
Tenente coronel commandante	1	-	-	-	1	-	1	1
Major	1	-	-	-	1	-	1	1
Ajudante, tenente ou alferes.....	1	-	-	-	1	-	1	-
Quartel mestre, tenente	1	-	-	-	1	-	1	-
Cirurgião mór	1	-	-	-	1	-	1	-
Cirurgião ajudante...	1	-	-	-	1	-	1	-
Capellão	1	-	-	-	1	-	1	-
Sargento ajudante ...	-	1	-	-	-	1	1	-
Sargento quartel mestre	-	1	-	-	-	1	1	-
Corneteiro mór	-	1	-	-	-	1	1	-
Cabo de corneteiros ..	-	1	-	-	-	1	1	-
Coronheiro	-	1	-	-	-	1	1	-
Espingardeiro	-	1	-	-	-	1	1	-
Capitães	-	-	4	-	4	-	4	-
Tenentes.....	-	-	4	-	4	-	4	-
Alferes	-	-	8	-	8	-	8	-
Primeiros sargentos ..	-	-	-	4	-	4	4	-
Segundos sargentos ..	-	-	-	8	-	8	8	-
Furrieis.....	-	-	-	4	-	4	4	-
Cabos	-	-	-	32	-	32	32	-
Soldados.....	-	-	-	340	-	340	340	-
Corneteiros.....	-	-	-	8	-	8	8	-
	7	6	16	396	23	402	425	2

Art. 2.º Serão pagos pelo ministerio da marinha e ultramar os vencimentos dos officiaes, desde a publicação dos seus despachos na ordem do exercito; os das praças de pret desde o dia em que forem abatidas ao effectivo dos corpos d'onde tiverem passagem; e todas as despezas de organização do batalhão e de seu completo armamento e equipamento.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, interinamente encarregado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 13 de fevereiro de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *João de Andrade Corvo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Hei por bem conceder a graduação honorífica de major, ao engenheiro civil com graduação de capitão, em serviço do ministério das obras publicas, commercio e industria, Carlos Augusto de Abreu, contando a antiguidade da graduação de 10 de janeiro do corrente anno, em conformidade com as disposições do artigo 12.^o do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de fevereiro de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Cardoso Avelino*.

3.^o — Por decreto de 6 do corrente mez :

Commissões

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães de infantaria, Antonio Maria da Silva Valente, e Antonio Severino Alves Galvão.

Por decreto de 10 do mesmo mez :

Commissões

O alferes ajudante do batalhão de caçadores n.^o 7, José Maria da Graça, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, os capitães de infantaria em inactividade temporaria, Joaquim Augusto Masc-

renhas Bastos, Thomás Antonio da Silva, e Antonio de Mello Carneiro Zagallo, por terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 12 do mesmo mez :

Commissões

O alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Miguel de Sá Nogueira, a fim de ir desempenhar a commissão de addido militar á legação portugueza na cõrte de Italia, para que foi nomeado por decreto de 3 do corrente mez.

4.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sendo necessario regular o modo por que se ha de proceder á organisação do batalhão expedicionario á provincia de Angola, em virtude da carta de lei e decreto com a data de hoje: determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que sejam executadas as instrucções que com esta baixam assignadas pelos generaes, de divisão, D. Antonio José de Mello, director geral da direcção geral d'este ministerio, e de brigada, João Tavares de Almeida, director da direcção da administração militar.

Paço, em 13 de fevereiro de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Instrucções a que se refere a portaria d'esta data, para a organisação do batalhão expedicionario á provincia de Angola, em virtude da carta de lei e decreto da data de hoje.

Artigo 1.º A organisação do batalhão será feita no quartel da Luz, proximo de Lisboa, onde serão previamente preparados os alojamentos para todas as praças de pret e officiaes.

Art. 2.º Nomeados que sejam os officiaes e apresentados no ministerio da guerra, e tendo o tenen e coronel commandante recebido ordem para dar começo á organisação do batalhão, installará o conselho administrativo, mandará promptificar todos os livros e cadernos necessarios á secretaria, ao conselho e ás companhias; e requisitará ao ministerio da guerra os livros de matricula, armamento, correa-

me, equipamento e munições, e receberá do official cazerneiro encarregado do quartel da Luz a mobilia e utensilios necessarios.

§ unico. Estes serviços serão desempenhados dentro de quarenta e oito horas depois d'aquella ordem.

Art. 3.º A direcção geral da secretaria da guerra expedirá as ordens precisas para que as praças promovidas aos postos inferiores, trinta soldados e os corneteiros marchem a apresentar-se successivamente ao commandante do batalhão, o qual dentro de quatro dias terá os cascos das companhias organisados, armados e equipados.

§ 1.º A mesma direcção geral ordenará a marcha dos soldados que hão de passar ao batalhão, de modo que cheguem ao quartel successivamente durante tres dias, contados do ultimo da organisação dos cascos das companhias.

§ 2.º Ao tenente coronel commandante serão concedidos mais cinco dias depois d'aquelles tres para consolidar a organisação do batalhão, e liquidar quaesquer contas ainda não ultimadas, depois do que estará prompto a embarcar com o corpo do seu commando.

Art. 4.º As praças de cada corpo, segundo o seu numero, serão mandadas apresentar no quartel general da 1.ª divisão militar, e d'este ao commandante do batalhão, sob o commando de um official ou sargento do corpo d'onde vierem, auxiliado pelo numero preciso de praças graduadas, para que as marchas se façam com inteira regularidade, e as praças cheguem, sob sua responsabilidade immediata, ao quartel do batalhão expedicionario com todos os artigos de fardamento, vestuario e pequeno equipamento, constante das relações feitas no acto de partirem dos corpos.

§ 1.º Os commandantes dos corpos enviarão immediatamente á marcha das praças, e pelo correio, ao commandante do batalhão as guias de transferencia das praças, porém não encerrarão os seus assentamentos emquanto as passagens d'ellas não forem confirmadas pelo ministerio da guerra.

§ 2.º Uma junta militar de saude inspeccionará em cada dia as praças que forem apresentadas ao batalhão; as que forem rejeitadas não serão recebidas, e regressarão aos seus corpos.

O commandante do batalhão enviará directamente á 2.ª repartição da direcção geral do ministerio da guerra relações diarias das praças recebidas e das rejeitadas, para os effeitos convenientes.

As praças que voltarem aos corpos por haverem sido rejeitadas, ou por qualquer outro motivo, serão consideradas para todos os effeitos administrativos como tendo vindo a Lisboa em diligencia.

Art. 5.º Em vista do fardamento que o batalhão tem de receber, ás praças de caçadores só serão aproveitaveis dos seus uniformes as calças de brim cru, ás de infantaria as da mesma especie e as de panno de mescla, e a umas e outras os capotes; por isso lhes serão conservados aquelles d'estes artigos que possuirem, e a jaqueta e barrete de policia mais usados que tiverem para fazerem a marcha até ao quartel do batalhão e usarem em viagem.

Art. 6.º Os ajustamentos de contas serão feitos ás praças nos corpos a que pertencem como se fossem com passagem para um outro corpo de diversa arma do exercito.

§ unico. Todo o producto da avaliação dos artigos não aproveitaveis a cada praça será addicionado ao seu credito, embora exceda a 4\$800 réis, ou encontrado com o seu debito.

Art. 7.º Os abonos dos debitos e abatimentos dos creditos serão feitos em mostra, e o conselho administrativo de cada corpo enviará ao do batalhão expedicionario, por intermedio do official ou sargento que conduzir as praças, as cadernetas a ellas relativas, e uma recapitulação duplicada dos ditos debitos e creditos.

§ 1.º Se o saldo for em debito, o conselho administrativo do batalhão entregará na pagadoria geral do ministério da guerra a sua importancia com uma das recapitulações, no verso da qual lançará declaração da entrega e no verso do duplicado da recapitulação, que ficará em poder do conselho, o pagador passará recibo.

§ 2.º Se o saldo for em credito, o conselho receberá a sua importancia da dita pagadoria, passando recibo em uma das recapitulações, que entregará ao pagador, e este lançará declaração de haver satisfeito a importancia no duplicado da recapitulação que ha de ficar em poder do conselho.

§ 3.º As recapitulações de que se trata, serão feitas em folhas de papel almasso abertas, tendo á esquerda os creditos e á direita os debitos, e o verso da folha em branco. N'este verso fará o conselho administrativo do batalhão os abatimentos dos creditos ou debitos das praças que deixarem de ser recebidas, a fim de liquidar o saldo effectivo das contas das praças que o forem, e devolverá pelo official ou

sargento, que as conduzir, as cadernetas d'aquellas aos corpos respectivos.

§ 4.º O ministerio da guerra formalisar  depois um balanço geral de todos os creditos e debitos das alludidas praças, e liquidar  contas com o da marinha e ultramar.

Art. 8.º Das gratificações de marcha e das rações de pão abonadas  s praças effectivamente recebidas, o official ou sargento, que conduzir o contingente de cada corpo, apresentar  uma relaão duplicada ao conselho administrativo do batalh o, que satisfar  a importancia dos abonos feitos em numerario, enviando-a ao corpo respectivo pela agencia militar. Com cada uma das ditas importancias ser  entregue uma das relaões com declaraão da quantia satisfeita; e a outra ser  guardada pelo conselho, depois de lanado n'ella o recibo da agencia militar.

§ unico. Das raões de p o recebidas em especie pelas praças em marcha, a agencia militar formalisar  uma conta geral que enviar    direcão da administraão militar, a qual receber  a sua importancia do ministerio da marinha e ultramar.

Art. 9.º As praças de pret que, em resultado do concurso para preenchimento do quadro dos postos inferiores, forem mandadas passar ao batalh o expedicionario, sendo approvadas pela junta de saude naval, e portanto n'elle recebidas, ser o promovidas aos postos que lhes forem respectivos com antiguidade e vencimento do dia em que tiverem sido abatidas ao effectivo dos corpos a que hoje pertencem.

Art. 10.º Uma commiss o de officiaes estranhos ao batalh o, para que estejam completamente desembaraados dos trabalhos da sua organisaão, e nomeada pelo ministerio da guerra, ser  encarregada da promptificaão de todos os artigos novos de fardamento, roupa, calado e pequeno equipamento, e da transformaão dos artigos usados que forem aproveitaveis.

§ 1.º Esta commiss o ter    sua disposião uma officina formada pelo numero necessario de alfaiates dos corpos de Lisboa.

§ 2.º O conselho administrativo do batalh o requisitar  directamente ao presidente da commiss o tanto os artigos novos de que carecer, como a transformaão dos que forem usados e aproveitaveis.

Art. 11.º Para maior brevidade e regularidade na execuão da concentraão das praças, que h o de constituir o batalh o expedicionario, as ordens para a marcha das

ditas praças serão expedidas pela direcção geral aos commandantes dos corpos estacionados fóra de Lisboa, designando-lhes o primeiro e ultimo dia de itinerario; designação esta com que se conformarão rigorosamente os mesmos commandantes e as auctoridades militares a que tiverem de apresentar-se durante a marcha. D'estas ordens directas será dado, em officio, conhecimento aos generaes commandantes das divisões.

Art. 12.^o Sobre todos os assumptos da organização, a correspondencia entre o ministerio da guerra e o commandante do batalhão, será directa e assignada pelo chefe da 2.^a repartição da direcção geral.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de fevereiro de 1873. — O director geral, *D. Antonio José de Mello* — O director da administração militar, *João Tavares de Almeida*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que no fardamento, armamento e equipamento do batalhão expedicionario á provincia de Angola, creado por carta de lei e decreto de hoje, se observe o plano, que com esta baixa assignado pelo general de divisão, *D. Antonio José de Mello*, director geral da direcção geral d'este ministerio.

Paço, em 13 de fevereiro de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Plano de fardamento, armamento e equipamento, a que se refere a portaria d'esta data, para o batalhão expedicionario á provincia de Angola, creado por carta de lei e decreto de hoje

Fardamento

Artigo 1.^o *Praças de pret.* — *Casaco* de panno azul ferrete, sem talhe de cintura e folgado, com uma abertura de 20 centimetros na parte posterior; abotoado por direito com uma só abotoadura de seis botões grandes e lisos de metal amarello; de comprimento tal que o bordo inferior fique na altura dos pulsos, estando os braços pendentes; presilhas nos hombros, de panno azul ferrete, com botões pequenos e lisos de metal amarello, e canhões direitos do mesmo panno; gola direita de panno encarnado, de 3 centimetros de altura, aberta na frente como as do exercito; vivos na frente do casaco, na abertura posterior, nos ca-

nhões e nas presilhas dos hombros, de panno branco; forro preto; e dois colchetes grandes de latão na cintura, para ampararem o cinturão.

Calça larga de panno de mescla, e de birm cru para marchas e serviço de fachinas.

Barrete de panno azul ferrete, da fórmula denominada keyy; vivos brancos; pala quadrada, envernizada de preto; correia envernizada de preto, com fivella de latão; na frente presilha de cordão amarello, com um botão pequeno e liso de latão, e tope nacional; capa de linho branco, com rebuço, e cobrindo a pala.

Gravata de duraque de lã preta, ajustando-se por meio de uma casa e um botão preto.

Jaqueta para serviço de fachina, de brim cru.

Calçado, divisas das praças graduadas, capote, artigos de roupa e pequeno equipamento, tudo como se acha determinado para os corpos de infantaria do exercito, e duas camisolas de malha de algodão.

Art. 2.^o *Officiaes*.— Todos os artigos de fardamento respectivos á sua classe, como os das praças de pret, com a differença da qualidade de panno.

Charlateiras, banda e luvas como as dos officiaes de infantaria, e os botões dourados.

Armamento, correame e equipamento

Art. 3.^o O dos officiaes, praças do estado menor e corneteiros, será o determinado para iguaes categorias nos corpos de infantaria, com a differença de que os talins dos officiaes, sargentos ajudante e quartel mestre serão de couro em branco, e conforme o modelo que será apresentado; e o dos sargentos, cabos e soldados, espingarda transformada do modelo de 1872, correame de anta branca, mochila de viveres de brim branco, malotes de capote de tré riscado, frasco de folha de Flandres: tudo conforme os modelos que forem designados.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 13 de fevereiro de 1873. — O director geral, *D. Antonio José de Mello*.

5.^o — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Companhia n.^o 2 dos Açores

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.^o 2, Cesar Pedro de Freitas e Azevedo.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Hespanha, com a gran-cruz da real ordem de Izabel a Catholica, o general de brigada, José Manços de Faria: Sua Magestade El-Rei permittiu que o dito general aceitasse a referida mercê, e usasse das respectivas insignias.

7.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 11, considerado coronel de 30 de outubro de 1872, Antonio da Costa Monteiro, reformado pela ordem do exercito n.º 42 de 3 de dezembro de 1872.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel de infantaria, Francisco José da Silva, reformada pela ordem do exercito n.º 39 de 12 de novembro de 1872.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do estado maior de artilheria, João Manuel de Mello, reformado pela ordem do exercito n.º 44 de 16 de dezembro de 1872.

Tenente coronel, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, considerado major de 5 de novembro de 1872, Francisco Bento Pacheco, reformado pela ordem do exercito n.º 44 de 16 de dezembro de 1872.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Augusto Gordilho, reformado pela ordem do exercito n.º 42 de 3 de dezembro de 1872.

8.º — Declara-se:

1.º Que o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel Vicente Simões da Nazareth, só gosou dezesete dias da licença da junta, que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 1 d'este anno.

2.º Que o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Luiz Candido da Silva Patacho, só gosou oito dias da licença

registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 2 d'este anno.

9.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, dois mezes.

10.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 3

Coronel, Antonio Chrispiniano do Amaral, quatro dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Jayme Malaquias de Lemos, seis dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Francisco dos Santos Coelho, vinte dias, a contar de 10 do corrente mez.

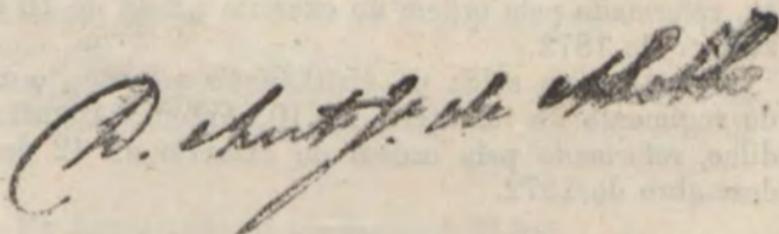
Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Sebastião Antonio Ribeiro Nogueira, oito dias.

Antonio Maria Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE FEVEREIRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 17 do corrente mez:

Direcção geral de engenharia

Ajudante de campo do general director geral, o tenente da mesma arma, Godofredo Edmundo Alegro.

Por decreto de 19 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 11

Exonerado do commando, para ser opportunamente collocado n'outra commissão do serviço, o coronel, João Luiz de Oliveira.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, José Francisco de Andrade, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, José Diogo Raposo Mousinho de Albuquerque.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, José Maria de Gouveia Leite.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Ana-cleto José Gonçalves.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Manuel Leite de Castro.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 1, José Maria de Almeida.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Joaquim José de Sousa Figueiredo.

Regimento de infantaria n.º 11

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 15, José Freire de Andrade.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relação n.º 225 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de prata

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel
Tenente ajudante, Frederico Augusto de Avellar Pinto
Tavares — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Manuel Alves de Sousa — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Musico de 2.ª classe, João Marques — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 37 de 1867.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 72 da 4.ª companhia de infantaria, José Gonçalves dos Reis — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 4

Soldado n.º 49 da 8.ª bateria, José Amaral — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Furriel n.º 21 da 1.ª companhia, José Maria — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Soldado n.º 42 da 5.ª companhia, Feliciano Miguel — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 1

Segundo sargento n.º 23 da 8.ª companhia, Manuel Francisco da Silva Machado — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes graduado, Luiz Maria Teixeira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes graduado, Eduardo Primo da Cunha Sargedas, segundo sargento n.º 22 da 6.ª companhia, João Tavares Delrisco, e soldado n.º 29 da 8.ª companhia, Victorino Ramos — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 229 da 6.ª companhia de infantaria, João de Sampaio — comportamento exemplar.

Praça na reserva

Soldado que foi de infantaria n.º 10, Henrique Augusto — comportamento exemplar.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciado com o grau de commendador ordinario da ordem de Carlos III de Hespanha, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Manuel Antonio de Araujo Veiga: Sua Magestade El-Rei permittiu que o dito official accceitasse a referida mercê, e usasse das respectivas insignias.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Devendo celebrar-se no dia 28 do corrente mez, pelas onze e meia horas da manhã, na real igreja de S. Vicente de Fóra as exequias solemnes por alma de Sua Magestade a Imperatriz do Brazil, viuva, Duqueza de Bragança, de saudosissima memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados nas repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora indicada.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que sejam observadas as seguintes instrucções para o regimen do verde aos cavallos e muares do exercito:

1.º Na epocha da arrematação das forragens verdes, os veterinarios dos corpos de cavallaria e de artilheria de campanha, em uma inspecção minuciosa passada a cada solipede, apontarão os que deverem entrar a verde, e apresentarão aos respectivos commandantes relatorios circumstanciados sobre a applicação que deve fazer-se d'este regimen, o qual será regulado pela doutrina dos seguintes paragraphos d'estas instrucções;

2.º Os cavallos e muares dos corpos, promptos de ensino, e cujos temperamentos e estado sanitario indicarem a conveniencia do uso do verde, comerão meia ração de forragem d'esta especie, e outra metade de grão e palha, durante quinze a vinte dias em cada anno, na rasão de cada uma das especies vegetaes, conforme a tabella n.º 25 do regulamento da fazenda militar;

3.º Os cavallos que tiverem completado cinco annos de idade, ainda que não estejam promptos de ensino, quer sejam de fileira ou praças de officiaes, serão abonados do mesmo modo que os promptos;

4.º Os poldros que ainda não tiverem cinco annos, e não se acharem ainda promptos de ensino, poderão, se isso não for contra-indicado por condições especiaes, ser alimentados exclusivamente com forragem verde pelo tempo de vinte dias; sendo completamente separados d'aquelles que estiverem submettidos ao regimen mixto ou secco;

5.º Emquanto aos cavallos ou muares doentes, achacados, ou a que, pelo seu temperamento e idade, não convenha o regimen mixto ou o exclusivo de verde, os veterinarios prescreverão a alimentação que se lhes dever ministrar.

Os commandantes dos corpos de artilheria de campanha e de cavallaria, e os veterinarios, serão, cada um na parte respectiva, responsaveis pela execução d'estas instrucções.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sendo o esquadrão a unidade tactica nos corpos de cavallaria do exercito, e a companhia a sub-divisão administrativa do regimento; e resultando d'esta differença orga-

nica inconvenientes para o bom serviço tactico da referida arma, que é urgente remediar: determina Sua Magestade El-Rei que se observe o seguinte:

1.^o Os commandantes dos corpos conservarão as companhias em forças quanto possível iguaes, tanto de homens como de cavallos; distribuindo os impedidos dos officiaes do estado maior, os impedidos em diversas situações, e os ausentes por prazos longos, como são as licenças para estudos, igualmente pelas companhias; e attendendo a que todas tenham proximamente o mesmo numero de recrutas e de cavallos poldros;

2.^o A 1.^a e 2.^a companhias, com todos os seus officiaes e praças, formam permanentemente o 1.^o esquadrão, a 3.^a e 4.^a o 2.^o, e a 5.^a e 6.^a o 3.^o;

Cada companhia formará um meio esquadrão, e, se alguma tiver menor numero de filas do que a outra com que forma esquadrão, receberá d'ella as necessarias para que os dois meios esquadrões fiquem iguaes, ou só com uma fila a mais o da direita.

O capitão mais antigo das duas companhias reunidas commandará o esquadrão, e o immediato será o serra fila.

3.^o Se em qualquer formatura algum dos esquadrões tiver menor numero de filas que os outros, nem por isso se igualará com filas tiradas aos que o tiverem maior; porque é preciso principalmente que cada um conserve a sua integridade.

Se porém se der o caso de que algum dos tres esquadrões se ache reduzido a força tão diminuta que não possa dividir-se segundo as prescripções do regulamento de tactica, será então cada uma das suas companhias, com todos os seus officiaes e praças, encorporada em um dos outros esquadrões.

A hypothese de um regimento, tendo presentes as seis companhias, só poder pôr em parada força de um esquadrão, é excepcional; porém, ainda assim, como n'elle entrarão praças das seis companhias, convirá nomear para a sua formação um official de cada uma.

Em todas as circumstancias, na formação dos esquadrões, se terá como regra principal, que as praças de uma mesma companhia devem ficar reunidas, e sob o commando dos respectivos officiaes; os quaes só serão d'ellas separados em casos de absoluta falta de outros para exercerem o commando.

4.^o Os capitães só exercerão o commando de meios esquadrões quando estes estiverem destacados.

5.º Sempre que o serviço exigir o emprego de um esquadrão, meio esquadrão ou divisão, será nomeada para esse serviço uma fracção correspondente, segundo a organização determinada no § 2.º; a composição de forças por officiaes e praças nomeadas por escala ficará unicamente applicavel aos pequenos destacamentos e diligencias em tempo de paz; e a composição de forças por officiaes e praças nomeados por escolha só será ordenada para serviços excepcionaes.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 7 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Victor Manuel de Azevedo, soldado n.º 33 da 6.ª companhia, condemnado na pena de um anno de trabalhos nas fortificações do reino, pelo crime de desobediencia ao seu superior, estando de sentinella e embriagado.

Batalhão de caçadores n.º 7

Manuel Joaquim Ferreira, soldado n.º 37 da 5.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de trabalhos nas fortificações no ultramar, pelos crimes de cabeça de motim e desobediencia aos seus superiores.

João Gonçalves, soldado n.º 51 da 7.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos de trabalhos nas fortificações no ultramar, como co-réu com o antecedente.

Regimento de infantaria n.º 15

Manuel Joaquim Montes, soldado n.º 15 da 4.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos de degredo em possessão de 1.ª classo na Africa e em alternativa na de tres annos de prisão maior cellular, por dois crimes de offensas corporaes voluntarias, tendo resultado de um d'elles deformidade e impossibilidade de trabalhar por mais de vinte dias.

9.º — Declara-se:

1.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 5, actualmente em commissão na guarda municipal do Porto, Guilherme Augusto Lobo d'Avila, se apresentou no dia 10 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que

lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 44 de 16 de dezembro do anno proximo passado.

2.º Que o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, João Augusto de Abreu e Sousa, só gosou quatro dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 4 do corrente anno.

10.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 5 de dezembro do anno proximo passado:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, João de Sousa Neves, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Raymundo Eduardo de Figueiredo e Mello, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Joaquim da Cunha Pinto, trinta dias para se tratar.

Alferes, Roque Augusto de Seixas, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes graduado, Luiz Candido da Natividade Mena, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente servindo no regimento de artilheria n.º 3, Miguel Maria Hermenegildo da Veiga, trinta dias para se tratar.

Disponibilidade

Alferes, Anacleto José Gonçalves, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 6 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simões, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, José Eduardo Lopes, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, João Baptista Alves, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, João Carlos de Salles da Piedade Lencastre, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, actualmente em caçadores n.º 1, Thomás Julio da Costa Sequeira, trinta dias para se tratar.

11.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, João Carlos de Macedo Munhoz, trinta dias, a começar em 26 do corrente.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, João Pinto Alcoforado, quarenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Caetano Augusto Pereira Sanches de Castro, trinta dias.

12.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria, e o commandante da 1.ª divisão militar concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, João Maria Rodarte, noventa dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, João Maria da Silva Macedo, vinte dias.

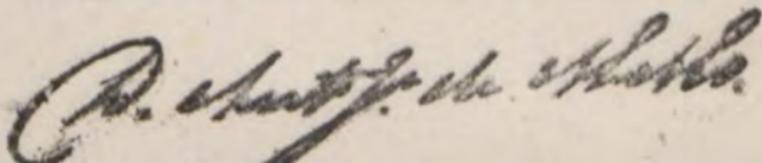
Erratas

Na ordem do exercito n.º 4, do corrente anno, pag. 28, lin. 20, onde se lê = 20 de abril de 1857 = leia-se = 20 de abril de 1867 =; e na ordem n.º 5 do mesmo anno, pag. 34, lin. 30, aonde se lê = caçadores n.º 7 = leia-se = caçadores n.º 3 =.

Antonio Maria Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE MARÇO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os soldados e mais praças de pret que em virtude do disposto no § 3.º do artigo 4.º da lei de 27 de julho de 1855, e no artigo 1.º da lei de 9 de setembro de 1868, estão actualmente licenciadas na reserva, são chamadas ao serviço activo do exercito.

§ unico. Exceptuam-se as praças cujo licenciamento na reserva terminar dentro de tres mezes contados da publicação da presente lei.

Art. 2.º As praças de pret de que trata o artigo antecedente deverão apresentar-se no praso de quinze dias aos respectivos corpos, ou, quando se achem distantes d'elles, ás auctoridades militares mais proximas.

§ 1.º Este praso será contado da data da publicação d'esta lei por editaes affixados nos logares publicos do costume e especialmente nas portas das casas das administrações dos concelhos do continente de reino e ilhas adjacentes.

§ 2.º As praças chamadas ao serviço activo por virtude do artigo 1.º serão novamente licenciadas, preenchido que seja o quadro completo do pé de paz, á proporção que os contingentes do recrutamento militar forem entrando nos corpos do exercito, e ahi tiverem tres mezes de praça.

Art. 3.º O governo é auctorisado a fazer a despeza que for necessaria para a execução das disposições da presente lei, não excedendo a quantia de 660:000\$000 réis no resto do corrente anno economico e no proximo futuro.

Art. 4.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer da auctorisação concedida no artigo antecedente.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 5 de março de 1873.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio de Serpa Pimentel*.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º—Por decretos de 20 de fevereiro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Ribeiro de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 1

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel Leite de Castro.

Por decreto de 21 do mesmo mez:

Inactividade temporaria

O capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Francisco José da Silva Vianna, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Antonio Felicissimo Velloso, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Vicente Luiz Correia de Mesquita Pimentel.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Francisco Augusto Moniz de Matos.

Regimento de infantaria n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel José Gonçalves Lima.

Per decreto de 3 do corrente mez:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, José de Vasconcellos, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 4 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Francisco de Assis Silva Reis.

Por decretos de 5 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes de cavallaria em disponibilidade, Julio Cesar Bon de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 18, Miguel Joaquim dos Reis Vidal.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 4.ª companhia, o tenente, José Maria da Costa.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Augusto Possolo de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 7, Miguel Augusto Pereira de Amorim.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes graduado, Julio Luiz Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 1, Miguel Vaz Guedes Bacellar.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenentes, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 9, José Joaquim Ayres, e de infantaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Gregorio Correia Jardim.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 11, Luiz Candido da Natividade Mena.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que a commissão que deve substituir a que está encarregada da remonta dos cavallos e muares para os corpos de cavallaria e artilheria do exercito, seja composta do general de brigada, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, como presidente; do capitão do regimento de cavallaria n.º 4, José Maria Simões de Carvalho; e do veterinario de 2.ª classe com exercicio no regimento de artilheria n.º 1, Manuel Cardoso dos Santos Vasques, como vogaes; devendo o capitão de cavallaria ser substituido pelo capitão do regimento de artilheria n.º 1, José Antonio da Costa Bracklamy, sempre que, segundo os artigos 25.º e 26.º do regulamento a que se refere o decreto de 20 de agosto de 1868, a commissão tenha de comprar muares, nas feiras ou mercados especiaes, ou de as examinar e approvar quando o ministerio da guerra, em virtude das necessidades do serviço, proceda á compra de gado muar por meio de contratos.

Paço, em 24 de fevereiro de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Para regular a execução da carta de lei de 5 do corrente, publicada no *Diario do governo* de hoje, chamando ao serviço effectivo todas as praças de pret do exercito licenciadas na reserva: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os commandantes das divisões militares, commandantes de corpos e

mais auctoridades militares observem as instrucções que fazem parte d'esta portaria, e que vão assignadas pelo general de divisão, D. Antonio José de Mello, director geral da direcção geral do ministerio da guerra.

Paço, em 6 de março de 1873. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Instrucções que fazem parte da portaria da data de hoje, para a execução da carta de lei de 5 do corrente, que chama ao serviço effectivo do exercito as praças de pret licenciadas na reserva.

Artigo 1.º Nas guias de licenciamento das praças que, por se acharem distantes dos quartéis dos respectivos corpos, se apresentarem a outras auctoridades militares que não sejam os seus commandantes, essas auctoridades averbarão as apresentações, e marcarão os itinerariõs pelos quaes as mesmas praças deverão marchar a reunir aos seus corpos, com vencimento desde o dia da apresentação.

Art. 2.º As praças licenciadas, pertencentes a corpos estacionados nas ilhas, que se acharem no continente do reino, serão pelos generaes das divisões militares em que se apresentarem, mandadas receber nos corpos mais proximos; e as que pertencendo a corpos estacionados no continente se acharem nas ilhas, serão por igual modo recebidas nos corpos que n'ellas têm os seus quartéis.

§ unico. As praças assim recebidas em corpos de que não estavam licenciadas, serão consideradas como tendo a elles passado nos dias das suas apresentações; e os commandantes das divisões militares darão d'estes factos communicação ao ministerio da guerra, a fim de serem legalisadas taes passagens.

Art. 3.º As praças de pret da reserva que se acharem actualmente alistadas nas guardas municipaes, continuarão no serviço das mesmas guardas.

Art. 4.º As praças, actualmente em effectividade de serviço, a quem competir licenciamento para a reserva antes que as da actual reserva sejam novamente licenciadas, continuarão nas fileiras do exercito como effectivas.

Art. 5.º Nos livros de matricula e na casa «ulterior destino» dos assentamentos de cada praça da reserva que se apresentar, se lançará a seguinte verba «Apresentado em. . . por effeito da carta de lei de 5 de março de 1873».

§ unico. Os assentamentos das praças que forem mandadas receber em corpos de que não hajam sido licenciadas, em virtude do disposto no artigo 2.º d'estas instruc-

ções, serão feitos, até onde for possível, pelas guias de licenciamento, e depois completados pelas guias de transferência, quando forem legalizadas as passagens.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 6 de março de 1873. = O director geral, *D. Antonio José de Mello*.

4.º — Por portaria de 18 de fevereiro ultimo :

Guarda principal de engenharia, de 3.ª classe, o sargento quartel mestre do batalhão de engenharia, Guilherme Augusto Diniz.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, Pedro Coutinho da Silveira Ramos.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão da 4.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Ernesto Julio Goes Pinto.

Alferes alumno, o alferes alumno do batalhão de caçadores n.º 5, Alberto Affonso da Silva Monteiro.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, José do Sacramento de Azevedo e Silva.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Eduardo Marciano Vieira.

Batalhão de caçadores n.º 8

Major, o major do regimento de infantaria n.º 3, Alexandre Magno de Campos.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Pedro Augusto Pinto de Miranda Montenegro, continuando no serviço em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 3

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 8, Augusto Cesar da Silva Sieuve.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 6.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, José Nuno Pereira Barbosa.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 3.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, D. Fernando da Camara Leme.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Joaquim de Andrade Pissarra.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 5.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Romão Joaquim Ribeiro de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 12, José de Figueiredo.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo sido agraciado com o grau de commendador ordinario da ordem de Izabel a Catholica o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, João de Mello Correia, Sua Magestade El-Rei permittiu que o dito official aceitasse a referida mercê e usasse das respectivas insignias.

7.º — Direcção da administração militar — 2.^a Repartição

Declara-se, em addicionamento á 7.^a disposição das publicadas na ordem do exercito n.º 3 de 1870, que a substituição dos artigos inutilizados por terem servido nos cavallos ou muares mortos por molestia contagiosa, fica do mesmo modo dependente de approvação e ordem da direcção geral de artilheria.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de dezembro do anno proximo passado:

Regimento de infantaria n.º 8

Major, João Rogado de Oliveira Leitão, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, José Maria Tristão, quarenta dias para se tratar

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Francisco Antonio de Sousa, noventa dias para continuar a tratar-se na ilha da Madeira.

9.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Salvador Correia Côrte Real, dois mezes.

10.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria, e os commandantes da 1.ª, 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Sebastião Antonio dos Prazeres Pimenta Chaves de Aguiar, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes (actualmente em cavallaria n.º 7), José Diogo Raposo Mousinho de Albuquerque, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, José Ignacio de Mello Pereira de Vasconcellos, oito dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, Guilherme Augusto Victorio e Freitas, quinze dias.

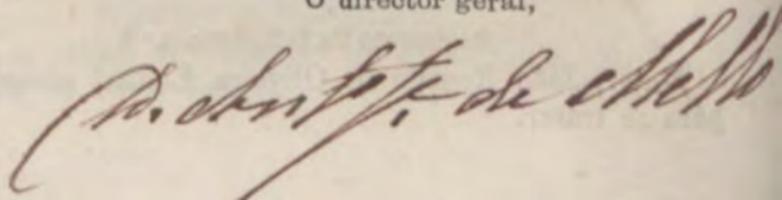
Regimento de infantaria n.º 14

Tenente quartel mestre, Pedro Paulo de Azeredo, seis dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 DE MARÇO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 8 do corrente mez:

Inactividade temporaria

O tenente do regimento de infantaria n.º 5, José Monteiro de Vasconcellos, por ter sido julgado incapaz de serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infantaria n.º 14, Manuel Joaquim Raposo, e o tenente coronel de infantaria com exercicio de major da praça no forte da Graça, Rodrigo Maria da Maia Lermont, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude; devendo o segundo, para a classificação da reforma, ser considerado capitão de 19 de abril de 1847, major de 29 de abril de 1851, tenente coronel de 6 de julho de 1864 e coronel de 11 de maio de 1870; por lhe ser applicavel a disposição do artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

Por decreto de 12 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes, Miguel Luiz Pinto Pimentel.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 15, Francisco Lazaro Correia.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes graduado, João Baptista do Cruzeiro Seixas.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes graduado, José Candido de Sena.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 16, Cazimiro Augusto Moreira Freixo.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Viriato Leão Cabreira.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 13, José Maria Tristão.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, Eduardo Evaristo Baldino.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o alferes de infantaria em comissão na guarda municipal de Lisboa, Joaquim José da Silva Lopes.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Joaquim José da Gama Lobo.

Capitão da 8.ª companhia, o tenente, Fernando de Almeida Loureiro e Vasconcellos.

Regimento de infantaria n.º 15

Coronel, o tenente coronel de infantaria em comissão na guarda municipal do Porto, José de Medeiros Betten-court.

Forte da Graça

Major, major da praça, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, José da Cunha Andrade.

Commissões

Tenente coronel de infantaria, o major, Guilherme Augusto da Silva Macedo.

Por decretos de 13 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, José Joaquim Henriques Moreira, em

atenção aos bons serviços que tem prestado durante a sua carreira militar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente ajudante, o tenente do mesmo corpo, Frederico de Mello Ilharco.

Batalhão de caçadores n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Jacinto José de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio José Ferreira da Gama.

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão da cavallaria, Luiz Quilinan.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Sebastião Antonio dos Prazeres Pimenta Chaves de Aguiar.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Ernesto Julio Goes Pinto.

Escola pratica de artilheria

Director, durante os exercicios do corrente anno, o coronel do estado maior de artilheria, Antonio Valente do Couto.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 2.ª companhia, o capitão da 6.ª, João Manuel Esteves.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão da 2.ª, Manuel Dias Rocha.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Julio Cesar Bon de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Miguel Vaz Guedes Bacellar, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, José Gomes da Silva, continuando no serviço em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Jayme Frederico Cordeiro.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Manuel Pedro Coutinho.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, José Zeferino Sergio de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Luiz Candido da Natividade Mena.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Jorge d'Eça Figueiró da Gama Lobo.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Fernando Maria Correia de Lacerda, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Luiz Teixeira Machado.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, José Joaquim Ayres.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Miguel Joaquim dos Reis Vidal.

Direcção da administração militar

Chefe da delegação na sub-divisão militar do Funchal, o aspirante com graduação de tenente, Manuel Antonio Pinto Garcia.

Exonerado de fiscal na dita sub-divisão, por assim o haver pedido, o aspirante com graduação de tenente, Augusto Ribeiro da Silva.

Fiscal na mesma sub-divisão, o aspirante com graduação de tenente, Alfredo Augusto da Costa Monteiro.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que o modelo MM do regulamento de 21 de novembro de 1866, para o serviço interno dos corpos seja substituído pelo modelo junto, n.º 1; e que na sua escripturação se observem as seguintes regras:

Todos os officiaes, praças de pret, cavallos e muars, com assentamento nos livros de matricula de cada corpo, serão contados no effectivo, embora excedam os completos dos seus quadros. Nas casas de *supranumerarios* mencionar-se-hão os que, estando incluídos nos effectivos, excederem os quadros, ou que por ordens especiaes tiverem sido mandados considerar assim.

Os alferes graduados e alferes alumnos serão contados no effectivo, mas como *supranumerarios*, por não haver quadros fixados para estas classes.

Os *ferreiros-serralheiros* dos corpos de artilheria de campanha e de cavallaria passarão a denominar-se *ferradores-forjadores*, cujo mister effectivamente exercem.

As praças de pret, que dos effectivos dos corpos passarem ás guardas municipaes, serão para todos os effeitos consideradas como passadas a outros corpos do exercito.

As praças de pret que, estando licenciadas na reserva, se alistarem nas guardas municipaes, serão abatidas na força da mesma reserva, em vista da competente communição.

As praças de pret que, por qualquer motivo que não seja o de incapacidade, deixarem o serviço das guardas municipaes, tendo ainda obrigação de servirem por algum tempo na reserva do exercito, serão augmentadas aos effectivos dos corpos d'onde passaram, como vindas das ditas guardas, e immediatamente abatidas por passagem á reserva, em cujos mappas serão augmentadas.

No mappa do estado do material de guerra no verso do

mappa, modelo n.º 1, cada corpo, segundo a arma a que pertencer, escreverá as designações dos artigos por grupos, conforme para cada uma d'ellas se designa:

Artilheria — correame, armamento de homens, equipamento de homens, arreios de cavallos, arreios para muares de tiro, arreios para muares de carga, equipamento de cavallos e muares, bôcas de fogo, munições de guerra.

Cavallaria — correame, armamento, equipamento de homens, arreios, equipamento de cavallos, munições de guerra.

Engenharia, caçadores e infantaria — correame, armamento, equipamento, munições de guerra.

A designação de cada grupo será escripta em uma chaveta, que se formará puxando acima o traço vertical que necessario for; e em cada grupo as designações serão escriptas por ordem alphabetica, e conforme com a nomenclatura official.

Fica supprimido o mappa de material de guerra e alojamento, e o do deposito de fardamento exigidos pelas circulares de 18 de maio e 10 de junho de 1872.

O modelo OO do citado regulamento será substituido pelo modelo junto, n.º 2.

Ao preenchimento d'este mappa são applicaveis as regras acima prescriptas com relação á contagem de officiaes e praças no effectivo, e á classificação de supranumerarios.

Conforme este modelo será confeccionado o mappa que os corpos remettem á 2.ª repartição da direcção geral do ministerio da guerra, nos dias 15 de todos os mezes, em virtude do disposto na circular de 10 de maio de 1872, e semanalmente aos quartéis generaes das divisões militares.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 11 de fevereiro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 8

Antonio José, soldado n.º 30 da 8.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da Africa occidental, pelo crime de deserção simples.

Regimento de infantaria n.º 15

Antonio Eduardo Guerreiro Montes, furriel n.º 7 da 1.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão

correcional, pelo crime de injurias por palavras, feitas ao regedor de Loulé, no exercicio das suas funcções, de noite e dentro da igreja matriz da mesma villa.

Francisco Soares, soldado n.º 5 da 3.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da Africa occidental, pelo crime de deserção.

Carlos José Pedrosa, soldado n.º 41 da 5.ª companhia, absolvido do crime de offensas corporaes, pela inprocedencia da accusação.

Regimento de infantaria n.º 17

José da Cruz, soldado n.º 17 da 4.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações do reino, pelo crime de abandono de posto, correame e armamento.

Joaquim José, tambor n.º 12 da 5.ª companhia, condemnado na pena de trinta dias de prisão rigorosa no calabouço do regimento, pelo crime de offensas corporaes voluntarias, feitas em um seu camarada do mesmo regimento.

Em sessão de 18 do mesmo mez :

Batalhão de caçadores n.º 9

Joaquim Gomes, soldado n.º 61 da 1.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto de 1,5500 réis feito a um seu camarada, estando de plantão.

Batalhão de caçadores n.º 12

Francisco Rebello, soldado n.º 3 da 3.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão correcional, pelo crime de offensas corporaes; e absolvido do de roubo de que tambem era accusado, por falta de prova.

Regimento de infantaria n.º 1

José Ignacio, soldado n.º 28 da 3.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples.

Regimento de infantaria n.º 18

Manuel Ferreira, soldado n.º 6 da 5.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão em uma praça de guerra, pelo crime de furto do valor de 1,5500 réis feito a um seu camarada.

Em sessão de 1 do corrente mez :

Batalhão de caçadores n.º 9

João Francisco Casal, soldado n.º 66 da 6.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão correccional pelo crime de ferimentos.

Luiz Rocha, soldado n.º 54 da 8.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto inferior a 20\$000 réis, feito a dois seus camaradas.

Regimento de infantaria n.º 13

Manuel Pinto de Oliveira, soldado n.º 47 da 8.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações do reino, pelos crimes de abandono de posto e de furto do valor de 450 réis.

Regimento de infantaria n.º 14

Manuel Mendes, soldado n.º 34 da 3.ª companhia, accusado do crime de deserção. Conhecendo-se dos autos que este supremo conselho não tem competencia para tomar conhecimento d'este processo e da sentença da 1.ª instancia, por se não ter d'ella interposto recurso em devida fórma, por isso mandam que o processo seja remetido á auctoridade competente para dar cumprimento á lei.

Em sessão de 4 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 5

Antonio Maria Cabral, soldado n.º 19 da 3.ª companhia, e José Maria, soldado n.º 27 da 5.ª, accusados do crime de cabeças de motim em uma insubordinação e desobediencia ás ordens de seu superior na escola de instrucção. Mostrando-se dos autos que o crime, imputado aos réus, não póde ser outro senão o de insubordinação pela desobediencia formal, feita debaixo de fórma, ás ordens terminantes e repetidas do seu superior, concernentes ao serviço e á disciplina, e sendo certo que por este crime devem responder em conselho de guerra, não só os dois réus que foram julgados, mas todos os que constam da relação a fl. 9, e que pelo conselho de investigação foram indevidamente considerados incurros no § 4.º dos artigos 1.º e 3.º do capitulo 2.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, annullam por isso todo o processado em conselho de guerra, e por este fundamento de nullidade a

sentença do mesmo conselho, e mandam que o processo seja remettido á auctoridade competente, para que faça julgar com a possível brevidade em novo conselho de guerra, todos os réus acima mencionados.

Em sessão de 11 do mesmo mez :

Batalhão de caçadores n.º 12

João José da Paixão, n.º 4, e Manuel de Abreu, n.º 27, soldados da 3.ª companhia, condemnados na pena de dois annos de prisão correccional, pelo crime de tentativa de furto da quantia de 7\$400 réis a um marinheiro americano.

Reformados

Antonio Ferreira, soldado n.º 303 da 6.ª companhia, condemnado na pena de quatro mezes de prisão correccional, pelo crime de offensas corporaes.

5.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os individuos abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas :

General de divisão, com o soldo de 120\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de artilheria n.º 1, considerado general de brigada de 9 de agosto de 1865, José Marcellino da Costa Monteiro, reformado pela ordem do exercito n.º 44 de 16 de dezembro do 1872.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 10, considerado coronel de 26 de julho de 1871, Martiniano Gallo de Bettencourt, reformado pela ordem do exercito n.º 2 de 25 de janeiro de 1873.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Cazimiro Augusto, reformado pela ordem do exercito n.º 4 de 11 de fevereiro de 1873.

Primeiro official da direcção da administração militar, com a graduação de major e o soldo de 45\$000 réis mensaes, o segundo official da mesma direcção, Adolfo Cesar Duhau Laborde, reformado pela ordem do exercito n.º 2 de 25 de janeiro de 1873.

Cirurgião mór, com o soldo de 24\$000 réis mensaes, o cirurgião ajudante do exercito, collocado na classe dos of-

ficiaes sem emprego, Antonio Pedro Teixeira, reformado pela ordem do exercito n.º 1 de 14 de janeiro de 1873.

6.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Determina-se que os conselhos administrativos dos corpos do exercito, quando saccarem os vencimentos quinze-naes das praças da reserva chamadas ao serviço activo do exercito pela carta de lei de 5 do corrente mez, o façam pelo modelo n.º 1, em separado, devendo igualmente ser separadas as relações dos vencimentos das mesmas praças, e respectivas resultas, bem como quaesquer outros documentos de despeza que lhes diga respeito, designando-se todos elles com a epigrapha «Reserva».

7.º — Declara-se que o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Manuel Julio Alvares Pinto Lobato, só gosou oitenta e dois dias dos noventa da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 2 d'este anno.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestias aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 19 de dezembro do anno proximo pasado:

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, José Vieira da Cunha Lemos, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, João Ignacio de Moura Holbeche, quarenta dias para se tratar.

Cirurgião mór, José Duarte Pedroso, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 16

Tenente, João Gualberto Ribeiro de Almeida, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 2 de janeiro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente (actualmente capitão de infantaria n.º 3), Antonio José Ferreira da Gama, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 3 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Narciso José Mendes Falcato, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Salvador Correia Côrte Real, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, José Nuno Pereira Barbosa (actualmente em infantaria n.º 5), sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes graduado, Luiz Candido da Natividade Mena, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente (actualmente em infantaria n.º 14), Joaquim Herculano Rodrigues Galhardo, noventa dias para se tratar na ilha da Madeira.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, João Carlos de Macedo Munhoz, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, Antonio Augusto May Figueira, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes (actualmente em infantaria n.º 5), Joaquim José de Sousa Figueiredo, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, José Antonio de Amorim Junior, sessenta dias para se tratar.

Tenente quartel mestre, Manuel de Sant'Anna, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 6 de fevereiro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, José Teixeira Pona de Castro, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, Adelino Abel Coelho da Cruz, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes graduado, Cazimiro Augusto Vanez Dantas, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Julio Alberto Vidal, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 4 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão, Pedro Paulo Bon de Sousa, sessenta dias para se tratar em ares patrios. —

9.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Filippe José de Barros Lage, trinta dias.

10.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria e o commandante da 1.ª divisão militar concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello, dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Joaquim Dias Frazão, oito dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. M. de Fontes Pereira de Mello

Mappa da força do sobredito ...

Graduações		Promptos para serviço	Destacados		Diligencia		Impedidos	
							No serviço dos officiaes	
Officiaes	Estado maior	Coronel.....						
		Tenente coronel.....						
		Major.....						
		Ajudante.....						
		Quartel mestre.....						
		Cirurgião mór.....						
		Cirurgião ajudante.....						
		Capellão.....						
		Facultativo veterinario.....						
		Picador.....						
Praças de prest	Estado menor	Capitães.....						
		Tenentes.....						
		Alferes.....						
		Alferes graduados.....						
		Alferes alumnos.....						
		Sargento ajudante.....						
		Sargento quartel mestre.....						
		Mestre de musica.....						
		Contramestre.....						
		Musicos... De 4.ª classe.....						
De 2.ª classe.....								
De 3.ª classe.....								
Coronheiros.....								
Espingardeiros.....								
Selleiros ou corrieiros.....								
Ferradores forjadores.....								
Serralheiros ou ferreiros.....								
Carpinteiros de reparos e obra branca...								
Clarins, corneteiros e tambores mōres...								
Cabo de clarins, corneteiros e tambores...								
Primeiros sargentos.....								
Segundos sargentos.....								
Furrieis.....								
Cabos.....								
Soldados.....								
Clarins, corneteiros e tambores.....								
Ferradores.....								
Somma.....								
Addidos e fazendo serviço.....								
Cavallos.....								
Muares.....								

Observações

Nome		
Número		
Data de entrada		
Idade		
Sexo		
Profissão		
Estado civil		
Religião		
Local de nascimento		
Tempo de serviço		
Observações		
Assinatura		

Para mais (a)

Para menos (a)

Serviço (b)

Disciplina (c)

O commandante,

- (a) Deve declarar-se especificadamente o numero de praças do augmento e diminuição, procedencia, destino, qualidade do alistamento, graduações e pelo que respeita a officiaes seus nomes.
- (b) Devem declarar-se os exercicios, revistas, theorias, passeios militares e outros serviços, que tiveram logar durante a quinzena.
- (c) Nota-se o numero de praças punidas correccionalmente durante a quinzena, e especificadamente as occurrencias que por qualquer modo affectaram a disciplina.

Mez de ... de 187...

Situação do corpo ...

a ao ultimo dia do indicado mez

Diferenças do ultimo mappa em relação ao pessoal										Diferenças do ultimo mappa em relação aos cavallos e muars																																																		
Aumento					Diminuição					Cavallos					Muars																																													
Vieram					Baixas					Passaram					Augmento					Diminuição																																								
De outros corpos do exercito	Das guardas municipaes	Dos corpos do ultramar	Do corpo de marinheiros da armada real	De prisioneiros ou extraviados	De deserção	De cumprir sentença	Pracças da reserva chamadas ao serviço effectivo	Foram demittidos	Foram reformados	Por completar o tempo	Por indedidamente recrutados	Por incapacidade phísica	Por substituição	A cumprir sentença	Tinham direito a ser despedidos do serv. e foram read.	Á reserva	A outros corpos do exercito	As guardas municipaes	Aos corpos do ultramar	As companhias de reformados	Ao corpo de marinheiros da armada real	Ao deposito disciplinar	Tinham direito a passar á reserva e foram readmittidos	Desertaram	Foram prisioneiros ou extraviados	Morreram	Ficaram do antecedente	Remontados	Vieram de outros corpos do exercito	Vieram das guardas municipaes	Vieram de prisioneiros ou extraviados	Passaram da fileira a pracças de officiaes	Passaram de pracças de officiaes á fileira	Vendidos por incapazes	Prisioneiros ou extraviados	Passados a outros corpos do exercito	Passados ás guardas municipaes	Passaram da fileira a pracças de officiaes	Passaram de pracças de officiaes á fileira	Morreram	Ficam no effectivo	Faltam	Supranumerarios	Estado completo	Addidos	Fazendo serviço	Ficaram do antecedente	Remontadas	Vieram de outros corpos do exercito	Vieram de prisioneiros ou extraviados	Vendidas por incapazes	Passados a outros corpos do exercito	Prisioneiros ou extraviados	Morreram	Ficam no effectivo	Faltam	Supranumerarios	Estado completo	Addidos	Fazendo serviço

O commandante,

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE MARÇO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta regia

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

Honrado marquez de Sá da Bandeira, do meu conselho e do d'estado, par do reino, ministro e secretario d'estado honorario, meu primeiro ajudante de campo, general de divisão, e commandante da escola do exercito. Amigo. Eu El-Rei vos envio muito saudar como aquelle que amo e prezo.

Sendo de toda a conveniencia que prosigam com actividade os estudos sobre a defeza de Lisboa e seu porto, trabalho este de que se acha incumbida uma commissão composta dos majores do corpo de engenheiros Caetano Pereira Sanches de Castro e Ladislau Miceno Machado Alvares da Silva, do capitão do mesmo corpo Domingos Pinheiro Borges, do tenente tambem do corpo de engenheiros Alberto Osorio de Vasconcellos, e do alferes do batalhão de caçadores n.º 5, addido á direcção geral de engenharia, Eugenio Rodrigues Severim de Azevedo;

Considerando que os conhecimentos scientificos d'estes officiaes e de quaesquer outros que de futuro hajam de fazer parte da mesma commissão, podem ser utilizados com maior vantagem, sendo a direcção superior dos trabalhos que tem de executar commettida a um general que, á longa pratica das cousas militares, reuna o estudo da defeza do paiz, e especialmente de Lisboa e seu porto;

Considerando que este pensamento se torna bem patente no decreto de 2 de março de 1857, que encarregou o fallecido general José Feliciano da Silva Costa de preparar um plano completo de fortificação permanente para as cidades de Lisboa e Porto;

E tendo em consideração o vosso distincto merecimento

e mais circumstancias precisas para o bom desempenho da referida commissão; e tendo plena confiança no vosso zêlo pelo serviço e vasta illustração:

Hei por bem encarregar-vos de dirigir na sua continuação os trabalhos que, sobre a fortificação de Lisboa e seu porto, foram incumbidos pelo referido decreto de 2 de março de 1857 ao fallecido general José Feliciano da Silva Costa; auctorisando-vos a proceder na conformidade das disposições do mesmo decreto; e prevenindo-vos de que tenho ordenado que a commissão composta dos referidos officiaes se vos apresente immediatamente, a fim de receber de vós as instrucções que julgardes conveniente dar-lhe para o proseguimento dos trabalhos que tem a executar.

O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e devidos effeitos.

Escripta no paço de Ajuda, aos 20 de março de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Para o honrado marquez de Sá da Bandeira, do meu conselho e do d'estado, par do reino, ministro e secretario d'estado honorario, meu primeiro ajudante de campo, general de divisão, e commandante da escola do exercito.

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo determinado pelo meu real decreto, expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 6 de fevereiro do corrente anno, que passe a servir em commissão na provincia de Angola o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Joaquim Teixeira Beltrão: hei por bem, em conformidade com as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, promovê-lo ao posto de major do exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar de seguir viagem ao seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de março de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Hei por bem conceder a graduação e soldo de tenente ao archivista da direcção geral de artilheria, com a graduação de alferes, Sebastião Mendes da Rocha, nos termos das disposições do plano approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864, por haver completado vinte annos de bom e effectivo serviço.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de março de 1873.
=REI.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.^o—Por decreto de 17 do corrente mez :

Commissões

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre de infantaria, servindo na guarda municipal de Lisboa, José Mariano Pereira, por estar comprehendido nas disposições do artigo 3.^o do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1851.

Por decreto de 18 do mesmo mez :

Commissões

O alferes do regimento de infantaria n.^o 7, José Ribeiro Junior, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decreto de 19 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.^o 11

Capitão da 4.^a companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Herculano Augusto de Barros e Vasconcellos.

4.^o—Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Estado maior de artilheria

Coronel, o coronel do regimento de artilheria n.^o 3, Francisco Xavier Lopes.

4.^a Divisão militar

Inspector do material de guerra, o coronel do estado maior de artilheria, Francisco Xavier Lopes.

Regimento de artilheria n.º 3

Coronel, o coronel do estado maior de artilheria, Luiz Augusto Rozieres.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Augusto Possollo de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 11, Pedro Bruno de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Aristides Rafael Nogueira.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, Cazimiro Augusto Moreira Freixo.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 16, Manuel da Costa Cascaes, e do regimento de infantaria n.º 6, Eduardo Augusto Sanches de Sousa Miranda.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Roque Augusto de Seixas.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relação n.º 226 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de prata**Batalhão de caçadores n.º 7**

Alferes, Antonio Joaquim de Azevedo e Almeida — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 1

Soldado n.º 8 da 8.ª companhia, José Vital Pereira — comportamento exemplar.

Reformado

Cirurgião em chefe, Luiz Albino Gonçalves — comportamento exemplar.

Paizano

Capellão que foi de infantaria n.º 1, Francisco Manuel Queimado — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 4

Segundo sargento n.º 13 da 6.ª companhia, Justiniano Julio Affonso de Abreu — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Segundo sargento n.º 6 da 1.ª companhia, Julio Cesar Porfirio Correia — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Musico de 3.ª classe, Felix Joaquim de Figueiredo — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 1

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Manuel Antonio da Purificação Ferreira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Cabo n.º 4 da 5.ª companhia, Manuel Maria de Carvalho — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes graduado, Cazimiro Augusto Vanez Dantas — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Primeiro sargento n.º 10 da 8.ª companhia, Joaquim Antonio Marques — comportamento exemplar.

Paizano

Segundo sargento que foi da companhia n.º 1 de artilleria dos Açores, Antonio José — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc.:
Que confirmam por seus fundamentos e disposições das

leis applicaveis ao objecto de que se trata, a sentença da 1.^a instancia, em que o conselho de guerra se declarou incompetente e sem jurisdicção para conhecer e julgar dos motivos ou fundamentos da preterição do tenente coronel de artilheria, Ivo Celestino Gomes de Oliveira, ao posto de coronel.

Lisboa, 18 de março de 1873. = *A. R. Graça* = *Palmeirim* = *Alemão* = *Barão de Claros* = *Fonseca Telles*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

7.^o — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.^a Repartição

Accordão proferido pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 14 do corrente mez :

Batalhão n.^o 2, de caçadores da Rainha

Libanio Rodrigues da Silva, corneteiro n.^o 80 da 5.^a companhia, condemnado na pena de tres annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, pelos crimes de desobediencia e offensa corporal ao cabo da guarda de que o mesmo fazia parte.

8.^o — Direcção da administração militar — 1.^a Repartição

Declara-se, em additamento á disposição 5.^a da ordem do exercito n.^o 27, de 5 de agosto de 1872, e como regra geral, que o mesmo individuo não póde accumular, por motivo algum, dois abonos de subsidio de residencia.

9.^o — Direcção da administração militar — 2.^a Repartição

Declara-se que a subvenção de que trata a 27.^a das disposições publicadas na ordem do exercito n.^o 69 de 1869, quando haja *deficit* na conta geral do rancho, sómente deve ser abonado em relação ás praças que contribuem para o rancho geral dos corpos, e não a quaesquer outras.

10.^o — Declara-se que o tenente do batalhão de caçadores n.^o 6, Philippe José de Barros Lage, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.^o 8 d'este anno.

11.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Alferes, João Carlos de Macedo Munhoz, prorrogação por
quarenta dias.

12.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director
geral de artilheria e o commandante da 1.ª divisão militar conce-
deram aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello,
prorrogação por dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Joaquim Dias Frazão, trinta dias.

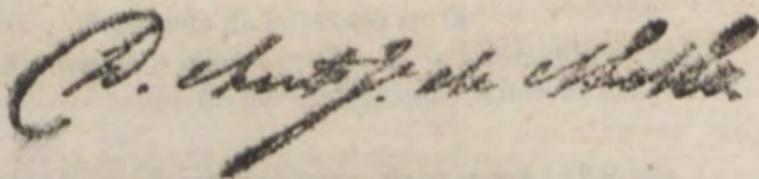
Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, Guilherme Augusto Victorio de Freitas, proro-
gação por trinta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



11.º - Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:
Regimento de cavallaria n.º 1, freguesia de Victor Manuel.
Alfons, João Carlos de Macedo Mendes, promogão por
doze dias.

12.º - Licença registada ao licenciado abaixo mencionado para o director
geral de artilheria e o commandante da 1.ª divisão militar conc.
torna-se official abaixo mencionado:

Regimento de artilheria n.º 3.
Francisco Antonio, Arnaldo de Nogueira Guedes Rebelo,
promogão por dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 7.
Alfons, Joaquim Dias Frasco, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 2.
Alfons, Guilherme Augusto Victorio de Freitas, promogão
por trinta dias.

Antonio Maria de Freitas Pereira de Alho.

Leak conferece a 1.ª divisão militar conc.
O director geral.

Antonio Maria de Freitas Pereira de Alho

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE MARÇO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem reformar no posto de alferes, por estar comprehendido nas disposições da carta de lei de 30 de janeiro de 1864, o primeiro sargento que foi do regimento de infantaria n.º 2, Joaquim Ferreira de Mello.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de março de 1873.==
REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 26 do presente mez:

1.ª Companhia da administração militar

Alferes, o primeiro sargento, Manuel da Silva.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 18, Fernão de Moura Coutinho Almeida d'Eça.

4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Relações n.ºs 227, 228, 229 e 230 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Relação n.º 227

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, Manuel Monteiro da Silva — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Cabo n.º 5 da 3.ª companhia, Julio José — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 37 de 1867.

Regimento de infantaria n.º 14

Mestre de musica, Bernardo de Assumpção — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 35 de 1868.

Medalha de cobre**Regimento de infantaria n.º 9**

Primeiro sargento n.º 89 da 6.ª companhia, José da Costa Cardoso — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Segundo sargento n.º 6 da 3.ª companhia, Marcos Pinto — comportamento exemplar.

Relação n.º 228**Medalha de prata****Regimento de infantaria n.º 8**

Capitão, José Amaro Pereira Pinto — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, Francisco Rodrigues Coelho da Silva — comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Regimento de artilheria n.º 3**

Primeiro sargento n.º 2 da 3.ª companhia, Antonio Sebastião Vicente — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Cabo n.º 27 da 5.ª companhia, Antonio Correia Pontes Soares — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Segundos sargentos, n.º 61 da 3.ª companhia, Caetano José, e n.º 27 da 7.ª, Ricardo Joaquim de Azevedo e Moura — comportamento exemplar.

Relação n.º 229

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 2

Soldado n.º 11 da 5.ª companhia, José Jordão — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 41

Segundo sargento n.º 24 da 6.ª companhia, João Athayde, e cabo n.º 98 da 1.ª, Hypolito Pereira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 45

Segundo sargento n.º 1 da 5.ª companhia, José dos Santos Lapa Correia — comportamento exemplar.

Relação n.º 230

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 4

Musico de 1.ª classe, Antonio Jorge da Palma — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 26 de 1868.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 9

Primeiro sargento n.º 14 da 6.ª companhia, Guilherme Xavier de Vasconcellos Correia — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Furriel n.º 86 da 4.ª companhia, Joaquim José Ricardo — comportamento exemplar.

Paizano

Soldado que foi do regimento de infantaria n.º 7, Gil Maria da Cruz — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo algumas praças da reserva, por falta de auctoridade militar proxima das suas residencias, e para darem

cumprimento á carta de lei de 5 do presente mez, feito as suas apresentações ás auctoridades administrativas, a fim de lhes serem marcados os respectivos itinerarios: determina Sua Magestade El-Rei que taes praças sejam abonadas dos seus vencimentos desde os dias em que effectuaram as ditas apresentações.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que na casa «Notas biographicas durante o serviço militar» da matricula das praças de pret dos corpos das differentes armas que, devendo ser licenciadas para a reserva, continuam no serviço effectivo em vista da lei de 5 do presente mez, se lance a verba «Continua no serviço effectivo desde... de... de 187..., em que devia ser licenciado para a reserva, por effeito da lei de 5 de março de 1873».

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina o seguinte:

Sempre que de qualquer corpo destacarem baterias ou companhias, marcharão com ellas todos os officiaes e praças de pret respectivos que estiverem presentes, com a unica excepção dos recrutas, presos para conselho de guerra e doentes, que ficarão, bem como os ausentes, addidos a outras das baterias ou companhias, e que reunirão áquellas a que pertencerem, á medida que forem estando promptos para serviço. Todos os artigos pertencentes á fazenda ou ás praças, que existirem nas arrecadações das ditas baterias ou companhias, e não deverem ser distribuidos na occasião da marcha ou transportados com ellas, entrarão nas arrecadações geraes mediante recibos.

Sempre que um corpo de qualquer arma houver de marchar, não sendo para mudança definitiva de quartel, a auctoridade militar superior fixará o numero de officiaes e praças de pret que deverão constituir o pessoal do deposito, e a este ficarão addidos todos os recrutas, presos para conselho de guerra, doentes e ausentes, os quaes, quando estiverem promptos para serviço, reunirão ao corpo, se não for superiormente determinado o contrario. A nomeação do pessoal para o deposito será feita de modo que nenhuma das baterias ou companhias fique sensivelmente desfalcada, sobretudo em officiaes e praças graduadas.

Quando por qualquer circumstancia o pessoal do deposito não seja fixado pela auctoridade superior, designa-lo-ha o commandante do corpo, restringindo-o ao absolutamente indispensavel.

O commandante de cada corpo que marchar deverá deixar taes instrucções ao commandante do deposito, que este possa ser promptamente removido do quartel em que se achar para outro ponto que seja designado.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar, para conhecimento dos commandantes dos corpos do exercito, que o certificado do registo criminal em cada comarca, na conformidade do disposto no artigo 10.º do decreto de 7 de novembro de 1872, publicado no *Diario do governo* n.º 257 do mesmo anno, fica substituindo a folha corrida a que se refere a determinação 4.ª da ordem do exercito n.º 39 de 1869.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Determina-se que os corpos armados com espingardas e carabinas transformadas, modelo de 1872, tenham, em tempo de paz, uma reserva de 20 por cento correspondente ao numero das armas que possuirem, dos seguintes artigos: chaminés, molas de percutor, molas de extractor e molas de fecho de culatra movel.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei publicar, para conhecimento do exercito e devida execução, a consulta do supremo conselho de justiça militar, de 11 do presente mez, fixando que o réu condemnado por crime commum em pena maior, determinada na lei geral, cujo cumprimento for no reino, deve ser immediatamente entregue á justiça civil; mas que o réu condemnado por crime militar, em pena maior ou menor, determinada nas leis militares deve cumprir a pena em presidio militar e como for determinado na sentença que o condemnou.

«Senhor. — Ordenou Vossa Magestade, que o supremo conselho de justiça militar, tendo em vista o officio de 28

de novembro de 1872, do commandante da 1.^a divisão militar, a circular do ministerio da guerra de 6 de setembro de 1870, e os accordãos d'este supremo conselho condemnando réus a trabalhos publicos no reino em fortificações ou praças de guerra, consulte com o seu parecer se o réu condemnado a pena maior, cujo cumprimento for no reino, deve ser immediatamente entregue á justiça civil, ou cumprir a sentença em presidio militar.

«Em cumprimento do que por Vossa Magestade é ordenado, o supremo conselho passa a expor o que entende sobre o objecto da consulta.

«Os crimes commettidos por militares, em vista do artigo 16.^o do codigo penal, podem ser ou communs ou militares, devendo os crimes communs ser punidos com as penas determinadas na lei geral, e os crimes militares com as penas estabelecidas nas leis militares.

«Entre as penas determinadas nas leis militares em vigor, para a punição dos crimes militares, encontram-se a de trabalhos nas fortificações e a de prisão em praça de guerra, e estas penas podem ser por mezes ou por annos, ficando ao arbitrio dos juizes marcar a sua duração, segundo a gravidade do crime e as circumstancias de que for acompanhado.

«Emquanto as leis penaes militares em vigor não forem alteradas, o que, seja dito de passagem, é uma necessidade urgentemente reclamada, não podem os tribunaes militares deixar de applicar as penas estabelecidas n'essas leis para os crimes militares, porque é principio geral de direito e expressamente consignado no artigo 69.^o do codigo penal, que nenhuma pena pôde ser substituida por outra, salvo nos casos em que a lei o auctorisar.

«A classificação das penas maiores, feita pelo codigo penal no artigo 29.^o, só pôde ter applicação para as penas dos crimes communs commettidos por militares, mas nunca para as penas dos crimes militares, não só porque são diversas quanto á sua duração, applicação e execução, mas porque não ha lei que faça a classificação das penas maiores, impostas nas leis militares para os crimes militares.

«Postos estes principios, e sem entrar em maior desenvolvimento, por se julgar desnecessario para esclarecimento do objecto em questão, parece fóra de duvida que o réu condemnado por crime commum em pena maior, determinada na lei geral, cujo cumprimento for no reino, deve ser immediatamente entregue á justiça civil, mas que o réu condemnado por crime militar em pena maior ou menor, de-

terminada nas leis militares, deve cumprir a pena em presidio militar, e como for determinado na sentença que o condemnou; e n'esta conformidade o supremo conselho de justiça militar tem a honra de consultar a Vossa Magestade, que em sua alta sabedoria ordenará o mais justo.

« Lisboa e sala das sessões do supremo conselho de justiça militar, 11 de março de 1873. = *Visconde de Leceia* = *Antonio Ricardo Graça* = *Augusto Xavier Palmeirim* = *José Bernardo da Silva* = *José Alemão de Mendonça Cisneiros e Faria* = *Barão de Claros* = *Guilherme Germano Pinto da Fonseca Telles.* »

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade

Determina Sua Magestade El-Rei que nos documentos de despeza d'este ministerio, que houverem de ser pagos pelos cofres centraes dos districtos do continente do reino, se passem os competentes recibos a favor do encarregado da pagadoria geral, visto terem esses documentos de entrar na conta da mesma pagadoria e não nas dos thesoureiros pagadores, que documentam as suas com os recibos que o dito encarregado lhes passa em troca da mencionada despeza.

12.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 6 de feveiro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, José Maria Gomes Pereira, trinta dias para se tratar.

Alferes (actualmente em infantaria n.º 1), Aristides Raphael Nogueira, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, João Ignacio de Moura Holbeche, trinta dias para se tratar.

Cirurgião mór, José Duarte Pedroso, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes graduado, Sezinando Moreira Leão da Costa Torres, quinze dias para se tratar.

Cirurgião ajudante, Guilherme Augusto Fernandes Braga, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, Francisco José de Abreu, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente quartel mestre, Miguel Augusto de Sousa Pinto, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Luciano Augusto da Cunha Doutel, trinta dias para se tratar.

Alferes, José da Gama Lobo Lamare, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes (actualmente em infantaria n.º 7), Fernando Maria Correia de Lacerda, trinta dias para se tratar.

13.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, Miguel Augusto Pereira de Amorim, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Cirurgião ajudante, Joaquim José Pimenta Tello, quinze dias.

14.º — Foi confirmada a licença registada que o director geral de artilheria concedeu ao official abaixo mencionado:

Regimento de artilheria n.º 2

Major, João Alberto da Silveira, dez dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. M. de Fontes Pereira de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE ABRIL DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado pelo ministerio da marinha, para continuar a servir no ultramar, o tenente de infantaria em commissão na provincia de Angola, Izidoro José Gomes Seabra; usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovê-lo ao posto de capitão, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de abril de 1873. =
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Hei por bem transferir do quadro dos facultativos da armada para a classe dos cirurgiões do exercito, o facultativo naval de 1.ª classe, Eduardo José Pessoa, por assim o haver requerido, allegando motivos attendiveis; ficando porém o mais moderno de todos os actuaes cirurgiões ajudantes, não obstante a graduação que tem, a qual lhe é garantida, sem comtudo lhe dar direito e antiguidade para outras vantagens alem das que lhe pertencem por lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, encarregado interinamente dos da marinha e do ultramar, assim o tenham en-

tendido e façam executar. Paço, em 2 de abril de 1873.—
REI.—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello—João
de Andrade Corvo.

2.º — Por decretos de 2 do corrente mez :

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente ajudante, o tenente, Francisco Augusto de Seixas.

Tenente, o tenente ajudante, Joaquim Augusto da Fonseca, pelo pedir.

Inactividade temporaria

O tenente do batalhão de caçadores n.º 8, José da Silva Athayde, por ter sido julgado incapaz de serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do batalhão de caçadores n.º 6, Custodio José dos Santos, e do regimento de infantaria n.º 5, Jeronymo José das Neves, pelo haverem requerido, e terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Viriato Leão Cabreira.

Regimento de infantaria n.º 15

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 17, Joaquim José Pimenta Tello.

Regimento de infantaria n.º 17

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 15, Antonio José Pereira Borges.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que, em referencia aos artigos 178.º, 179.º, 180.º, 182.º, 183.º e 184.º do regulamento de serviço interno dos corpos, se observem as seguintes disposições :

1.^a O coronel é rigorosamente responsavel pela perfeita e completa instrucção do corpo que commanda: portanto regulará, como entender conducente áquelle fim, as instrucções theoricas e praticas dos officiaes e officiaes inferiores, as instrucções individuaes das praças de pret, os exercicios de bateria, esquadrão ou companhia, os exercicios de regimento ou batalhão e os passeios militares, tendo em vista a estação, o estado atmospherico, a hora do dia a que os exercicios praticos hão de ter logar e o tempo rasoavel da sua duração. O coronel, no desempenho d'esta parte importantissima dos seus deveres, precisará lembrar-se de que as forças do homem não são inexgotaveis; mas não esquecerá nunca que ellas necessitam ser robustecidas pelo trabalho continuado e methodico, e de que os corpos de tropas existem durante a paz principalmente para se habilitarem a fazer a guerra.

2.^a Nos exercicios de bateria, esquadrão e pelotão, estas unidades tacticas serão *sempre* constituidas pelos proprios officiaes e praças das unidades administrativas correspondentes, e não por fracções de differentes d'estas unidades, excepto quando se tratar da instrucção de recrutas. Estando porém as baterias, esquadrões ou companhias em força tão diminuta, que não possam constituir as correspondentes unidades tacticas, serão para esse fim augmentadas com os officiaes e praças de outros que necessarios forem.

3.^a Quando qualquer corpo estiver estacionado em ponto onde haja auctoridade superior ao coronel, e o exercicio houver de ser fóra do quartel ou de campo contiguo, ou for passeio militar, o commandante do corpo dará parte da sua intenção a essa auctoridade com a antecedencia necessaria, para que ella possa ordenar-lhe a tempo que o não faça, se assim o julgar conveniente por qualquer motivo.

4.^a As tropas de artilheria de campanha e cavallaria serão adestradas a apparelhar e equipar em completa ordem de marcha com a maxima rapidez, e similhantemente a equipar-se as tropas de pé.

5.^a Os majores, e principalmente os tenentes coroneis, serão muitas vezes exercitados pelos coroneis em todos os ramos do commando do regimento; os capitães nas funcções do posto de major, e tambem no commando tactico do regimento; e os subalternos nas funcções de capitães; tudo com o fim expresso de os habilitar ao bom desempenho dos postos immediatos.

6.^a A instrucção de armamento, a de arreo, a preliminar de tiro e a escola de distancias serão quasi diariamente

feitas ás praças a que estes ensinos podérem ser ministrados, no intuito de tornar-lhes familiar a sua pratica. Os exercicios de tiro ao alvo, quando haja carreira, terão lugar todas as vezes que os outros serviços o permittirem.

Como todas estas instrucções são individuaes, não é necessario nem conveniente ministra-las a um grande numero de individuos ao mesmo tempo; e por isso qualquer que seja a força de um corpo, e as suas occupações de serviço em tempo de paz, sempre o coronel terá algumas praças a quem possa manda-las praticar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que os modelos H e I do regulamento de serviço interno dos corpos, de 21 de novembro de 1866, sejam harmonisados com os modelos n.ºs 1 e 2 da ordem do exercito n.º 8, de 19 de março proximo passado.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Para esclarecimento de diversas duvidas declara-se o seguinte:

1.º As praças que, devendo ser licenciadas para reserva posteriormente á publicação da carta de lei de 5 de março proximo passado, deixarem de o ser em virtude do artigo 4.º das instrucções de 6 do mesmo mez, serão nas differenças dos mappas mencionadas na *diminuição* como *passadas á reserva*, e logo augmentadas como *praças da reserva chamadas ao serviço effectivo*; o que é evidente em vista das ordens expedidas e dos dizeres do mappa mensal, modelo n.º 1 da ordem do exercito n.º 8 d'este anno.

2.º Os cavallos apresentados pelos officiaes de artilheria ou cavallaria, como suas praças provisórias, nos termos da ultima parte dos artigos 15.º e 16.º do regulamento para a remonta de 10 de maio de 1870, serão augmentados ao effectivo, como *remontados*, nas casas correspondentes aos postos dos respectivos officiaes, e contados nos mappas como *supranumerarios*, explicando-se esta circumstancia em observação. Se os cavallos forem praças provisórias de alferes graduados ou alferes alumnos, serão augmentados nas casas dos cavallos de fileira, e n'ellas contados como *supranumerarios*.

3.º Os cavallos praças provisórias de officiaes, que por estes forem retirados do serviço, serão abatidos ao effectivo, como *liquidados*, nas casas correspondentes aos postos dos mesmos officiaes, e descontados no numero dos *supranumerarios*; explicando-se esta circumstancia em observação. Se os cavallos forem praças provisórias de alferes graduados ou alferes alumnos, serão abatidos nas casas dos cavallos de fileira, e descontados nos *supranumerarios*.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Em cumprimento do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1849, determina-se que os officiaes e praças de pret do exercito, em serviço ou fóra d'elle, que pretenderem ser admittidos no hospital de invalidos militares de Runa, dirijam a Sua Magestade El-Rei os seus requerimentos, por esta secretaria d'estado e pelas vias competentes, até ao dia 15 de maio proximo, vindo instruidos com certidões authenticas dos livros de matricula dos corpos ou repartições em que os requerentes estejam servindo ou tenham servido, e de informações explicitas das auctoridades a quem forem ou tenham ultimamente sido subordinados, devendo estas auctoridades declarar expressamente o comportamento dos pretendentes, e se são ou não dados a vicios que possam perturbar o socego do hospital.

Só poderão ser admittidos solteiros ou viuvos, sem obrigação de familia.

As condições necessarias para a admissão constam do artigo 2.º do citado decreto, que são :

- 1.ª Os que tiverem perdido o sentido da vista, em resultado de ferimento em combate ;
- 2.ª Os que cegarem, estando no serviço em tempo de guerra, não sendo por effeito de molestia de que fossem causa voluntaria ;
- 3.ª Os que ficarem mutilados ou aleijados em consequencia de ferimento recebido em combate ;
- 4.ª Os que cegarem no serviço em tempo de paz, não sendo por effeito de molestia adquirida por sua culpa ;
- 5.ª Os que forem mutilados ou aleijados em resultado do serviço no tempo de paz ;
- 6.ª Os que tiverem servido sem nota por espaço de trinta annos effectivos, ainda que parte d'estes sejam nos corpos de veteranos. Cada anno de serviço em campanha será computado por dois.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 18 de março ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 5

João Gonçalves Barbozano, soldado n.º 11 da 1.ª companhia, condemnado na pena de quinze dias de prisão em praça de guerra, pelo crime de desobediencia ao seu superior.

Regimento de infantaria n.º 3

Antonio Carlos Pinto da Cunha, segundo sargento n.º 3 da 6.ª companhia, condemnado na pena de dois mezes de prisão correccional, pelo crime de offensas corporaes.

Regimento de infantaria n.º 12

Jeronymo Monteiro, soldado n.º 48 da 7.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples, e absolvido do de homicidio voluntario, por que tambem foi accusado.

9.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o tenente coronel de infantaria com exercicio de major da praça no forte da Graça, considerado coronel de 11 de maio de 1870, Rodrigo Maria da Maia Lermont, reformado pela ordem do exercito n.º 8 de 19 de março de 1873.

Coronel, com o soldo de 54\$000 réis mensaes, o tenente coronel de infantaria servindo de major na praça de Valença, Joaquim Antonio da Fonseca, reformado pela ordem do exercito n.º 2 de 25 de janeiro de 1873.

Tenente coronel, com o soldo de 48\$000 réis mensaes, o major de infantaria n.º 6, Constantino Joaquim de Brito, reformado pela ordem do exercito n.º 41 de 25 de novembro de 1872.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, José de Vasconcellos,

reformado pela ordem do exercito n.º 7 de 8 de março de 1873.

Tenente, com o soldo de 18\$000 réis mensaes, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Antonio Felicissimo Velloso, reformado pela ordem do exercito n.º 7 de 8 de março de 1873.

10.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18 de 26 de abril de 1871, se declara que o preço por que saíram as rações de forragem no trimestre findo em 31 de março ultimo foi de 215,103 réis cada uma.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 20 de fevereiro ultimo:

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, Manuel José Gonçalves Lima, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Sebastião Antonio Ribeiro Nogueira, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 6 de março ultimo:

5.ª Divisão militar

Tenente coronel, inspector de engenharia na mesma divisão, José Maria de Alincourt Braga, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Alfredo Valentim Rodrigues, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, Illidio Marinho Falcão, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, Gregorio José Pereira da Silva, quarenta e cinco dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, Joaquim Guilherme da Costa, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, João Manuel Pereira, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes graduado (actualmente em infantaria n.º 16), Fernando de Moura Coutinho de Almeida d'Eça, vinte dias para se tratar.

12.º — Licença registada concedida ao facultativo abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 12

Cirurgião ajudante, Francisco Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, trinta dias.

13.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, Illidio Marinho Falcão, quarenta e cinco dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes graduado, Francisco de Castro Sequeira Côrte Real, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, Viriato Lusitano Cabral, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, José Victor da Costa Sequeira, oito dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. Fontes Pereira de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 DE ABRIL DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Ministerio dos negocios da fazenda—Gabinete do ministro

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As taxas de sêllo que constam das tabellas juntas á lei de 30 de agosto de 1869, e regulamento de 2 de dezembro do mesmo anno, são ampliadas e alteradas pelas taxas estabelecidas nas tabellas annexas á presente lei, e que d'ella ficam fazendo parte integrante.

Art. 2.º Nenhuma letra, ou outro papel commercial negociavel, pôde ser sacado, indossado, acceito, pago ou por qualquer modo negociado, no continente do reino e ilhas adjacentes, sem que esteja devidamente sellado.

Art. 3.º Nenhuma letra, documento, ou acto de qualquer natureza, que devendo pagar sêllo o não tenha pago em conformidade da lei, será admittido em juizo, perante qualquer auctoridade, ou nas repartições do estado, sem que seja revalidado com o pagamento da respectiva multa.

Art. 4.º A falta do pagamento do sêllo devido nos recibos ou quitações, nas letras ou papeis commerciaes negociaveis, é sempre punida com a multa de 5 por cento do valor representado no titulo.

Quando o valor do titulo não for conhecido, a multa é de 10,000 réis. Em todos os mais casos de falta de pagamento do sêllo devido, a multa é a do decuplo do mesmo sêllo.

§ unico. Se a transgressão resultar de se haver pago sêllo inferior ao devido, a multa é a correspondente á importancia por que deixou de ser pago o sêllo.

Art. 5.º O sacador, portador, indossadores e o accitante de letra, ou outro papel commercial negociavel, são solidariamente responsaveis pelo pagamento do sêllo devido, e na sua falta pela importancia da multa respectiva; mas aquelle que pagar pôde exigi-la dos anteriormente responsaveis.

Art. 6.º Aquelle que receber do sacador letra, ou outro papel commercial negociavel, não sellado, deve faze-lo sellar dentro de trinta dias da sua data, em todo o caso antes do vencimento ou de qualquer negociação, pagando o sêllo devido e mais 50 por cento do mesmo sêllo; o que tudo se juntará á importancia da letra, não obstante qualquer convenção em contrario.

Art. 7.º As letras sacadas em paiz estrangeiro ou nas provincias ultramarinas, onde não esteja estabelecido o imposto do sêllo, não podem ser negociadas, acceitas, nem pagas, no continente do reino e ilhas adjacentes, sem que previamente sejam selladas com o sêllo legal, e em caso de transgressão terá logar a multa comminada no artigo 4.º

Art. 8.º Nenhuma pessoa, sociedade, companhia, estabelecimento publico ou particular, pôde cobrar, por sua conta ou de outrem, letras ou outros papeis commerciaes sem que estejam devidamente sellados, e no caso de transgressão, ficam igualmente sujeitos á multa estabelecida no artigo 4.º

Art. 9.º A pena de nullidade pela transgressão da lei e dos regulamentos que estabelecem o imposto do sêllo fica abolida.

§ unico. As penas em que hajam incorrido quaesquer empregados publicos ou pessoas particulares, por actos ou omissões praticadas em contravenção ás disposições das leis e regulamentos ácerca do imposto do sêllo, ficam sem effeito e são remittidas pela presente lei.

Art. 10.º É auctorisada a revalidação pelo pagamento do sêllo devido, e mais 50 por cento do mesmo sêllo, de todos os documentos, titulos, livros e papeis de qualquer natureza, que devendo estar sellados o não estejam regularmente á data da presente lei.

§ 1.º Toda a pessoa que por qualquer modo ou causa seja interessada pôde requerer ou proceder á revalidação auctorisada n'este artigo.

§ 2.º A revalidação produzirá os seus effeitos desde a data do documento revalidado, salvo quanto aos casos julgados.

Art. 11.º São revogadas todas as isenções de pagamento do imposto do sêllo feitas por leis especiaes, e não comprehendidas na tabella n.º 4 annexa ao regulamento de 2

de dezembro de 1869, na parte em que não é alterada na presente lei.

Art. 12.º Todas as auctoridades e funcionarios do estado são competentes para apprehender os documentos e papeis sem sêllo, e lavrar os competentes autos, que serão remettidos ao juizo competente, excepto se os infractores assignarem os mesmos autos e pagarem logo a multa legal.

Art. 13.º Nos documentos e papeis sujeitos a emolumentos poderá o governo cobrar estes conjunctamente com o sêllo respectivo.

Art. 14.º Os possuidores actuaes de apolices de seguro são obrigados a faze-las sellar em conformidade das disposições da presente lei, pagando a differença entre as antigas e novas taxas.

§ unico. As disposições d'este artigo não são applicaveis ás apolices dos seguros maritimos.

Art. 15.º Os arrendamentos feitos sem titulo são equiparados aos feitos com titulo para o pagamento do sêllo correspondente, e os locadores podem manifesta-los por meio de declaração escripta, sellada com o sêllo devido pelo contrato, ante o escrivão de fazenda do concelho ou bairro da situação dos predios.

Art. 16.º Ás auctoridades e empregados incumbidos da fiscalisação do imposto de sêllo, quando procederem ás diligencias e inspecções directas para que estão auctorisados pelas leis em vigor, é prohibido devassar o segredo das contas e operações commerciaes.

Art. 17.º O governo fará o regulamento preciso para a execução da presente lei, reunindo e codificando n'elle todas as disposições que ficam em vigor relativamente ao imposto do sêllo; e fica auctorisado a ampliar ou restringir o uso do sêllo com estampilha áquelles documentos, actos e papeis que julgar mais convenientes; a modificar a divisão e classificação das tabellas; a harmonisa-las com a legislação civil em vigor; a incluir nas tabellas quaesquer livros ou documentos que as leis estabeleçam e devam ser sellados; e a tomar as providencias precisas para assegurar a cobrança e fiscalisação do imposto do sêllo, comtanto que as penas e multas nunca excedam ás que estão estabelecidas na legislação que fica em vigor; e de tudo dará conta ás côrtes.

Art. 18.º Ás ampliações e alterações determinadas n'esta lei, e emquanto se não publicar o respectivo regulamento para a sua execução, são applicaveis as determinações re-

gulamentares de 2 de dezembro de 1869, em tudo aquillo em que com ellas forem compatíveis.

§ unico. Depois que for publicado o regulamento a que se refere este artigo e o precedente, são consideradas revogadas todas as disposições de leis e regulamentos anteriores que contenham legislação ácerca do imposto do sêllo.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, em 2 de abril de 1873.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio de Serpa Pimentel*.—(Logar de sêllo grande das armas reaes.)

TABELLA N.º 1

SECÇÃO 1.ª

1 Livros de registo de casas de emprestimo sobre penhores, por cada meia folha	§020
2 Livros para os termos de abertura de signaes, registo de reconhecimento dos mesmos nas certidões de missas, de registo de procurações, substabelecimento e revogações d'estes actos e dos instrumentos de contratos e actos lavrados fóra das notas, por cada meia folha	§060

SECÇÃO 2.ª

CLASSE 2.ª

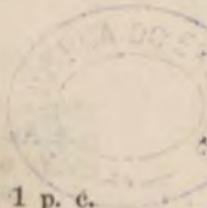
1 Banda da ordem de Santa Izabel	55§000
2 Portaria para usar de bandas de ordem estrangeira	55§000

CLASSE 8.ª

1 Nomeações de solicitadores feitas por despacho de juizes de direito	1§500
---	-------

CLASSE 9.ª

1 Testamentos antes de serem registados, em todo o caso dentro de trinta dias desde a abertura da successão, ou desde que por qualquer outro motivo produzir effeito juridico, cada meia folha	§600
2 Diplomas de approvação de sociedades artisticas e operarias	5§000
3 Conhecimento de contribuições ou impostos directos, e	



os documentos de pagamento de contribuição de registo por titulo oneroso, por cada conhecimento, sendo o minimo do sello 5 réis.....	1 p. e.
4 Os documentos que tenham de se juntar a requerimentos que se dirijam a tribunaes ou repartições publicas, tendo pago sello inferior, como acto ou documento, pagarão a differença.	
5 Cartas de jogar nacionaes ou estrangeiras, por cada baralho	5040
6 Concessões para estabelecer caminhos americanos em estradas ordinarias, por cada uma	505000
7 Concessões para qualquer systema de caminho com locomotivas, por cada uma	1005000
8 Acções ou titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações mercantis de qualquer natureza, e dos districtos, camaras municipaes e de quaesquer estabelecimentos publicos, por cada pertence:	
Até 105000 réis	5010
De mais de 105000 réis até 505000 réis	5030
De mais de 505000 réis até 1005000 réis.....	5060
De mais de 1005000 réis até 2005000 réis.....	5120
E assim successivamente augmentando 60 réis por cada 1005000 réis.	

Paço, em 2 de abril de 1873. — *Antonio de Serpa Pimentel.*

TABELLA N.º 2

1 Recibos entre particulares, ou passados por particulares ao estado, a camaras municipaes, estabelecimentos de piedade ou beneficencia, facturas com quitação de qualquer natureza ou proveniência, e outros quaesquer titulos ou documentos que importem recibo ou descobrição, sendo passados por escripto particular, por qualquer quantia superior a 55000 réis	5020
2 Cheques ou ordens sobre banqueiros, com designação de pessoa certa a favor de quem forem passados, vales e ordens do correio, titulos de mutuo, confissão de divida e usura, incluindo as escripturas, quitação por escriptura ainda mesmo sendo objecto incidente, secundario ou accessorio da escriptura comprehendendo a quitação que o vendedor dá ao comprador nos contratos de compra e venda, letras da terra, ordens e letras sacadas entre praças do reino e ilhas, sendo á vista e até oito dias de praso—de 55000 réis até 205000 réis	5020
De mais de 205000 réis até 505000 réis	5040
De mais de 505000 réis até 1005000 réis	5060
De mais de 1005000 réis até 5005000 réis.....	5100
De mais de 5005000 réis até 1:0005000 réis.....	5200
E mais 200 réis por cada 1:0005000 réis, desprezada qualquer fracção.	
Escripturas de quitação geral sem designação de valor ou de valor desconhecido	25500

- 3 As contas conferidas sem designação de praso determinado de vencimento, passadas entre individuos residentes no reino e ilhas adjacentes, que contenham verbas de recebimento ou de pagamento de dinheiro, das quaes se não tenham passado recibos sellados, ficam sujeitas ao sello correspondente a esses recibos, como se para cada uma d'ellas houvesse documento especial sellado.
- As contas conferidas e os cheques com designação de praso determinado de vencimento, as letras de cambio sacadas no continente do reino e ilhas a mais de oito dias de praso, são equiparadas, para o pagamento do sello, ás letras da terra.
- 4 Letras de cambio, sacadas no continente do reino e ilhas, para serem pagas em praças estrangeiras, de 20\$000 réis até 100\$000 réis inclusivè \$020
 Por cada 100\$000 réis a mais ou fracção de 100\$000 réis \$020
- 5 Acções ou titulos e obrigações de companhias ou associações mercantis de qualquer natureza, e dos districtos, camaras municipaes e de quaesquer estabelecimentos publicos, por cada acção ou obrigação de valor:
- Até 10\$000 réis \$020
 De mais de 10\$000 réis até 50\$000 réis \$050
 De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis \$100
 De mais de 100\$000 réis até 200\$000 réis \$200
 E assim successivamente augmentando 100 réis por cada 100\$000 réis.
- Quando mais de uma acção ou obrigação se comprehender em um só titulo, pagar-se-ha o sello correspondente a todas as acções ou obrigações que contiver.

Paço, em 2 de abril de 1873. = Antonio de Serpa Pimentel.

TABELLA N.º 3

CLASSE 2.ª

Expediente das alfandegas

- 1 Folha de descarga ou guias que acompanham as mercadorias de bordo para a alfandega, por pagamento de direitos ou por armazenagem, e as que acompanham mercadorias livres de direitos \$020
- 2 Guias que acompanham mercadorias das fabricas para a alfandega, a fim de gosarem de drawbach \$060
- 3 Declarações de valores em substituição de facturas ... \$060
- 4 Licenças para levar lastro a bordo \$020
- 5 Licenças para levar sal a bordo \$020
- 6 Licenças para os navios descarregarem fóra do quadro . . \$060
- 7 Licenças para tirar amostras dos armazens da alfandega \$010

8 Responsabilidade para embarcar gêneros fóra do expediente.....	§020
9 Passe das embarcações.....	§100
10 Despachos geraes.....	§060
11 Notas de expediente de caminho de ferro de mercadorias estrangeiras em transitio.....	§010
12 Boletins de entrega do caminho de ferro das mesmas mercadorias.....	§010
13 Despacho de cada quarentenario e beneficio de bagagens e mercadorias.....	§040
14 Despachos de cada barco de carga em quarentena.....	§040

CLASSE 3.^a

1 Fretamento para os portos do continente do reino.....	1§000
2 Fretamentos para os outros portos, ou sem declaração de logar.....	3§000
3 Apolices de seguro, sendo o premio annual:	
Até 5§000 réis do valor do premio.....	§100
De mais de 5§000 réis até 25§000 inclusivè.....	§500
De mais de 25§000 réis até 50§000 réis.....	1§000
De mais de 50§000 réis até 100§000 réis.....	2§000
E assim por diante, cobrando-se sempre mais 500 réis por cada 25§000 réis ou fracção de 25§000 réis.	
Se o premio se paga por uma só vez, o sêllo será a quinta parte das taxas estabelecidas.	

CLASSE 5.^a

1 Cartas de sentença, de arrematação, adjudicação, formaes de partilha e instrumentos para título ou posse, executivos, instrumentos de aggravado e traslados, por cada meia folha.....	§060
2 Procurações, incluindo as feitas <i>apud acta</i> , por cada meia folha.....	§060
Tendo poderes para contratos, alem do sêllo do papel.....	§300
Tendo poderes para geral administração, alem do sêllo do papel.....	§600
Tendo poderes para gerencia de casa ou casas commerciaes, alem do sêllo do papel.....	5§000
Sendo passadas por negociantes ou firmas commerciaes para assignar ou acceitar letras, ou fazer compras ou vendas, alem do sêllo do papel.....	5§000
Sendo passadas por bancos ou companhias, ou sociedades anonymas nacionaes ou estrangeiras, aos seus agentes ou delegados, alem do sêllo do papel.....	10§000
Quando uma procuração tiver poderes para diversos actos, a que competir mais de uma taxa, pagará sómente a maior.	
3 Por cada substabelecimento que se fizer, ainda que seja na mesma meia folha.....	§060
4 Os papeis, livros e documentos de particulares que não forem sujeitos a sêllo especial e de que tenham de	

	ser extrahidas certidões ou publicas fórmias para officios publicos, de cada meia folha de que forem extrahidas as certidões ou publicas fórmias.....	5060
5	Esripturas de casamento.....	25000
	Esripturas de casamento com dote, quando se não fizer menção de valores ou quando estes não forem superiores a 5005000 réis.....	25000
	Quando se estipular dote de valor conhecido de 5005000 réis até 5:0005000 réis.....	55000
	De mais de 5:0005000 réis até 10:0005000 réis.....	105000
	De mais de 10:0005000 réis.....	155000
	Quando houver dote desconhecido, alem do valor declarado por aquelle.....	25000
6	Esripturas ou autos de perfilhação.....	15000
7	Por cada escriptura a que não esteja designado sêllo algum nas tabellas n.ºs 2 e 3, alem do sêllo no papel do livro.....	5500
8	Arrendamentos ou consignação de rendimentos de bens immoveis por qualquer modo ou titulo que sejam feitos, desde 105000 réis até 1005000 réis.....	5060
	De mais de 1005000 réis até 2005000 réis inclusive E assim por diante, cobrando-se 100 réis por cada 1005000 réis.	5100
	N'estes contratos o sêllo será calculado sobre o preço de todo o tempo do arrendamento, e não havendo estipulação de praso, ou sendo este incerto, sobre a renda de um anno, contando-se alem d'isso em ambos os casos a quantia que se estipular a titulo de joia, ou qualquer outro.	
	Se o arrendamento for por menos de anno, a taxa será a mesma que para o anno, excepto se a importancia do arrendamento for menor de 1005000 réis, sendo n'este caso a taxa de 10 réis por cada mez.	
	Nos casos de sublocação ou cedencia de arrendamento parcial ou total, o imposto do sêllo será calculado sobre a importancia total da renda pela qual for feita a sublocação.	
	Nos arrendamentos em que se não designar praso, e, segundo o costume da terra, forem por menos de um anno, pagar-se-ha o sêllo correspondente a um anno, e no caso de serem prorogados por mais de um anno, repetir-se-ha o sêllo por cada anno que for vigorando.	
	Nos arrendamentos ruraes as taxas serão metade das determinadas para os outros arrendamentos.	
	Quando estes forem a generos, será calculado o seu valor pelas tarifas camararias ou pelos preços medios no ultimo anno, no mercado da localidade.	
	Esta disposição é applicavel aos reconhecimentos de foreiros.	
9	Certidões, alem do sêllo do requerimento, quando o haja, por cada meia folha.....	5060
	Havendo em cada meia folha mais de uma certidão, por cada uma.....	5060
	Havendo na mesma meia folha algum termo forense, terá alem d'isso o sêllo respectivo do papel.	

10 Termo de repudio de herança ou registo de tutela, cada termo ou registo..... §060

Paço, em 2 de abril de 1873.—*Antonio de Serpa Pimentel.*

TABELLA N.º 4

- 1 As notas dos bancos.
Os recibos passados aos assignantes dos jornaes litterarios ou politicos, annuncios e communicados.
- 2 Os processos de expropriação por utilidade publica.
- 3 As cartas passadas pelas camaras ecclesiasticas aos encommendados e coadjutores parochiaes.
- 4 Attestados de pobreza, petições ou memoriaes para esmola.
- 5 Os processos em que a fazenda nacional, o ministerio publico, ou qualquer estabelecimento de beneficencia ou de piedade for parte. Se, porém, em taes processos outra parte for condemnada a final, pagará o sêllo de todo o processo, excepto se for processo de pessoa pobre ou de praça militar do exercito ou armada, julgada ante os tribunaes militares.
- 6 São mantidas as isenções do imposto do sêllo para as cartas dos exames dos alumnos do collegio militar, de que trata o artigo 45.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, e para o estabelecimento de escolas de que trata a lei de 7 de junho de 1866.
- 7 Diplomas de aforamentos de bens municipaes e parochiaes.

Paço, em 2 de abril de 1873.—*Antonio de Serpa Pimentel.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força do exercito é fixada no corrente anno em 30:000 praças de pret de todas as armas.

Art. 2.º Será licenciada toda a força que pôder ser dispensada sem prejuizo do serviço.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 17 de abril de 1873.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Ma-*

ria de Fontes Pereira de Mello.—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O contingente para o exercito no anno de 1872 é fixado em 10:000 recrutas, e a sua distribuição pelos districtos administrativos do reino e ilhas adjacentes será feita na proporção da população dos mesmos districtos, em conformidade com a tabella que faz parte da presente lei.

Art. 2.º Do contingente que pertence a cada um dos districtos administrativos, será deduzido um numero de recrutas igual áquelle com que o mesmo districto contribuir para o contingente maritimo.

§ unico. A differença que resultar será distribuida proporcionalmente por todos os districtos do reino e ilhas adjacentes.

Art. 3.º Desde a data da publicação da presente lei, nenhum individuo apurado para o serviço militar, no exercito ou na armada, qualquer que seja o contingente annual a que tenha pertencido ou venha a pertencer, poderá remir-se da obrigação do mesmo serviço, salvo por meio de apresentação de um substituto, nos termos da lei vigente, podendo esta substituição ter logar quer antes quer depois do alistamento do substituido.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros e encarregado interinamente dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 17 de abril de 1873. =EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *João de Andrade Corvo.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Tabella a que se refere o artigo 1.º da lei d'esta data

Districtos administrativos	População dos districtos, segundo o censo de 1 de janeiro de 1864	Quota do contingente
Angra	72:497	170
Aveiro	251:928	588
Beja	137:268	320
Braga	318:429	743
Bragança	161:459	377
Castello Branco.....	163:165	380
Coimbra	280:049	653
Evora	100:783	235
Faro	177:310	413
Funchal	110:468	258
Guarda	215:995	504
Horta	65:371	152
Leiria	179:705	419
Lisboa	438:622	1:023
Ponta Delgada	111:267	259
Portalegre	97:796	229
Porto	418:453	976
Santarem	198:282	462
Vianna do Castello.....	203:721	475
Villa Real	218:320	509
Vizeu	366:107	855
	4.286:995	10:000

Paço da Ajuda, em 17 de abril de 1873.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Rodrigues Sampaio*—*João de Andrade Corvo*.

2.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Comprazendo-me usar da minha real clemencia, por occasião da presente semana santa, para com aquelles réus que, por circumstancias ponderosas, se mostram dignos da commiserção, e mais que tudo em memoria da sacratissima paixão e morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnisada pela igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º, § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto, e baixa assignada pelo presidente do con-

selho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 11 de abril de 1873.—
REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data

- José de Matos, soldado n.º 33 da 10.^a companhia do regimento de artilheria n.º 3, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de sete annos e seis mezes de serviço na Africa occidental — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.
- Barnabé Nunes, soldado n.º 13 da 4.^a companhia do regimento de infantaria n.º 4, condemnado, pelo crime de homicidio voluntario na pessoa do alferes commandante de uma força militar, com as circumstancias aggravantes de premeditação e aleivosia, na pena de morte — commutada a pena na de trabalhos publicos perpetuos na Africa oriental.
- Joaquim Affonso, soldado n.º 88 da 7.^a companhia do regimento de infantaria n.º 5, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de cinco annos menos dois dias de serviço na Africa oriental — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.
- Antonio Teixeira, soldado n.º 7 da 3.^a companhia do regimento de infantaria n.º 6, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de seis annos, dois mezes e vinte e cinco dias de serviço nos estados da India — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.
- Francisco Pereira, soldado n.º 30 da 7.^a companhia do regimento de infantaria n.º 8, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de nove annos, seis mezes e vinte dias de serviço na Africa occidental — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.
- Joaquim de Oliveira, soldado n.º 75 da 4.^a companhia do regimento de infantaria n.º 11, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de oito annos, quatro mezes e vinte e tres dias de serviço na Africa oriental — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.
- Antonio da Silva, soldado n.º 22 da 3.^a companhia do regimento de infantaria n.º 14, condemnado, pelo crime de insubordinação e aggressão armada aos seus superiores,

na pena de morte — commutada a pena na de trabalhos publicos perpetuos na Africa oriental.

Eduardo dos Santos, tambor n.º 66 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 14, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de sete annos, onze mezes e dezoito dias de serviço no ultramar — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

Anselmo José da Costa, tambor n.º 30 da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 16, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de seis annos, onze mezes e seis dias de serviço na Africa occidental — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

José de Jesus, tambor n.º 17 da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, condemnado, pelo crime de deserção simples, na pena de sete annos, seis mezes e treze dias de serviço na Africa occidental — commutada a pena na de um anno de prisão em uma praça de guerra.

Paço, em 11 de abril de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º — Por decreto de 5 do corrente mez:

Reformado na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, João Alves, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 7 do mesmo mez:

5.ª Divisão militar

Exonerado da commissão de chefe d'estado maior, o capitão do corpo do estado maior, Ayres Gomes de Mendonça, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio de Laura Moreira.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 3.ª companhia, o tenente de infantaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Manuel Maria de Portugal.

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Thomás Correia de Aquino.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 1, Alexandre Magno de Campos Junior.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Manuel Ferreira de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Miguel Vaz Guedes Bacellar.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Emygdio Augusto da Costa Cabral.

Tenente, o alferes em commissão na guarda municipal de Lisboa, Ayres Maria Paiva Froes de Carvalho.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Amilcar Saturio Pires.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 3.ª companhia, o tenente, Antonio de Gouveia.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Manuel Augusto do Nascimento.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o alferes, Manuel Pedro da Cruz.

Commissões

Capitão de infantaria, o tenente, João Marcos de Vasconcellos Ceregeiro, continuando na commissão em que se acha na guarda municipal de Lisboa.

Por decreto de 16 do mesmo mez :

Direcção da administração militar

Aspirantes com a graduação de tenente, os aspirantes com a graduação de alferes, Augusto Alves Branco e Eduardo Augusto Ferreira de Mesquita, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 8.º do plano approvedo pela carta de lei de 23 de junho de 1864.

Por decreto de 18 do mesmo mez :

Sub-divisão militar do Funchal

Exonerado do commando da mesma sub-divisão, para ser opportunamente empregado em outra commissão do ser-

viço, o coronel de infantaria, Antonio Augusto de Macedo e Couto.

Commandante, o coronel do regimento de infantaria n.º 10, Francisco Damazio Roussado Gorjão.

4.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Havendo sido dissolvida, por decreto de 19 de agosto de 1868, a commissão nomeada para classificar as pessoas com direito á medalha de distincção de D. Pedro e D. Maria, instituida por decreto de 16 de outubro de 1861, para commemorar os serviços prestados em defeza do throno legitimo e das instituições, praticados desde 31 de julho de 1826 a 27 de maio de 1834, e existindo ainda individuos, posto que em pequeno numero, que, comquanto desejem obter aquella distincção e a ella julguem ter direito, a não requereram comtudo, por diferentes circumstancias, na epocha que para isso havia sido perfixada: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que as attribuições que por virtude do artigo 4.º do ultimo dos mencionados decretos foram commettidas á supracitada commissão, sejam d'ora em diante exercidas pela 1.ª repartição da direcção geral da mesma secretaria d'estado, por ser esta a repartição por onde se processam os negocios de natureza semelhante.

Paço, em 16 de abril de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Não estando especificado no regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, nem tão pouco no decreto de 26 de dezembro de 1868, qual o desconto que, para vestuario e calçado, deve ser feito ás praças da reserva quando chamadas ao serviço activo do exercito, e não sendo de equidade que a estas praças se faça applicação rigorosa da doutrina do n.º 3.º do artigo 342.º do supracitado regulamento, e do artigo 8.º do alludido decreto de 26 de dezembro de 1868, pelas circumstancias especiaes em que se acham: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que nos corpos das differentes armas do

exercito, se observem, com referencia ás praças apresentadas em virtude da lei de 5 de março ultimo, as seguintes disposições :

1.^a Que os descontos sejam os estabelecidos como mininos, no artigo 8.^o do já citado decreto de 26 de dezembro de 1868, publicado na ordem do exercito n.^o 80 do mesmo anno; com excepção das praças do batalhão de engenharia, que serão para este effeito equiparadas ás de artilheria, por lhes haver sido marcado vencimento de pret e fardamento igual ao das praças dos regimentos de guarnição d'esta arma, na tabella junta ao decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1869, que reorganizou a engenharia militar;

2.^a Que ás praças que se hajam apresentado com parte dos artigos de que se compõe o seu vestuario, se lhes faça um desconto menor quando os referidos artigos estejam no caso de continuar a servir;

3.^a Que ás praças que se tenham apresentado com todos os artigos de vestuario, e ás que concluirem o pagamento dos seus debitos, se faça applicação do disposto no artigo 10.^o do decreto de 26 de dezembro de 1868.

Paço, em 16 de abril de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

5.^o — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Estado maior de artilheria

Major, o major do regimento de artilheria n.^o 3, Joaquim Eleuterio Vidal.

Regimento de artilheria n.^o 3

Major, o major do estado maior de artilheria, Francisco Maria da Cunha.

Regimento de cavallaria n.^o 6

Capitão da 4.^a companhia, o capitão da 5.^a, Zeferino Roberto Vieira da Maia, continuando na commissão em que se acha.

Capitão da 5.^a companhia, o capitão da 4.^a, Antonio Correia.

Batalhão de caçadores n.^o 4

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.^o 6, Antonio Philippe da Fonseca Quintella.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Manuel Ribeiro Braga.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Amílcar Saturio Pires.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Emilio Henrique Xavier Nogueira, continuando no serviço em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 10

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito com graduação de facultativo naval de 1.ª classe, Eduardo José Pessoa.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, D. Fernando da Camara Leme.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Joaquim José da Silva, continuando na commissão em que se acha.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Miguel Augusto Pereira de Amorim.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, José Henriques de Magalhães Marques da Costa.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, João Martins de Carvalho Junior.

Regimento de infantaria n.º 10

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 15, José de Medeiros Bettencourt.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Julio Alberto Vidal.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim José Dias.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda pôr em execução o disposto na portaria de 1 de outubro de 1866, publicada na ordem do exercito n.º 38 do mesmo anno, com referencia ás praças de pret, licenciadas na reserva, que não satisfizeram ao preceito da lei de 5 de março ultimo, por se acharem cumprindo sentença passada no fôro civil, ou por estarem presas nas cadeias civis com o processo de accusação pendente; devendo as mesmas praças apresentar-se logo que sejam postas em liberdade.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos commandantes dos differentes corpos do exercito a exacta observancia do que se acha determinado nas ordens do exercito n.º 5 de 29 de janeiro de 1869 e n.º 14 de 16 de abril de 1870, e circular de 22 de dezembro do dito anno, com respeito ás praças de pret que têm de ser inspeccionadas pelas juntas de saude militar.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Em referencia á portaria de 5 de setembro de 1866, publicada na ordem do exercito n.º 33, de 6 do mesmo mez, determina Sua Magestade El-Rei o seguinte:

1.º Os bornaes de couro deixarão de ser usados por todos os officiaes montados;

2.º Os frascos de vidro encapados, que fazem parte do equipamento de todos os officiaes, serão suspensos por uma correia de couro envernizado de preto, de 14 millímetros de largura, tendo meia fivella de metal dourado, passando as pontas pelas argolas dos copos que forram os fundos dos mesmos frascos, e fixando-se por meio de botões de carreto de metal dourado de 10 millímetros de diametro; isto por se ter conhecido que os cordões que actualmente suspendem os ditos frascos deterioram consideravelmente os casacos. Ás argolas dos copos deverá ser dada a fórma triangular com 15 millímetros do lado interior.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. Que confirmam a sentença da 1.ª instancia, que julgou

por sentença, para todos os effeitos legais, a desistencia requerida pelo auctor n'este processo de accusação e acção criminal por elle intentada contra o réu Manuel Manso, cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 7, pelo crime de diffamação e injurias pela imprensa.

Lisboa, 4 de abril de 1873. — *A. R. Graça* — *Palmeirim* — *J. B. da Silva* — *Barão de Claros* — *Fonseca Telles*. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 21 de março ultimo:

Regimento de artilheria n.º 1

Mathias Ramos, soldado n.º 36 da 4.ª companhia, condemnado na pena de dois mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de offensas corporaes em um seu camarada.

Albino Caetano Fernandes, soldado n.º 78 da 4.ª companhia, absolvido do crime de offensas corporaes em um seu camarada, pela improcedencia da accusação.

Regimento de cavallaria n.º 5

Francisco Augusto, soldado n.º 14 da 1.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas na Africa occidental, pelo crime de deserção.

Regimento de infantaria n.º 3

Martiniano Alvares, soldado n.º 10 da 8.ª companhia, absolvido do crime de tentativa de fuga da cadeia, por meio de arrombamento, pela improcedencia e falta de provas sufficientes; e como do processo appenso se mostra que o réu ainda não cumpriu a pena em que n'esse processo foi condemnado pelo crime de deserção, mandam por isso que desapensado d'estes autos, seja remettido á auctoridade competente, para se dar execução á sentença que o condemnou.

Regimento de infantaria n.º 18

Francisco Alves Quintão, furriel n.º 10 da 4.ª companhia, condemnado na pena de dois mezes de prisão rigorosa em praça de guerra, pelo crime de falta de respeito ao seu superior.

- 11.º — Declara-se:
- 1.º Que o tenente do regimento de infantaria n.º 17, José Victor da Costa Sequeira, desistiu da licença registada que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 11 d'este anno.
- 2.º Que o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, João de Mello Correia, se apresentou em 29 de março ultimo, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 44 do anno findo.

12.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

3.ª Brigada de infantaria de instrucção e manobra
 Capitão do corpo do estado maior, servindo de major,
 Fernando de Magalhães de Menezes, noventa dias.

13.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª e 2.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
 Alferes, Ildefonso Porfirio de Mendonça e Silva, dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 4
 Alferes, Bernardino Antonio dos Ramos Barroso, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 9
 Alferes, Francisco Augusto Martins de Carvalho, trinta dias.

Errata

Na ordem do exercito n.º 10 de 31 de março ultimo, a paginas 81, linha 3.ª, onde se lê = batalhão de caçadores n.º 2 = leia-se = regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha =.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

P. Augusto de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 DE MAIO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Presidencia do conselho de ministros

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Nos ministerios em que houver addidos, e emquanto os houver, por cada duas vacaturas em cada classe de empregados será uma das vacaturas preenchida por meio de promoção e a outra pela collocação no respectivo quadro de um empregado addido da classe em que se der a vacatura.

§ 1.º A promoção effectuar-se-ha sempre em todo o pessoal do ministerio em que se der a vacatura a preencher por este modo, tendo em consideração o merecimento, serviços e antiguidade dos respectivos empregados, mas sem prejuizo da maior antiguidade dos empregados que continuarem addidos.

§ 2.º Nos ministerios em que haja empregados addidos com vencimento inferior ao dos empregados do quadro de igual categoria serão preenchidas as vacaturas, que occorrerem, nos termos e pelo modo determinado no decreto de 31 de outubro de 1870.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço d'Ajuda, aos 23 de abril de 1873. — EL-REI, com rubrica e guarda. — An-

tonio Maria de Fontes Pereira de Mello = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Augusto Cesar Barjona de Freitas* = *Antonio de Serpa Pimentel* = *João de Andrade Corvo* = *Antonio Cardoso Avelino*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.^a Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.^o O governo é auctorizado a conceder á mesa da santa casa da misericordia da villa e praça de Melgaço 1:381 metros quadrados e 80 decímetros do terreno em que assentava a antiga obra cornea da dita praça, para ser edificado um hospital de caridade.

Art. 2.^o A indicada extensão do terreno será exclusivamente destinada para o fim mencionado no artigo antecedente, e reverterá ao estado, se no praso de cinco annos, contados desde a publicação d'esta lei, as obras não estiverem de tal modo adiantadas, que excluam qualquer duvida sobre a sua verdadeira applicação.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 24 de abril de 1873. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Rodrigues Sampaio*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.^a Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.^o É o governo auctorizado a melhorar a reforma dos majores reformados Joaquim José Martiniano de Mello

e João Antonio Rosado, fazendo para este effeito a contagem do tempo de serviço effectivo prestado por estes officiaes, em conformidade com as disposições do artigo 3.º da carta de lei de 8 de junho de 1863.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 24 de abril de 1873. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a dispensar o exame de habilitação, para o effeito de se matricularem na escola do exercito no futuro anno lectivo, com destino a infantaria, ás praças do exercito de Portugal que tendo pertencido ao da India, e tido baixa do serviço em resultado da ultima organização dada á força militar d'aquelle estado, se mostrarem habilitadas com a approvação na parte de mathematica incluída no curso de infantaria da antiga escola mathematica militar de Goa, com a clausula de não serem admittidas a exame de classificação no fim do curso, sem apresentarem diploma legal de approvação em introdução á historia natural.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 24 de abril de 1873. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.^a Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.^o O governo é auctorisado a reformar no posto de cirurgião mór ao antigo cirurgião ajudante de infantaria n.^o 2, e director do hospital militar de S. Francisco, José Romão Rodrigues Nilo, sem direito a vencimento algum pelo tempo anterior á presente lei.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 24 de abril de 1873. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.^a Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.^o É o governo auctorisado a promover ao posto de alferes, sem prejuizo dos primeiros sargentos e mais individuos que se acharem na escala de accesso para este posto, na data do despacho, as praças do exercito de Portugal que tendo pertencido ao da India, possuam as cartas de alguns dos cursos superiores ou de infantaria, pela extincta escola mathematica e militar de Goa, e obtenham a nomeação de conductores de obras publicas das provincias ultramarinas, nos termos do decreto de 3 dezembro de 1869.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secre-

tario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 24 de abril de 1873. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.^a Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte :

Artigo 1.^o É o governo auctorizado a considerar habilitados com os cursos de infantaria e de cavallaria da escola do exercito, para o effeito de serem collocados na escala para promoção a alferes d'aquellas armas, as praças de pret do exercito de Portugal, que, tendo pertencido ao da India, possuam as cartas dos cursos completos de engenharia militar ou de artilheria pela escola mathematica militar de Goa.

Art. 2.^o Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 24 de abril de 1873. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.^o—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido requisitado pelo ministerio da marinha e ultramar para continuar a servir no estado da India, o tenente de cavallaria do exercito, servindo em commissão no mesmo estado, Rodrigo Maria da Fonseca: hei por bem promover-lo ao posto de capitão do exercito a que pertence, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar de servir no ultramar o tempo a que é obrigado,

tudo em conformidade com as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de abril de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo pelo meu real decreto, expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 23 de abril do corrente anno, sido servido de nomear governador do districto de Quilimane, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Adelino Abel Coelho da Cruz: hei por bem promove-lo ao posto de tenente do exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, em conformidade com as disposições do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de abril de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.^a Repartição

Hei por bem nomear vogal do supremo conselho de justiça militar, o general de brigada Duarte José Fava.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, encarregado interinamente dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de abril de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *João de Andrade Corvo.*

3.º — Por decreto de 7 de abril ultimo :

Estado maior de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Augusto Frederico Pinto de Rebello Pedrosa.

Por decretos de 17 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Maria da Costa.

Regimento de infantaria n.º 13

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Eduardo Augusto da Rosa Coelho.

1.ª Companhia da administração militar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Marçal Rafael de Carvalho.

Por decreto de 24 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Fernando Augusto Rebello.

Por decreto de 25 do mesmo mez:

Disponibilidade

O capitão de infantaria em inactividade temporaria, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, por ter terminado o tempo de castigo por que fôra collocado n'aquella situação.

Por decreto de 26 do mesmo mez:

5.ª Divisão militar

Chefe de estado maior, o capitão do corpo do estado maior, Manuel Paulo de Sousa.

Por decreto de 28 do mesmo mez:

Commissões

Os alferes, do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Alves Conte, e do regimento de infantaria n.º 10, João Ignacio de Moura Holbeche, a fim de irem servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decretos de 30 do mesmo mez:

Praça de Elvas

Governador, o general de brigada, barão de Claros.

Forte de Nossa Senhora da Graça

Governador, o coronel de artilheria, tenente governador da praça de Elvas, João da Rosa.

Exonerado do governo do dito forte, o coronel de artilheria, José Maria de Jesus Rangel.

Regimento de artilheria n.º 2

Coronel, o tenente coronel do estado maior de artilheria, José Candido Perdigão.

Commissões

O capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel Maria de Portugal, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de artilheria n.º 2, Francisco de Paula da Luz Lobo, por ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saúde.

4.º—Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral des proprios nacionaes

Tendo-se suscitado differentes duvidas sobre a execução da lei de 2 do corrente mez, que ampliou e alterou as tabellas do imposto do sêllo juntas á lei de 30 de agosto de 1869 e ao regulamento de 2 de dezembro do mesmo anno; e

Considerando que em virtude do artigo 18.º da mencionada lei são applicaveis as determinações regulamentares de 2 de dezembro de 1869 ás ampliações e alterações ali determinadas, em tudo aquillo em que com ellas forem compativeis, e enquanto se não publicar o respectivo regulamento, devendo por isso considerar-se em execução a mesma lei desde a sua publicação no *Diario do governo*, e nos termos da lei de 9 de outubro de 1841;

Considerando que a citada lei de 2 do corrente mez apenas alterou e ampliou as taxas de sêllo, que constam da tabella junta á lei de 30 de agosto de 1869 e ao regulamento de 2 de dezembro do mesmo anno, devendo por tal motivo considerar-se em vigor esta lei e regulamento, e as tabellas que lhes estão annexas em todas as partes em que não foram alteradas ou ampliadas pela nova lei;

Considerando que só foi alterada e ampliada por esta lei a verba 1 da tabella n.º 2 junta ao citado regulamento de 2 de dezembro de 1869, que respeita aos recibos entre particulares, facturas com quitação, cheques ou ordens sobre banqueiros, vales e ordens de correio, quitações, títulos de mutuo, letras e ordens á vista, e até oito dias de praso; não soffrendo nenhuma alteração a verba 2 da mesma tabella, e devendo por isso considerar-se esta ultima em pleno vigor depois da publicação da nova lei;

Considerando que, nos termos do artigo 114.º do citado regulamento de 2 de dezembro de 1869, o governo, pelo ministerio da fazenda, póde tornar extensivo o sêllo de estampilha a quaesquer outros papeis, alem dos comprehendidos nos n.ºs 6, 7, 8 e 9 da classe 7.ª, 1, 7, 8, 11, 12 e 13 da classe 9.ª, secção 2.ª, da tabella n.º 1, e nas tabellas n.ºs 2 e 3; ou prohibir o mesmo sêllo em alguns dos designados nas mencionadas tabellas, sujeitando-os ao sêllo pela fórma que julgar mais conveniente;

Considerando que é de notoria conveniencia, para facilitar a execução da referida lei de 2 do corrente, permittir alem do sêllo de estampilha, ordenado na legislação vigente, para as apolices de seguro, depois de escriptas e assignadas, o uso do sêllo de verba ou a tinta de oleo, a fim de se pagar a differença do imposto estabelecida na verba 3 da tabella n.º 3 junta á mesma lei;

Considerando que a lei de 2 do corrente mez, alterando a taxa respectiva aos conhecimentos de contribuições e impostos directos, não fez distincção ou excepção alguma, e que, sendo este imposto uma contribuição sobre actos ou documentos, deve applicar-se a todos os que tiverem vigor e effeito legal depois da publicação e no imperio da lei, que o estabelece, devendo os ditos conhecimentos ser considerados como recibos ou documentos de pagamento, que se não podem julgar exarados, completos e aperfeiçoados antes d'aquelle acto, ainda que estejam anteriormente cheios, porque só têm validade e força na occasião do pagamento, em que são datados, assignados e expedidos ás partes, estando por isso sujeitos ao sêllo conforme a lei que n'essa occasião vigorar, como já foi expressamente declarado em portarias de 9 de dezembro, 9 de março e 20 de abril de 1844, expedidas ao tribunal do thesouro publico;

Considerando que, apesar de se não mencionarem expressamente na verba 3 da classe 9.ª, secção 2.ª, da tabella n.º 1, junta á nova lei, os conhecimentos da contribuição de registo por titulo gratuito, pois que apenas se

faz ahí referencia aos documentos do pagamento da mesma contribuição por titulo oneroso, devem todavia considerar-se aquelles comprehendidos nas palavras *conhecimentos de contribuições ou impostos directos*, como sempre se entendeu desde que a dita verba foi incluída nas tabellas d'este imposto; sendo que, se na citada verba se mencionam especialmente os documentos de pagamento da contribuição de registo por titulo oneroso, é sem duvida por se julgar que taes documentos, tendo de ser pagos anteriormente á celebração dos actos ou contratos que operam esta transmissão, se apartam da regra e praxe geral dos outros conhecimentos, e que por isso podiam deixar de julgar-se comprehendidos na primeira parte da disposição da mesma verba;

Considerando que não tendo, como dito fica, a legislação anterior sido alterada pela nova lei, senão nas partes expressamente declaradas, deve por isso considerar-se em vigor a verba n.º 3 da tabella n.º 2, junta ao regulamento de 2 de dezembro de 1869, para as letras da terra com o praso superior a oito dias;

Considerando que as isenções comprehendidas na tabella n.º 4, junta ao mencionado regulamento, devem igualmente considerar-se em vigor na parte em que a mesma tabella não foi legalmente alterada, continuando por isso a ser isentas do imposto do sêllo as letras sacadas pelos ministerios ou sobre estes, para pagamento de despezas publicas, as quaes se acham comprehendidas na verba 22 da mencionada tabella n.º 4;

Considerando, finalmente, que pela mesma razão devem julgar-se isentos de sêllo os recibos ou folhas de pagamento de prets, ferias ou soldadas:

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com o parecer do conselheiro director geral dos proprios nacionaes, manda declarar o seguinte:

1.º Que a verba n.º 1 da tabella n.º 2, junta á lei de 2 do corrente, deve ser applicada só aos recibos entre particulares, ou passados por particulares ao estado, a camaras municipaes e estabelecimentos de piedade ou beneficencia, com exclusão dos recibos comprehendidos na verba 2 da tabella n.º 2, annexa ao regulamento de 2 dezembro de 1869, que continua em vigor;

2.º Que a differença de sêllo das apolices de seguros, a que são sujeitos os actuaes possuidores das mesmas apolices, poderá ser paga por meio de sêllo a tinta de oleo, na casa da moeda, ou de verba, na repartição competente;

3.º Que o sêllo dos conhecimentos de contribuições, comprehendidos na verba 3, secção 2.ª, da tabella n.º 1, annexa á referida lei, é applicavel aos conhecimentos datados e cobrados depois da publicação e execução da mesma lei;

4.º Que o imposto de sêllo deve ser cobrado sobre os conhecimentos de todas as contribuições directas, incluindo os da contribuição de registo por titulo gratuito, e os conhecimentos ou documentos de pagamento do mesmo imposto por titulo oneroso;

5.º Que as letras da terra, até oito dias de praso, são comprehendidas na verba 2 da tabella n.º 2, annexa á nova lei; e as que excederem este praso devem julgar-se incluídas na verba 3 da tabella n.º 2, annexa ao regulamento de 2 de dezembro de 1869, que n'esta parte não foi alterada pela predita lei;

6.º Que as letras sacadas pelos ministerios ou sobre estes para pagamento de despezas publicas continuam a ser isentas do imposto de sêllo, por se acharem comprehendidas na verba 22 da tabella n.º 4, annexa ao mencionado regulamento de 2 de dezembro de 1869;

7.º Que devem considerar-se igualmente isentos do imposto de sêllo os recibos ou folhas de pagamento de vencimentos que tenham a natureza de pretos, ferias ou soldadas.

O que Sua Magestade El-Rei manda communicar ao director geral dos proprios nacionaes, para sua intelligencia e devidos effeitos.

Paço, em 25 de abril de 1873. — *Antonio de Serpa Pimentel.*

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Praça de Valença

Major da praça, o major de infantaria com igual exercicio no forte da Graça, José da Cunha e Andrade.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Alexandre Magno de Campos Junior.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 5, José Maria Tristão.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Julio Alberto Vidal.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 19 de abril ultimo se apresentou n'esta secretaria d'estado o capitão de infantaria, João Theodoro Correia, por ter regressado do ultramar, ficando na arma a que pertence com o posto que tem.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 19 de abril ultimo se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de infantaria, Francisco Maria de Magalhães, por ter regressado do ultramar, havendo ali concluido a sua commissão; pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 22 de abril ultimo se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente quartel mestre de infantaria, Carlos Dias da Costa, por ter regressado do ultramar, havendo ali concluido a sua commissão, ficando na arma a que pertence com o posto que tem.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação do individuo a quem se verificou pertencer a que lhe vae designada.

Com o algarismo 6:

A Manuel Gomes Ferreira da Costa, alferes sem accesso.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Detérmina Sua Magestade El-Rei que, do presente mez de maio em diante, os mappas da reserva sejam só referidos aos dias 15 e ultimo de cada mez; e bem assim que nas observações, tanto dos mappas mensaes como dos referidos ao dia 15, e dos da reserva, deixem de mencionar-se as qualidades dos alistamentos das praças de que nas mesmas se fallar.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Convindo saber se os substitutos propostos pelas praças de pret dos corpos das differentes armas do exercito foram inscriptos no recenseamento militar da freguezia do seu domicilio legal, segundo as regras estabelecidas no artigo 13.º da lei de 27 de julho de 1855: recommenda-se por isso aos commandantes dos ditos corpos que não aceitem requerimentos ás referidas praças que solicitarem ser substituidas no serviço, quando não forem instruidos, alem dos documentos competentes, pelo attestado passado na administração dos respectivos concelhos, de que os substitutos propostos tinham, na idade de vinte a vinte e um annos, o seu domicilio legal na freguezia em que foram recenseados para o recrutamento do exercito.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos commandantes das divisões militares, directores geraes de engenharia e de artilheria, e commandantes dos corpos das differentes armas do exercito, que não dêem andamento a requerimentos de officiaes ou de praças de pret, quando os documentos com que foram instruidos não estiverem sellados com os competentes sellos, nos termos da lei de 2 de abril ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 12 do mesmo mez.

13.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão do 1.º de abril ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 9

Joaquim da Silva, soldado n.º 12 da 4.ª companhia, condemnado na pena de sete annos, onze mezes e vinte e nove dias de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas na Africa occidental, pelo crime de deserção; mas attendendo a que dos documentos juntos pelo réu se verificam circumstancias attenuantes, importantes e dignas de consideração para modificar o rigor da pena, o recommendam á clemencia do poder moderador.

Em sessão de 4 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 7

Antonio de Abreu, aprendiz de ferrador n.º 14 da 2.ª companhia, condemnado na pena de quatro mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto feito a um seu camarada, e absolvido do de roubo, de que tambem era accusado, por falta de prova.

Batalhão de caçadores n.º 12

Manuel da Mata, corneteiro n.º 14 da 5.ª companhia, condemnado na pena de quinze annos de trabalhos publicos no ultramar, e em alternativa na de tres annos de prisão maior cellular, seguida de dez annos de degredo na Africa, em possessão de segunda classe, pelo crime de homicidio voluntario.

Regimento de infantaria n.º 17

Antonio José, soldado n.º 12 da 8.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção.

14.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição de contabilidade

Tendo-se dado algumas irregularidades com relação aos transportes que são fornecidos pelas auctoridades administrativas, na conformidade do decreto de 16 de dezembro de 1835, publicado na ordem do exercito n.º 1 de 1836, apresentando-se requisições para effeitos que as disposições em vigor não auctorisam, e convindo obstar aos inconvenientes que d'isto resultam, comquanto no mesmo decreto esteja providenciado o modo de indemnizar-se a fazenda pelas despezas d'esta natureza illegalmente requisitadas: determina Sua Magestade El-Rei que as auctoridades militares, a quem competir, tenham em vista e recomendem aos seus subordinados a exacta observancia do que a similhante respeito se acha disposto, bem como que as requisições devem sempre declarar os serviços para que se pedem os transportes, e conter todos os esclarecimentos conducentes a poder exercer-se sobre taes documentos a necessaria fiscalisação; na intelligencia de que, pelas infracções que se derem, se tornará effectiva a responsabilidade dos requisitantes.

15.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram classificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infantaria n.º 14, Manuel Joaquim Raposo, reformado pela ordem do exercito n.º 8 de 19 de março de 1873.

Major, com o soldo de 24\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria em disponibilidade, José Bonifacio da Costa, reformado pela ordem do exercito n.º 2 de 25 de janeiro de 1873.

Major, com o soldo de 24\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria em inactividade temporaria, Thomás Antonio da Silva, reformado pela ordem do exercito n.º 5 de 15 de fevereiro de 1873.

16.º — Declara-se que o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 11 d'este anno.

17.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 20 de março ultimo:

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Francisco de Assis Silva Reis, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Major, Roque Jacinto da Camara e Mello, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes graduado, Luiz Guedes, trinta dias para se tratar.

Alferes graduado, José Augusto Pinto Machado, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes (actualmente em infantaria n.º 17), Julio Alberto Vidal, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 40

Alferes (actualmente em infantaria n.º 1), Aristides Rafael Nogueira, trinta dias para se tratar.

Alferes, José Maria Gomes Pereira, trinta dias para se tratar.

Direcção da administração militar

Aspirante, Augusto Ribeiro da Silva, sessenta dias para se tratar em ares patrios. —

18.º — Licenças registadas concedidas aos individuos abaixo mencionados:

3.ª Divisão militar

Auditor com exercicio na mesma divisão, João da Cunha Seixas, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Cirurgião ajudante, Joaquim José Pimenta Tello, prorrogação por vinte dias. —

19.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Joaquim Dias Frazão, prorrogação por mais sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, seis dias.

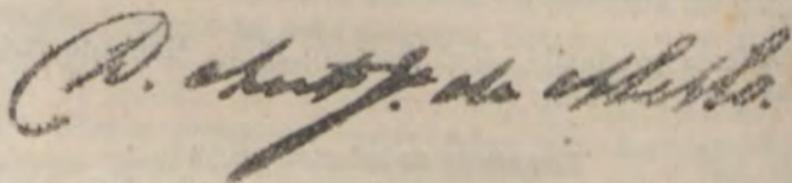
Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, Alvaro de Castro Cerveira Homem, seis dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE MAIO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Estando fixado pela lei de 17 do corrente em 10:000 recrutas o contingente com que devem contribuir para o exercito, com respeito ao anno proximo passado, os districtos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes: hei por bem ordenar que o dito contingente constante da tabella que faz parte d'este decreto, e baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e pelos do reino e da marinha e ultramar, seja immediatamente distribuido pelos concelhos, procedendo a esta operação os conselhos de districto onde as juntas geraes se não acharem reunidas para algum outro objecto de serviço publico na occasião de se dar cumprimento a este decreto, segundo os preceitos dos §§ 2.º e 3.º da lei de 27 de julho de 1855; verificando as camaras municipaes a sub-divisão por freguezias do contingente que tocar a cada concelho, nos termos da lei de 1 de julho de 1862, e sendo a povoação dos concelhos a base das referidas operações.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de abril de 1873. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Rodrigues Sampaio* — *João de Andrade Corvo.*

Tabella demonstrativa do numero de recrutas com que devem contribuir os districtos administrativos do continente do reino e das

Districtos	População por districtos	Quotas do contingente	Contingente	
			Departamentos maritimos	Districtos maritimos
Aveiro	251:928	588	Norte.....	4. ^o
Beja	137:268	320	-
Braga	318:429	743	Norte.....	2. ^o
Bragança	161:459	377	-
Castello Branco.....	163:165	380	5. ^o
Coimbra	280:049	653	Norte.....	-
Evora.....	100:783	235	1. ^o
Faro.....	177:310	413	Sul.....	3. ^o
Guarda	215:995	504	4. ^o
Leiria	179:705	419	Centro.....	5. ^o
	1.986:091	4:632		-

uir para o recrutamento do exercito, com respeito ao anno de 1872
 has adjacentes, feita a deducção do contingente maritimo

Concelhos	Contingentes	Resultado da deducção	Quota proporcional segundo a população que toca a cada districto na distribuição do contingente maritimo	Contingente definitivo dos districtos administrativos
Aveiro.....	1	583	7	590
Ilhavo.....	1			
Ovar.....	1			
Feira.....	2	320	4	324
.....	-			
Espozende.....	3	740	9	749
.....	-	377	4	381
.....	-	380	4	384
Figueira.....	4	649	8	657
.....	-	235	3	238
Lagos.....	3	391	5	396
Silves.....	2			
Portimão.....	3			
Albufeira.....	1	504	6	510
Paro.....	1			
Olhão.....	4	399	5	404
Lagoa.....	2			
Castro Marim.....	1			
Tavira.....	3	504	6	510
Villa Real de Santo Antonio.....	2			
.....	-	399	5	404
Alcobaça.....	13			
Leiria.....	1	399	5	404
Caldas.....	1			
Pombal.....	2			
Peniche.....	3			
	54	4:578	55	4:633

Distritos	População por distritos	Quotas do contingente	Contingente	
			Departamentos marítimos	Distritos marítimos
<i>Transporte</i>	1.986:091	4:632
Lisboa.....	438:622	1:023	Centro.....	3. ^o
Portalegre.....	97:796	229	-
Porto.....	418:453	976	Norte.....	3. ^o
Santarem.....	198:282	462	-
Vianna do Castello.....	203:721	475	Norte.....	1. ^o
Villa Real.....	218:320	509	2. ^o
Vizeu.....	366:107	855	-
Funchal.....	110:468	258	Centro.....	4. ^o
Angra.....	72:497	170	Açores.....	1. ^o
Ponta Delgada.....	111:267	259		2. ^o
Horta.....	65:371	152		3. ^o
	4.286:995	10:000		

Paço, em 30 de abril de 1873. = Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello

Concelhos	Contingentes	Resultado da dedução	Quota proporcional segundo a população que toca a cada districto na distribuição do contingente marítimo	Contingente definitivo dos districtos administrativos
.....	54	4:578	55	4:633
Aldeia Gallega	1			
Barreiro	1			
Mafra.....	1			
Villa Franca	1			
Almada	3			
Bairro	7	996	12	1:008
{ occidental	3			
{ central.....	2			
{ oriental.....	1			
Seizal	1			
Cezimbra.....	1			
Setubal	6			
Villa Nova de Gaia	-	229	3	232
Bouças.....	1			
Povo de Varzim.....	7	963	11	974
Villa do Conde.....	4			
.....	-	462	5	467
Caminha	1			
Vianna do Castello.....	10	464	5	469
.....	-	509	6	515
.....	-	855	10	865
Punchal.....	3			
Salheta	1	252	3	255
Samara de Lobos	2			
S. Terecira	2	168	2	170
S. Miguel	2	257	3	260
S. Paial	2	150	2	152
	117	9:883	117	10:000

— Antonio Rodrigues Sampaio — João de Andrade Corvo.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo sido nomeado conductor de obras publicas da provincia de S. Thomé e Príncipe, por portaria expedida pelo ministerio da marinha em 15 de fevereiro do corrente anno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Joaquim José Xavier Henriques; usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 24 de abril do corrente anno: hei por bem promove-lo ao posto de alferes de infantaria, sem prejuizo dos primeiros sargentos e mais individuos que se acharem n'esta data na escala de acesso ao posto de alferes.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar de seguir viagem ao seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de maio de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 24 de abril ultimo: hei por bem reformar no posto de cirurgião mór, o antigo cirurgião ajudante de infantaria n.º 2 e director do hospital militar de S. Francisco, José Romão Rodrigues Nilo, sem direito a vencimento algum pelo tempo anterior ao presente decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de maio de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo o alferes de infantaria, João José Teixeira Pinto, despachado para o ultramar nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que seja considerado alferes do mencionado exercito desde a data do presente decreto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de maio de 1873. —REI.—
Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

2.º — Por decreto de 1 do corrente mez :

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Augusto Possollo de Sousa.

Por decreto de 2 do mesmo mez :

Arma de artilheria

Alferes alumino, o soldado do regimento de infantaria n.º 10, Francisco José Machado, por lhe ser applicavel o disposto no artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto de 3 do mesmo mez :

Arma de artilheria

Alferes alumno, o cabo de esquadra do regimento de artilheria n.º 3, José Correia de Carvalho e Almeida, por lhe ser applicavel o disposto no artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decretos de 6 do mesmo mez :

Batalhão de caçadores n.º 11

Exonerado da commissão de ajudante, o tenente, Diocleciano Ernesto Moniz, pelo pedir.

Ajudante, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, João Ignacio Peixoto de Sequeira.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infantaria n.º 3, Antonio José Ferreira da Gama, por ter sido julgado incapaz de serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto de 7 do mesmo mez :

Estado maior de artilheria

Tenente coronel, o major, Emygdio José Xavier Machado.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Francisco Maria de Magalhães.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 6.^a companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, Antonio Manuel da Silva.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 9, Vasco Pinto Ribeiro de Castro.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Militão José de Sousa Coelho.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 15, Candido da Mata Ferreira.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 1, Alfredo Alexandrino Turpia.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 4, João Gualberto da Fonseca e Silva.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 11, Benedicto Antonio Pereira de Azevedo.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 8.^a companhia, o capitão de infantaria em comissão, João Sardinha de Andrade.

Tenente, o alferes, José Maria Cordeiro de Sant'Anna.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes graduado, Matheus Luiz Thomás de Lacueva.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 2.^a companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenentes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 10, Francisco Antonio de Araujo Sequeira, e de infantaria em comissão na guarda municipal de Lisboa, Antonio Joaquim.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Francisco de Figueiredo Pereira de Azevedo.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 8, Agostinho Alves de Moura.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Pedro Antonio Salema Garção, e o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 8, Augusto Eduardo Freire de Andrade.

Commissões

Tenente de infantaria, o alferes, Antonio José Teixeira de Vasconcellos, continuando a servir na guarda municipal do Porto.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Praça de Elvas

Tenente governador, o coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Diogo José da Silva Castello Branco.

Direcção geral de artilheria

Director da fabrica da polvora, o major do estado maior de artilheria, Aleixo José Pereira.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 7, João Baptista Alves.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Diogo Maria de Gouveia Leite.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 12, Manuel Vieira Henrique Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, José Maria de Almcida.

Batalhão de caçadores n.º 7

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, João José de Alcantara.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Amílcar Saturio Pires.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, José Ricardo da Costa Silva Antunes.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, João Francisco Regis do Rio Carvalho, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Miguel Joaquim dos Reis Vidal.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, José Joaquim Ferreira.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão da 1.ª, Joaquim Pedro Barreto.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Domingos Luiz da Cunha.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, José Maria Gomes Pereira, pelo pedir.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Luiz Augusto de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, Manuel José Gonçalves Lima.

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 5, Joaquim José de Almeida, pelo pedir, e do regimento de infantaria n.º 7, Gregorio José Pereira da Silva.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Francisco dos Santos Coelho.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 9, João Martins de Carvalho Junior.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel Manso.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Julio Luiz Ferreira, passe a exercer interinamente as funcções de ajudante de campo do general commandante interino da 2.ª brigada de infantaria de instrucção e manobra.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação do individuo a quem se verificou pertencer
a que lhe vae designada

Com o algarismo 2:

A Antonio Ribeira Fernandes, capitão reformado.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 231 a 234 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Relação n.º 231

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Manuel Pedro da Cruz — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 27 de 1865.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 4

Segundo sargento n.º 23 da 5.ª companhia, João Rozendo Peres Ramos, e os furrieis, n.º 4 da 7.ª companhia, Manuel Martins, e n.º 10 da 5.ª companhia, Sesinando Antonio das Chagas Franco — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Musico de 1.ª classe, Antonio Dias Seabra de Albuquerque — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Primeiro sargento n.º 1 da 8.ª companhia, João Eduardo Julio de Carvalho — comportamento exemplar.

Relação n.º 232

Medalha de ouro

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 20 da 1.ª companhia de infantaria, Jeronymo Soller — comportamento exemplar, com direito á pensão annual de 25\$000 réis, dependente comtudo da approvação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863; em substituição da medalha de prata d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 34 de 1867.

Medalha de prata

Regimento de artilheria n.º 3

Sargento quartel mestre, Joaquim Ferreira — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 25 de 1867.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, Joaquim da Costa — comportamento exemplar.

Commissões no ultramar

Capitão de infantaria, Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria n.º 8

Segundo sargento n.º 32 da 5.ª companhia, João Maria de Almeida — comportamento exemplar.

Relação n.º 233

Medalha de prata**1.ª Companhia da administração militar**

Soldado n.º 43, Caetano Antonio—comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 20 de 1868.

Medalha de cobre**Companhia n.º 2 de artilheria dos Açores**

Segundo sargento n.º 106, Augusto Maria de Sousa Ferreira—comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Primeiro sargento n.º 1 da 5.ª companhia, Bartholomeu Gonçalves Coelho—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Segundos sargentos, n.º 80 da 3.ª companhia, Antonio Maria de Sá, e n.º 3 da 8.ª companhia, Elidio Antonio Pinto da Cruz—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Furriel n.º 8 da 2.ª companhia, Marcellino Julio, e cabo de esquadra n.º 50 da 8.ª companhia, Joaquim Xavier de Brito—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 82 da 1.ª companhia, Roberto Pereira da Silva—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cabo de esquadra n.º 72 da 4.ª companhia, José Victorino—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Segundo sargento n.º 28 da 7.ª companhia, João Victorino da Silva—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Soldado n.º 66 da 6.ª companhia, José da Rosa—comportamento exemplar.

Relação n.º 234

Medalha de ouro

Estado maior general

General de brigada, Luiz Maria de Magalhães — comportamento exemplar, com direito á pensão annual de réis 25\$000, dependente comtudo da approvação das côrtes, conforme o disposto no § unico do artigo 5.º do citado decreto de 2 de outubro de 1863; em substituição da medalha de prata d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 28 de 1868.

Medalha de prata

Arma de infantaria

Major de infantaria, João de Vasconcellos — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de engenharia

Soldado n.º 40 da 4.ª companhia, Epiphania da Nazareth — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Musico de 2.ª classe, Silverio João — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Primeiro sargento n.º 2 da 3.ª companhia, José Firmino de Carvalho — comportamento exemplar.

Batalhão expedicionario á India

Segundo sargento n.º 2 da 4.ª companhia, Antonio Martins Soares — comportamento exemplar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que tendo o primeiro sargento do batalhão de caçadores n.º 1, João Machado, despachado alferes para o ultramar, nos termos do artigo 5.º do decreto de 27 de setembro de 1871, como se publicou na ordem do exercito n.º 26 de 1872, sido mandado apresentar pelo ministerio da marinha n'esta secretaria d'estado, por não ter podido satisfazer ás condições do seu

despacho, em consequencia de ter sido julgado incapaz de serviço no ultramar pela junta de saude naval; volta consequentemente á sua anterior situação no exercito de Portugal, em conformidade com as disposições do aviso de 5 de dezembro de 1855, publicado na ordem do exercito n.º 52 do referido anno.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 3 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de infantaria, Francisco de Figueiredo Pereira de Azevedo, por ter regressado do ultramar, havendo ali concluido a sua commissão; ficando na arma a que pertence com o posto que tem.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 22 de abril ultimo:

Regimento de artilheria n.º 4

José da Silva, soldado n.º 32 da 4.ª companhia, condemnado na pena de dois mezes de prisão, em praça de guerra, pelo crime de homicidio involuntario, mas culposo.

Regimento de cavallaria n.º 8

Luiz Augusto Rodrigues Cancellia, segundo sargento n.º 8 da 2.ª companhia, condemnado na pena de dois mezes de prisão correccional, sem perda de posto, pelo crime de falta de respeito a um seu superior.

Estevão Antonio dos Reis, cabo n.º 22 da 2.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações, pelo crime de abandono de posto, sendo comandante de uma guarda.

Domingos Pereira de Sousa, soldado n.º 63 da 2.ª companhia, condemnado na pena de trinta dias de prisão, em praça de guerra, pelo crime de abandono de posto, estando de sentinella

Augusto Barroso, soldado n.º 35 da 4.ª companhia, e Antonio Mendes Alçada, soldado n.º 37 da 5.ª, condemnados na pena de quinze dias de prisão, no calabouço, fazendo o serviço que lhes pertencer, pelo crime de abandono de posto, estando de guarda.

Batalhão de caçadores n.º 7

João Lopes, soldado n.º 39 da 1.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão, em praça de guerra, pelo crime de deixar fugir um preso, confiado á sua guarda.

José Augusto da Cunha, soldado n.º 42 da 5.ª companhia, e Manuel Antonio Fernandes, soldado n.º 20 da 7.ª, absolvidos do crime de fuga de preso; porquanto do processo não resulta prova que os torne responsaveis por semelhante acontecimento.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 6.ª Repartição

Declara-se que o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 10, Eduardo José Pessoa, é cirurgião mór graduado do exercito, em correspondencia ao posto de facultativo naval de 1.ª classe, que tinha na armada.

11.º — Declara-se que o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Thomás Antonio da Guarda Cabreira, só gosou um mez da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 5 d'este anno.

12.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Miguel Joaquim dos Reis Vidal, trinta dias.

13.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, José Honorato de Mendonça, sessenta dias.

Alferes, Bernardino Antonio dos Ramos Barroso, prorrogação por dez dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. M. de Fontes Pereira de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

24 DE MAIO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós quèremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É contado para os effeitos do § unico do artigo 4.º da carta de lei de 3 de março de 1858 o serviço feito em commissão de trabalhos geodesicos, chorographicos, hydrographicos e geologicos do reino, pelos alferes graduados, que foram alumnos do collegio militar e que obtiveram as gradações do referido posto antes da publicação d'aquella carta de lei; sendo portanto os referidos officiaes collocados na escala dos tenentes, na altura que lhes corresponderia se tivessem sido promovidos á effectividade do posto de alferes em concorrência com os seus camaradas, alferes graduados da mesma promoção.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 24 de abril de 1873. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Quando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 24 de abril do corrente anno: hei por bem

graduar no posto de alferes para os corpos que lhes vão designados, as praças ao diante nomeadas, por estarem habilitadas com os cursos de engenharia militar ou de artilheria pela extincta escola mathematica e militar de Goa: regimento de cavallaria n.º 4, alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Luiz Bernardo da Silveira de Lorena; batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, José Elias da Conceição e Sousa; batalhão de caçadores n.º 5, alferes graduado, o primeiro sargento graduado, aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Emílio Achilles Mendes; regimento de infantaria n.º 2, alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 5, Caetano José Marciano Antonio Pinto; regimento de infantaria n.º 5, alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Emygdio Mariano Ludovico de Quadros; regimento de infantaria n.º 16, alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 7, Eduardo João Caetano de Sousa.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de maio de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição de contabilidade

Nos termos dos artigos 56.º e 57.º do regulamento geral de contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870: hei por bem ordenar que a distribuição da despeza do ministerio dos negocios da guerra para o exercicio de 1873-1874, em conformidade com as disposições das cartas de lei de 19 de abril ultimo, se regule pela tabella junta, que faz parte do presente decreto e baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, ficando os vencimentos descriptos na dita tabella sujeitos ás deducções determinadas no decreto de 26 de janeiro de 1869.

O mesmo presidente do conselho, ministro e secretario d'estado, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de maio de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Resumo da tabella da distribuição da despeza do ministerio dos negocios da guerra, para o exercicio de 1873-1874, a que se refere o decreto da data de hoje

Capítulos	Importancias auctorisadas
1.º Secretaria d'estado.....	47:472\$145
2.º Estado maior do exercito e commandos militares	93:450\$350
3.º Corpos das diversas armas.....	2.094:724\$832
4.º Praças de guerra e pontos fortificados.....	20:792\$373
5.º Diversos estabelecimentos e justiça militar....	340:643\$382
6.º Officiaes em diversas commissões.....	14:800\$650
7.º Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria.....	23:892\$000
8.º Officiaes sem accesso, reformados, aposentados e jubilados.....	617:919\$078
9.º Companhias de reformados e invalidos.....	13:270\$255
10.º Diversas despezas.....	136:357\$390
11.º Despezas de exercicios findos.....	2:700\$000
	3.406:022\$455

Os vencimentos incluidos n'esta tabella estão sujeitos ás deducções marcadas no decreto de 26 de janeiro de 1869, por todo o anno economico.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 12 de maio de 1873.— *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º — Por decretos de 8 do corrente mez:

Disponibilidade

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria, João Theodoro Correia.

Reformado

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Ribeira Fernandes.

Por decretos de 14 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Chefe da repartição do gabinete do ministro, o major do estado maior de artilheria, Guilherme Quintino Lopes de Macedo.

Sub-divisão militar do Funchal

Commandante, o coronel de infantaria, Antonio Augusto de Macedo e Couto.

Regimento de infantaria n.º 15

Coronel, o coronel de infantaria, commandante da subdivisão militar do Funchal, Francisco Damasio Roussado Gorjão.

Por decreto de 15 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 11

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Herculano Augusto de Barros e Vasconcellos.

4.º—Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, conceder ao coronel de artilheria, chefe da 3.ª repartição da direcção geral da mesma secretaria, Antonio Florencio de Sousa Pinto, a exoneração de chefe interino da repartição do gabinete do ministro, para que foi nomeado por portaria de 22 de novembro de 1869, e que exerceu com reconhecido zêlo e intelligencia.

Paço, em 14 de maio de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

5.º—Por portaria de 3 do corrente mez :

Guarda principal de engenharia, de 3.ª classe, o sargento quartel mestre do batalhão de engenharia, Carlos Augusto.

Por portaria de 8 do mesmo mez :

Escola do exercito

Instructor para o ensino de desenho, uso dos instrumentos e pratica dos trabalhos geodesicos e topographicos, o capitão de artilheria, Diogo Alexandre de Almeida Soares.

6.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rêi :

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Francisco José Machado e José Correia de Carvalho e Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Frederico Alexandre de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Joaquim da Cunha Pinto.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Anselmo José de Lima Mello e Alvim.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, João de Mello Côrte Real.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 3, Flaviano José Barbosa Rego.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, Arnaldo Belisario Barbosa.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Candido da Mata Ferreira.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar ao exercito, que as operações na serra do Algarve contra os guerrilhas, comprehenderam o tempo decorrido desde 28 de maio de 1834 até 31 de dezembro de 1841, devendo n'esta conformidade ser contado em dobro, para effeitos de reforma, o tempo de serviço ali prestado.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas.

Com o algarismo 3:

A E. Spencer Cowley, subdito de Sua Magestade Britannica, alferes que foi do extincto corpo da brigada real de marinha britannica do exercito libertador.

Com o algarismo 2:

A José de Vasconcellos Noronha e Menezes, major do corpo do estado maior.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 19 do corrente mez, se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de infantaria, João José Teixeira Pinto, por haver regressado do ultramar, tendo ali concluido a sua commissão; ficando na arma a que pertence com o posto que tem.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Permittindo o artigo 3.º da lei de 17 de abril ultimo, que os mancebos recrutados possam remir-se da obrigação do serviço militar pela apresentação de um substituto, nos termos da lei vigente, quer antes, quer depois do alistamento do mancebo substituido: Sua Magestade El-Rei ordena que os commandantes dos corpos das differentes armas do exercito façam lançar na casa = Designações do estado militar = da matricula dos substitutos remettidos pelas respectivas auctoridades administrativas, a nota «Assentamento de praça em ... como substituto para servir por ... annos: presente no ... em ... de ... 18...»; e na casa = Notas biographicas durante o serviço militar = a nota «Substituiui o mancebo recrutado (ou refractario) F... filho de ... recruta n.º ... do contingente distribuido no anno de ... á freguezia de ... concelho de ... districto de ...»

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc.:

Que confirmam por seus fundamentos, e pelo mais que consta dos autos, a sentença da 1.ª instancia, que julgou improcedente e não provada a accusação intentada contra o major reformado, Agostinho José da Silva, pela tentativa de crime de homicidio voluntario, e que por isso o absolveu.

Lisboa, 6 de maio de 1873. = A. R. Graça = Palmeirim = J. B. da Silva = Alemão = Fonseca Telles. — Fui presente, Camarate, coronel promotor.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc. :
Que confirmam a sentença da 1.ª instancia, que absol-
veu o réu accusado n'este processo, o major reformado, Ma-
nuel Ferreira Pires, da accusação que lhe era feita de uso
de armas defezas. Mandam que seja posto em liberdade,
isento de culpa.

Lisboa, 16 de maio de 1873. — *A. R. Graça* — *Palmei-
rim* — *D. J. Fava* — *J. B. da Silva* — *Barros e Sá.* — Fui
presente, *Camarate*, coronel promotor.

13.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencio-
nados, a quem ultimamente foram classificadas as reformas que lhes
havia sido conferidas:

Major, com o soldo de 455000 réis mensaes, o capitão
do regimento de infantaria n.º 3, João Alves, reformado
pela ordem do exercito n.º 12 de 19 de abril de 1873.

Major, com o soldo de 245000 réis mensaes, o capitão
do regimento de infantaria n.º 5, Jeronymo José das Ne-
ves, reformado pela ordem do exercito n.º 11 de 9 de
abril de 1873.

14.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes
abaixo mencionados:

Em sessão de 6 de fevereiro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 44

Alferes (actualmente em caçadores n.º 8), Anacleto José
Gonçalves, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 3 de abril ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Eduardo Diniz Lopes de Sousa, quarenta dias
para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 46

Capitão, Joaquim Manuel Simões, quarenta dias para se
tratar.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes (actualmente em infantaria n.º 4), Miguel Joaquim dos Reis Vidal, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Ladislau Antonio de Sá, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão, Ignacio José Correia, sessenta dias para se tratar.

15.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, Antonio Filippe da Fonseca Quintella, oito dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, Vasco Pinto Ribeiro de Castro, dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, Manuel Vicente Simões da Nazareth, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Luiz Augusto de Sousa, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Cirurgião ajudante, Antonio José Pereira Borges, oito dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. M. de Fontes Pereira de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE MAIO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem collocar na classe de officiaes em inactividade, de castigo por tres mezes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Eduardo Augusto Sanches de Sousa Miranda, nos termos do artigo 1.º, § 2.º, e artigo 7.º do capitulo 14.º do decreto de 20 de dezembro de 1849, e do artigo 41.º do regulamento disciplinar que faz parte do decreto de 30 de setembro de 1856, pelo estado de embriaguez em que se apresentou no quartel do regimento, em acto de serviço.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de maio de 1873. =
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem determinar que o tenente de cavallaria, Frederico Augusto Torres, conte a antiguidade do referido posto de 17 de outubro de 1865, por estar comprehendido nas disposições da carta de lei de 24 de abril do corrente anno.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de maio de 1873. =
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

Tendo em vista o que expoz o conselheiro official maior da secretaria d'estado dos negocios da guerra, ácerca do

provimento de dois logares de segundos officiaes da mesma secretaria d'estado, que se acham vagos em consequencia do fallecimento do segundo official João Mario Piolti e da promoção de Antonio Maria Gomes a primeiro official: hei por bem promover aos referidos logares vagos de segundos officiaes, nos termos do § 3.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 18 de novembro de 1869, os amanuenses Carlos Augusto Chicorro da Costa e Augusto Claudino Lopes de Macedo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de maio de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decreto de 17 do presente mez:

Commissões

O tenente do regimento de infantaria n.º 12, Antonio Joaquim, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decreto de 19 do mesmo mez:

Corpo do estado maior

Capitão, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Luciano de Azevedo Monteiro de Barros, em conformidade com a disposição do § unico do artigo 19.º do decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1868.

Por decretos de 21 do mesmo mez:

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria servindo na guarda municipal de Lisboa, Manuel Maria de Portugal.

Praça de Peniche

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião-mór, Carlos Filippé Freire de Andrade.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Gonçalves da Costa.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Filippe da Fonseca Quintella.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se para os devidos effeitos, que no dia 28 do presente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o capitão de infantaria, Antonio Francisco de Caldas e Brito, por ter regressado do ultramar, havendo ali concluido a sua commissão; pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordões proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 30 de abril ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 8

João de Oliveira, soldado n.º 44 da 1.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão correccional, pelo crime de offensas corporaes.

Antonio Duarte, soldado n.º 69 da 1.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão correccional, pelo crime de ter tirado um preso do calabouço do regimento, com gazua ou chave falsa.

Regimento de infantaria n.º 2

Manuel Francisco, soldado n.º 34 da 4.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos de degredo para a Africa, em possessão de 1.ª classe, e na alternativa na de tres annos de prisão maior celllular, pelo crime de furto.

Regimento de infantaria n.º 5

Francisco Diniz, soldado n.º 42 da 3.ª companhia, condemnado na pena de dois mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de furto feito a um seu camarada.

Relação dos réus a quem foram applicadas as disposições do decreto de 11 de abril de 1873

Regimento de artilheria n.º 3

José de Matos, soldado n.º 33 da 10.ª companhia, condemnado pelo crime de deserção simples, na pena de sete

annos e seis mezes de serviço na Africa occidental — commutada a pena na de um anno de prisão em praça de guerra.

Regimento de infantaria n.º 4

Barnabé Nunes, soldado n.º 13 da 4.ª companhia, condemnado pelo crime de homicidio na pessoa de um alferes do seu regimento, na pena de morte — commutada a pena na de trabalhos publicos perpetuos na Africa oriental.

Regimento de infantaria n.º 14

Antonio da Silva, soldado n.º 22 da 3.ª companhia, condemnado pelo crime de insubordinação e aggressão armada contra seus superiores, na pena de morte — commutada a pena na de trabalhos publicos perpetuos na Africa oriental.

Eduardo dos Santos, tambor n.º 66 da 5.ª companhia, condemnado pelo crime de deserção simples, na pena de sete annos, onze mezes e dezoito dias de serviço no ultramar — commutada a pena na de um anno de prisão em praça de guerra.

6.º — Declara-se que o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel Vicente Simões da Nazareth, desistiu dos quinze dias de licença registada que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 15 do corrente anno.

7.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria e os commandantes da 1.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Direcção geral de artilheria

Almoxarife de 2.ª classe, Manuel Antonio de Araujo, quatro dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Luiz de Andrade e Sousa, noventa dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, Francisco Simões Pereira de Carvalho Vivaldo, oito dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. Fontes Pereira de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 DE JUNHO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 26 de maio ultimo:

Forte de Nossa Senhora da Graça

Major da praça, o major do regimento de infantaria n.º 13, Joaquim José da Gama Lobo.

Por decreto de 27 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Emygdio Gomes dos Reis.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 2.ª companhia, o tenente ajudante da praça de Abrantes, Antonio Luiz Barrabino.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 7.ª companhia, o tenente, Bento Ferreira.
Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Manuel da Costa Cascaes.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 8, Miguel Antonio dos Reis.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o sargento ajudante da guarda municipal do Porto, Joaquim Maria de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o alferes, João Antonio da Costa.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, José Maria de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, Luiz Ignacio Xavier Palmeirim.

Praça de Peniche

Tenente coronel de infantaria, major da praça, o major, Augusto Butler Elerperk.

Commissões

Capitães de infantaria, os tenentes, Manuel Augusto Cardoso da Silva, e Gerardo Augusto Pery, continuando na situação em que se acham.

Por decretos de 28 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre de infantaria em disponibilidade, Carlos Dias da Costa.

Inatividade temporaria

O cirurgião mór, sub-chefe da 6.ª repartição da direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Manuel Pereira de Mira Franco, por ter sido julgado incapaz de serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o capitão quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 8, João Gonçalves Ramillo, e o alferes da 1.ª companhia da administração militar, Manuel da Silva, pelo requererem e terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 29 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Frederico Augusto de Sousa.

Direcção da administração militar

Cavalleiro da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o aspirante com a graduação de tenente, Diogo de Lemos e Napoles, por se achar comprehendido no disposto da 2.^a parte do artigo 224.^o do regulamento de fazenda militar de 18 de setembro de 1844.

2.^o — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :Batalhão de caçadores n.^o 6

Capitão da 3.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.^o 12, Daniel de Bettencourt.

Batalhão de caçadores n.^o 8

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.^o 12, Joaquim Antonio do Couto.

Regimento de infantaria n.^o 2

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.^o 5, Jorge d'Eça Figueiró da Gama Lobo.

Regimento de infantaria n.^o 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.^o 10, Joaquim Guilherme da Costa.

Regimento de infantaria n.^o 8

Capitão da 6.^a companhia, o capitão do regimento de infantaria n.^o 4, D. Fernando da Camara Leme.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.^o 15, Agostinho Alves de Moura.

Regimento de infantaria n.^o 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.^o 11, José Manuel de Elvas Cardeira, continuando no serviço em que se acha.

Regimento de infantaria n.^o 11

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.^o 12, Manuel Antonio Morato.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.^o 4, Luiz Candido da Natividade Mena.

Regimento de infantaria n.^o 12

Capitão da 1.^a companhia, o capitão da 4.^a, João Carlos Krusse Gomes.

Capitão da 4.^a companhia, o capitão da 8.^a, Salvador Joaquim Barata Feio.

Capitão da 8.^a companhia, o capitão da 1.^a, Francisco dos Santos Coelho.

3.^o — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição

Em cumprimento do disposto no § 2.^o do artigo 10.^o do regulamento para as bandas de musica dos corpos de caçadores e infantaria do exercito, de 23 de maio de 1872, annuncia-se que vae ser aberto concurso para preenchimento das vacaturas de mestre e contramestre das mesmas bandas, que occorrerem até que se realise o concurso que ha de ter lugar em 1874.

Os commandantes dos corpos farão explicar aos contramestres e musicos de 1.^a classe, que pretenderem accesso á classe immediata, as disposições do citado regulamento, e que, sendo estes concursos annuaes, só deverão propor-se a elles os individuos que tiverem a inteira convicção de que se acham nas circumstancias de obterem boa classificação.

4.^o — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição

Sendo necessario regularisar o numero de aprendizes de clarins, corneteiros, tambores e ferradores, que devem ter os corpos do exercito, não só a fim de evitar que superabundem n'uns e escasseiem n'outros, como para prevenir que não falem individuos habilitados a desempenhar os serviços especiaes d'aquellas classes; determina Sua Magestade El-Rei que, com praça de soldados, haja:

Em cada companhia do batalhão de engenharia, um aprendiz de corneteiro;

Em cada bateria do regimento de artilheria n.^o 1, um aprendiz de clarim ou corneteiro, e um de ferrador;

Em cada companhia de artilheria de guarnição, um aprendiz de corneteiro;

Em cada companhia de cavallaria, dois aprendizes de clarim, e um de ferrador;

Em cada companhia de caçadores, um aprendiz de corneteiro;

Em cada companhia de infantaria de linha, um aprendiz de corneteiro ou tambor.

A classificação de cada praça como aprendiz será decla-

rada em ordem regimental, e averbada nas notas biographicas respectivas.

Quando algum aprendiz for dado por prompto, será feita declaração em ordem regimental, e averbamento nas notas biographicas d'essa praça; a qual, desde essa data, entrará na escala para o serviço da respectiva classe.

As vacaturas de clarins, corneteiros e tambores serão preenchidas em cada corpo pelos aprendizes declarados promptos e por escolha e nomeação dos commandantes dos corpos; os quaes attenderão quanto for rasoavel á antiguidade das datas de promptos.

Nenhum individuo será alistado como clarim, corneteiro ou tambor, ou passado a estas classes, sem ter sido aprendiz e dado por prompto na respectiva instrucção.

As vacaturas de ferradores serão exclusivamente preenchidas, por nomeação dos commandantes dos corpos, pelos aprendizes approvados na escola siderotechnica, preferindo os mais antigos nas datas das approvações.

Nenhum individuo será alistado como ferrador, ou passado a esta classe, sem ter sido aprendiz, e approvedo pela escola siderotechnica.

Os individuos alistados como aprendizes de ferrador, que se julgarem sufficientemente habilitados, poderão ser logo admittidos a exame na escola, mediante requerimento que subirá ao ministerio da guerra, devidamente informado pelo commandante do corpo: os que não se acharem n'este caso, serão mandados para a escola siderotechnica, mediante proposta do commandante do regimento, que subirá tambem ao ministerio da guerra.

Nenhum clarim, corneteiro, tambor ou ferrador poderá passar a outra classe, senão por determinação do ministerio da guerra, baseada em requerimento do interessado, fundamentado e informado, ou em proposta tambem fundamentada do commandante do corpo.

A fim de que a situação e movimento dos aprendizes das diversas classes seja perfeitamente distincta, em todos os mappas de força, nas tres casas em branco, abaixo da classe de soldados, escrever-se-hão os seguintes dizeres: *Soldados aprendizes de musica* — *Soldados aprendizes de clarins, corneteiro ou tambor* — *Soldados aprendizes de ferradores*; e na chaveta dos impedidos será trancado o dizer — *Em aprendizes de musica*.

Em consequencia d'estas disposições, na designação do estado completo dos corpos nos mappas da força serão escriptos os seguintes numeros:

Corpos	Soldados	Soldados aprendizes de musica	Soldados aprendizes de clarim, corneteiro ou tambores	Soldados aprendizes de ferrador
Batalhão de engenharia.....	388	-	4	-
Regimento de artilheria n.º 1 (Conductores)	236	-	8	8
Regimento de artilheria n.º 2.....	760	-	8	-
Regimento de artilheria n.º 3.....	950	-	10	-
Regimento de cavallaria.....	318	-	12	6
Batalhão de caçadores (n.ºs 1 a 9).....	562	6	8	-
Batalhão de caçadores (n.ºs 10 a 12).....	546	6	6	-
Regimento de infantaria.....	706	6	8	-

Os mappas da força das companhias e baterias serão harmonisados nos seus dizeres e contabilidade com estas disposições.

5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc.:

Mostra-se dos autos que o réu Antonio Eduardo Alves de Noronha, alferes em disponibilidade, é accusado do crime de ter mandado buscar, e occultado em sua casa, de combinação com a mulher do queixoso Antonio Caldeira da Fonseca, varios moveis por ella subtrahidos da casa conjugal, na ausencia de seu marido;

Mostra-se mais que, tendo o réu sido pronunciado por este crime, por despacho do juiz do 2.º districto criminal d'esta cidade, foi depois submettido a julgamento em conselho de guerra, o qual na sua sentença julgou improcedente e não provada a accusação, e absolveu o réu do mesmo crime;

Considerando que, ainda que a lei não puna as subtracções commettidas por qualquer dos conjuges em prejuizo do outro pune comtudo as pessoas que encobrirem ou applicarem em seu proveito os objectos subtrahidos, artigo 431.º, § unico, do codigo penal;

Considerando que, comquanto não esteja provado nos autos, nem mesmo se possa presumir, que o réu applicasse em seu proveito os moveis subtrahidos pela mulher do queixoso, da casa conjugal, é certo que, pelo exame e apreciação de todas as provas produzidas pela accusação e pela defeza, se mostra estar provado que o réu encobriu e oc-

cultou em sua casa esses moveis subtrahidos da casa conjugal pela mulher do queixoso, estando com ella de combinação e accordo, e que por isso está o mesmo réu incursão na disposição do § unico do artigo 431.º do codigo, que diz assim: « Todos os outros individuos, que encobrirem ou applicarem em seu proveito os objectos subtrahidos de que trata este artigo, serão punidos como incursos no crime de furto »;

Considerando que não estando devidamente verificado nos autos que o valor dos objectos subtrahidos excede a 20\$000 réis, a pena correspondente ao crime, de que o réu está convencido, é a do § 1.º do artigo 421.º do codigo, que diz assim: « Se não exceder a esta quantia, a pena será a de prisão correccional »;

Considerando, finalmente, que com este crime concorrem as circumstancias aggravantes e attenuantes que se acham provadas nos autos, e que n'estes termos deve a pena correspondente ser applicada em conformidade com os artigos 38.º, 84.º e 83.º do codigo:

Por estes fundamentos revogam a sentença da 1.ª instancia, julgam procedente e provada a accusação, e condemnam o réu na pena de seis mezes de prisão correccional. Mandam se cumpra.

Lisboa, 20 de maio de 1873. — *A. R. Graça* = *Palmeirim* = *Fava* = *Alemão* = *Fonseca Telles*. — Fui presente, *Camarate*, coronel, promotor.

6.º — Declara-se que o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Luiz Augusto de Sousa, só gosou de sete dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 15 do corrente anno.

7.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Determina-se o seguinte:

A fiscalisação das contas do regimento de artilheria n.º 3, a cargo do fiscal na 3.ª divisão militar, Candido Maximiano Vieira Pimentel, passa a ser desempenhada pelo fiscal na 1.ª divisão militar, Mauricio Maria de Carvalho.

A fiscalisação das contas do regimento de cavallaria n.º 7, a cargo do fiscal, Mauricio Maria de Carvalho, fica encarregada ao fiscal na 3.ª divisão militar, Antonio Francisco Carneiro.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 6 de março ultimo:

Direcção da administração militar

Empregado addido, Antonio Norberto da Silva, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 18 de abril ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente quartel mestre, Joaquim Antonio do Couto, sessenta dias para se tratar na terra da sua naturalidade.

Em sessão de 28 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente coronel, João Malaquias de Lemos, quarenta dias para uso de aguas sulphurosas na sua origem, começando em 20 do corrente mez.

Commissões

Tenente coronel de infantaria, Guilherme Augusto da Silva Macedo, quarenta dias para se tratar.

9.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, João de Mello Correia, tres mezes.

10.º — Foi confirmada a licença registada que o commandante da 4.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado:

Praça de Elvas

Primeiro tenente ajudante, Alexandre Simões de Carvalho Vivaldo, sessenta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

P. Augusto de Mello

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE JUNHO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tomando em consideração as reiteradas ponderações do general director geral de engenharia; e attendendo a que o ministerio das obras publicas, commercio e industria declara que não póde, por conveniencia do serviço publico, prescindir de continuarem a exercer ali as suas actuaes commissões o coronel de engenharia, João Chrysostomo de Abreu e Sousa; o tenente coronel, Hermenegildo Gomes da Palma; e o major Nuno Augusto de Brito Taborda: hei por bem determinar que os referidos officiaes sejam collocados na classe de officiaes em commissão, nos termos do decreto de 28 de junho de 1870.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de junho de 1873. =
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 24 de abril do corrente anno: hei por bem graduar no posto de alferes, os soldados do regimento de infantaria n.º 2, Randolpho Rosmiro Correia Mendes, e José Hermenegildo da Costa Campos, por estarem habilitados com o curso de engenharia pela extincta escola mathematica e militar de Goa.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de junho de 1873. =
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 2 do corrente mez:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão quartel mestre do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Gonçalves Guerreiro Chaves, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 4 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Sub-chefe da 6.ª repartição da direcção geral, o cirurgião mór do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Manuel da Cunha Belem.

Arma de engenharia

Coronel, o tenente coronel, Francisco de Paula da Silva Talaia.

Tenentes coroneis, os majores, Miguel Baptista Maciel, e José Joaquim Namorado.

Majores, os capitães, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim, Silverio Augusto Pereira da Silva, e José Correia Telles Pamplona.

Capitães, os tenentes, José Bandeira Coelho de Mello, João Thomás da Costa, e José de Matos Cid.

Commissões

Tenentes coroneis de engenharia, os majores, Nuno Augusto de Brito Taborda, e José Joaquim de Castro.

Disponibilidade

O cirurgião mór em inactividade temporaria, José Augusto Gomes, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Augusto Possollo de Sousa; e de infantaria em disponibilidade, João Theodoro Correia, pelo requererem e terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 5 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Cirurgião mór, o cirurgião mór em disponibilidade, José Augusto Gomes.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Camillo Augusto Rebocho.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Ayres Maria Paiva Froes de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Benedicto Antonio Pereira de Azevedo.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relação n.º 235 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo sargento n.º 19 da 5.ª companhia, Antonio Gonçalves da Rosa — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Furriel n.º 48 da 5.ª companhia, Alfredo Lopes Patrio — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cabos de esquadra da 1.ª companhia, n.º 4, Bazilio Duarte das Neves, n.º 30, Joaquim dos Santos, n.º 78, Guilherme Augusto de Figueiredo e Veiga, e n.º 80, Francisco Maria, e soldado n.º 71 da 7.ª companhia, Manuel Moreira — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Soldado n.º 55 da 5.ª companhia, Napoleão José Ferreira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Segundo sargento n.º 9 da 4.ª companhia, João Juzarte do Poço — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Primeiro sargento n.º 1 da 4.ª companhia, José Alfredo Ferreira d'Eça e Leiva, e segundo sargento n.º 45 da 7.ª companhia, Manuel Maria de Almeida—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Segundo sargento n.º 2 da 2.ª companhia, Miguel José da Silva—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes graduado, Manuel Augusto de Carvalho Saraiva, e cabo de esquadra n.º 2 da 8.ª companhia, Fernando Pimenta—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Primeiro sargento n.º 10 da 2.ª companhia, Francisco Gomes Faro, e furriel n.º 38 da 8.ª companhia, Victor Antonio Marques—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 15

Segundo sargento n.º 3 da 2.ª companhia, Augusto Cesar Corte Real—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 17

Segundos sargentos, n.º 88 da 2.ª companhia, Joaquim Maria Pinto, e n.º 3 da 7.ª companhia, Joaquim Gonçalves da Silveira—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Segundo sargento n.º 16 da 6.ª companhia, Manuel José de Bastos—comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Cabo de esquadra n.º 285 da 3.ª companhia de infantaria, Domingos dos Santos—comportamento exemplar.

5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido agraciado, por diploma de 30 de abril de 1871, com o grau de commendador ordinario da real ordem de Izabel a Catholica, o capitão de infantaria em comissão, D. João Frederico da Camara Leme; declara-se para os devidos effeitos, que, por portaria expedida pela secretaria d'estado dos negocios do reino em 26 de junho

de 1872, Sua Magestade El-Rei permittiu que o dito official acceitasse a referida mercê e usasse das respectivas insignias.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 6 de maio ultimo :

Regimento de artilheria n.º 1

Alexandre Serrão, soldado n.º 75 da 1.ª bateria, condemnado na pena de tres mezes de trabalhos nas fortificações, pelo crime de insubordinação.

Companhia n.º 2 de artilheria dos Açores

Joaquim Manuel, soldado n.º 44, accusado do crime de offensas corporaes. Mostrando-se dos autos que o despacho de pronuncia não foi intimado ao réu, assim como tambem o não foi a remessa da deprecada passada pelo auditor para a inquirição das testemunhas da accusação, se não praticaram actos substanciaes do processo, cuja preterição produz nullidade insanavel em vista da lei; por isso annullam todo o processado desde fl. 33 v., e mandam que sejam remettidos os autos á auctoridade militar competente, para que, depois de ser intimado ao réu no juizo civil o despacho de pronuncia, e este ter passado em julgado, se convoque novo conselho de guerra, para, reformada previamente a outra nullidade apontada, ser o réu de novo julgado, em conformidade com as leis.

Batalhão de caçadores n.º 7

Boaventura da Costa Barbosa, soldado n.º 10 da 7.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de ter faltado ao respeito á maior parte dos officiaes do seu corpo, injuriando-os pela imprensa.

Em sessão de 9 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 14

Francisco Vareiro, soldado n.º 12 da 6.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos de degredo para possessão de 1.ª classe, e na alternativa na de tres annos de prisão cellular, pelo crime de roubo.

Em sessão de 16 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 7

João Conde, soldado n.º 26 da 4.^a companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações, pelo crime de desobediencia e falta de respeito a seus superiores.

Batalhão de caçadores n.º 1

Antonio de Gouveia, soldado n.º 16 da 1.^a companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção.

Regimento de infantaria n.º 11

José dos Santos Barbosa, tambor n.º 60 da 5.^a companhia, condemnado na pena de sete annos, dez mezes e vinte e cinco dias de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção, recommendando o réu á clemencia do poder moderador, em attenção á sua menoridade e apresentação voluntaria.

Em sessão de 20 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 7

Joaquim dos Santos, soldado n.º 5 da 6.^a companhia, condemnado na pena de um mez de prisão no calabouço do regimento, pelo crime de falta de respeito a um seu superior.

Leandro Exposto, soldado n.º 21 da 6.^a companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações do reino, pelos crimes de offensas corporaes em um cabo de esquadra, e de disputas com um seu camarada.

Batalhão de caçadores n.º 11

Antonio Joaquim, soldado n.º 22 da 2.^a companhia, accusado do crime de furto. Conhecendo-se dos autos que se preteriram actos substanciaes do processo, que a lei fulmina com pena de nullidade, por isso annullam todo o processado desde fl. 47, e mandam que o réu seja de novo julgado por outro conselho de guerra.

7.º — Declara-se que o auditor com exercicio na 3.^a divisão militar, João da Cunha Seixas, se apresentou no dia 2 d'este mez, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 13 do corrente anno.

8.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram classificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de artilheria n.º 2, Francisco de Paula da Luz Lobo, reformado pela ordem do exercito n.º 13 de 3 de maio de 1873.

Tenente coronel, com o soldo de 48\$000 réis mensaes, o major do regimento de infantaria n.º 15, Manuel Rodrigues Alves, reformado pela ordem do exercito n.º 39 de 12 de novembro de 1872.

9.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes reformados abaixo mencionados, a quem foi melhorada a reforma, na conformidade da carta de lei de 24 de abril do corrente anno, publicada na ordem do exercito n.º 43 de 3 de maio ultimo:

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o major, Joaquim José Martiniano de Mello, cuja reforma havia sido classificada em 1869 (ordem do exercito n.º 28) n'este mesmo posto, com o soldo de capitão.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o major, João Antonio Rosado, a quem fôra classificada a reforma em 1871 (ordem do exercito n.º 7) n'este mesmo posto, com o soldo de capitão.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 29 de abril ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, Francisco Pereira de Castro, trinta dias para uso das aguas thermaes de S. Paulo, começando em 1 do corrente mez.

Em sessão de 30 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Carlos Basilio Damasceno Rosado, cinquenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, José Julio de Carvalho, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, Joaquim José da Gama Lobo (actualmente major da praça do forte de Nossa Senhora da Graça), sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 1 de maio ultimo:

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Francisco de Assis da Silva Reis, trinta dias para se tratar.

Primeiro tenente, Ernesto Julio Goes Pinto, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Direcção da administração militar

Empregado addido, Antonio Norberto da Silva, quarenta dias para se tratar.

11.º— Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, Eugenio Carlos Vaz Soares, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes graduado, Flaviano José Barbosa e Rego, quinze dias.

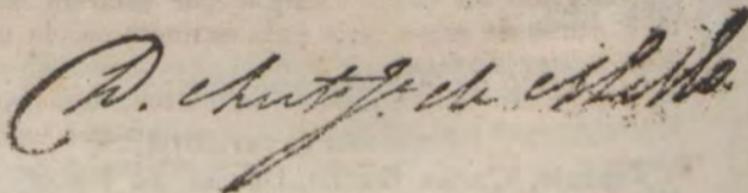
Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, Antonio Pereira de Mello Sarria, quarenta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE JUNHO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Tendo a commissão nomeada por decreto de 14 de agosto do anno proximo passado para elaborar o regulamento a que se refere o § 2.º do artigo 26.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que reorganizou a escola do exercito, concluido o seu trabalho: hei por bem dissolver a mesma commissão, e louva-la pela maneira por que desempenhou o serviço de que fôra incumbida.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de junho de 1873. =
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 5 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Justino Augusto Teixeira.

Por decreto de 6 do mesmo mez:

Disponibilidade

O tenente de infantaria em inactividade temporaria, José Fortunato de Matos, por haver terminado o tempo em que por effeito do decreto de 28 de maio de 1872 devia permanecer n'esta situação.

Por decreto de 7 do mesmo mez:

1.ª Companhia da administração militar

Alferes, o primeiro sargento, José Maria Soares.

Por decretos de 9 do mesmo mez:

5.^a Divisão militar

Exonerado do cargo de chefe de estado maior, o capitão do corpo do estado maior, Manuel Paulo de Sousa.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o segundo tenente da companhia n.º 1 dos Açores, Zeferino Norberto Gonçalves Brandão, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto de 10 do mesmo mez:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, José Maria dos Santos, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 11 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 14

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capellão de 1.^a classe, Antonio Augustó Pires.

Por decretos de 19 do mesmo mez:

Arma de engenharia

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Xavier da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 7

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel commandante do referido batalhão, Luiz Rufino Chaves, em attenção aos seus merecimentos e serviços.

Batalhão de caçadores n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Luiz Barrabino.

Regimento de infantaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio de Gouveia.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Ernesto Julio Goes Pinto.

Regimento de artilheria n.º 3

Capellão de 2.ª classe, o capellão de 2.ª classe do regimento de infantaria n.º 10, João Cardoso Serrão.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Augusto Hedwiges do Amaral, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, João Maria Pereira.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Martinho José Teixeira Homem.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 18, Guilherme Augusto Fernandes Braga.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, José Manuel de Goes.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 10, Flaviano José Barbosa Rego.

Regimento de artilheria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 17, Leopoldo Frederico Infante Fernandes.

Regimento de infantaria n.º 10

Capellão de 3.ª classe, o capellão de 3.ª classe do regimento de artilheria n.º 3, João Baptista de Lima.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, Felisardo Augusto Massano.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, João Gualberto da Fonseca e Silva.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Eduardo Evaristo Baldino.

Regimento de infantaria n.º 18

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 7, Luiz Antonio Ribeiro Dias.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas.

Com o algarismo 6 :

A Francisco Julião Paes, segundo sargento n.º 55 da 7.ª companhia de reformados.

Com o algarismo 3 :

Joaquim Coelho de Athayde, tenente reformado.

Com o algarismo 2 :

Francisco Duarte Passaro, alferes reformado.

Alexandre José Gomes Monteiro, primeiro official da alfandega do Porto, soldado que foi do extinto 1.º batalhão nacional fixo da referida cidade.

Com o algarismo 1 :

Antonio Ignacio Basto, official do ministerio dos negocios da fazenda, anspeçada que foi do extinto 1.º batalhão do commercio de Lisboa.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciado, por decreto de 19 de janeiro do corrente anno, com o grau de commendador ordinario da real ordem de Carlos III, o capitão de artilheria, lente da

escola polytechnica, Adriano Augusto de Pina Vidal; declara-se, para os devidos effeitos, que por portaria expedida pela secretaria d'estado dos negocios do reino, em 8 de fevereiro, Sua Magestade El-Rei permittiu que o referido official aceitasse a mercê e usasse das respectivas insinias.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 10 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de cavallaria, Antonio Cesar de Vasconcellos e Souza, por ter regressado do ultramar, havendo ali concluido a sua commissão.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 23 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o major de infantaria, sem prejuizo de antiguidade, Joaquim Carlos da Silva Heitor, por ter regressado do ultramar, o qual, em conformidade com a clausula do decreto de 11 de dezembro de 1869, fica na arma a que pertence com o posto de capitão, por não ter ultimado no ultramar a sua commissão de serviço.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa, por lhes aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849, as praças abaixo designadas: segundo sargento n.º 3 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 4, José Claudino Ferreira; soldado n.º 142 da 6.ª companhia de reformados, Antonio Antunes da Fonseca; soldado n.º 318 da 7.ª companhia de reformados, Joaquim Ignacio; soldado n.º 614 da dita companhia, Francisco Gonçalves; soldado n.º 644 da dita companhia, Antonio da Silva; soldado n.º 656 da dita companhia, Raymundo Antonio; ex-cabo de esquadra n.º 4 da 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Baptista; ex-clarim n.º 10 da 4.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 2, José Maria, e o ex-soldado n.º 136 da dita companhia e regimento, João de Deus.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordam em conferencia os do supremo conselho de justiça militar, etc.:

Mostra-se do despacho de fl. 437, proferido pelo juiz de direito do 1.º districto criminal da comarca de Lisboa, haverem sido pronunciados com sujeição a prisão e livramento, sem ser admissivel fiança, diversos individuos paizanos e militares, entre os quaes não só estão comprehendidos os quinze individuos mencionados no auto de fl. ..., mas tambem Theotonio Borges, coronel do ultramar, e isto pelos crimes *de excitação á rebellião e á guerra civil, de conjuração de ha muito organizada, para attentarem não só contra as instituições politicas e leis fundamentaes do estado, privando os ministros da corôa do livre uso das faculdades constitucionaes, mas ainda mais para destituirem da auctoridade real Sua Magestade El-Rei, e derribarem a dynastia reinante, e para imporem violenta e revolucionariamente a fórma do governo republicano, e até para proporcionarem a destruição da independencia da patria; sendo todos elles agentes em taes crimes, porque tomaram parte no attentado, cada um por varios meios de acção, allucian-do com promessas de recompensa e de promoção paizanos e militares, dispondo-se os sargentos compromettidos na conjuração a rebellarem os soldados seus subordinados, factos prohibidos pelos artigos 170.º, 171.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, 172.º com referencia aos artigos 144.º e 25.º, n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do codigo penal.*

Mostra-se dos autos que o indicado coronel Theotonio Borges está preso, e que o despacho da pronuncia lhe fôra devidamente intimado, do qual não recorreu;

Mostra-se que por despacho de fl. 598, pelo mesmo juiz proferido, se mandou extrahir dos autos e processo original da querela e summario, um traslado especial com as culpas tocantes ao mesmo coronel Borges, e outro traslado para os restantes réus militares;

Verifica-se finalmente, que o traslado especial, mandado tirar e extrahir com as culpas tocantes ao coronel Borges, ainda não foi junto ao presente processo, pelo que igualmente não foi comprehendido da ordem de fl. ..., expedida pelo commandante da 1.ª divisão militar, para se instaurar a accusação judicial.

O que visto e ponderado;

Considerando que tanto os quinze individuos mencionados no auto de fl. ..., como o supra indicado coronel Ber-

ges foram pelos mesmos fundamentos pronunciados como auctores e agentes principaes do mesmo indivisivel crime de conjuração e de excitação á revolta e á guerra civil;

Considerando que uma acção criminosa, quando é praticada por muitas pessoas—co-auctores ou cumplices—ainda que cada uma n'ella haja tomado parte diversa e lhe caiba responsabilidade differente, não póde dividir-se em tantas partes quantos são os auctores, nem constitue tantos crimes quantos são os co-delinquentes, mas conserva sempre a sua *unidade juridica*, e mantem o mesmo character;

Considerando que a indivisibilidade do crime importa, forçosa e necessariamente, a indivisibilidade do processo nos actos da instrucção, da accusação, da defeza e julgamento, sem o que, nem o character do delicto, nem o grau de co-participação e responsabilidade de cada um dos delinquentes poderá ser verificada com exactidão;

Considerando que a manifestação da verdade tão completa quanto á justiça humana é permittida, só póde resultar dos debates em *commum* entre todos os co-réus, cada um dos quaes póde ser considerado, em relação aos outros, como elemento de prova e verificação da verdade em vista das suas apreciações, afirmações e contradicções, e até das reticencias;

Considerando que a divisão do processo e a separação dos co-réus do mesmo crime nos actos do julgamento, produz inevitavelmente a divisão e enfraquecimento das provas—importa o julgamento successivo do mesmo acto—sob faces e aspectos diversos; multiplica as incertezas, diminue a luz que deve guiar o juiz, e obscurece a verdade, e póde conduzir os julgadores a proferirem sentenças oppositas e contradictorias;

Attendendo que a indivisibilidade do processo, a respeito dos co-accusados pelo mesmo crime, resultando da natureza das causas, constitue um principio e maxima de justiça universalmente adoptada nas legislações dos povos cultos, e que, como regra invariavel de processo judicial, foi sancionada na lei dez, cod. de Jud., nos artigos 501.º, 526.º e 527.º do codigo de instrucção criminal de França, e assim tambem na nossa legislação patria, desde a lei da reformação da justiça de 1582;

Visto o artigo 17.º da indicada lei de 27 de julho de 1582, que diz: «Quando por um mesmo delicto se hão de livrar mais de um culpado, ainda que haja dois juizes competentes no mesmo caso, os feitos se não distribuirão por ambos, mas todos os culpados se livrarão diante de um

juiz, e um só escrivão escreverá todos os feitos, posto que se façam apartados»;

Considerando que semelhante disposição da lei tão clara e expressa não foi revogada por outra posterior, mas antes foi confirmada e textualmente reproduzida na ordem do livro 5.º, titulo 124.º, § 11.º, concordantemente legislada no livro 1.º, titulo 79.º, § 31.º, e ainda modernamente nos artigos 1:101.º, 1:103.º, 1:112.º e 1:133.º da reforma judiciaria;

Considerando que o principio e regra exposta, sendo absoluta e geral, não admite restricção, antes repelle qualquer excepção, ainda nos casos em que *haja dois juizes competentes*, devendo *ainda então todos os culpados livrarem-se ante um só juiz*, cuja jurisdicção fica prorogada *pela conexão da causa*, para poder conhecer das culpas de todos os delinquentes;

Considerando que semelhante regra procede no presente caso, a respeito do coronel Theotónio Borges e de seus co-delinquentes n'este processo, com tanta mais razão quanto é certo que tanto um como os outros são todos militares, sujeitos e dependentes como taes, a uma unica jurisdicção — a militar —, a qual é geral e ordinaria a respeito de todos os crimes commettidos por militares no continente do reino e ilhas adjacentes e Cabo Verde;

Considerando que nada implica contra o que fica exposto, a circumstancia do coronel Borges pertencer ao exercito do ultramar, visto que nem a sua actual residencia é nas provincias ultramarinas, nem o crime que lhe é attribuido foi praticado em taes provincias, nem finalmente é relativo ao exercicio das funcções de official do exercito do ultramar;

Visto o artigo 1:101.º da reforma judiciaria, que diz: «Se forem muitos os co-réus de qualquer crime, accusados ao mesmo tempo, contra todos se formará um só libello»;

Visto o artigo 1:103.º da mesma reforma judiciaria, que diz: «Os co-réus do mesmo crime, accusados ao mesmo tempo, serão julgados conjunctamente, ainda que se formem processos separados», confirmando o despacho proferido pelo conselho de guerra da 1.ª instancia a fl. ...:

Mandam que se sobreesteja no andamento do processo até que se lhe junte o traslado das culpas tocantes ao co-delinquente Theotónio Borges, instaurando-se contra todos um unico processo de accusação em fórma legal; baixem os autos á commandancia da 1.ª divisão militar para se dar cumprimento a este accordão e execução á lei.

Lisboa, 3 de junho de 1873. = *A. R. Graça* = *Palmeirim* = *Fava* = *J. B. da Silva* = *Barros e Sá*. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 27 de maio ultimo:

Batalhão de engenharia

Izidro José Baptista, soldado n.º 51 da 4.ª companhia, absolvido do crime de offensas corporaes em um agente da auctoridade publica no exercicio de suas funcções, pela improcedencia da accusação.

Regimento de cavallaria n.º 4

Antonio da Silva, soldado n.º 24 da 4.ª companhia, condemnado na pena de dez annos de degredo em possessão de 1.ª classe em Africa, e em alternativa na de seis annos de prisão maior cellullar, pelos crimes de deserção e furto.

Em sessão de 10 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 3

José Antonio de Azevedo, soldado n.º 33 da 6.ª companhia, condemnado na pena de dez annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, pelo crime de ferimentos graves em um seu camarada, com segunda reincidencia e outras circumstancias aggravantes.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Domingos de Bastos, soldado n.º 45 da 3.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de trabalhos nas fortificações do reino, pelos crimes de desobediencia aos seus superiores, e de offensas corporaes em um seu camarada.

Regimento de cavallaria n.º 6

Duarte José, soldado n.º 43 da 3.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos na fortificações do reino; e Joaquim Elias, soldado n.º 19 da 5.ª, condem-

nado na pena de quinze dias de prisão rigorosa no calabouço do quartel, pelo crime de terem abandonado o seu posto, estando de guarda, attendendo as circumstancias aggravantes e attenuantes, que concorrem em cada um dos réus.

Regimento de cavallaria n.º 7

José Thomás, soldado n.º 16 da 5.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da Africa occidental, pelo crime de deserção.

Batalhão de caçadores n.º 4

Rufino Joaquim, soldado n.º 6 da 3.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da Africa oriental, pelos crimes de deserção e furto.

Em sessão de 17 do mesmo mez :

Regimento de artilheria n.º 1

Joaquim Antonio da Silva, clarim n.º 18 da 2.ª bateria, condemnado na pena de tres mezes de trabalhos nas fortificações do reino, pelo crime de falta de respeito e ameaças verbaes a seu superior.

Regimento de cavallaria n.º 6

Manuel dos Reis, soldado n.º 58 da 6.ª companhia, absolvido do crime de abandono de posto, por falta de prova.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

José Rodrigues Ramalho, soldado n.º 81 da 6.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de trabalhos publicos militares no ultramar, pelo crime de insubordinação.

Regimento de infantaria n.º 13

Bento Coelho Lauriano, cabo n.º 18 da 7.ª companhia, absolvido do crime de ferimentos, por falta de prova.

11.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Em additamento á 9.ª das disposições publicadas, sob n.º 10.º na ordem do exercito n.º 21 de 6 de junho de 1872, declara-se que, desde 1 do proximo futuro mez de julho em diante, os subsidios a que, segundo a carta de

lei de 13 de maio d'aquelle anno, tiverem direito os alferes graduados e alumnos dos corpos, ser-lhes-hão abonados pelos respectivos fiscaes da administração militar; por isso que a effectividade no serviço e as diversas situações em que os ditos alferes podem achar-se sómente constam das relações de vencimentos.

12.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Posto e vencimento com que ficou o official abaixo mencionado, a quem foi classificada a reforma que lhe havia sido conferida :

Major, com o soldo de 45,000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Custodio José dos Santos, reformado pela ordem do exercito n.º 11 de 9 de abril do corrente anno.

13.º — Declara-se que o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Eugenio Carlos Vaz Soares, desistiu dos quinze dias de licença registada, que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 18 do corrente anno.

14.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, José Diogo Raposo Mousinho de Albuquerque, trinta dias.

15.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes e facultativo abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel Cirurgião ajudante, Antonio Maria Diniz Sampaio, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, Domingos José Correia, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, Francisco Lazaro Correia, dezeseis dias.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, Benedicto Antonio Pereira de Azevedo, vinte dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

B. Antonio Pereira de Azevedo

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE JUNHO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Convindo determinar as disciplinas dos cursos preparatorios das armas especiaes e do corpo do estado maior que poderão ser estudadas na academia polytechnica do Porto, e designar como essas disciplinas devem ser levadas em conta aos alumnos da mesma academia: hei por bem approvar o regulamento que faz parte do presente decreto e baixa assignado pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, ficando por este modo satisfeito o que se acha disposto no § 2.º do artigo 26.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que reorganizou a escola do exercito.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de junho de 1873. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Rodrigues Sampaio*.

Regulamento a que se refere o § 2.º do artigo 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, que reorganizou a escola do exercito

CAPITULO I

Curso preparatorio para as escolas de applicação

Artigo 1.º O curso preparatorio a que se refere o artigo 3.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863 é organizado na academia polytechnica do Porto pelo modo estabelecido no presente regulamento.

Art. 2.º Das disciplinas actualmente professadas na aca-

demia polytechnica do Porto constituirão o curso preparatorio as que forem regidas nos seguintes cursos:

1.º curso — Trigonometria espherica; algebra superior, geometria analytica plana, e no espaço.

2.º curso — Geometria descriptiva (1.ª e 2.ª partes).

3.º curso — Calculo differencial, integral, das differenças, variações e probabilidades.

4.º curso — Mechanica racional e applicada ás machinas; cynematica.

5.º curso — Astronomia e geodesia.

6.º curso — Mineralogia e geologia.

7.º curso — Physica.

8.º curso — Chimica inorganica; principios de metallurgia.

9.º curso — Analyse chimica.

10.º curso — Economia politica e direito administrativo.

§ 1.º Alem d'estas disciplinas o curso preparatorio comprehenderá:

1.º Desenho linear, de architectura, de machinas, de figura e de paizagem, sendo o professor incumbido de lições de architectura ácerca das regras geraes de decoração, distribuição e representação dos edificios por meio de plantas, alçados e córtes.

2.º Exercicios graphicos de geometria descriptiva.

3.º Exercicios de mathematica;

4.º Exercicios praticos de chimica, physica e mineralogia.

§ 2.º Aos alumnos do curso preparatorio será ministrado o ensino de gymnastica.

Art. 3.º As disciplinas e exercicios que constituem o curso preparatorio são distribuidas por tres annos, sendo organizado pelo conselho academico um quadro, segundo o modelo A, o qual póde ser alterado annualmente conforme as conveniencias do ensino.

Art. 4.º Os alumnos que frequentam o curso preparatorio constituem uma classe sujeita ás disposições d'este regulamento.

§ unico. Aos demais alumnos da academia do Porto continuam a ser applicadas as leis e regulamentos anteriores.

CAPITULO II

Matricula e habilitações dos alumnos para o curso preparatorio

Art. 5.º Para ser admittido á matricula no 1.º anno do curso preparatorio são necessarias as seguintes habilitações:

1.^a Ter feito exame e obtido approvaçãõ nas seguintes disciplinas em qualquer lyceu de 1.^a classe:

- (a) Curso de portuguez (1.^o, 2.^o e 3.^o annos);
- (b) Lingua franceza;
- (c) Desenho (curso completo);
- (d) Historia, chronologia e geographia (curso completo);
- (e) Philosophia (1.^o anno);
- (f) Grammatica e traducçãõ latina;
- (g) Mathematica elementar (curso completo, 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o e 5.^o annos);
- (h) Principios de physica e chimica e introducçãõ á historia natural.

2.^a Fazer exame de habilitaçãõ na academia polytechnica do Porto, de mathematica elementar e de introducçãõ á historia natural.

N'este exame de habilitaçãõ os alumnos sãõ classificados por cada examinador por valores de 0 a 20. A somma d'estes valores dividida pelo numero dos examinadores dá o valor do exame. O alumno que não obtiver o valor 10 considera-se adiado.

Exceptuando a classificaçãõ, estes exames sãõ regulados pelas disposições em vigor para os exames de habilitaçãõ na academia polytechnica do Porto.

Art. 6.^o Os militares, que pretenderem frequentar o curso preparatorio, requererãõ ao ministerio da guerra no mez de agosto.

Os militares, alem de provarem as habilitações do artigo antecedente, só podem matricular-se tendo menos de vinte annos de idade. O governo poderã permittir a matricula até á idade de vinte e dois annos aos que tenham pelo menos um anno de serviço effectivo nas fileiras do exercito.

Art. 7.^o Para os alumnos do curso preparatorio haverã um livro de matricula especial, o qual serã ao mesmo tempo registo de todos os assentamentos referidos á instrucçãõ, notas das diversas provas e sua classificaçãõ; e registo das cartas.

Em cada anno haverã n'este livro um termo de encerramento de todas as notas, assignado pelo director, dois lentes nomeados pelo conselho, e o secretario da academia.

D'este livro só se poderãõ passar certidões de approvaçãõ de anno; e as cartas registadas.

Os alumnos que não completarem o curso preparatorio, mas que pelas habilitações alcançadas tiverem direito a algum beneficio concedido por lei, poderãõ requerer informa-

ção da secretaria da academia ácerca das suas habilitações.

Art. 8.º Os alumnos do curso preparatorio pagarão pela matricula em cada anno 6\$000 réis, e 600 réis de emolumentos; e iguaes quantias antes dos exames finaes.

Art. 9.º Os alumnos militares, que frequentarem na academia polytechnica o curso preparatorio para a escola do exercito, e não tiverem praça em algum corpo da guarnição do Porto, serão addidos a qualquer d'estes corpos, ou aos destacamentos de cavallaria, durante todo o tempo do curso.

Art. 10.º O director e o conselho academico corresponder-se-hão directamente com o ministerio da guerra, e ficarão obrigados ao cumprimento das determinações do mesmo ministerio, em tudo que tiver relação com os alumnos militares.

A academia tambem se corresponderá com os commandantes dos corpos ou destacamentos, a que estiverem addidos os alumnos.

CAPITULO III

Frequencia

Art. 11.º Aos alumnos do curso preparatorio só é permittida a frequencia, em cada anno, de todas as disciplinas, que formam o quadro d'esse anno.

Art. 12.º Tomar-se-ha nota das faltas dos alumnos ás aulas, desenho, exercicios graphicos, e mais trabalhos praticos, para se apreciar a presença dos alumnos n'estes serviços.

Art. 13.º Perderão o anno os alumnos que completarem um numero de faltas geraes igual á quinta parte do numero total dos dias lectivos.

§ 1.º Tem falta geral o alumno que não comparecer no mesmo dia a todos os serviços escolares.

§ 2.º No principio de cada anno o conselho academico calculará o numero de faltas geraes, com que se perderá o anno, publicando-o para conhecimento dos alumnos.

Art. 14.º O alumno militar que perder o anno por faltas geraes não poderá ser admittido a nenhuma prova de exame final.

§ unico. Para que os alumnos se não descuidem na frequencia, nem possam allegar ignorância, estarão patentes em quadros na academia os artigos do decreto de 24 de dezembro de 1863, que lhes disserem respeito.

Art. 15.º O alumno militar que perder o anno por faltas, se lhe for permittido frequentar outro anno na conformidade do artigo 36.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, passará a fazer serviço de fileira no corpo ou destacamento a que estiver addido; aliás recolherá ao corpo a que pertencer.

CAPITULO IV

Methodo de ensino

Art. 16.º As lições theoricas duram hora e meia.

Os alumnos não são obrigados a expor a lição na aula.

Depois de um certo numero de lições, não mais de seis, haverá recordações, as quaes poderão ser oraes ou por escripto.

Poderão tambem ser incumbidas aos alumnos memorias e dissertações escriptas ácerca de assumptos escolhidos pelos lentes.

As recordações, memorias e dissertações, não prejudicarão o numero de lições.

Art. 17.º Haverá dois exames de frequencia durante o anno lectivo em cada um dos cursos a que se refere o artigo 2.º; sendo um oral, e o outro escripto. Para um e outro haverá um certo numero de pontos approvados pelo conselho, contendo cada ponto duas ou tres questões. No exame oral cada alumno tirará um ponto á sorte, e será sobre elle interrogado. No exame por escripto o ponto será o mesmo para todos os alumnos.

§ 1.º Estes exames serão feitos perante um jury de tres lentes nomeados pelo conselho, sendo um o da cadeira, podendo todos interrogar na prova oral.

§ 2.º O alumno que faltar ao primeiro exame de frequencia, por motivo justificado perante o conselho, poderá fazê-lo na epocha por este designada.

§ 3.º O alumno que não realisar algum dos exames, terá a cota de merito zero.

Art. 18.º Findo o exame oral ou concluida a apreciação do exame por escripto, o jury conferenciará sobre o merito dos examinados, e fará em seguida a votação a descoberto para cada alumno, por numeros de 0 a 20. A somma dos numeros expressos dividida por tres dará o valor do exame.

D'este exame se lavrará um termo, que assignado pelo jury será enviado para a secretaria da academia.

Art. 19.º Em cada curso de que trata o artigo 2.º haverá um exame final. Este exame constará de parte escri-

pta e parte oral. Para a parte escripta haverá um certo numero de pontos approvados pelo conselho. Cada ponto conterà quatro questões. Um dos alumnos tirará á sorte o ponto, ao qual todos responderão. Os alumnos estarão em uma sala na qual poderão permanecer quatro horas, não lhes sendo permittido recorrer a quaesquer papeis ou livros, conferenciar entre si ou consultar alguém a não ser o jury.

Para a parte oral haverá igualmente um certo numero de pontos approvados pelo conselho. Os alumnos serão divididos em turmas; e cada turma tirará um ponto seis horas antes da marcada para o exame. Durante estas seis horas estarão os alumnos em uma sala para estudarem os assumptos do ponto; podendo sómente ahí entrar os examinadores e os guardas. Os alumnos serão interrogados sobre o ponto durante meia hora, pelo menos.

Art. 20.^o A prova escripta precederá a oral tres dias pelo menos.

Art. 21.^o A prova escripta é avaliada, em conferencia, por um jury formado de tres lentes; nomeados pelo conselho, sendo um d'elles o da cadeira. A votação será feita a descoberto por numeros de 0 a 20. A somma dos valores arbitrados por cada membro do jury a cada resposta, dividida por tres, dará o valor da resposta, e a somma dos valores de todas as respostas, dividida pelo numero das questões, dará o valor medio da prova escripta.

O alumno, que n'esta prova não obtiver o valor minimo dez, não será admittido á prova oral.

Concluida a prova oral, o jury procederá á avaliação, em conferencia, e votará a descoberto por numeros de 0 a 20.

A somma dos numeros expressos, dividida por tres, dará o valor da prova oral.

Para se obter o valor absoluto do exame final, o jury terá presente os termos dos exames de frequencia; e, sendo s a somma dos valores d'estes, a o valor da prova escripta do exame final, e b o valor da prova oral, resultará o valor absoluto pela formula

$$X = \frac{s + 3a + 2b}{7}$$

O alumno passará no exame se obtiver um valor de X igual ou superior a 10, como cota de merito para entrar nos quadros modelo B : e não passará no exame, nem de anno, se não chegar a 10. N'este caso, é-lhe permittido re-

petir uma vez as provas do exame final na primeira quinzena de outubro seguinte, se esta repetição lhe poder aproveitar para a passagem de anno pelos quadros de avaliação (artigos 30.º, 31.º e 32.º).

§ unico. O alumno que faltar a alguma das provas do exame final, na epocha ordinaria, e no dia que lhe estiver designado, poderá justificar a falta perante o conselho: e, sendo admittida a justificação, é-lhe permittido fazer o exame na primeira quinzena de outubro seguinte, se poder aproveitar-lhe para a passagem de anno.

Art. 22.º As recordações, dissertações, e memorias, serão avaliadas pelos lentes das cadeiras; ficando os seus valores registados em um livro de conceitos.

Art. 23.º O desenho, trabalhos graphicos, pratica de chimica e physica, e mais exercicios, serão executados segundo programmas approvados pelo conselho; e avaliados por quem os dirigir; lavrando-se termo do valor de merito correspondente a cada trabalho.

Art. 24.º A presença dos alumnos, quer nas salas quer nos demais exercicios a que são obrigados, terá uma cota de merito, a qual entrará nos quadros da avaliação dos trabalhos, modelo B, para a passagem de anno.

A cota de merito Y da presença nas aulas, ou nos outros exercicios, é determinada pela seguinte formula:

$$Y = \frac{20(n-f)}{n}$$

sendo n o numero de dias uteis ou em que houve ensino durante o anno em todas as aulas, ou em todos os exercicios; e f a somma das faltas ás mesmas aulas, ou exercicios.

CAPITULO V

Exercicios gymnasticos e militares

Art. 25.º Os alumnos do curso preparatorio são obrigados a exercicios gymnasticos durante o anno lectivo.

O instructor d'estes exercicios fará mensalmente uma relação dos alumnos que instruir, apreciando o seu aproveitamento por valores de 0 a 20. A media dos valores mensaes em cada anno dará o valor medio dos exercicios, correspondente ao mesmo anno.

Os alumnos civis poderão exercitar-se em gymnastica, sem que sejam a isso obrigados.

Art. 26.º O conselho academico empregará os meios mais convenientes para a execução do artigo antecedente, solicitando do governo a necessaria coadjuvação.

Art. 27.º Os alumnos do curso preparatorio terão o mesmo tempo de ferias, que os demais alumnos da academia.

Durante as ferias de agosto e setembro os alumnos militares reunirão aos corpos ou destacamentos da guarnição do Porto, a que pertencerem ou a que estiverem addidos, para fazerem o serviço respectivo.

No principio de outubro de cada anno o commandante do corpo ou destacamento enviará ao director da academia uma relação dos alumnos, que lá houverem reunido, contendo o valor de mérito, de 0 a 20, attribuido por elle á instrucção militar do alumno em vista dos serviços praticados.

Nas guias de marcha para os corpos e destacamentos o director da academia mencionará a sujeição do alumno a este artigo, e o methodo de avaliação do artigo 29.º

CAPITULO VI

Avaliação das provas dos alumnos, e passagem de anno

Art. 28.º Todas as provas exigidas aos alumnos que frequentam o curso preparatorio, taes como exames, recordações, dissertações, memorias, desenhos, exercicios graphicos, e outros quaesquer trabalhos, serão avaliados por uma cota de merito de 0 a 20. A somma das cotas de merito de todas as provas da mesma especie, dividida pelo numero d'ellas, dará a cota média de merito, que ha de entrar nos quadros de avaliação dos trabalhos.

Art. 29.º Na applicação das cotas de merito deve entender-se, que o valor

20	corresponde a prova completa;
18 a 19,9	corresponde a prova muito boa;
15 a 17,9	corresponde a prova boa;
10 a 14,9	corresponde a prova sufficiente;
6 a 9,9	corresponde a prova mediocre;
3 a 5,9	corresponde a prova má;
0,1 a 2,9	corresponde a prova muito má;
0	corresponde a prova nulla, ou falta de prova.

Art. 30.º O conselho academico designará nos *quadros de avaliação dos trabalhos* (modelo B), a que são obrigados os alumnos do curso preparatorio, a *cota de importan-*

cia de cada especie de provas, a qual *cota* será dependente do trabalho, do tempo e da applicação.

O producto d'estas *cotas de importancia* pelas cotas medias de merito representará a avaliação definitiva das provas. A somma das avaliações definitivas obtidas pelos alumnos em todas as provas dadas durante o anno deverá ser igual ou superior ao *minimo obrigatorio*, designado nos referidos quadros, revistos e publicados annualmente.

Art. 31.º O alumno que não satisfizer ao minimo obrigatorio não passa de anno, sendo-lhe permittida a repetição d'este se não lhe for applicavel o disposto no artigo 36.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Art. 32.º O apuramento annual dos alumnos será feito pelo conselho academico depois de terminados todos os exames finaes na epocha ordinaria, em vista dos termos ou registos dos valores ou cotas de merito das differentes provas; e referir-se-ha a todos os alumnos.

Os alumnos reservados para exames finaes em outubro (artigo 21.º) sómente os farão, se podérem passar de anno; e aquelles alumnos, que passarem em virtude d'elles, entrarão na classificação do anno lectivo correspondente com os valores obtidos.

Não passando, repetirão o anno, se lhe for permittida a continuação da frequencia, em vista do artigo 36.º do decreto de 24 de dezembro de 1863.

Art. 33.º O alumno, que não houver passado (artigo 21.º) nas provas de exame final de qualquer dos cursos do artigo 2.º correspondente ao seu quadro, não passará de anno, ainda que em todas as outras provas obtenha valores, cuja somma seja igual ou superior ao minimo obrigatorio.

CAPITULO VII

Premios

Art. 34.º Emquanto não forem estabelecidos premios especiaes para os alumnos do curso preparatorio, concorrerão estes com os demais alumnos da academia em cada cadeira.

Poderá concorrer a premio o alumno do curso preparatorio, quando a metade da somma dos valores por elle obtidos nas provas oral e escripta do exame final não for inferior a 15.

Havendo empate entre os concorrentes a premio pecuniario, será a importancia d'este repartida por todos com igualdade, e a cada um se passará o diploma.

CAPITULO VIII

Classificação dos alumnos do curso preparatorio

Art. 35.º Os alumnos que frequentarem o curso preparatorio, ao entrarem na academia, serão classificados por ordem de merito, segundo os valores que tiverem alcançado nos exames de habilitação (artigo 5.º).

No livro de matricula será inscripto o numero de ordem da classificação, e o valor de que resultou.

Esta classificação determina o logar dos alumnos nas aulas.

Se houver alumnos com igual numero de valores, a preferencia na classificação será successivamente determinada pelas seguintes condições: 1.ª, praça mais antiga; 2.ª, maioridade; 3.ª, ordem alphabetica do nome.

Art. 36.º No fim de cada anno lectivo o conselho academico procederá á classificação dos alumnos.

Esta classificação é feita pelos apuramentos da passagem de anno, e valores obtidos nos exercicios gymnasticos e militares durante esse anno. A somma total t dos valores obtidos pelo alumno será reduzida de 0 a 20 pela formula

$$Y = \frac{t \times 20}{M}$$

na qual Y é o valor reduzido e M a somma total dos valores maximos dos quadros de avaliação, modelo B .

O valor Y determina a classificação no anno findo; e regula o logar nas aulas do anno seguinte.

§ unico. Havendo alumnos com valores iguaes, a preferencia será determinada pelas seguintes condições: 1.ª, frequencia em menor numero de annos; 2.ª, maior valor nos apuramentos annuaes, successivamente anteriores; 3.ª, maior classificação de entrada; 4.ª, praça mais antiga; 5.ª, maior idade; 6.ª, ordem alphabetica do nome.

Art. 37.º Depois de concluido o apuramento do terceiro anno do curso preparatorio, o conselho academico procederá á formação da lista de classificação geral dos alumnos, que o houverem concluido. Nesta lista o numero de classificação do alumno será determinado pelo valor de X da formula

$$X = \frac{a + 3(b + c + d)}{10}$$

na qual *a* é o valor da classificação de entrada (artigos 5.º e 36.º), *b* o valor da classificação no fim do primeiro anno, *c* no fim do segundo, e *d* no fim do terceiro.

§ 1.º Se houver alumnos com igual numero de valores seguir-se-ha o disposto no § unico do artigo antecedente, designando-se em observação na lista o motivo da preferencia.

§ 2.º Logo que esteja concluida a lista geral de classificação dos alumnos, que terminaram o curso preparatorio, será enviada uma copia á escola do exercito.

Art. 38.º Em presença d'esta lista será permittido aos alumnos, por ordem de merito, optarem pela engenharia militar, corpo do estado maior e artilheria, até ao limite dos logares fixados pelo governo em cada anno.

Os alumnos militares que não podérem exercer o direito de opção por excederem o numero fixado pelo governo, poderão seguir o curso de cavallaria ou de infantaria: ou de engenharia civil, quer na academia polytechnica, quer na escola do exercito, mediante licença do governo.

Art. 39.º Na lista geral de que trata o artigo 37.º, e bem assim nas cartas do curso preparatorio, será designado o numero ordinal da classificação do alumno, e o valor que o determinou.

CAPITULO IX

Disposições diversas

Art. 40.º Os alumnos, durante a frequencia do curso preparatorio na academia do Porto, e depois da sua admissão á escola do exercito, gosam de todas as vantagens, que as leis concedem actualmente aos alumnos da escola polytechnica.

Art. 41.º O conselho academico distribuirá annualmente pelo pessoal escolar os serviços theoricos e praticos, que terão de ser executados.

Art. 42.º O guarda do laboratorio poderá funcionar como preparador, vigiando a pratica nas laborações chemicas.

Art. 43.º O conselho da academia empregará os meios indispensaveis para a execução do presente regulamento, removendo todos os obstaculos que se opponham ao desenvolvimento do novo systema de ensino.

Para este fim é auctorizado a estabelecer provisoriamente, como providencias regulamentares, o que for a bem do serviço, preparando e propondo seguidamente á approvação

do governo os regulamentos definitivos; e bem assim as modificações organicas e os aperfeiçoamentos aconselhados pela experiencia.

Art. 44.^o A execução d'este regulamento principiará no anno lectivo de 1873-1874, aproveitando sómente aos alumnos que entrarem na academia, e a frequentarem segundo o regimen que fica determinado.

Paço, em 2 de junho de 1873.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Rodrigues Sampaio*.

MODELO A
Quadro da distribuição do tempo

Instrução	Segunda feira	Terça feira	Quarta feira	Quinta feira	Sexta feira	Sabado
1.º anno . . .	1.º curso, aula	2.º curso 1.ª parte aula	1.º curso, aula	Exercícios de geometria descriptiva	1.º curso, aula	2.º curso, 1.ª parte aula
	7.º curso, aula	Exercícios de mathematica	7.º curso, aula	Exercícios de mathematica	7.º curso, aula	Exercícios de mathematica
	Desenho	Desenho	Desenho	Gymnastica	Desenho	Physica practica
2.º anno . . .	3.º curso, aula	8.º curso, aula	3.º curso, aula	8.º curso, aula	3.º curso, aula	8.º curso, aula
	2.º curso, 2.ª parte aula	10.º curso, aula	2.º curso, 2.ª parte aula	Exercícios de geometria descriptiva	10.º curso, aula	Exercícios de geometria descriptiva
	Desenho	Desenho	Desenho	Gymnastica	Desenho	Geometria descri- ptiva applicada á architectura e machinas
3.º anno . . .	4.º curso, aula	9.º curso, aula	4.º curso, aula	Geometria descri- ptiva applicada á architectura e machinas	9.º curso, aula	4.º curso, aula
	6.º curso, aula	5.º curso, aula	6.º curso, aula	5.º curso, aula	5.º curso, aula	Mineralogia practica
	Desenho	Desenho	Desenho	Gymnastica	Chimica practica	Chimica practica

MODELO B

Quadro da avaliação dos trabalhos e passagem de anno,
e classificação

1.º Anno

Provas	Cota de importancia	Cota de merito		Avaliação definitiva	
		Maximo	Minimo	Maximo	Minimo obrigatorio
1.º curso, exame final.....	8	20	10	160	80
2.º curso, 1.ª parte, exame final.....	6	»	10	120	60
7.º curso, exame final.....	8	»	10	160	80
Desenho.....	2	»	6	40	12
Exames de frequencia.....	2	»	10	40	20
Recordações, dissertações e memorias.....	1,5	»	10	30	15
Exercícios de mathematica.....	3	»	8	60	24
Pratica de physica.....	2	»	7	40	14
Exercícios de geometria descriptiva.....	3	»	8	60	24
Presença nas aulas.....	4	»	16	80	64
Presença nas praticas.....	3	»	16	60	48
Passagem de anno.....					441
Exercícios de gymnastica.....	2	»	10	40	
Exercícios militares nas ferias.....	2	»	10	40	
Classificação (M).....					930

Provas	Cota de importancia	Cota de merito		Avaliação definitiva	
		Maximo	Minimo	Maximo	Minimo obrigatorio
2.º curso, 2.ª parte, exame final	6	20	10	120	60
3.º curso, exame final	8	»	10	160	80
8.º curso, exame final	8	»	10	160	80
10.º curso, exame final	4	»	10	80	40
Desenho	2	»	6	40	12
Exames de frequencia	2	»	10	40	20
Recordações, dissertações e memorias.....	1,5	»	10	30	15
Exercicios de geometria descriptiva.....	3	»	8	60	24
Presença nas aulas	4	»	16	80	64
Presença nas praticas	3	»	16	60	48
Passagem de anno					443
Exercicios de gymnastica	2	»	10	40	
Exercicios militares nas ferias	2	»	10	40	
Classificação (M)					910

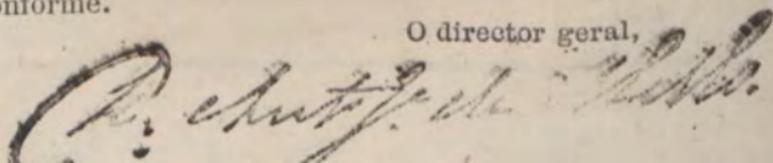
Provas	Cota de importancia	Cota de merito		Avaliação definitiva	
		Maximo	Minimo	Maximo	Minimo obrigatorio
4.º curso, exame final	8	20	10	160	80
5.º curso, exame final	8	»	10	160	80
6.º curso, exame final	6	»	10	120	60
9.º curso, exame final	3	»	10	60	30
Desenho	2	»	6	40	12
Exames de frequencia	2	»	10	40	20
Recordações, dissertações e memorias.....	1,5	»	10	30	15
Exercicios de geometria descriptiva	3	»	8	60	24
Exercicios de mineralogia	2	»	6	40	12
Pratica de chimica	3	»	9	60	27
Presença nas aulas	4	»	16	80	64
Presença nas praticas	3	»	16	60	48
Passagem de anno					472
Exercicios de gymnastica	2	»	10	40	
Exercicios militares nas ferias	2	»	10	40	
Classificação (M).....					990

Paço, em 2 de junho de 1873. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Antonio Rodrigues Sampaio.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 DE JULHO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 24 de abril do corrente anno: hei por bem graduar no posto de alferes, para o regimento de infantaria n.º 16, o soldado do regimento de infantaria n.º 7, Paulino Possidonio Albuquerque Dias, por estar habilitado com o curso de artilheria pela extincta escola mathematica e militar de Goa.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de junho de 1873. —
REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem conceder as graduações honorificas dos postos que lhes vão designados aos engenheiros civis, em serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, ao diante nomeados, por estarem comprehendidos na disposição do artigo 13.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868; devendo contar a antiguidade das novas graduações de 4 do corrente mez: com a graduação de tenente coronel, o engenheiro civil com a graduação de major, Joaquim Simões Margiochi; com a graduação de capitão, os engenheiros civis com a graduação de tenentes, Miguel Maria Gomes, Francisco da Silva Ribeiro, Ricardo Frederico Guimarães, Ricardo Julio Ferraz, José de Macedo Araujo Junior, Frederico Augusto Pimentel, Francisco Antonio de Rezende Junior, João Teixeira de Magalhães,

e Frederico Augusto de Vasconcellos Almeida Pereira Cabral.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de junho de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Cardoso Avelino*.

2.º — Por decreto de 25 de junho ultimo:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do estado maior de artilheria, José Maria de Jesus Rangel; e os capitães, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Bruno da Rosa, e do batalhão de caçadores n.º 12, Antonio Luiz Barrabino, pelo requererem, e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 26 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Antonio Abranches de Queiroz, e Antonio de Almeida Coelho e Campos.

Regimento de infantaria n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio José de Abreu.

Regimento de infantaria n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco dos Santos Coelho.

3.º — Por portaria de 1 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade

Archivista, o amanuense da repartição central, Domingos Telles Trigueiros, em substituição do segundo official Carlos Augusto Chichorro da Costa, que foi requisitado para fazer serviço na mesma repartição central a que pertence.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, Philippe Nery da Silva Barata.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, José Diogo Raposo Mousinho de Albuquerque.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 7, Luiz José de Almeida e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Luiz Gonzaga de Noronha Demony.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João Carlos de Macedo Munhoz.

Capitão quartel mestre, o capitão quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 6, Manuel Antonio Pinto.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, Frederico Augusto de Almeida Pinheiro, continuando na comissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 5

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 10, José Duarte Pedroso, pelo requerer.

Regimento de infantaria n.º 10

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 5, João José de Lima e Costa, pelo requerer.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 1:591 da matricula do regimento de artilheira n.º 1, José Baptista da Silva Lopes.

6.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Terminando no dia 30 de setembro proximo futuro os actuaes contratos de arrematação do fornecimento de ra-

ções de pão para o exercito, e cumprindo providenciar desde já sobre os da futura epocha, que decorrer desde 1 de outubro do corrente anno até 30 de setembro de 1874, determina-se que as referidas arrematações se façam pela fórma abaixo designada para as forças que não são fornecidas por administração, seguindo-se em tudo o mais as disposições do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864 e todas as outras ordens em vigor.

As arrematações serão feitas em separado para cada corpo e para a tropa estacionada, que for estacionar ou transitar pela povoação onde elle estiver aquartelado na epocha da arrematação.

Nas localidades onde houver mais de um corpo será preferida a arrematação mais barata para o fornecimento da tropa, que de futuro ahi for estacionar, para o da tropa em transito, bem como para o dos destacamentos na mesma localidade.

Perante os conselhos administrativos das praças de Almeida e Peniche terão logar as arrematações para as forças estacionadas, que forem estacionar ou por ellas transitarem, assistindo aos conselhos, com voto deliberativo, os officiaes commandantes dos destacamentos.

As arrematações para os destacamentos em Aveiro, Coimbra, Villa Real, Portalegre e Faro serão feitas perante os respectivos conselhos eventuaes.

Para os mais destacamentos, diligencias e escoltas providenciarão os respectivos conselhos administrativos na conformidade dos artigos 178.º a 183.º do referido regulamento, ficando dependentes da sua approvação os ajustes feitos pelos conselhos eventuaes dos destacamentos ou pelos seus commandantes.

Os depositos que os arrematantes, na conformidade do artigo 133.º do regulamento, são obrigados a apresentar para serem admittidos á licitação, devem ser feitos em dinheiro ou em titulos de divida publica fundada pelo seu valor no mercado, e igualmente os d'aquelles a quem for adjudicado o fornecimento, e serão feitos os primeiros nos cofres dos conselhos administrativos, perante os quaes tiverem logar as licitações, e os segundos na pagadoria geral do ministerio da guerra, ou em qualquer deposito publico ou banco legalmente constituido e á disposição do mesmo ministerio, e a sua importancia deve ser pelos conselhos administrativos designada nos annuncios conforme determina o mesmo artigo.

Os conselhos encarregados das arrematações enviarão logo depois d'ellas e directamente á direcção da administração militar os termos respectivos, acompanhados de todas as informações exigidas pelo artigo 138.º do já citado regulamento, declarando se julgam mais conveniente e economico, em vista do preço obtido nas licitações, o fornecimento por ajuste com padeiros, fabricar o pão por conta dos conselhos, ou contratar a manipulação na falta de fornos, officinas ou pessoal habilitado, de que os conselhos possam dispor.

Logo que estes tenham conhecimento d'esta determinação, farão annunciar a abertura das praças conforme estatue o artigo 130.º do regulamento.

7.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Terminando no dia 30 de setembro proximo futuro os actuaes contratos de arrematação do fornecimento de rações de forragens a secco para os cavallos e muares dos corpos do exercito, e cumprindo providenciar desde já sobre os da futura epocha, que decorrer desde 1 de outubro do corrente anno até 30 de setembro de 1874; determina-se que as referidas arrematações se façam pela fórma abaixo designada para as forças que não são fornecidas por administração, seguindo-se em tudo o mais as disposições do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, e mais ordens em vigor.

Para os regimentos de cavallaria n.ºs 1, 3, 5, 6, 7 e 8 effectuar-se-hão as arrematações perante os respectivos conselhos administrativos, em cada um para a tropa estacionada ou que for estacionar na povoação onde o corpo estiver aquartelado na epocha da arrematação e para a que pela mesma povoação transitar.

Perante o conselho administrativo do regimento de artilheria n.º 3 se effectuará a arrematação para a tropa estacionada, que for estacionar ou transitar pela cidade de Santarem, villa de Coruche e campo de manobras em Tanços, podendo a arrematação ser feita em globo ou em separado para cada uma das localidades.

Para o destacamento de cavallaria na cidade do Porto e mais forças que estacionarem ou forem estacionar na mesma cidade e por ella transitarem será feita a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 18.

Para o destacamento em Braga e tropa estacionada ou que for estacionar n'aquella cidade, ou por ella transitar terá logar a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 8.

Para o destacamento em Vizeu e tropa na mesma cidade estacionada ou que for estacionar ou por ella transitar será feita a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infantaria n.º 14.

Para o destacamento na praça de Elvas e mais forças estacionadas ou que forem estacionar na mesma praça ou por ella transitarem será a arrematação feita perante o conselho administrativo da praça.

Perante o conselho administrativo do batalhão de caçadores n.º 4 terá logar a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pelas cidades de Faro e Tavira.

Em todas as arrematações de forragens para destacamentos assistirão, com voto deliberativo, os commandantes d'elles ás sessões dos conselhos administrativos, perante os quaes se effectuarem as licitações, exceptuando-se os que não estiverem nas localidades onde ellas tiverem logar.

Para os mais destacamentos, diligencias e escoltas providenciarão os respectivos conselhos na conformidade dos artigos 178.º a 183.º do regulamento da administração da fazenda militar de 1864, ficando dependentes da sua aprovação os ajustes feitos pelos conselhos eventuaes dos destacamentos ou pelos seus commandantes.

Os conselhos administrativos dos corpos que não forem incluídos nas arrematações aqui mencionadas e que não são fornecidos por administração, procederão á arrematação das forragens para os cavalloas praças dos officiaes montados dos mesmos corpos e para quaesquer forças que forem estacionar ou transitarem pelas respectivas localidades.

Em todas as arrematações serão incluídas as forragens a que tiverem direito os generaes, os officiaes não arregimentados, e os empregados civis do exército.

Os depositos, que os arrematantes, na conformidade do artigo 133.º do já citado regulamento, são obrigados a apresentar para serem admittidos á licitação, devem ser feitos em dinheiro ou em titulos de dívida publica fundada pelo seu valor no mercado, e igualmente os d'aquelles, a quem for adjudicado o fornecimento, e serão feitos os primeiros nos cofres dos conselhos administrativos perante os quaes tiverem logar as licitações, os segundos na pagadoria geral do ministerio da guerra ou em qualquer deposito publico ou

banco legalmente constituido e á disposiçãõ do mesmo ministerio, e a sua importancia deve ser pelos conselhos administrativos designada nos annuncios conforme determina o mesmo artigo.

Os conselhos administrativos encarregados das arrematações enviarão, sem perda de tempo, directamente á direcção da administração militar, os termos respectivos acompanhados de todas as informações exigidas pelo artigo 138.º do referido regulamento.

Os conselhos, logo que tenham conhecimento d'esta determinação, farão annunciar a abertura das praças, segundo dispõe o artigo 130.º do regulamento.

8.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Determina-se que ás praças da reserva chamadas ao serviço pela carta de lei de 5 de março do corrente anno, que forem tendo baixa, se forneça transporte, conforme se acha determinado na circular de 10 de dezembro de 1868, transcripta na ordem do exercito n.º 10 de 22 de fevereiro de 1869.

9.º — Declara-se que o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 6, Domingos José Correia, só gosou nove dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 19 do corrente anno.

10.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Augusto Eduardo Freire de Andrade, trinta dias.

11.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria e os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, João de Sousa Neves, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, João Pedro de Alcantara Ferreira e Costa, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão, Ilidio Marinho Falcão, dois mezes e meio, a começar em 7 do corrente mez.

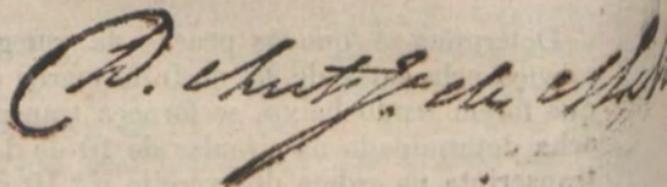
Errata

Na ordem do exercito n.º 19, de 26 de junho ultimo, pag. 177, lin. 26, aonde se lê = Regimento de artilheria n.º 9 = leia-se = Regimento de infantaria n.º 9 =.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE JULHO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o general director geral de engenharia: hei por bem determinar que sejam considerados supranumerarios ao quadro legal da arma de engenharia, os capitães, José Joaquim de Paiva Cabral Couceiro, e José Honorato de Campos e Silva, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 27.º do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1869; e hei outrosim por bem promover ao posto de capitão, os tenentes, João Candido de Moraes, e Alberto Osorio de Vasconcellos, para preenchimento das vacaturas resultantes no sobredito quadro.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de julho de 1873.==
REI.== *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decreto de 3 do corrente mez:

Estado maior de artilheria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Hygino Craveiro Lopes.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Havendo o general de brigada, Carlos Maria de Caula, feito construir, sob sua immediata inspecção e com pre-

via auctorisação do ministerio da guerra, diversos modelos de barcos de invenção do mesmo general, destinados á passagem de rios por pequenas forças de tropas; e tendo-se reconhecido, em presença das necessarias experiencias, que os referidos barcos possuem as condições indispensaveis para bem satisfazerem ao fim para que são destinados: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, louvar o mencionado general de brigada, Carlos Maria de Caula, por aquelle aperfeiçoamento introduzido no material destinado ao transporte de tropas, bem como pelo seu zêlo e dedicação por tudo quanto interessa o serviço do exercito.

Paço, em 2 de julho de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.^o — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Regimento de infantaria n.^o 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.^o 10, Augusto Antonio Soares Martins.

Regimento de infantaria n.^o 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.^o 5, Antonio Luiz da Silva.

5.^o — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.^a Repartição

Relações n.^{os} 236 e 237 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Relação n.^o 236

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.^o 4

Contramestre de musica, Joaquim Antonio Martins — comportamento exemplar: em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.^o 26 de 1868.

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.^o 2, lanceiros da Rainha

Soldado n.^o 24 da 6.^a companhia, Manuel Moreno — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Furriel n.º 26 da 1.ª companhia, José da Costa Roxo Junior — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Segundo sargento n.º 9 da 7.ª companhia, Diogo Martins Azinhaes — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Soldado n.º 52 da 5.ª companhia, Manuel Loureiro — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Primeiro sargento n.º 3 da 2.ª companhia, José Maria de Bettencourt — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 1

Primeiro sargento n.º 13 da 7.ª companhia, Antonio José de Almeida, e segundo sargento n.º 5 da mesma companhia, Antonio Julio da Palma — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Furriel n.º 44 da 5.ª companhia, Adriano Maria Ramos Padrão — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Cabo n.º 76 da 2.ª companhia, Antonio Lopes Felgueira — comportamento exemplar.

Paizano

Antonio Gomes Bello, cabo que foi do regimento de infantaria n.º 10 — comportamento exemplar.

Relação n.º 237**Medalha de cobre****Batalhão de caçadores n.º 6**

Cabo de esquadra n.º 66 da 1.ª companhia, Domingos Pereira — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cabo de esquadra n.º 5 da 5.ª companhia, José Maria da Rocha Reis — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Cabo de esquadra n.º 1 da 5.ª companhia, José Tavares — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Os soldados, da 1.ª companhia, n.º 53 João Serafina, n.º 55 Antonio Gonçalves, n.º 56 José Cardoso, n.º 62 Manuel de Paiva, n.º 35 Manuel Francisco de Pinho, n.º 67 Manuel Archanjo, n.º 26 Sebastião Moreira dos Santos, n.º 29 Jacinto de Sousa, n.º 69 Antonio Domingues, e os cabos de esquadra da 6.ª companhia n.º 65 José da Costa Ramos, e n.º 79 Antonio Moreira — comportamento exemplar.

6.º— Declara-se que o cirurgião João José de Lima e Costa, que, pela ordem do exercito n.º 21 de 3 do corrente mez, foi transferido do regimento de infantaria n.º 5 para o regimento n.º 10 da mesma arma, é cirurgião de brigada graduado.

7.º— Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, Francisco José de Oliveira Sá Chaves, tres dias.

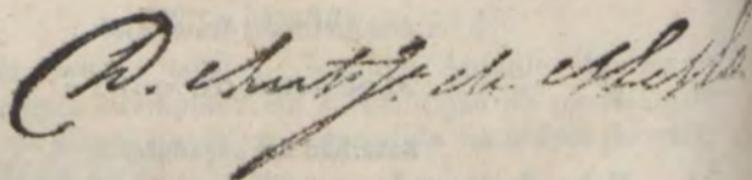
Regimento de infantaria n.º 48

Alferes, Joaquim José Dias, dez dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

14 DE JULHO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no artigo 5.º do regulamento provisorio dos exames especiaes de habilitação, decretado em 17 de junho de 1867: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, publicar os programmas que fazem parte d'esta portaria e baixam assignados pelo general de divisão D. Antonio José de Mello, director geral da mesma secretaria d'estado; mandando outrosim, em harmonia com o exarado no artigo 41.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que os individuos constantes da relação junta, igualmente assignada pelo referido general, constituam os diversos jurys para os exames que hão de ter logar nos dias do proximo mez de outubro, designados no artigo 4.º do citado regulamento.

Paço, em 7 de julho de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Programmas dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e de engenharia civil, em conformidade com o artigo 5.º do decreto de 17 de junho de 1867, e aos quaes se refere a portaria d'esta data

Curso de engenharia militar

Provas theoreticas

I — Geodesia pratica:

- 1 Esqueleto geodesico;
- 2 Signaes;
- 3 Bases;
- 4 Repetição e reiteração de angulos;
- 5 Microscopios micrometicos e leitura dos angulos;
- 6 Correcções dos angulos azimuthaes;
- 7 Determinação do r e do y de um signal;
- 8 Determinação das longitudes pela electricidade;
- 9 Projecções conicas.

II—Fortificação permanente:

- 1 Caracteres da fortificação de Carnot. Critica d'este engenheiro á fortificação abaluartada;
- 2 Principios do systema Montalembert. Critica d'este engenheiro á fortificação abaluartada;
- 3 Fortificação de Cormontaigne. Modificações introduzidas n'esta fortificação;
- 4 Campos entrincheirados formando systema com as praças de guerra;
- 5 Differentes trabalhos de sapa;
- 6 Differentes passagens do fosso;
- 7 Zonas de servidão;
- 8 Defesa da brecha;
- 9 Importancia das sortidas nos differentes periodos do ataque.

III—Armamento das praças:

- 1 Differentes circumstancias de que depende o armamento das praças;
- 2 Classificação do armamento das praças;
- 3 Projectos de armamento apresentados pelo general Marion;
- 4 Appreciação relativa dos grandes e pequenos calibres no armamento das praças;
- 5 Armamento das faces do baluarte atacado, e do respectivo entrincheiramento;
- 6 Armamento dos baluartes adjacentes ao baluarte atacado;
- 7 Armamento dos revelins atacados;
- 8 Armamento dos reductos dos revelins atacados;
- 9 Armamento de caminho coberto.

IV—Penetração dos projecteis:

- 1 Leis geraes da penetração;
- 2 Profundidade da penetração;
- 3 Determinação do coeeficiente a e B que figuram nas formulas;
- 4 Duração da penetração;
- 5 Penetração nas terras;
- 6 Penetração nas alvenarias;
- 7 Penetração no ferro fundido;
- 8 Penetração no ferro forjado;
- 9 Penetração nos homens e nos cavallos.

V—Materiaes de construcção:

- 1 Conhecimento de calcareos;

- 2 Conhecimento de substancias asphalticas;
- 3 Pedras;
- 4 Madeiras;
- 5 Fornos;
- 6 Argamassas e productos congeneres;
- 7 Fabricação artificial de substancias hydraulicas;
- 8 Fabricação de tijolo e telha;
- 9 Conservação dos materiaes.

VI—Mechanica applicada:

- 1 Solidos carregados de topo;
- 2 Theorema dos tres momentos;
- 3 Verificação da estabilidade das abobadas;
- 4 Impulso das terras;
- 5 Theoria do volante;
- 6 Theoria do pendulo conico;
- 7 Movimento da agua nos tubos conductores;
- 8 Apreciação das formulas do movimento uniforme da agua nos canaes;
- 9 Rodas hydraulicas de Poncelet.

VII—Escripturação e contabilidade dos corpos:

- 1 Como se faz o vale de rações de viveres;
- 2 Como se escriptura o registo das praças arranchadas;
- 3 Designar os serviços de cada especie, a que por nomeação têm de satisfazer os militares, segundo a ordem em que vem classificados no regulamento;
- 4 Como se liquida o vencimento das praças no caderno de alterações;
- 5 Quaes são os descontos que podem soffrer as praças de pret nos seus vencimentos;
- 6 Dada a alteração de uma praça, como se preenche a contabilidade na relação de vencimentos;
- 7 Como se escriptura a caderneta das praças de pret;
- 8 Que destino têm os artigos de espolio deixado pelas praças;
- 9 Como se escriptura o registo de culpas e castigos, e quem é o encarregado d'elle;
- 10 Deveres geraes de um commandante de destacamento.

Provas praticas

I—Geodesia:

- 1 Repetição e reiteração de angulos;

2 Nivelamento trigonométrico.

II — Fortificação permanente :

- 1 Traçados e perfis de systemas ;
- 2 Traçados e perfis de parallelas ;
- 3 Perfilamentos no terreno.

VI — Mechanica applicada :

- 1 Applicações graphicas dos methodos de verificação de estabilidade das abobadas ;
- 2 Determinação dos momentos de rotura ;
- 3 Determinação dos diametros de um systema de tubos conductores ;
- 4 Traçados graphicos de rodas hydraulicas.

Curso de artilheria

Provas theoreticas

I — Material de artilheria :

- 1 Principaes systemas de travamento ;
- 2 Estriamento ;
- 3 Montagens ; sua classificação e condições ;
- 4 Resistencia das rodas e conteiras ao recuo ;
- 5 Esforços no parafuso de pontaria, munho-neiras e missagras ;
- 6 Projecteis infra calibre e para metal fundido ;
- 7 Carregamento pela culatra.

II — Applicações de balística :

- 1 Equações do movimento na balística interna ;
- 2 Carga de rotura dos projecteis occos ;
- 3 Movimento no vacuo ;
- 4 Trajectoria no ar ;
- 5 Apparelhos Navez, e Navez-Leurs ;
- 6 Apparelho Le Boulengé ;
- 7 Desvios e derivações.

III — Organização e serviço da arma de artilheria :

- 1 Distribuição da artilheria em um exercito em campanha ;
- 2 Recebimento e marcha de uma bateria ou comboio ;
- 3 Parques ;
- 4 Chegada ao campo de batalha, e escolha de posições ;
- 5 Grande e pequeno parque nos sitios ;
- 6 Embarque e desembarque da artilheria ;
- 7 Organização da arma.

IV — Pyrotechnia :

- 1 Dosagens das polvoras ;

- 2 Fabricação de polvoras chímicas;
- 3 Fabricação de polvoras physicas;
- 4 Preparação e refinação dos componentes das polvoras;
- 5 Munições;
- 6 Foguetes;
- 7 Artíficios;
- 8 Fabricações fundidas;
- 9 Fabricações cintadas e forradas;
- 10 Verificações das bôcas de fogo;
- 11 Fabricação de projecteis.

V—Escripturação e contabilidade regimental:

- 1 Deveres dos officiaes de uma bateria;
- 2 Deveres geraes de um commandante de destacamento;
- 3 Diario de uma bateria;
- 4 Mappa da força de uma bateria;
- 5 Caderno de alterações;
- 6 Registo do effectivo pessoal e bestial;
- 7 Administração do rancho;
- 8 Vencimentos das praças ausentes sem licença, dos recrutas e nos hospitaes;
- 9 Relações dos vencimentos;
- 10 Vales e minutas.

Provas praticas

I—Material de artilheria:

- 1 Desenho de bôcas de fogo e suas montagens.

II—Applicações balísticas:

- 1 Resolução, no gabinete, de problemas de balística externa;
- 2 Pratica com um chronographo electrico.

IV—Pyrotechnia:

- 1 Projecto de uma fabrica de polvoras;
- 2 Analyse de uma liga.

Curso de cavallaria e infantaria

Provas theoreticas

I—Armamento e tactica elementar:

- 1 Deflagração das cargas das armas portateis. Arma Berdan. Formatura habitual na infantaria e cavallaria;
- 2 Avaliação da força da polvora que tende a rasgar os canos longitudinalmente. Arma Beaumont. Ordens profundas e desenvolvidas;
- 3 Avaliação da força da polvora que tende

- a rasgar os canos transversalmente. Arma Werder. Formações de ataque;
- 4 Determinação da velocidade inicial de uma carga de polvora por meio do chronographo de Le Boulengé. Arma Albini. Formações de defeza;
 - 5 Conhecida a velocidade inicial e a posição do alvo, determinar o angulo de projecção necessario para o ferir. Arma de Westley-Richard's. Formações de marcha;
 - 6 Calculo do angulo de mira. Arma Spencer. Quadrados.
 - 7 Trajectoria normal e trajectorias medias. Arma Weterli. Columns;
 - 8 Instrucção pratica do tiro, carreiras, alvos e cavalletes empregados nas experiencias. Arma Henry-Winchester. Escalões;
 - 9 Gradação e verificação das alças. Arma Martini-Henry. Propriedades tacticas de infantaria e cavallaria;
 - 10 Causas de desvio no tiro das armas portateis.
Arma de Tersen. Voltas e conversões;
 - 11 Formulas do alcance e altura do tiro de qualquer arma; trajectorias tensas e curvas. Arma Remington. Formações irregulares;
 - 12 Inclinação da trajectoria e velocidade do projectil em qualquer ponto da curva; expressão do tempo gasto em percorre-la. Arma Comblain. Fogos;
 - 13 Execução e regras do tiro sobre os alvos fixos e moveis, em todas as circumstancias da guerra. Arma Chassepot. Cargas;
 - 14 Determinação da carga regulamentar de qualquer arma. Rewolvers. Principaes manobras da infantaria e cavallaria;
 - 15 Condições a que devem satisfazer as armas brancas. Arma Peabody. Emprego da infantaria e cavallaria.

II — Fortificação passageira:

- 1 Obras isoladas abertas pela gola;
- 2 Linhas em reductos contiguos;
- 3 Linhas de Vauban;
- 4 Linhas abaluartadas;
- 5 Reductos;
- 6 Fortins;

- 7 Blockaus;
- 8 Traçados e desenhamentos;
- 9 Perfilamento;
- 10 Divisão das terras e construcção das obras;
- 11 Revestimentos;
- 12 Defensas accessorias activas;
- 13 Defensas accessorias passivas;
- 14 Ataque das obras;
- 15 Defesa das obras;

III — Topographia:

- 1 Escalas;
- 2 Esqueletos;
- 3 Medição de distancias;
- 4 Estadia;
- 5 Prancheta e alidades;
- 6 Goniometros;
- 7 Meridiana — Determinação do azimuth e da declinação da agulha;
- 11 Nivelamento (trigonometrico e por linhas)
- 8 Methodo das intersecções;
- 9 Methodo caminhando e medindo;
- 10 Esquadros de agrimensor e seu emprego; horisontaes);
- 12 Niveis e eclimetros;
- 13 Applicações do nivelamento;
- 14 Levantamentos expeditos com instrumentos;
- 15 Cópia e redução das cartas;

IV — Escripturação e contabilidade dos corpos:

De cavallaria:

- 1 Mappa da força de uma companhia;
- 2 Serviço privativo de uma companhia;
- 3 Livros que compõem o archivo de uma companhia;
- 4 Composição das rações de forragens;
- 5 Diario mensal de uma companhia;
- 6 Notas para o registo de um cavallo;
- 7 Processo para o concerto de arreios;
- 8 Conselhos eventuaes;
- 9 Processo para venda dos cavallos inutilizados;
- 10 Vencimento das praças de pret em tempo de paz;
- 11 Escripturação das praças com baixa nos differentes hospitaes;
- 12 Relações de vencimento do pessoal e animal;
- 13 Entrega do commando de uma companhia;

De infantaria:

- 1 Para que serve o diario mensal de companhia, e como se regista n'elle a situação das praças;
- 2 Quem é o encarregado da escripturação do diario da companhia, e que papeis se extrahem d'elle;
- 3 Como se preenche o mappa da força de uma companhia;
- 4 Dada uma escala de serviço, como se faz a nomeação de um numero certo de praças;
- 5 Quaes são as especies de serviço para que podem ser nomeados por escala os militares;
- 6 Para uma determinada força de soldados quaes são as praças graduadas que lhe correspondem;
- 7 Quaes são os papeis que se extrahem do caderno annual de alterações e estado de pagamento, e quem é encarregado da escripturação do mesmo;
- 8 Como se escriptura o caderno de alterações, e como se liquida o vencimento das praças;
- 9 O que são relações de vencimento; que periodos abrangem; e quem é encarregado da sua escripturação;
- 10 Quaes são os vencimentos que n'uma dada situação competem a uma praça de pret;
- 11 Em que casos é considerada desertor uma praça de pret;
- 12 Como se faz uma requisição de pret;
- 13 Quaes são os livros do archivo de um regimento ou batalhão;
- 14 Idéa sobre a escripturação do livro de matricula das praças de pret;
- 15 Quaes são os papeis que periodicamente são remettidos do corpo para as differentes autoridades.

Provas praticas

II — Fortificação passageira:

- 1 Traçados graphicos em gabinete;
- 2 Traçados e desenhamento no campo;
- 3 Perfilamento.

III — Topographia:

- 1 Levantamento regular de uma porção de terreno;

2 Nivelamento e levantamento de perfis.

Exercícios de tactica para os cursos militares

I — Geraes :

- 1 Escola de batalhão;
- 2 Escola de pelotão.;
- 3 Jogo de sabre.

II — Especiaes para engenharia :

- 1 Escola de equitação.

III — Especiaes para artilheria :

- 1 Exercícios de bôcas de fogo;
- 2 Escola de divisão;
- 3 Manobras de bateria.

IV — Especiaes para estado maior :

- 1 Formatura e evoluções de esquadrão;
- 2 Jogo de espada a cavallo;
- 3 Exercício de pistola a cavallo.

V — Especiaes para cavallaria :

- 1 Formatura e evoluções de esquadrão;
- 2 Jogo de espada e de lança a cavallo;
- 3 Exercícios de clavina e de pistola a cavallo.

VI — Especiaes para infantaria :

- 1 Jogo de massas;
- 2 Esgrima de baionetas.

Curso de engenharia civil

Provas theoreticas

I — Topographia e geodesia pratica :

Geodesia :

- 1 Esqueleto de uma carta;
- 2 Heliotropos, signaes de noite, vantagens e inconvenientes;
- 3 Diversos systemas de reguas;
- 4 Discussão da formula $\Sigma = \frac{r}{dg \operatorname{sen} 1''} (g \operatorname{sen} (O + y) - d \operatorname{sen} y)$;
- 5 Determinação das longitudes por signaes de fogo;
- 6 Determinação dos angulos pelos rumos;

Topographia :

- 7 Levantamento e nivelamento regulares.

II — Viação publica :

- 1 Determinação das rampas nas estradas ordinarias;
- 2 Calculo dos volumes de excavação e de aterro;

- 3 Curvas de junção ;
- 4 Construção das calçadas macadamizadas ;
- 5 Typos de carris ;
- 6 Locomotivas de Crampton ;
- 7 Trabalho da locomotiva.

III — Mechanica applicada :

- 1 Solidos encastrados ;
- 2 Theorema dos tres momentos ;
- 3 Verificação da estabilidade das abobadas ;
- 4 Comunicação de reservatorios ;
- 5 Movimento uniforme da agua nos canaes ;
- 6 Rodas hydraulicas que recebem a agua superiormente ;
- 7 Theoria mechanica do calor.

IV — Materiaes de construcção :

- 1 Conhecimento de calcareos ;
- 2 Madeiras e pedras ;
- 3 Fornos ;
- 4 Fabricação artificial de substancias hydraulicas ;
- 5 Fabricação de tijolo e de telha ;
- 6 Betumes ;
- 7 Pinturas e vernizes.

V — Direito administrativo :

- 1 Organização administrativa do paiz ;
- 2 Tribunaes do contencioso administrativo ;
- 3 Pessoal tecnico do serviço de obras publicas ;
- 4 Clausulas e condições geraes das empreitadas ;
- 5 Contabilidade nas obras publicas ;
- 6 Expropriações por utilidade publica ;
- 7 Viação districtal e municipal.

Provas praticas

I — Topographia e geodesia pratica :

Geodesia :

- 1 Repetição e reiteração de angulos ;
- 2 Nivelamento trigonometrico ;

Topographia :

- 3 Levantamento e nivelamento regulares.

II — Viação publica :

- 1 Projecto de uma estrada ;
- 2 Projecto de um caminho de ferro ;

III — Mechanica applicada :

- 1 Applicaçào graphica dos methodos de verificação de estabilidade das abobadas ;

2 Determinação dos diâmetros de um sistema de tubos conductores ;

3 Traçados graphicos de rodas hydraulicas.

IV— Materiaes de construcção :

1 Conhecimento de um calcareo.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de julho de 1873. = O director geral, *D. Antonio José de Mello*, general de divisão.

Relação dos diversos jurys para os exames especiaes de habilitação a que se refere a portaria d'esta data

Jury para os exames dos alumnos do curso de engenharia militar.

Presidente

José Manços de Faria, general de brigada, director geral de engenharia.

Vogaes

Miguel Baptista Maciel, tenente coronel do estado maior de engenharia.

Antonio da Rosa Gama Lobo, tenente coronel de artilheria, lente da 1.^a cadeira da escola do exercito.

José Maria Cabral Calheiros, tenente coronel de artilheria, lente substituto da 9.^a cadeira da escola do exercito.

Joaquim Eleuterio Vidal, major do estado maior de artilheria.

Visconde de Pernes, capitão do corpo do estado maior.

José Elias Garcia, capitão de engenharia, lente da 6.^a cadeira da escola do exercito.

Jury para os exames dos alumnos do curso de artilheria

Presidente

Fortunato José Barreiros, general de divisão e director geral de artilheria.

Vogaes

Francisco Xavier Lopes, coronel do estado maior de artilheria.

Antonio da Rosa Gama Lobo, tenente coronel de artilheria, lente da 1.^a cadeira da escola do exercito.

Ladislau Miceno Machado Alvares da Silva, major do estado maior de engenharia.

Torquato Elias Gomes da Costa, capitão de artilheria, lente da 4.^a cadeira da escola do exercito.

Ayres Gomes de Mendonça, capitão do corpo do estado maior.

Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, capitão de engenharia, lente da 5.^a cadeira da escola do exercito.

Jury para os exames dos alumnos do curso
de cavallaria e infantaria

Presidente

João Leandro Valladas, coronel do batalhão de caçadores n.º 5.

Vogaes

José Joaquim de Castro, tenente coronel de engenharia, lente da 2.ª cadeira da escola do exercito.

José Maria Cabral Calheiros, tenente coronel de artilheria, lente substituto da 9.ª cadeira da escola do exercito.

Filippe Joaquim de Sousa Quintella, major do corpo do estado maior.

Torquato Elias Gomes da Costa, capitão de artilheria, lente da 4.ª cadeira da escola do exercito.

Luciano Augusto da Cunha Doutel, capitão do regimento de cavallaria n.º 4.

Caetano Jacques Dupont, capitão do regimento de infantaria n.º 16.

Jury para os exames dos alumnos do curso
de engenharia civil

Presidente

José Victorino Damasio, coronel de artilheria.

Vogaes

José Maria Cabral Calheiros, tenente coronel de artilheria, lente substituto da 9.ª cadeira da escola do exercito.

José Elias Garcia, capitão de engenharia, lente da 6.ª cadeira da escola do exercito.

Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, capitão de engenharia, lente da 5.ª cadeira da escola do exercito.

Antonio Vasco da Gama Braga, tenente de infantaria, empregado na direcção das obras do Tejo.

Antonio José de Ávila Junior, tenente de infantaria, servindo na direcção geral dos trabalhos geodesicos do reino.

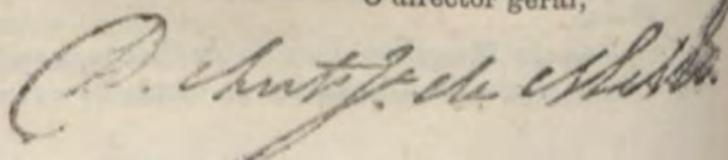
Frederico Ressano Garcia, professor do instituto industrial e commercial de Lisboa.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 7 de julho de 1873. — O director geral, *D. Antonio José de Mello*, general de divisão.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE JULHO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Conformando-me com a consulta do conselho de instrucção da escola do exercito e com o parecer dos fiscaes da corôa e fazenda reunidos em conferencia: hei por bem conceder a jubilação com o vencimento de lente proprietario, augmentado com o terço do mesmo vencimento, ao lente proprietario da nona cadeira da referida escola, o contra-almirante reformado, Manuel Luiz Esteves, por estar comprehendido nas disposições do artigo 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853, haver preenchido todos os quesitos exigidos no mesmo artigo, pela fórma designada no regulamento de 11 de abril de 1861, e ter sido julgado, por uma junta militar de saude, incapaz de continuar no serviço do magisterio; devendo o mencionado lente, em conformidade com o disposto no § 3.º do citado artigo, ser considerado adjunto á dita escola, para os fins declarados no mesmo paragrapho.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de julho de 1873.==
REI.== *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Conformando-me com a consulta da congregação litteraria do real collegio militar e com o parecer do procurador geral da corôa e fazenda: hei por bem conceder a aposentação com a terça parte do seu ordenado, augmentada proporcionalmente ao numero de annos de exercicio de magisterio que tiver tido alem de dez, ao professor de in-

glez do referido collegio, Marcus Dalhunny, por estar comprehendido nas disposições do artigo 3.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853, ter sido, por uma junta militar de saude, julgado incapaz de continuar no serviço do magisterio, e haver preenchido todos os outros quesitos exigidos no citado artigo, pela fórma designada no regulamento de 11 de abril de 1861.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de julho de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Tendo sido promovido a juiz de 2.ª instancia, e nomeado para a relação dos Açores, por decreto de 23 de maio ultimo, o bacharel Guilherme Germano Pinto da Fonseca Telles: hei por bem reconduzi-lo no lugar de ajudante do juiz relator do supremo conselho de justiça militar, cargo este para que tinha sido nomeado por decreto de 30 de outubro do anno proximo findo, e que já exercia antes da sua promoção a juiz de 2.ª instancia.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado interino dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de julho de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *João de Andrade Corvo.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo a commissão de que trata o § 2.º do artigo 12.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868 classificado, em seu parecer datado de 9 de novembro de 1870, o engenheiro civil em serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, conselheiro Joaquim Thomás Lobo d'Avila, como pertencendo-lhe a graduação honorifica de capitão desde 10 de agosto de 1864: hei por bem conceder a graduação honorifica de major, com antiguidade de 4 de junho do corrente anno, ao sobredito engenheiro civil conselheiro Joaquim Thomás Lobo d'Avila, por estar comprehendido na disposição do artigo 13.º do mencionado decreto com força de lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 9 de julho de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Cardoso Avelino*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo pelo meu real decreto, expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 3 do corrente mez, nomeado para servir em commissão na provincia de Angola o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Ayres Maria Paiva Froes de Carvalho: hei por bem promover-lo ao posto de capitão, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar de seguir viagem ao seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 9 de julho de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

2.º—Por decretos de 2 do corrente mez:

Praça de S. Julião da Barra

Major da praça, o major do regimento de infantaria n.º 13, José Maria de Almeida.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 1.^a companhia, o primeiro tenente da companhia n.º 2 dos Açores, Antonio Augusto de Sousa e Silva.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 2.^a companhia, o tenente, Alfredo Jorge Oom.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Gaudino Anselmo de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes, Antonio Pereira.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 1.ª companhia, o tenente ajudante do batalhão de caçadores n.º 9, João Eduardo Souto Maior Lencastre e Menezes.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o alferes, José Pinto de Castro.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 2.ª companhia, o tenente, Miguel Gomes da Silva.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre da guarda municipal de Lisboa, Vicente Ferrer Gomes Seabra.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 2, José Augusto da Palma e Brito.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 13, Francisco Antonio Pimentel Feio.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, João José Teixeira Pinto.

Commissões

Capitães de infantaria, o tenente, João Maria de Magalhães, em conformidade com a disposição do artigo 10.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868; e o tenente, João Pedro Caldeira, nos termos do decreto de 28 de junho de 1870, por ter sido requisitado pelo ministério das obras publicas, commercio e industria para continuar a exercer ali uma commissão de serviço.

Por decreto de 8 do mesmo mez :

Estado maior de artilheria

Coronel, o tenente coronel, Luiz de Sousa Folque. Tenente coronel, o major, Paulo Eduardo Pacheco. Major, o capitão da companhia n.º 2 dos Açores, Francisco Xavier Adrião.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 1.ª companhia, o primeiro tenente, José Maria Dias Grande.

Commissões

Major de artilheria, o capitão da mesma arma, lente da escola do exercito, Torquato Elias Gomes da Costa.

Por decretos de 9 do mesmo mez :

Arma de artilheria

Alferes alumno, o primeiro sargento do batalhão de engenharia, Thomé Martins Vieira, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infantaria n.º 2, Guilherme Higgs, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Francisco José da Mata, por o ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Considerando que as disposições do capitulo 8.º do titulo 18.º do regulamento de fazenda militar de 16 de setembro de 1864, sobre ajustamento de contas de fardamento, foram dictadas em referencia aos casos normaes do serviço effectivo das praças de pret, e não previram por consequencia aquelle em que podem achar-se, quanto aos seus debitos de fardamento, vestuario e calçado, as praças da reserva, que são chamadas extraordinariamente ao serviço por um espaço de tempo mais ou menos longo, e durante o qual podem não chegar a pagar pelos seus vencimentos a importancia total dos artigos que recebem;

Considerando que, se para este caso não ha disposição expressa, é fóra de duvida que n'elle se deve proceder em harmonia com a letra e espirito do citado regulamento, e

com a equidade devida áquelles a quem circumstancias extraordinarias impõem um augmento obrigado de tempo de serviço effectivo, e a separação forçada dos seus mysteres e familias;

Considerando que o regulamento da fazenda militar, estabelecendo no artigo 349.º os meios mais rigorosos para que a fazenda publica não seja lesada, quer ao mesmo tempo que, no ajustamento de contas ás praças devedoras, ellas não sejam privadas dos artigos de vestuario necessarios para não saírem dos corpos em estado de nudez; e que, se assim dispoz em relação áquellas praças, que deviam, segundo a legislação então vigente, ter servido effectivamente, pelo menos, cinco annos, e ter, não só todos os artigos de fardamento, vestuario e calçado, mas tambem, em regra geral, os competentes depositos em numerario nos cofres dos conselhos administrativos, o que lhes daria meios para subsistirem até chegarem ás terras das suas naturalidades, foi de certo por motivos de humanidade;

Considerando que áquellas que não podem achar-se n'estas circumstancias, e que portanto estarão faltas d'esses meios, como são as que têm baixa pela junta de saude, concede o mesmo regulamento, pelo § 6.º do artigo 383.º, o abono de pret e rações de pão até ao dia em que devam chegar ás suas naturalidades, calculado pelos respectivos itinerarios:

Determina Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que se observem as seguintes disposições:

1.ª No ajustamento de contas, por baixa definitiva ou licenciamento, ás praças de pret, que estando licenciadas na reserva na occasião da publicação da carta de lei de 5 de março do corrente anno, foram chamadas ao serviço effectivo, proceder-se-ha de modo, que do pret e do valor dos artigos deixados, lhes seja entregue uma quantia não inferior a 120 réis por cada dia de marcha, calculada esta do ponto em que estiverem, quando receberem as baixas ou guias de licenciamento, áquelle em que se achavam quando chamadas.

2.ª Se, feito o ajustamento de contas por esta fórma, alguma praça ficar devedora ao cofre do conselho administrativo, proceder-se-ha na conformidade do que dispõe o § 3.º do artigo 349.º do regulamento da fazenda militar de 16 de setembro de 1864.

Paço, em 7 de julho de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—6.^a Repartição

Sendo conveniente rever a organização da 1.^a companhia da administração militar, de modo a poder-se auferir do corpo auxiliar de enfermeiros e mais empregados menores dos hospitaes militares as maiores vantagens para o serviço em todas as condições; e interessando alem d'isto conhecer as constantes alterações e aperfeiçoamentos introduzidos pela sciencia e pela pratica no material de ambulancia: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear uma commissão composta do cirurgião de brigada, adjunto ao quartel general da 1.^a divisão militar, João Henrique Morley, como presidente; do cirurgião mór do regimento de artilheria n.º 3, dr. José Augusto Gomes; e do cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 1, Antonio Fernandes de Figueiredo Ferrer Farol, que servirá de secretario; a qual estudará as necessidades do serviço medico-castrense em relação ao pessoal auxiliar e material de ambulancia, e dará conta do resultado dos seus estudos, propondo as modificações que julgar indispensaveis.

Paço, em 14 de julho de 1873.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, José Guedes Brandão de Mello.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Sebastião Antonio dos Prazeres Pimenta Chaves de Aguiar.

Companhia n.º 2 dos Açores

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Antonio Augusto de Sousa e Silva.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 7.^a companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, David Lopes da Cunha Pessoa.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Luiz de Magalhães Coutinho.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Vieira Henriques Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Antonio de Araujo Sequeira.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 8, Joaquim Antonio do Couto.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Gustavo Ferreira Pinto Basto.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 6, Vicente Ferrer Gomes Seabra.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel José Leote.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, D. Fernando da Camara Leme.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, José Augusto da Palma e Brito.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Augusto Eduardo Freire de Andrade.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 7, Miguel Augusto de Sousa Pinto.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, João José Mendes Diniz.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Julio Luiz Ferreira, continuando no serviço em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Joaquim José da Silva, continuando no serviço em que se acha.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas.

Com o algarismo 1:

Francisco José Maria de Lemos, com exercicio de cirurgião de divisão na 1.ª divisão militar.

Com o algarismo 2:

Anacleto da Costa, cirurgião ajudante que foi do extincto 4.º batalhão nacional movel de Lisboa.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 238, 239, 240 e 241 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Relação n.º 238

Medalha de prata

Reformado

Soldado n.º 1:125 da 7.ª companhia, Manuel Thomás — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de infantaria n.º 5

Soldados, da 1.ª companhia, n.º 1, José Rodrigues, e n.º 85, Joaquim Rodrigues; segundo sargento n.º 4 da 5.ª companhia, Rodolpho Soares Cardoso da Fonseca e Castro; primeiro sargento da 6.ª companhia, João Rodrigues Braz; e cabo n.º 86 da mesma companhia, João Ferreira Mano — comportamento exemplar.

Relação n.º 239

Medalha de prata

Commissões no ultramar

Alferes de infantaria, Matheus da Conceição — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Segundo sargento n.º 2 da 4.ª companhia, João Roberto Pereira do Carmo; e soldados da mesma companhia, n.º 60, Luiz Martins, n.º 63, Manuel Latafo, n.º 77, Francisco Marques, e n.º 81, Manuel Antonio Linhares — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Cabo de esquadra n.º 4 da 2.ª companhia, Joaquim Ribeiro — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Soldados da 1.ª companhia, n.º 52, Antonio Dias, e n.º 64, João Rodrigues Novo — comportamento exemplar.

Relação n.º 240

Medalha de prata

Arma de engenharia

Capitão, José Xavier da Silva — comportamento exemplar.

Reformado

Primeiro sargento da 6.ª companhia, Francisco José Pires — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Furriel n.º 30 da 1.ª companhia, João Baptista Guedes Montanha; e soldado n.º 28 da 8.ª companhia, Manuel Luiz — comportamento exemplar.

Batalhão expedicionario á India

Cabo de esquadra n.º 79 da 1.ª companhia, Antonio Francisco Rocha — comportamento exemplar.

Relação n.º 241

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, José Joaquim Pinto de Almeida — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado n.º 49 da 2.ª companhia, José Lopes da Costa — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 5 da 7.ª companhia, Francisco Guilherme de Castro; e primeiro sargento n.º 68 da 8.ª companhia, Albino Estevão Victoria Pereira — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Segundo sargento n.º 3 da 8.ª companhia, João Antonio de Vasconcellos — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Soldado n.º 40 da 3.ª companhia, Bernardino Conde — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 258 da 1.ª companhia de infantaria, Francisco Rosa — comportamento exemplar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 1 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

José Marques da Silva, soldado n.º 17 da 4.ª companhia, condemnado na pena de vinte dias de prisão correccional, pelo crime de ferimentos leves.

Regimento de cavallaria n.º 6

Francisco Maria, soldado n.º 16 da 6.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão em praça de

guerra, pelo crime de jogo prohibido e de fazer desordem, e causar perturbação á boa ordem e disciplina do quartel; e absolvido do de tentativa de homicidio contra um seu camarada, por falta de prova.

Regimento de infantaria n.º 13

Dionysio Rabão, soldado n.º 3 da 3.ª companhia, condemnado na pena de um anno de trabalhos publicos nas fortificações do reino, pelo crime de insubordinação.

Victorino da Costa, soldado n.º 1 da 8.ª companhia, absolvido do crime de ferimentos, por falta de prova.

Reformados

José Maria da Fonseca, tambor mór n.º 285 da 7.ª companhia, e fiel da caserna do quartel de Coimbra, condemnado na pena de quinze dias de prisão em praça de guerra, pelo crime de fazer estrondo, arruido e desordem no districto da guarda do quartel militar de Coimbra, e de offensas á sentinella, em vista das circumstancias attenuantes que constam do processo.

8.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram classificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 8, João Gonçalves Ramillo, reformado pela ordem do exercito n.º 17 de 4 de junho do corrente anno.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria em disponibilidade, João Theodoro Correia, reformado pela ordem do exercito n.º 18 de 11 de junho do corrente anno.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 2, Augusto Possollo de Sousa, reformado pela ordem do exercito n.º 18 de 11 de junho do corrente anno.

9.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18 de 26 de abril de 1871, se declara que o preço por

que saíram as rações de forragem no trimestre findo em 30 de junho ultimo foi de 220,52 réis cada uma.

10.º — Declara-se que o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Maria Diniz Sampaio, só gosou vinte e tres dias dos trinta da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 19 d'este anno.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 1 de maio ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 5

Major, Roque Jacinto da Camara Mello, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, José Pinto de Castro, sessenta dias para se tratar.

Alferes, José Alvares Guedes Vaz, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão, Guilherme Higgs, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão quartel mestre (actualmente reformado), Antonio Gonçalves Guerreiro Chaves, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 40

Tenente, Henrique Cesar de Sousa e Silva, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Inactividade temporaria

Capitão (actualmente em infantaria n.º 10), Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes graduado (actualmente alferes em infantaria n.º 15), João Gualberto da Fonseca e Silva, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez :

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, Francisco Maria de Magalhães, quarenta dias para se tratar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Antonio Augusto Montano, trinta dias para uso das aguas thermaes de S. Paulo.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Eduardo Diniz Lopes de Sousa, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, Gil Augusto Simões de Campos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 3 do corrente mez :

Batalhão de engenharia

Tenente de infantaria, fazendo serviço n'este batalhão, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, José Guedes de Carvalho e Menezes, sessenta dias para se tratar.

Capitão, Luciano Augusto da Cunha Doutel, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Picador de 3.ª classe, D. Antonio de Portugal, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capellão de 2.ª classe, José Cardoso de Abreu Castello Branco, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão, Nuno Leopoldo de Magalhães Infante, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão, Manuel Duarte Leitão Junior, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão, Francisco Xavier da Mota e Vasconcellos, trinta dias para se tratar.

Capitão, Affonso Militão de Sá Magalhães, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, João Pereira da Silva, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, Antonio Rufino Pereira Barbosa, quarenta dias para se tratar.

Praça de Peniche

Tenente coronel, servindo de major da praça, Augusto Butler Elerperk, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Disponibilidade

Capitão, Joaquim Carlos da Silva Heitor, sessenta dias para se tratar.

12.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Corpo do estado maior

Capitão, Marino João Franzini, desde 16 do corrente até 31 de outubro proximo futuro, para ir fóra do reino.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, José Diogo Raposo Mousinho de Albuquerque, prorrogação por quarenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, João Lopes Soeiro de Amorim, sessenta dias a começar em 14 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, José Victorino de Sande e Lemos, trinta dias.

13.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria e o commandante da 1.ª divisão militar concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral, sessenta dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Narciso José Mendes Falcato, quinze dias.

Capitão, Francisco de Assis Silva Reis, seis dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, Francisco Pereira de Castro, oito dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE JULHO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 55.º da lei de 27 de julho de 1855: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado na quantia de 120\$000 réis o preço das substituições dos recrutados do anno de 1872, para todos os effeitos das leis do recrutamento, não prejudicados pelo disposto na carta de lei de 17 de abril proximo findo.

Art. 2.º O preço das substituições para os refractarios será de 320\$000 réis ou oito terças partes d'aquelle acima fixado; correspondente aos oito annos de serviço effectivo a que estão sujeitos os recrutados refractarios, nos termos do artigo 4.º da lei de 9 de setembro de 1868.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de junho de 1873. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Rodrigues Sampaio*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o tenente coronel, Ivo Celestino Gomes de Oliveira, ácerca do posto que lhe pertence para a liquidação da reforma que lhe foi concedida por decreto de 31 de janeiro de 1872;

Considerando que este official deixou de ser promovido a coronel em 21 de dezembro de 1871, como pela restricta antiguidade lhe pertencia, por motivos de disciplina; que a exclusão occasional de um official da promoção por causas d'esta natureza não importa o perdimento absoluto do direito de accesso, o qual readquire logo que cea-

sam as mesmas causas; que os fundamentos da mencionada preterição não procedem do mesmo modo, nem têm a mesma força para a situação de reformado; e que, além d'isto, o comportamento do referido tenente coronel, depois d'aquella preterição, tem sido regular;

Conformando-me com o parecer do supremo conselho de justiça militar, emitido em consulta de 2 de julho de 1872; e

Tendo em consideração os serviços prestados pelo mesmo official á causa da liberdade e do throno legitimo:

Hei por bem determinar que o dito tenente coronel, Ivo Celestino Gomes de Oliveira, seja considerado coronel effectivo para os efeitos da classificação da sua reforma.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de julho de 1873. =
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decretos de 13 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5, Joaquim Maria Soeiro de Brito, e o soldado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Sarmento da Fonseca, por lhes ser applicavel a doutrina do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Commissões

O tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 4, José Guedes de Carvalho e Menezes, a fim de ir exercer uma commissão eventual de serviço.

Disponibilidade

O tenente de cavallaria em inactividade temporaria, Antonio Maria de Aragão e Lyra, por ter terminado o tempo em que devia permanecer n'esta situação.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Tendo chegado o effectivo das praças de pret do exercito quasi ao completo do quadro do pé de paz; sendo provavel

que este quadro seja em breve excedido pela entrada successiva nas fileiras dos recrutados do contingente de 1872 e das dividas dos contingentes anteriores; e não sendo de rigorosa necessidade fazer uso da auctorisação contida na ultima parte do § 2.º do artigo 2.º da carta de lei de 5 de março do corrente anno, que permite ao governo tornar a licenciar as praças da reserva sómente á medida que o quadro do pé de paz for sendo excedido pelos recrutados dos contingentes, e que estes tenham tres mezes de praça: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que, á proporção que o numero de praças de pret do exercito exceder o estabelecido para o effectivo do pé de paz, seja licenciado novamente o numero de praças da reserva correspondente a este excesso; e para que em tal licenciamento haja inteira justiça, determina o mesmo augusto senhor que elle seja regulado pelo ministerio da guerra, na ordem rigorosa das datas em que as ditas praças houverem de completar o tempo de serviço a que por lei estiverem obrigadas.

Paço, em 19 de julho de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João Baptista Alves.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Pedro Antonio Salema Garção.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, D. José da Camara Leme.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Carlos da Silva Pessoa.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Devendo começar a funcionar, em breve tempo, o cabo telegraphico submarino entre Lisboa e as ilhas da Madeira e de Cabo Verde; e ficando a correspondencia entre as re-

feridas ilhas e o continente do reino nas mesmas condições da correspondencia internacional, por isso que o cabo pertence a uma companhia estrangeira, á qual a administração portugueza tem de entregar a importancia das respectivas taxas: determina Sua Magestade El-Rei que as autoridades dependentes d'este ministerio, a quem o artigo 5.º do decreto de 17 de janeiro de 1866 concede a faculdade de transmittirem gratuitamente telegrammas officiaes das estações do reino, fiquem na intelligencia de que os despachos entre Lisboa e as ilhas da Madeira e de Cabo Verde são considerados internacionaes para o pagamento das taxas, cuja importancia tem de ser paga na totalidade pelas autoridades que os expedirem.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas

Com o algarismo 2:

A João Chrysostomo de Abreu e Sousa, coronel de engenharia.

Francisco de Assis Furtado Guerra, alferes reformado.

Manuel José Pinto da Fonseca Junior, segundo sargento que foi do extinto 2.º batalhão nacional movel do Porto.

Antonio Marques da Costa, soldado que foi do extinto batalhão nacional movel de Lisboa.

João Marquins Rascasso, soldado que foi da extinta companhia da cordoaria e extinto batalhão do arsenal da marinha.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o soldado do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Domingues, a quem, na ordem do exercito n.º 22 do corrente anno, foi concedida a medalha de comportamento exemplar, pertence á 6.ª companhia.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

As disposições do n.º 7.º da ordem do exercito n.º 51 de 11 de novembro de 1871 foram dictadas para evitar

que continuassem a ser admittidos aos concursos e promovidos aos postos inferiores, individuos cujo comportamento civil ou militar os tornasse inhabeis para o bom desempenho d'esses postos; porém succede que em alguns casos, por uma interpretação forçada da doutrina d'essas disposições, têm desde aquella epocha sido excluidos dos ditos concursos individuos que apenas commetteram faltas tão insignificantes e casuaes, ou acompanhadas de circumstancias tão attenuantes, que em nada diminuíram a sua boa reputação como homens ou como soldados.

Conhecidos estes factos, e querendo Sua Magestade El-Rei que se faça em tudo verdadeira justiça, com a qual sempre lucra o bem do serviço, determina que os jurys de exame e os majores dos corpos, cada um na parte que lhe respeita, não resolvam as exclusões simplesmente porque o concorrente tem no registo disciplinar averbados ou não alguns castigos; mas que considerem e avaliem antes a natureza das faltas; se foram praticadas ha muito ou pouco tempo; se a pouca idade e pouca pratica do mundo dos que as commetteram, podem ter sido causas d'ellas; se os factos foram espontaneos ou provocados por outros individuos; se revelam má indole, desleixo indesculpavel, ou sómente leviandade ou ignorancia do serviço; e se as faltas praticadas ha muito tempo, não sendo graves ou des-honrosas, se podem considerar attenuadas ou esquecidas pelas provas de preserverante bom comportamento, dadas posteriormente.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sendo de esperar que até ao fim do corrente mez esteja elevado o exercito ao completo do pé de paz: determina Sua Magestade El-Rei que os generaes commandantes das divisões militares, e os directores geraes das armas de engenharia e de artilheria, façam saber aos commandantes dos corpos debaixo das suas ordens que, a contar do 1.º de agosto proximo futuro, em diante, ficam auctorizados a conceder licenças registadas ás praças de pret dos corpos do seu commando, que as desejaem, até ao numero correspondente á metade das praças da reserva que fazem parte dos quadros dos ditos corpos, sem embargo e independentemente do licenciamento para a reserva que é determinado na portaria de 19 do corrente mez, nos termos da mesma portaria. Outrosim ordena Sua Magestade El-Rei, que no caso de haver pedidos de licenças registadas, em

numero superior ao que acima fica permittido, sejam ellas concedidas por ordem, e de preferencia aos que tiverem mais tempo de serviço; reservando-se o mesmo augusto senhor conceder mais larga auctorisação á proporção que forem entrando no serviço, e se forem instruindo os contingentes do recrutamento.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officias, com a graduacção de primeiros sargentos e o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do real collegio militar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

José Justino Botelho Moniz Teixeira.

Batalhão de caçadores n.º 4

Damião Contreiras de Abreu.

Batalhão de caçadores n.º 5

Arthur Maria Botelho Lobo.

Pedro de Sousa Moura.

Trajano Saturio Pires.

Batalhão de caçadores n.º 8

José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officias abaixo mencionados:

Em sessão de 15 de maio ultimo:

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, Joaquim José de Sousa Figueiredo, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, Pedro Augusto Ferreira Brandão, quarenta dias para uso das aguas thermaes de S. Paulo.

Castello de S. João Baptista de Angra

Tenente coronel, major da praça, João Antonio Affonso Vianna, noventa dias para se tratar.

Disponibilidade

Alferes (actualmente em infantaria n.º 14), Francisco de Figueiredo Pereira de Azevedo, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Almoxarife de 1.ª classe, João Antonio Pereira, trinta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, começando em 20 de junho ultimo.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Salvador Correia Côrte Real, trinta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, começando em 17 de maio ultimo.

Regimento de infantaria n.º 15

Capitão, José Manuel Vanez, vinte dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, começando em 1 de agosto proximo.

Capitão, Francisco de Paula Brandeiro de Figueiredo, quinze dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, começando em 10 de junho ultimo.

Tenente ajudante, Francisco Alberto da Silveira, vinte dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, começando em 1 de junho ultimo.

Alferes, João Teixeira de Mesquita, vinte dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, começando em 10 do corrente mez.

Alferes, Joaquim Pedro de Oliveira, trinta dias para uso das caldas de Monchique na sua origem, começando em 1 de junho ultimo.

12.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Corpo do estado maior

Coronel, Antonio de Mello Breyner, um mez, para ir fóra do reino, a principiar em 12 do corrente.

13.º— Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria e o commandante da 2.ª divisão militar concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Carlos Augusto Palmeirim, oito dias.

Regimento de artilheria n.º 2

Major, João Alberto da Silveira, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Capellão de 3.ª classe, Francisco Maria Nunes de Andrade, oito dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. M. de Fontes Pereira de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

30 DE JULHO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem conceder as graduações honorificas do posto de capitão aos engenheiros civis, com graduação de tenente, em serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria, Alvaro Kopke Barbosa Ayalla e Pedro Ignacio Lopes, devendo contar a antiguidade da nova graduação de 2 do corrente mez, por estarem comprehendidos na disposição do artigo 13.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de julho de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Cardoso Ave-lino*.

2.º—Por decretos de 18 do corrente mez :

Regimento de artilheria n.º 4

Alferes alumno, o soldado, Fernando Eduardo de Serpa Pimentel, por lhe ser applicavel a doutrina do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes alumno, o soldado, Bazilio Alberto de Sousa Pinto Junior, por lhe ser applicavel a doutrina do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Praça de Elvas

Ajudante de campo do general governador, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, José Augusto Nogueira de Sá.

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 9

Ajudante, o alferes, Thomás Fialho de Almeida.

Por decreto de 23 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 4

Alferes alumnos, os soldados, Antonio Bello de Almeida Junior, Alvaro Henriques Pereira, e o aspirante a official, Bernardo Pinheiro Correia de Mello, por lhes aproveitar a doutrina do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto de 24 do mesmo mez:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do corpo do estado maior, João Alves da Silva Lima, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 25 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Manuel da Silva.

3.º—Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o dr. governador da archidiocese de Evora, ratificando a participação que lhe dera o vigario da vara, prior de Santo André de Estremoz, solicitado, em nome do decoro da classe ecclesiastica, satisfação á moral publica offendida, e ao escandaló causado á população d'aquella villa pelo irregular comportamento do presbytero, Manuel Damaso Antunes, capellão provisorio do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel: Sua Magestade El-Rei, considerando que o commandante d'aquelle regimento, em officio de 12 do corrente mez, e o proprio accusado sendo ouvido, confirmam o facto incriminado; e tendo em vista a disposição da ultima parte do artigo 13.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, e a facultade

conferida pelo artigo 32.º do mesmo regulamento, ha por bem mandar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o referido presbytero, Manuel Damaso Antunes, seja exonerado da capellania militar provisoria, que estava exercendo por effeito da portaria de 25 de maio de 1872.

Paço, em 25 de julho de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, Thomé Martins Vieira.

Companhia n.º 2 dos Açores

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Zeferino Norberto Gonçalves Brandão.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Filippe da Fonseca Quintella.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, José Augusto da Palma e Brito.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 10, Aniceto de Paiva Gonzales Bobella.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 5, Aurelio Augusto de Moraes Soares.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei manda publicar, para conhecimento do exercito, que presenciou com muita satisfação a boa ordem, asseio e firmeza com que os corpos da guarnição da capital se apresentaram na parada que se realisou no dia 24 do corrente mez, sob as immediatas ordens do general de brigada, visconde de Sagres, commandante interino da 1.ª divisão militar; e determina o mesmo augusto senhor, que o mencionado general assim o faça constar aos commandantes das brigadas e dos corpos, bem como aos officiaes e mais praças que constituíram a força em parada.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição
 Relação n.º 242 do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 2

Musico de 2.ª classe, João Francisco — comportamento exemplar.

Praça de Peniche

Tenente de cavallaria, ajudante da praça, José Antonio do Amaral — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de engenharia

Cabo de esquadra n.º 99 da 1.ª companhia, Alfredo Leopoldino dos Santos Almeida — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Furriel n.º 10 da 3.ª companhia, João Francisco Pinto — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Segundo sargento n.º 31 da 2.ª companhia, José Joaquim de Mira Gião — comportamento exemplar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas :

Com o algarismo 2:

A Antonio Gregorio Vaz, segundo official da direcção da administração militar, alferes que foi do extinto batalhão nacional de artifices do arsenal do exercito.

José Francisco de Freitas, escrivão do juizo de direito da comarca de Loulé, tenente que foi das extinctas milicias de Lagos.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que na relação dos individuos a quem se verificou pertencer a medalha de D. Pedro e D. Maria, publicada na ordem do exercito n.º 25 do corrente anno, se

incluiu, por inexactidão, o nome de Antonio Marques da Costa, soldado que foi do extinto batalhão nacional movel de Lisboa, devendo ser Antonio Marques de Carvalho, soldado que foi do extinto 2.º batalhão nacional movel de Lisboa.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sucedendo que varias praças de pret dos corpos das differentes armas do exercito, que eram contadas na reserva, no dia 5 de março d'este anno, deixaram de apresentar-se em virtude da carta de lei d'esta data; reconhecendo-se posteriormente que, depois de licenciadas, se haviam alistado nas guardas municipaes, e, por d'ellas serem expulsas, voltado ao exercito, e acharem-se servindo nos mesmos corpos em que tinham sido licenciadas ou em outros: determina Sua Magestade El-Rei que na casa = *Notas biographicas durante o serviço militar* = do assentamento do livro de matricula em que foi averbado o licenciamento de cada uma, se escreva a nota seguinte:— Não pôde cumprir o preceito da lei de 5 de março de 1873, como praça da reserva, porque tendo, depois de licenciado, sido alistado em ... de ... de 18... na guarda municipal de ..., foi d'ella expulso, e mandado servir no regimento de ... (ou batalhão de ..., ou n'este corpo) em ... de ... de 18...

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official com a graduação de primeiro sargento e o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, o soldado abaixo mencionado, por haver concluido o curso do real collegio militar:

Regimento de infantaria n.º 16

José Maria Dionysio de Almeida.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 8 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Manuel Antonio Terra, soldado n.º 50 da 3.ª companhia, condemnado na pena de seis annos de trabalhos nas forti-

ficações do ultramar, em possessão de 1.^a classe, pelo crime de aggressão com a sua espingarda do serviço contra um seu superior, insubordinação e cabeça de motim.

Augusto Cesar Ayres, cabo n.º 49 da 3.^a companhia, e Antonio Maria, cabo n.º 5 da 6.^a, condemnados na pena de quatro annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, visto que, sendo praças graduadas, tomaram parte activa no mesmo crime com o antecedente.

Amaro José, soldado n.º 68 da 5.^a companhia, e Justiano José de Moraes, soldado n.º 73 da 8.^a, condemnados na pena de tres annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, por haverem tomado parte no mesmo crime com os antecedentes.

Serafim dos Anjos, soldado n.º 12 da 3.^a companhia, e Fortunato do Carmo, soldado n.º 47 da 6.^a, condemnados na pena de dois annos de prisão em praça de guerra no continente, visto que tomaram parte menos principal e activa na insubordinação com os antecedentes.

Manuel José Lopes, soldado n.º 68 da 8.^a companhia, accusado como co-réu com os antecedentes, absolvido por falta de prova.

Regimento de infantaria n.º 13

Antonio Alves da Silva, cabo n.º 46 da 3.^a companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão correccional em praça de guerra, pelo crime de rapto de uma menor de vinte e um annos, seduzindo-a para abandonar a casa de seus paes.

1.^a Companhia da administração militar

Joaquim Vieira, soldado n.º 85, absolvido do crime de burla por falta de prova.

12.º — Direcção da administração militar — 1.^a Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem foram ultimamente classificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Gonçalves Guerreiro Chaves, reformado pela ordem do exercito n.º 18 de 11 de junho do corrente anno.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, José Maria dos Santos, reformado pela ordem do exercito n.º 19 de 26 de junho do corrente anno.

Majór, com o soldo de 45\$000 mensaes, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Bruno da Rosa, reformado pela ordem do exercito n.º 21 de 3 do corrente mez.

13.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 18 de maio ultimo:

Praça de Abrantes

Tenente ajudante (actualmente reformado), Antonio Luiz Barrabino, trinta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem, começando em 1 do corrente mez.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade

Amanuense archivista, Joaquim Estanislau Penaguião, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, José de Sousa Botelho, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 29 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, Carlos Augusto Correia de Lacerda, trinta dias para se tratar.

Tenente, José Maria dos Reis, trinta dias para se tratar.

Alferes, Luiz Maria Soromenho, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 5 de junho ultimo:

2.ª Divisão militar

Capitão, sub-chefe de estado maior, Miguel Augusto de Sousa Figueiredo, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 de agosto proximo.

3.ª Divisão militar

Capitão, sub-chefe de estado maior, Antonio Nogueira Soares, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Alferes, Joaquim Carneiro Alcaçova de Sousa Chichorro, quarenta dias para se tratar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha
Tenente (actualmente capitão do mesmo batalhão), Alfredo Jorge Oom, trinta dias para se tratar.

14.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandante da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 12
Tenente, Antonio Maria de Figueiredo Cardoso, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 6
Alferes, Augusto Eduardo Freire de Andrade, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 15
Capitão, José Francisco Coelho, sessenta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. Augusto de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 DE AGOSTO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo ganho no exercito de Portugal o seu actual posto, o capitão de cavallaria em commissão na provincia de Angola, Fernando Augusto Schwalbach; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promover-lo ao posto de major, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, ficando obrigado a satisfazer ás provas de habilitação exigidas pelo decreto de 22 de outubro de 1864, ou quaesquer outras que estiverem estabelecidas para o posto de major na occasião do seu regresso ao exercito do continente. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de julho de 1873. =
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem collocar na classe de officiaes em inactividade, de castigo por tres mezes, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, José de Aguiar, nos termos do artigo 1.º, § 2.º, e artigo 7.º do capitulo 14.º do decreto de 20 de dezembro de 1849, e do artigo 41.º do regulamento disciplinar que faz parte do decreto de 30 de setembro de 1856, por ser reincidente em praticar actos de menos respeito e consideração com os seus superiores, e perturbar a

harmonia nas corporações em que tem servido, promovendo a indisciplina.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de julho de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Joaquim Carneiro de Alcaçova Sousa Chichorro, que tendo sido promovido a alferes para a provincia de Angola, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862, lhe pertenceu cabimento no quadro do exercito de Portugal em 13 de outubro de 1868; considerando que o decreto de 10 de setembro do mesmo anno, que estabeleceu a suspensão do preenchimento das vacaturas que occorressem nos quadros, não importava a extinção de logares creados por lei, mas unicamente a suspensão temporaria de promoção nos mesmos quadros; considerando que o requerente já era alferes promovido em fórma legal e em virtude de disposição de lei, e só carecia de vacatura no quadro da sua classe e arma do exercito de Portugal, a que pertencêra, para a elle regressar em conformidade com a condição do seu despacho; e tendo em vista que, sendo o supplicante o primeiro na escala de acesso em 13 de outubro de 1868, existiam n'aquella data duas vacaturas no quadro da sua classe: hei por bem determinar que o referido alferes, Joaquim Carneiro de Alcaçova Sousa Chichorro, conte a antiguidade do posto de 13 de outubro de 1868, que de direito lhe pertence.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 29 de julho de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decretos de 28 de julho ultimo :

Regimento de artilheria n.º 4

Alferes alumno, o soldado, Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto, por lhe ser applicavel a doutrina do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Disponibilidade

O tenente de infantaria em inactividade temporaria, Gaspar Antonio de Lima, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão de infantaria em inactividade temporaria, João Caetano, por ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 29 do mesmo mez:

Corpo do estado maior

Capitão, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Antonio José de Avila Junior, por ser o mais antigo dos habilitados com o curso de estudos do referido corpo, e para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro.

Por decreto de 30 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, José Castanha Dias Costa, e do batalhão de caçadores n.º 5, José Maria da Silva Basto Junior, e o soldado do sobredito regimento, João Segundo Adeodato Rolla Lobo, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Convindo levar a effeito no menor espaço de tempo possível, com a maior regularidade e maxima utilidade, as modificações tendentes a melhorar o armamento e equipamento dos corpos de cavallaria, bem como as condições de mobilidade e bom serviço d'esta arma: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear uma commissão composta do general de divisão, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça, commandante da 4.ª divisão militar, como presidente; dos tenentes coroneis, Diogo Carneiro Chichorro de Alcaçova, do

regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha; João Baptista Alves, do regimento n.º 4 da mesma arma; Antonio José da Cunha Salgado, chefe de repartição na mencionada secretaria d'estado; e João Malaquias de Lemos, do regimento de cavallaria n.º 8; do major, Porfirio Gaudencio, em serviço no ministerio do reino; e do capitão do supra indicado regimento n.º 4, Luciano Augusto da Cunha Doutel, que servirá de secretario; a qual será encarregada de verificar o resultado das modificações ultimamente introduzidas no armamento e equipamento da cavallaria, e de propor quaesquer alterações que porventura julgue a proposito realisarem-se ainda.

Paço, em 5 de agosto de 1873. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º — Por portarias de 29 de julho ultimo:

Escola do exercito

Instructor para o ensino de desenho, uso dos instrumentos e pratica dos trabalhos geodesicos e topographicos, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Alfredo Augusto Schiappa Monteiro de Carvalho.

Castello de S. Jorge

Exonerada do commando do presidio, o major reformado, José Soares Noy, pelo pedir.

Commandante do presidio, o major reformado commandante do presidio da praça de S. Julião da Barra, Joaquim José Paulo.

Praça de S. Julião da Barra

Commandante do presidio, o major reformado, Luiz Augusto dos Santos.

Por portaria de 30 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Ajudante de campo do ministro, o capitão do regimento de infantaria n.º 16, D. José da Camara Leme, em conformidade com a disposição do § 1.º do artigo 16.º do decreto com força de lei de 18 de novembro de 1869.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que os alferes alumnos, Fernando Eduardo de Serpa Pimentel e Bazilio Alberto de Sousa Pinto Ju-

nior, despachados por decreto de 18 de julho ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 26 de 30 do mesmo mez, eram soldados aspirantes a officiaes.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas :

Com o algarismo 2 :

A Francisco da Silva, anspeçada que foi do regimento de infantaria n.º 8.

Antonio José Fernandes, soldado que foi do extincto 1.º batalhão nacional fixo de Lisboa.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar ao exercito que no dia 31 de julho ultimo foi alistado como soldado no regimento de artilheria n.º 1, Sua Alteza o Serenissimo Senhor Infante D. Affonso Henrique, Duque do Porto.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official com a graduação de primeiro sargento e o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, o soldado do corpo abaixo mencionado, por haver concluido o curso do real collegio militar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Diocleciano Maria da Silva Varella.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 29 de maio ultimo :

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, Frederico Alexandre de Oliveira, vinte dias para se tratar.

Em sessão de 5 de junho ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, Vasco Pinto Ribeiro de Castro, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão, José Maria de Almeida Serrão, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão (actualmente na inactividade), Guilherme Higgs, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto, noventa dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, Valerio Nunes Torres, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Francisco Gonçalves Guerreiro Chaves, trinta dias para se tratar.

Commissões

Tenente coronel de infantaria, Guilherme Augusto da Silva Macedo, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 14 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, José Antonio Soares Moutinho, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, Alvaro de Castro Cerveira Homem, trinta dias para se tratar.

10.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Arma de engenharia

Capitão, Alberto Osorio de Vasconcellos, noventa dias, a começar em 29 de julho ultimo, para ir fóra do reino.

11.º— Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria e o commandante da 1.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Estado maior de artilheria

Capitão, Pedro Coutinho da Silveira Ramos, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel
Coronel, Antonio Nicolau de Almeida e Liz, cinco dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Picador de 3.ª classe, D. Antonio de Portugal, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, João Maria de Montes e Freitas, trinta dias, a contar de 18 de julho findo.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, José Maria Pereira de Castro, vinte dias, a começar em 5 do corrente mez.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. Fontes Pereira de Mello.

C. M. ...

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE AGOSTO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em conformidade com o disposto no artigo 65.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, no § unico do artigo 81.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, e no artigo 1.º do decreto tambem com força de lei de 26 de dezembro de 1868: hei por bem, conformando-me com a proposta do conselho de instrucção da escola do exercito, promover a lente proprietario da 9.ª cadeira da mesma escola o tenente coronel de artilheria, José Maria Cabral Calheiros, lente substituto da referida cadeira.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de julho de 1873. =
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo pelo meu real decreto expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 22 de julho ultimo, nomeado governador do districto de Lourenço Marques, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Narciso José Mendes Falcato: hei por bem promove-lo ao posto de major, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar, por qualquer motivo, de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de agosto de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Tendo pelo meu real decreto expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 22 de julho findo, nomeado governador do districto de Cabó Delgado, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Luiz Maria Seromenho: hei por bem promove-lo ao posto de tenente, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de agosto de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 2 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 4

Alferes alumno, o soldado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 12, Alvaro Rodrigues de Azevedo Junior, por lhe ser applicavel a doutrina do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decretos de 6 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 1.^a companhia, o tenente de cavallaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Luiz Cabral Gordilho de Oliveira Miranda.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 4.^a companhia, o capitão de cavallaria em disponibilidade, Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque Cotta Falcão.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 6.^a companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Antonio Francisco de Caldas e Brito.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 6.^a companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Francisco Manuel Loureiro.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 3.^a companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Francisco Maria de Bettencourt.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 3.^a companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Eugénio Augusto Soares Luna.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenentes, o alferes do mesmo corpo, João Thomás da Rocha, e o do regimento de infantaria n.º 13, Vicente Rodrigues Pereira Lousada.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes graduado, Joaquim Luiz Thomás de Lacueva.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 16, João Matheus Romano de Oliveira.

Commissões

Capitães de cavallaria, os tenentes, Frederico Augusto Torres e Carlos Augusto de Fontes Pereira de Mello, continuando no serviço em que se acham.

Castello de Angra

Exonerado do exercicio de ajudante, o capitão de cavallaria, João de Barros Saldanha da Gama, passando á classe de officiaes em commissões, a fim de ser empregado em commissão eventual de serviço.

Segundo tenente ajudante, o primeiro sargento do regimento de artilheria n.º 3, Arnaldo José.

Praça de Peniche

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente de cavallaria, José Antonio do Amaral, devendo passar á classe

de officiaes em commissões, a fim de ser empregado em commissão eventual de serviço.

Segundo tenente ajudante, o sargento ajudante do batalhão de engenharia, Fernando Augusto Cardoso.

Praça de S. Julião da Barra

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente de infantaria, Manuel Pereira de Almeida, devendo passar á classe de officiaes em commissões, a fim de ser empregado em commissão eventual de serviço.

Segundo tenente ajudante, o sargento ajudante do regimento de artilheria n.º 3, Pedro Duarte.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do regimento de cavallaria n.º 5, José da Silva Froes, e do batalhão de caçadores n.º 11, Hyton Augusto Serpa, por o terem requerido, e terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude; devendo o segundo, para a liquidação da reforma, ser considerado tenente de 30 de outubro de 1848, capitão de 29 de abril de 1851, e major de 26 de dezembro de 1872, por lhe aproveitar a disposição do artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento dos capellães militares, de 22 de outubro de 1863, publicado na ordem do exercito n.º 51 do mesmo anno, nomear capellão militar para servir por dois annos no corpo que lhe for designado, o presbytero, Arthur Eduardo de Almeida Brandão, que satisfiz as provas documentaes exigidas no artigo 11.º, e foi approvedo no exame publico, oral e pratico de que trata o artigo 12.º do referido regulamento, ficando a propriedade da alludida capellania dependente de definitiva nomeação, findo o praso de serviço que lhe fica determinado.

Paço, em 7 de agosto de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel Capellão provisorio, o capellão provisorio, Arthur Eduardo de Almeida Brandão.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Julio Augusto Correia Henriques.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Manuel da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, Francisco Antonio de Sequeira.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Filippe da Fonseca Quintella.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 1, Aristides Rafael Nogueira.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Simão Maria Ventura.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Julio Cesar Garcia de Magalhães.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciado, por diploma de 1 de julho de 1870, com o grau de commendador ordinario da real ordem de Izabel a Catholica, o tenente coronel de infantaria do exercito de Portugal, em commissão na provincia de Macau, Domingos José de Almeida Barbosa, declara-se, para os devidos effeitos, que, por portaria expedida pela secretaria d'estado dos negocios do reino em 4 de julho do corrente anno, Sua Magestade El-Rei permittiu que o dito official

aceitasse a referida mercê e usasse das respectivas insignias.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, com a graduação de primeiros sargentos e o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do real collegio militar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Francisco Alberto da Silva Peleção.

Batalhão de caçadores n.º 6

Leopoldo Francisco da Silva Vianna.

Regimento de infantaria n.º 4

Augusto Cesar de Vasconcellos Massano.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa, o anspeçada n.º 1:031 da 7.ª companhia de reformados, Pedro de Rates, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

8.º — Declara-se que o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Augusto Eduardo Freire de Andrade, só gosou dez dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 26 d'este anno.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 19 de junho ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, João Antonio de Sousa, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Major, Roque Jacinto da Camara Mello, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, Manuel Luiz Teixeira, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Major, José Maria de Sousa Pimentel, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Major, Manuel José Botelho da Cunha, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, Ayres Maria Paiva Froes de Carvalho, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 3 de julho ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Luiz de Albuquerque, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente quartel mestre (actualmente em infantaria n.º 6) Miguel Augusto de Sousa Pinto, noventa dias para uso das caldas de Vizella na sua origem e mais tratamento.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, quarenta dias para banhos do mar, começando em 26 de julho ultimo.

Alferes (actualmente tenente no mesmo batalhão), José Pinto de Castro, noventa dias para se tratar.

Capellão de 2.ª classe, Manuel Justino de Carvalho Valle e Vasconcellos, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 7 de julho ultimo.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Leopoldo Francisco de Menezes, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Alferes, João Luiz da Rocha Freitas, quarenta dias para se tratar.

Capellão de 2.^a classe, Manuel Antonio Gabriel Ramos, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

10.^o— Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral
Capitão de infantaria, sub-chefe da 5.^a repartição, barão de Mesquita, prorrogação por cento e vinte dias.

Corpo do estado maior

Coronel, Antonio de Mello Breyner, prorrogação por um mez, para continuar a residir fóra do reino.

Hospital de invalidos militares em Runa

Cirurgião mór, Guilherme Augusto Telles de Faria, trinta dias, começando em 1 de setembro proximo.

11.^o— Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.^a e 2.^a divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.^o 7

Alferes, Luiz Maria Seromenho, quinze dias.

Commissões

Tenente coronel de infantaria, Guilherme Augusto da Silva Macedo, vinte dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

P. Augusto de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

19 DE AGOSTO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido condemnado, por accordão do supremo conselho de justiça militar de 1 do corrente mez, na pena de oito annos de degredo em Africa, em possessões de 1.ª classe, e em alternativa na de cinco annos de prisão maior celular, o aspirante da direcção da administração militar com a graduação de tenente, Ernesto Augusto Vianna; e achando-se por isso comprehendido na disposição da lei de 15 de abril de 1835: hei por bem demittir o referido Ernesto Augusto Vianna do emprego de aspirante da direcção da administração militar e da graduação do posto de tenente que lhe correspondia.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de agosto de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 7 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, João Baptista Alves, em attenção aos seus merecimentos e serviços.

Por decreto de 12 do mesmo mez:

Inactividade temporaria

O tenente coronel de infantaria, Guilherme Augusto da Silva Macedo, sem vencimento, por assim o haver requerido.

Por decretos de 13 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 8.ª companhia, o primeiro tenente da companhia n.º 1 dos Açores, João Carlos Rodrigues da Costa.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Nuno Augusto Carlos de Figueiredo.

Alferes, o alferes de cavallaria em disponibilidade, José Vianna da Silva Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 7

Picador de 3.ª classe, o cabo de esquadra do regimento de cavallaria n.º 5, Cassiano da Fonseca, devidamente habilitado nos termos dos artigos 2.º e 4.º do regulamento de 13 de outubro de 1862.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Polycarpo Henriques dos Santos.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o alferes, Feliciano da Encarnação Santa Clara.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão da 6.ª companhia, o tenente, João Antonio de Sousa Nobre.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, José Maria de Miranda.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 10, Ignacio José Rosado de Faria.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 13, Antonio José Augusto Teixeira.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Ildio Marinho Falcão.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 2, Joaquim Rodrigues Esteves Mascarenhas.

Inactividade temporaria

O capitão do batalhão de caçadores n.º 11, Estevão Bernardino da Costa, e o picador de 1.ª classe do regimento de cavallaria n.º 7, José Leal, por terem sido julgados incapazes de serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

3.º — Por portaria de 21 de julho ultimo :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra

Continuo, o continuo de 2.ª classe do antigo quadro da secretaria d'estado dos negocios da guerra, com exercicio na direcção da administração militar, Luiz José de Carvalho.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Batalhão de engenharia

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 8, Vicente Ferrer Gomes Seabra.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão da 4.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Francisco de Assis Silva Reis.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral.

Companhia n.º 4 dos Açores

Primeiro tenente, o primeiro tenente da companhia n.º 2, Zeferino Norberto Gonçalves Brandão.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, José Francisco de Andrade, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Emygdio Gomes dos Reis.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Eugenio Carlos Vaz Soares.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de engenharia, Roque Antonio Lopes.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, Manuel José Leote.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Henrique Cesar de Sousa e Silva.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, José Estanislau Ventura.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente ajudante, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 10, Manuel Augusto do Nascimento.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Augusto Mathias Guedes.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Emilio Henrique Xavier Nogueira, continuando no serviço em que se acha no real collegio militar.

Alferes ajudante, o alferes ajudante do regimento de infantaria n.º 5, José Joaquim Fernandes da Silva.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Francisco Rodrigues da Silva.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas :

Com o algarismo 3:

A D. Manuel de Sousa Coutinho, coronel de cavallaria, ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei.

Com o algarismo 2:

Eduardo Daniel de Carvalho, soldado que foi do extincto 1.º batalhão do commercio de Lisboa.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

O ministerio dos negocios do reino communicou haver sido conferido, por decreto de 7 do corrente mez, o grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, ao major de cavallaria em commissão n'aquelle ministerio, Porfirio Gaudencio.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 16 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o segundo tenente de artilheria, José Joaquim Ferreira, por ter regressado do ultramar, tendo servido na expedição á Zambesia o tempo a que era obrigado, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 1:754 da matricula do regimento de artilheria n.º 1, José da Costa Cascaes.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, com a graduacão de primeiro sargento e o vencimento de 300 réis diarios, na conformidade do disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, o soldado do corpo abaixo mencionado, por haver concluido o curso do real collegio militar:

Batalhão de caçadores n.º 7

Diogo Maria de Andrade Pinto de Magalhães.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordam os do supremo conselho de justiça militar, etc.

Mostra-se d'estes autos e dos cinco processos appensos que o réu Ernesto Augusto Vianna, aspirante da direcção da administração militar com a gradação de tenente, é accusado dos crimes: 1.º, de deserção simples em tempo de paz; 2.º, de falsificação de trinta e um recibos de soldos de officiaes reformados, na importancia de 1:168\$605 réis, como consta do processo appenso n.º 3; 3.º, de falsificação de quarenta e dois recibos de transportes para as Caldas e bagagens, na importancia de 401\$045 réis, como consta do processo appenso n.º 4; 4.º, de falsificação de setenta e um recibos de transportes para bagagens, na importancia de 584\$705 réis, como consta do processo appenso n.º 5; 5.º de uso de sellos legitimos nos documentos falsificados, como consta de todos os processos appensos; 6.º, de falsificação de um recibo de soldo do supposto major reformado Antonio Francisco da Silva Simões, e de mais dezeseite recibos de gratificação de transportes para as Caldas, na importancia de 311\$235 réis, como consta do processo appenso n.º 1; 7.º, de falsificação de vinte e sete recibos de gratificação de transportes para as Caldas, na importancia de 432\$000 réis, como consta do processo appenso n.º 2;

Mostra-se mais que, tendo o ministerio publico querelado no juizo civil contra o réu por estes crimes, menos pelo crime de deserção, foi o réu pronunciado por todos os crimes, pelos quaes contra elle se havia querelado, por despachos do juiz de direito do 2.º districto criminal d'esta cidade de Lisboa, lançados nos respectivos processos, sendo estes a final remettidos á competente auctoridade militar, para se proceder ao julgamento do réu no fôro militar;

Mostra-se finalmente que, tendo o réu sido submettido a julgamento em conselho de guerra, foi pela sentença a fl. 263 do mesmo conselho de guerra, absolvido dos cinco primeiros crimes acima mencionados, por não estarem devidamente provados; julgado auctor dos dois ultimos crimes de falsificação, commettidos no exercicio de suas funcções e com prejuizo para o estado de 743\$235 réis, e incurso nas disposições do artigo 218.º do codigo penal e artigos 4.º e 11.º da lei de 1 de julho de 1867, e condemnado na pena de quinze annos de degredo em Africa em possessões de 1.ª classe, e em alternativa na de quatro annos de pri-

são maior celluar, seguida do degredo em Africa nas ditas possessões, por tempo de seis annos:

Considerando que nos dois crimes de falsificação, que foram dados por provados, se verificam todos os elementos constitutivos que a lei especialmente exige para a existencia d'estes crimes;

Considerando que pelo exame das provas produzidas pela accusação e pela defeza se mostra que bem julgado foi na sentença do conselho de guerra em se dar sómente provada a accusação quanto aos dois crimes de falsificação, e im-procedente e não provada quanto a todos os outros crimes de que o réu era accusado, e n'esta parte a confirmam;

Considerando que a pena correspondente aos crimes que se acham provados, é a do artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867, e a do artigo 218.º do codigo penal, que diz assim: «Será condemnado a trabalhos publicos por toda a vida, todo o empregado publico que no exercicio de suas funcções dolosamente e com intenção de prejudicar a outra pessoa, ou ao estado, commetter por qualquer dos modos abaixo declarados, falsificação que cause, ou que por sua natureza possa causar prejuizo, em escriptura publica, titulo, diploma, auto ou escripto de igual força»;

Considerando que, sem embargo de estar o réu convencido de dois crimes, não póde ter logar a accumulção das penas, e deve sómente ser applicada a pena mais grave determinada na lei, aggravando-se segundo as regras geraes em attenção á circumstancia da accumulção dos crimes, artigo 87.º do codigo;

Considerando que com estes crimes concorrem as circumstancias attenuantes que estão provadas, do bom comportamento anterior do réu, attestado por testemunhas e por documentos, de se ter o mesmo apresentado voluntariamente, para ser preso, á auctoridade, e de estar á longo tempo preso;

Considerando que concorrendo simultaneamente com o crime circumstancias aggravantes e attenuantes, conforme umas ou outras predominarem, assim a pena deve ser aggravada ou attenuada, artigo 84.º do codigo;

Considerando que as circumstancias attenuantes acima referidas predominam pelo seu numero e importancia sobre a circumstancia aggravante da accumulção do outro crime, e que por isso e em conformidade com o citado artigo 84.º do codigo, deve a pena correspondente ser substituida e attenuada nos termos dos artigos 81.º § 1.º, 82.º

e 35.º do mesmo código, e artigos 8.º § unico, 13.º e 64.º da lei de 1 de julho de 1867;

Considerando que a pena imposta ao réu na sentença do conselho de guerra foi o maximo do degredo temporario, e que, sendo esta pena excessiva e desproporcionada em vista das disposições legais e das circumstancias de facto já referidas, não póde n'esta parte a sentença deixar de ser alterada e revogada:

Por estes fundamentos, confirmando em parte e revogando n'outra parte a sentença da 1.ª instancia, condemnam o réu Ernesto Augusto Vianna, aspirante com a gradação de tenente da direcção da administração militar, na pena de oito annos de degredo em Africa em possessões de 1.ª classe, e em alternativa na de cinco annos de prisão maior celllular. E n'esta conformidade mandam se execute.

Lisboa, 1 de agosto de 1873.—*A. R. Graça*—*Palmeirim*—*Fava*—*J. B. da Silva*—*Fonseca Telles*—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

11.º—Declara-se que o alferes do regimento de infantaria n.º 15, José Victorino de Sande e Lemos, só gosou cinco dias dos trinta da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 24 d'este anno.

12.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Augusto Antonio Soares Martins, cento e vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Major, José Firmino Ventura, sessenta dias.

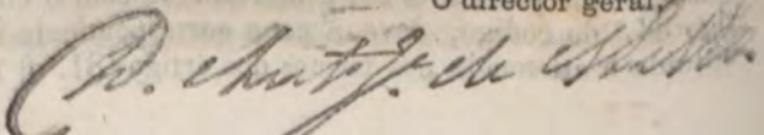
Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, Antonio Leitão de Carvalho, sessenta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral.



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE AGOSTO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo os alferes de infantaria, Antonio Augusto Ferreira e Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos, despachados para o ultramar nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para serem promovidos ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que sejam considerados alferes do mencionado exercito desde a data do presente decreto; devendo contudo concluir o tempo que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, são obrigados a servir no ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de agosto de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decretos de 14 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Antonio Augusto de Sousa Pimentel, em attenção aos seus merecimentos e serviços.

Batalhão de caçadores n.º 6

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel commandante, José Manuel Martins, em attenção aos seus merecimentos e serviços.

Regimento de infantaria n.º 11

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, José Freire de Andrade, em attenção aos seus merecimentos e serviços.

Por decreto de 20 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Gaspar da Rocha Paes de Wernech.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 16, Antonio Augusto Pereira.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 4.^a companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, João Mourato.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes graduado, Antonio Pedro da Costa Bello.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes graduado, Antonio Barreto Ferraz Sachetti, e o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 12, João Luiz de Azevedo.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, o alferes, Elias José Ribeiro Junior.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio José de Araujo.

Regimento de infantaria n.º 3

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Luiz de Magalhães Ferreira Guião.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenentes, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 5, Maximiliano Augusto Cabedo, e do regimento de infantaria n.º 13, José do Carvalho da Silveira Telles de Carvalho.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 8, Simão Augusto de Fontoura Madureira Ramos.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, o alferes graduado, Francisco de Castro Sequeira Côrte Real.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenentes, os alferes, do mesmo corpo, Viriato Lusitano Cabral, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Francisco de Paula Sequeira Lemos, e de infantaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, José Luiz Gomes.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenentes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 16, Francisco da Silva, e do regimento de infantaria n.º 17, Joaquim José da Silva.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 2, Francisco Lobão Moraes Castro Sarmiento.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 18, Joaquim Chrispiniano da Costa, contando a antiguidade do posto de 2 de julho do corrente anno.

Alferes, o alferes graduado, José de Figueiredo.

Commissões

Tenente de cavallaria, o alferes, Eduardo de Castilho, continuando a servir na guarda municipal de Lisboa.

Capitães de infantaria, os tenentes, Valentim Evaristo do Rego, e Cesar Augusto Barradas Guerreiro.

Tenentes de cavallaria, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, João de Villa Nova Vasconcellos, e o do regimento de cavallaria n.º 6, Francisco José Ferreira.

Capitão de infantaria, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Vicente Maria Pires da Gama.

Tenentes de infantaria, os tenentes, do batalhão de caçadores n.º 10, Izidoro Augusto de Almeida; do batalhão de caçadores n.º 11, José Maria Smith Barruncho; do regimento de infantaria n.º 4, Manuel Joaquim de Matos; do regimento de infantaria n.º 12, Carlos Augusto de Barros e Miguel Maria Hermenigildo da Veiga; e do regimento de infantaria n.º 14, Cesar Augusto Kuchenbuch dos Prazeres.

Por decretos de 21 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 5

Cavalleiro de ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Joaquim Ferreira.

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria em commissão na guarda municipal do Porto, Pedro Augusto de Sousa.

Escola do exercito

Secretario, o major de infantaria em disponibilidade, Joaquim José da Graça.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o aspirante da repartição de contabilidade da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Augusto Maximiano Correia Lage: ha por bem, nos termos do artigo 31.º da carta de lei de 2 de julho de 1867, conceder-lhe a exoneração, que pediu, do cargo de secretario da direcção do monte pio official, em cujo exercicio se tornou digno de louvor, por ter dado constantes provas de dedicação e zelo pela prosperidade do referido monte pio.

O que, pela dita secretaria d'estado, manda communicar ao mencionado aspirante para seu conhecimento.

Paço, em 23 de agosto de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade

Sua Magestade El-Rei, attendendo ás circumstancias que concorrem em Theotónio José do Amaral, segundo official da direcção da administração militar, com a graduação de capitão: ha por bem, nos termos do artigo 30.º da carta de lei de 2 de julho de 1867, nomea-lo para exercer o cargo de secretario da direcção do monte pio official, durante o presente anno economico.

O que assim lhe manda communicar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, para seu conhecimento e effeitos necessarios.

Paço, em 23 de agosto de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Carlos da Silva Pessoa.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Esequiel Augusto de Vasconcellos Massano.

Batalhão de caçadores n.º 10

Major, o major do regimento de infantaria n.º 3, Augusto Cesar da Silva Sieuve.

Regimento de infantaria n.º 5

Major, o major do regimento de infantaria n.º 10, José Firmino Ventura.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 16, Francisco Lobão Moraes Castro Sarmento.

Regimento de infantaria n.º 10

Major, o major do regimento de infantaria n.º 5, João Pacheco.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Narciso Henrique Achman, continuando no serviço em que se acha no real collegio militar.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 6, Antonio José Augusto Teixeira.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Cazimiro Augusto Moreira Freixo.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 5.ª companhia, o capitão da 4.ª, João José de Albuquerque.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas :

Com o algarismo 2 :

A José Carlos, soldado n.º 453 da 6.ª companhia de reformados.

Manuel Joaquim, soldado que foi do extinto 4.º batalhão nacional movel de Lisboa.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que por decreto expedido pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, em 14 de junho do corrente anno, foram concedidas as honras de conego da sé metropolitana de Evora ao presbytero Thomás de Almeida Balthazar, em attenção ás circumstancias recommendaveis que n'elle concorrem por seu procedimento, habilitações e serviços que á igreja e ao estado ha prestado como capellão e professor no real collegio militar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relação n.º 243 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de prata

Regimento de cavallaria n.º 7

Primeiro sargento n.º 1 da 2.ª companhia, Luciano dos Santos Salgueiro — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 27 de 1868.

Medalha de cobre

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 73 da 1.ª companhia, João Antonio de Castro — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Soldado n.º 41 da 2.ª companhia, Manuel Gomes — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Soldado n.º 71 da 2.ª companhia, Antonio da Silva Leite — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Primeiro sargento n.º 59 da 4.ª companhia, André Dias — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Segundo sargento n.º 3 da 1.ª companhia, Antonio Candido Monteiro — comportamento exemplar.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 1:949 de matricula do regimento de infantaria n.º 2, José Emygdio Pinheiro Borges.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 18 de julho ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 3

Luiz Lopes, cabo n.º 12 da 3.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos militares nas fortificações do reino, pelo crime de abandonar a guarda, de que era commandante.

Luiz dos Santos, ferrador n.º 15 da 1.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos militares nas fortificações do reino, pelo crime de abandonar o quartel, estando de dia ao regimento.

José Maria Maio, soldado n.º 23 da 5.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações do reino, pelo crime de abandonar a sentinella, em que se achava dentro do quartel.

Batalhão de caçadores n.º 9

Caetano Alberto Figueira, soldado n.º 5 da 3.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações do reino, pelo crime de insubordinação.

Regimento de infantaria n.º 5

Antonio Lopes da Cunha, soldado n.º 20 da 4.ª companhia, absolvido do crime de deserção, por se verificar dos autos que o réu não esteve ausente do corpo voluntariamente os dias precisos para constituir deserção.

Regimento de infantaria n.º 9

Manuel Thomás, soldado n.º 80 da 5.ª companhia, condemnado na pena de seis annos de trabalhos militares nas fortificações do ultramar, como principal auctor em um crime de insubordinação, ággredindo com mão armada um sargento seu superior.

Manuel Mendes n.º 45, João da Eufemia n.º 83, e Francisco Louro n.º 103, soldados da 5.ª companhia, condemnados na pena de quatro annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, como co-réus com o antecedente.

Antonio Francisco n.º 15, Antonio Pereira n.º 62, Antonio Vieira n.º 69, e Christovão de Gouveia n.º 90, soldados da 5.ª companhia, condemnados na pena de tres annos de trabalhos nas fortificações do ultramar, como co-réus com os antecedentes.

Manuel Marinho n.º 73, e Antonio Joaquim n.º 99, soldados da 5.ª companhia, accusados como co-réus com os antecedentes, absolvidos por falta de prova.

Em sessão de 25 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 5

Manuel Joaquim da Silva, cabo n.º 52 da 6.ª companhia, absolvido do crime de estupro por seducção, por julgarem não provada a accusação.

Batalhão de caçadores n.º 8

Manuel Joaquim, soldado n.º 46 da 2.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção.

Batalhão de caçadores n.º 9

Antonio da Silva, soldado n.º 68 da 3.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção.

Regimento de infantaria n.º 6

Ignacio Pereira, tambor n.º 25 da 4.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão em uma praça de guerra, pelo crime de furto de valor inferior a 20,000 réis feito a seus camaradas.

Em sessão de 8 do corrente mez :

Batalhão de engenharia

Bernardo Vaz da Silva, soldado n.º 133 da 4.ª compa^a

nhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de desobediencia ás ordens de seus superiores.

Regimento de cavallaria n.º 3

José Domingos, soldado n.º 75 da 1.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de trabalhos nas fortificações do reino, pelos crimes de abandono de posto e furto a seus camaradas.

Regimento de cavallaria n.º 5

Antonio Maria Cabral, soldado n.º 19 da 3.ª companhia e José Maria, soldado n.º 27 da 5.ª, condemnados na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de insubordinação.

Manuel Lameira, soldado n.º 4 da 4.ª companhia, Joaquim Segurado Guerra n.º 17, Manuel Luiz n.º 31, Bernardino Antonio n.º 51, e José Antonio Fragoso n.º 10, soldados da 5.ª; e José Gomes Callado, soldado da 6.ª, condemnados na pena de vinte dias de prisão, como co-réus com os antecedentes.

Thiago José, soldado n.º 54 da 1.ª companhia, Manuel Joaquim n.º 7, José Rodrigues Ladeira n.º 9, Ricardo Certam n.º 11, Manuel Santhiago n.º 36, e Miguel Marques n.º 50, soldados da 2.ª, José Bonifacio Abrantes n.º 11, Luiz Rodrigues Anastacio n.º 16, Filippe José n.º 29, o Simão da Silva n.º 50, soldados da 3.ª, e Antonio Joaquim, soldado n.º 41 da 6.ª, condemnados na pena de oito dias de prisão como co-réus com os antecedentes.

Batalhão de caçadores n.º 9

Augusto Ferreira, soldado n.º 43 da 4.ª companhia, condemnado na pena de quatro mezes de prisão, em praça de guerra, pelo crime de insubordinação.

Regimento de infantaria n.º 6

José Maria, soldado n.º 35 da 6.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de insubordinação.

Regimento de infantaria n.º 8

Antonio Augusto Ribeiro Gomes de Abreu, soldado n.º 11 da 2.ª companhia e Antonio Julio, soldado n.º 39 da 4.ª, condemnados, aquelle em tres mezes de prisão em praça de guerra, e este em seis mezes da mesma prisão, pelos crimes de insubordinação e embriaguez.

Antonio Miguel, soldado n.º 28 da 3.ª companhia, condemnado na pena de um anno de trabalhos nas fortificações do reino, pelos crimes de desobediencia ao seu superior e abandono de posto.

Alvaro Augusto da Rocha, cabo n.º 37 da 5.ª companhia, absolvido do crime de proferir palavras subversivas contra a ordem publica, pela impropriedade da accusação.

Francisco da Costa, soldado n.º 11 da 6.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental, pelo crime de deserção.

Regimento de infantaria n.º 9

Bernardo José, soldado n.º 81 da 3.ª companhia, e Luiz Duarte, soldado n.º 27 da 8.ª, condemnados na pena de um mez de prisão correccional no calabouço do regimento, pelo crime de homicidio involuntario.

Reformados

Bernardo de Almeida, n.º 768, e Antonio Ferreira da Silva, n.º 844, soldados da 2.ª companhia, accusados do crime de ferimentos. Revogam a sentença da 1.ª instancia que julgou improcedente a accusação pelo crime de ferimentos de que os réus são accusados n'este processo, porquanto mostra do documento por appenso que os réus foram castigados disciplinarmente, com fundamento no artigo 59.º do decreto de 24 de agosto de 1835, por terem tratado os offendidos com maneiras descomedidas; mas outra é a accusação que lhes é feita n'este processo, em que foram pronunciados pelo crime de ferimentos feitos nos mesmos offendidos, crime este que é commum e punido pela lei geral, e que por isso têm os réus de ser julgados em conselho de guerra. Portanto mandam que o processo seja remetido á competente auctoridade militar, para ordenar a convocação de novo conselho de guerra que proceda ao julgamento dos réus em conformidade com as leis.

10.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram classificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do estado maior de artilheria, José Maria de Jesus Rangel, reformado pela ordem do exercito n.º 21 de 3 de julho ultimo.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o tenente coronel de artilheria, Ivo Celestino Gomes de Oliveira, reformado pela ordem do exercito n.º 7 de 10 de fevereiro de 1872; e considerado coronel effectivo, para os effeitos da classificação da sua reforma, por decreto de 17 de julho ultimo, publicado na ordem n.º 25 de 22 do mesmo mez.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Francisco José da Mata, reformado pela ordem do exercito n.º 24 de 16 de julho ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão (hoje fallecido) do corpo do estado maior, João Alves da Silva Lima, reformado pela ordem do exercito n.º 26 de 30 de julho ultimo.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de julho ultimo:

3.ª Divisão militar

Major, chefe do estado maior, José Maria de Serpa Pinto, sessenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem e mais tratamento, começando em 1 do corrente mez.

Disponibilidade

Capitão (actualmente em caçadores n.º 3), Antonio Francisco de Caldas e Brito, sessenta dias para se tratar.

Reformado

Major, Januario Ferreira Machado, quarenta dias para banhos do mar, começando em 10 de julho ultimo.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Direcção da administração militar

Aspirante, Francisco Neves de Castro, quarenta dias para se tratar.

Empregado addido, Antonio Norberto da Silva, trinta dias para uso das aguas thermaes de S. Paulo.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, José Correia de Carvalho e Almeida, quarenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Antonio Joaquim Vieira Pimentel, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, D. Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Camara, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão, Candido Teixeira, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha, na sua origem.

Tenente, Amadeu Victor de Abreu Nunes, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão, José Martinho Soares de Brito, quarenta dias para uso das aguas thermaes de S. Paulo.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão, Domingos Luiz da Cunha, trinta dias para uso das aguas thermaes de S. Paulo.

12.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Augusto Carlos de Lemos, dois mezes.

13.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes das 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco, quarenta dias.

Alferes graduado, Bento Manuel Gonçalves Roma, quarenta dias, a começar em 16 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 12

Capellão, Francisco Maria Nunes de Andrade, trinta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. M. de Fontes Pereira de Mello

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

1 DE SETEMBRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 26 de agosto ultimo:

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, o soldado do regimento de infantaria n.º 5, José Antonio Rodrigues Guimarães, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Commissões

O tenente coronel do regimento de infantaria n.º 10, José Maria Tristão, a fim de ser empregado em uma commissão eventual de serviço.

Por decreto de 27 do mesmo mez:

Real collegio militar

Exonerado do logar de official do estado maior, pelo pedir, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Francisco de Sousa Barbosa Fraga.

Por decreto de 28 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Miguel Gomes da Silva.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Achando-se quasi concluidos os trabalhos da construcção do monumento nacional, mandado levantar na serra do Bussaco, para commemorar os gloriosos feitos de armas praticados pelos exercitos alliados luso-britannico durante as campanhas da guerra peninsular: manda Sua Mage-

tade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, louvar o coronel de artilheria, Joaquim da Costa Cascaes, pelo zêlo, intelligencia e economia com que tem dirigido os sobreditos trabalhos. E devendo a inauguração do referido monumento realisar-se com a solemnidade correspondente á importancia dos factos que é destinado a commemorar, os quaes pela sua natureza reclamam a presença de tropas n'aquelle acto, o mesmo augusto senhor, considerando que na actualidade não seria conveniente distrahir a força militar das suas especiaes applicações, nem fazer a despeza, aliás importante, mas indispensavel para reunir, no local do monumento, tropas em quantidade sufficiente e accommodada á solemnidade de que se trata; determina, outrosim, que o mencionado coronel, Joaquim da Costa Cascaes, progrida na execução dos trabalhos que lhe estão confiados, dando parte, por este ministerio, logo que estejam concluidos, a fim de que opportunamente se possa designar dia para inauguração, e bem assim a fórma por que esta deverá ser realisada.

Paço, em 30 de agosto de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Maximiliano Augusto Cabedo.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Luiz Maria de Magalhães, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 15, Antonio Augusto de Carvalho Salazar.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas

Com o algarismo 6:

A Leonardo Pinheiro da Cunha Carneiro, capitão que foi

do extinto batalhão nacional de Villa Nova de Portimão, hoje reformado.

Com o algarismo 3:

A Sebastião Carlos Navarro de Andrade, major reformado.

Charles Benson Brearey, subdito britannico, cirurgião ajudante que foi do extinto regimento de fuzileiros escoceses.

Com o algarismo 2:

A Ricardo Joaquim Ferreira, soldado que foi do extinto 2.º batalhão nacional movel de Lisboa.

Francisco Severo da Fonseca, soldado que foi do extinto 7.º batalhão nacional movel de Lisboa.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Barreto Ferraz Sachetti, passe a exercer interinamente as funcções de ajudante de campo do general commandante interino da 3.ª divisão militar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordões proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 12 de agosto ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 3

Ambrozio de Almeida, soldado n.º 20 da 4.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Francisco Pinheiro Catita, soldado n.º 19 da 5.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de falta de respeito e desobediencia ao seu superior.

Regimento de infantaria n.º 7

Paulo Ribeiro, soldado n.º 19 da 5.ª companhia, condemnado na pena de um mez de prisão no calabouço, pelo crime de injurias contra os superiores.

7.º — Declara-se:

1.º Que o coronel do corpo do estado maior, chefe da 3.ª secção da direcção geral de engenharia, Antonio de Mello Breyner, se apresentou para o serviço no dia 23 de agosto ultimo, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 28 d'este anno.

2.º Que o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral, só gosou quarenta e um dias dos sessenta da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 24 d'este anno.

3.º Que o capitão do regimento de infantaria n.º 15, Francisco de Paula Brandeiro de Figueiredo, só gosou onze dias dos quinze de licença da junta, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 25 d'este anno.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 18 de julho ultimo:

Subdivisão militar do Funchal

Archivista, Norberto Vieira Moniz, trinta dias para uso das aguas thermaes de S. Paulo.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, Luiz Augusto da Camara, cinquenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Tenente, Daniel Simões Soares, setenta dias para se tratar.

Alferes, Christovão Gil Curvo Sem-medo Portugal da Silveira, setenta dias para se tratar.

Alferes graduado, José Joaquim Bettencourt da Camara, quarenta e cinco dias para se tratar.

Alferes graduado, Luiz Maria dos Reis, quarenta e cinco dias para se tratar.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. M. de Fontes Pereira de Mello

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 DE SETEMBRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo ganho no exercito de Portugal o seu actual posto, o capitão de infantaria em commissão no ultramar, Francisco José de Brito; e tendo este official, pelo meu real decreto expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em 25 de junho do corrente anno, sido nomeado governador do districto de Benguella: hei por bem promove-lo ao posto de major, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846, ficando obrigado a satisfazer ás provas de habilitação estabelecidas pelo decreto de 22 de outubro de 1864, ou quaesquer outras que estiverem estabelecidas por occasião do seu regresso ao exercito do continente.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se o agraciado deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de agosto de 1873. =
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por carta regia de 28 de agosto ultimo:

Estado maior general

Gran-cruz da ordem militar de S. Bento de Aviz, o general de divisão commandante da 4.ª divisão militar, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça, em attenção aos seus merecimentos, qualidades e distinctos serviços prestados no decurso de longos annos na carreira das armas.

3.º — Por decreto de 30 de agosto ultimo :

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo tenente, o segundo tenente de artilheria regressado da expedição á Zambezia, José Joaquim Ferreira.

Por decreto de 1 do corrente mez :

Disponibilidade

Alferes de infantaria, o alferes de infantaria em inactividade temporaria, Eduardo Augusto Sanches de Sousa Miranda, por ter terminado o tempo em que devia permanecer n'esta situação.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Augusto de Sousa Pimentel, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 2 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Exonerado do commando, o coronel, Antonio Nicolau de Almeida e Liz, para ser convenientemente empregado.

Coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Diogo Carneiro Chichorro de Alcaçova.

Alferes, o alferes de cavallaria em disponibilidade, Luiz Carlos Mardel Ferreira.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente coronel, o major do regimento de cavallaria n.º 7, Francisco Antonio dos Santos.

Regimento de cavallaria n.º 7

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 4, Luciano Augusto da Cunha Doutel.

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Augusto Cesar de Alpoim Gordilho.

Commissões

Capitão de cavallaria, o tenente da mesma arma, Francisco José Ferreira.

Graduado no posto de capitão de cavallaria, o tenente graduado da mesma arma, Augusto Cesar Ferreira de Mesquita, nos termos do artigo 65.º do plano de reforma de reorganisação do exercito approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864.

Regimento de infantaria n.º 17

Exonerado do commando, o coronel, João Luiz Thomás Lacueva, para ser convenientemente empregado.

Por decretos de 3 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 3, João Antonio Marques, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Commissões

O tenente do regimento de infantaria n.º 12, José Luiz Gomes, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o tenente de cavallaria em disponibilidade, Antonio Maria de Aragão e Lira, por o ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

4.ª Divisão militar

Archivista, o archivista da direcção geral de artilheria, Sebastião Mendes da Rocha.

Direcção geral de artilheria

Archivista, o archivista da 4.ª divisão militar, Ignacio da Silva Monteiro.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Joaquim Carlos Paiva de Andrada.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão da 1.^a companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Francisco Jeronymo Soares Luna.

Alferes graduados, os alferes graduados do regimento de cavallaria n.º 7, Candido Augusto Gomes Callado e Eduardo Julio Gomes Callado.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, conde do Bomfim, José.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Antonio de Moraes Sarmento.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Relações n.ºs 244, 245 e 246 dos officiaes e praças de pretza quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Relação n.º 244

Medalha de prata**Estado maior de artilheria**

Primeiro tenente, Eduardo Ernesto de Castello Branco — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro sargento n.º 1 da 4.^a companhia, Joaquim Maria Curado — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 12 de 1866.

Guarda municipal de Porto

Soldado n.º 68 da 3.^a companhia de infantaria, José Ignacio — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 35 de 1867.

Medalha de cobre**Batalhão de caçadores n.º 11**

Soldados da 3.^a companhia, n.º 34, Bento Raposo, e n.º 39, Antonio da Fonseca — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Soldado n.º 36 da 4.ª companhia, Sebastião Gonçalves Calistro — comportamento exemplar.

Relação n.º 245

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 11

Major, José Maria de Sousa Pimentel — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 8

Cabo de esquadra n.º 9 da 4.ª companhia, Augusto Maria de Castro — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Soldado n.º 79 da 1.ª companhia, Joaquim Coelho, e soldado n.º 73 da 4.ª companhia, Antonio Alves — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Cabo de esquadra n.º 23 da 2.ª companhia, Antonio Candido Teixeira — comportamento exemplar.

Relação n.º 246

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 7

Furriel n.º 4 da 5.ª companhia, José Francisco — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 8 de 1870.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, Antonio Manuel de Madureira — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 120 da 1.ª companhia de cavallaria, Izidro Augusto Ramalho — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 9

Soldado n.º 74 da 7.ª companhia, Francisco Antonio — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Cabo de esquadra n.º 70 da 6.ª companhia, José Antonio da Costa Pacheco — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Segundo sargento n.º 2 da 3.ª companhia, Julio do Couto Ferreira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Musico de 3.ª classe, João Manuel, e tambor n.º 54 da 2.ª companhia, Adriano Lopes da Fonseca — comportamento exemplar.

Batalhão expedicionario á India

Cabo de esquadra n.º 45 da 3.ª companhia, Pompeu Augusto Gomes Guimarães — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados de infantaria, n.º 222 da 1.ª companhia, José Pires Brizado, e n.º 383 da 6.ª, Antonio Ignacio Figueira — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola do exercito que foram premiados no anno lectivo de 1872-1873, em conformidade com o disposto nos artigos 31.º e 32.º do regulamento de 26 de outubro de 1864

3.º Anno do curso de engenharia militar

Diogo Pereira Forjaz de Sampaio, alferes graduado do regimento de infantaria n.º 10 — premio pecuniario de réis 80\$000.

Antonio Augusto Duval Telles, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3 — primeiro premio honorifico.

Henrique dos Santos Rosa, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3 — segundo premio honorifico.

Joaquim José Machado, alferes alumno do regimento de infantaria n.º 10 — terceiro premio honorifico.

2.º Anno do curso de engenharia militar

David Xavier Cohen, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3 — premio pecuniario de 80\$000 réis.

Luiz Augusto Ferreira de Castro, alferes alumno do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha — primeiro premio honorifico.

Jacinto Parreira, alferes alumno do batalhão de caçadores n.º 5 — segundo premio honorifico.

Luiz Antonio de Sousa Vianna, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3 — terceiro premio honorifico.

José Carlos Tudella Côrte Real, alferes alumno do regimento de infantaria n.º 14 — quarto premio honorifico.

1.º Anno do curso de cavallaria e infantaria

Joaquim Bazilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 9 — premio pecuniario de réis 50\$000.

Christovão Adolfo Ribeiro da Fonseca, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 8 — primeiro premio honorifico.

Augusto de Arzilla Fonseca, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 8 — segundo premio honorifico.

Francisco Maria Cabral da França, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha — terceiro premio honorifico.

Antonio Maria Pinto Dá Mesquita, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 5 — quarto premio honorifico.

Vicente Antonio Fallé Ramalho, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 3 — quinto premio honorifico.

Francisco Affonso Chedas Sant'Anna, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5 — sexto premio honorifico.

2.º Anno do curso de engenharia civil

José da Paixão Castanheira das Neves — premio pecuniario de 60\$000 réis.

Adriano Augusto da Silva Monteiro — premio honorifico.

1.º Anno do curso de engenharia civil

Augusto Maria Fuschine — premio pecuniario de réis 60\$000.

Alexandre Maria Ortigão de Carvalho — premio honorifico.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que estão nas circumstancias de serem admittidos no real collegio militar na classe de pensionistas

do estado, e na de porcionistas, os candidatos constantes da relação abaixo transcripta, os quaes deverão, a fim de se verificar a admissão, satisfazer ao exame determinado no § 1.º do artigo 8.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, para o que se apresentarão pelas dez horas da manhã dos dias 19 e 20 do corrente mez de setembro, no edificio do real collegio militar, na Luz, perante o jury ali constituido; e outrosim comparecer pelas dez horas da manhã do dia 22 do mesmo mez, no hospital militar permanente de Lisboa, para serem inspeccionados na conformidade do § 4.º do mesmo artigo.

Declara-se que será considerada como desistencia da pretensão de alumno do mesmo collegio, a falta de comparencia ao indicado exame e inspecção, logo que passados dez dias, contados d'aquelle em que são obrigados a comparecer, os paes ou tutores não houverem comprovado que circumstancias extraordinarias impediram os candidatos de se apresentarem nos dias marcados.

Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado
a que se refere este annuncio

Classe do exercito

José Antonio da Costa Braklamy, filho do capitão do regimento de artilheria n.º 1, José Antonio da Costa Braklamy; por lhe aproveitar a preferencia designada no artigo 11.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, por estar na maxima idade.

Luiz Maria Botelho Lobo, filho do major de infantaria em commissão, Luiz Lobo; idem.

Luiz Albino Leite Mendes, filho do fallecido major governador de Benguella, Antonio Leite Mendes; por lhe aproveitar uma das preferencias do citado artigo 11.º, como orphão de pae.

Aleixo da Costa, filho do fallecido primeiro tenente de artilheria, Manuel dos Reis e Costa; idem.

Eduardo Cesar de Abreu Camacho, filho do fallecido alferes de infantaria n.º 15, Eduardo Cesar de Abreu Camacho; idem.

José Augusto Botelho Pimentel, filho do fallecido major reformado, Antonio Botelho Pimentel; idem.

Francisco da Cunha Schwalbach, filho do fallecido capitão, Antonio Schwalbach; idem.

Julio Augusto Proença, filho do alferes do regimento de infantaria n.º 12, José Maria Proença; por não haver mais

candidato algum das classes preferentes, e achar-se nas circumstancias a que se refere o citado artigo 11.º

João Antonio Pery de Linde, filho do capitão de infantaria em commissão, Gerardo Augusto Pery; idem.

Albano Xavier Sabino, filho do tenente coronel reformado, José Manuel Sabino; idem.

Antonio Augusto Ribeiro Nogueira, filho do tenente do regimento de infantaria n.º 9, Sebastião Antonio Ribeiro Nogueira; idem.

Cesar de Oliveira, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 2, Jeronymo Joaquim José de Oliveira; idem.

João Alberto Figueira e Brito, filho do alferes de infantaria n.º 11, Pedro Guilherme de Brito; idem.

Classe de marinha

Julio Cardoso Pacheco Moreira, filho do fallecido capitão tenente da armada, José Maria Pacheco Moreira; por lhe aproveitar a preferencia designada no artigo 11.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, como orphão de pae.

Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado, a quem cabe admissão nas primeiras vacaturas que occorrerem

Joaquim Maria Augusto de Almeida, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 18, Manuel Luiz de Almeida.

José Hygino Amado da Cunha, filho do alferes reformado, José Ricardo Amado.

José Victo Xavier da Silva Freire, filho do coronel reformado, Miguel José da Silva Freire.

Manuel de Oliveira Gomes da Costa, filho do tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 12, Carlos Dias da Costa.

Alfredo da Costa Leite, filho do tenente de infantaria, em commissão na guarda municipal de Lisboa, Izidro da Costa Leite.

Antonio Augusto Couceiro Villar, filho do tenente do regimento de infantaria n.º 15, Augusto Alves Pinto Villar.

José Rafael da Cunha, filho do major do regimento de artilheria n.º 3, Francisco Maria da Cunha.

Relação dos candidatos a alumnos porcionistas, a que se refere o annuncio supra

Henrique Pereira Mousinho de Albuquerque, filho do fallecido capitão do corpo do estado maior, João Pereira Mousinho de Albuquerque.

José Victo Xavier da Silva Freire, filho do coronel reformado, Miguel José da Silva Freire.

Antonio Augusto Couceiro Villar, filho do tenente do regimento de infantaria n.º 15, Augusto Alves Pinto Villar.

Manuel da Gama de Oliveira Pinto da França, filho do fallecido major do corpo do estado maior, Salvador de Oliveira Pinto da França.

Luiz de Mello Cabral e Sousa, filho do capitão reformado, Antonio de Sousa Faria e Mello.

Alexandre Magno de Castro e Barros, filho do tenente de infantaria em commissão, Carlos Augusto de Barros.

Frederico Antonio Lopes, filho do alferes de cavallaria n.º 8, José Antonio Lopes.

Manuel Ferreira de Carvalho, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 3, Manuel Ferreira de Carvalho.

Francisco Barreto do Couto, filho de Manuel Moniz Barreto do Couto.

João Luiz Cabral, filho de Faustino José Cabral.

Antonio Filippe Pereira da Silva de Sousa Menezes, filho do Conde de Bertiandos.

Theotónio Moniz Barreto do Couto, filho de Manuel Moniz Barreto do Couto.

Arthur Rufino de Carvalho Prostes da Fonseca, filho do fallecido Joaquim Eliseu da Fonseca Rosado.

José Emilio dos Santos e Silva, filho de João Antonio das Santos e Silva.

Arthur Henrique de Sá Annaya, filho de Joaquim José Annaya.

8.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram classificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

Tenente coronel, com o soldo de 48\$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 11, Hyton Augusto Serpa, reformado pela ordem do exercito n.º 28 de 11 de agosto ultimo; tendo sido considerado major, para os effeitos da classificação da sua reforma, desde 26 de dezembro de 1872.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Antonio Luiz Barrabino, reformado pela ordem do exercito n.º 21 de 3 de julho ultimo.

Major, com o soldo de 24\$000 réis mensaes, o capitão

de infantaria em inactividade temporaria, Antonio de Mello Carneiro Zagallo, reformado pela ordem do exercito n.º 5 de 15 de fevreiro ultimo.

Alferes, com o soldo de 15\$000 réis mensaes, o alferes da 1.ª companhia da administração militar, Manuel da Silva, reformado pela ordem do exercito n.º 17 de 4 de junho ultimo.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 18 de julho ultimo:

Regimento de infantaria n.º 9

Coronel, Bernardo Antonio de Figueiredo, quarenta dias para banhos do mar, começando em 10 do corrente mez.

Major, João Lobo Teixeira de Barros, quarenta dias para banhos do mar, começando em 10 de outubro proximo.

Capitão, Antonio de Azeredo Osorio, trinta dias para uso das caldas da Rede, começando em 1 do corrente mez.

Tenente, Ayres Pinto de Mesquita, quarenta dias para uso das caldas da Rede, começando em 21 do corrente mez.

Tenente, José Antonio de Amorim Junior, quarenta dias para banhos do mar, começando em 21 de julho ultimo.

Tenente, Theodorico José da Silva Pereira, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro proximo.

Cirurgião mór, Luiz José da Cunha, quarenta dias para banhos do mar, começando em 11 do corrente mez.

Tenente quartel mestre, Manuel de Sant'Anna, quarenta dias para uso das caldas da Rede, começando em 11 do corrente mez.

10.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes, Julio Cesar de Campos, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, Francisco de Sousa Barbosa Fraga, quarenta dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto, dois mezes.

11.º— Foram confirmadas as licenças registadas que os directores geraes de engenharia e artilheria, e os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Estado maior de engenharia

Capitão, Thomás de Aquino de Sousa, oito dias.

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, João de Sousa Neves, prorrogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel
Alferes, José Eduardo Lopes, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Nuno Augusto Carlos de Figueiredo, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, Carlos Augusto da Fonseca, noventa dias.

Tenente, José Maria Pereira Vianna, noventa dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, trinta dias.

Capitão, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, Francisco de Castro Sequeira Côrte Real, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes graduado, Aniceto de Paiva Gonzales Bobella, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, Alfredo Araujo de Almeida Campos, vinte dias.

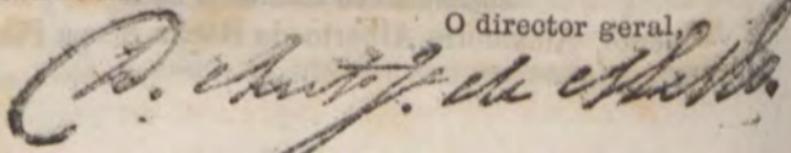
Praça de Peniche

Governador, coronel de cavallaria, Joaquim Ferreira Sarmiento, quinze dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE SETEMBRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 4, Luiz Bernardo da Silveira e Lorena: hei por bem transferi-lo para o batalhão de caçadores n.º 5, nos termos do decreto de 24 de agosto de 1846.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de setembro de 1873. =
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo pelo meu real decreto de 4 do corrente mez abolido os exames de habilitação exigidos para a primeira matricula nos estabelecimentos de instrucção superior dependentes do ministerio do reino; e convindo harmonisar quanto possivel as regras prescriptas para a admissão na escola do exercito com as que ficaram subsistindo para a primeira matricula n'aquelles estabelecimentos: hei por bem determinar que as disposições exaradas no citado decreto se tornem extensivas aos alumnos que se destinam aos cursos que se leccionam na escola do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1873. =
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por carta regia de 4 do corrente mez :

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, e conjunctamente elevado á dignidade de gran-cruz da

mesma ordem, o marechal de campo reformado, visconde de Ervedosa, em attenção ao seu distincto merecimento e qualidades, aos longos e relevantes serviços que tem prestado ao paiz na carreira das armas, e á sua constante lealdade em prol do throno legitimo e das liberdades patrias.

3.º— Por decretos de 4 do corrente mez :

Regimento de cavallaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capellão de 1.ª classe, Filippe Joaquim da Silva Barbosa.

Commissões no ultramar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Maria de Queiroz Abranches.

Por decreto de 8 do mesmo mez :

Reformados, na conformidade da lei, o general de brigada, José Ribeiro de Mesquita; e os coroneis, do regimento de infantaria n.º 8, Antonio de Amorim e Silva, e do regimento n.º 13 da mesma arma, Manuel da Silva Freire, por terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 10 do mesmo mez :

Estado maior general

General de brigada, o coronel de cavallaria com exercicio de tenente governador da praça de Elvas, Diogo da Silva Castello Branco.

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 3, D. Joaquim Augusto Botelho de Vasconcellos de Mello Matos e Noronha.

Batalhão de caçadores n.º 4

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, José Eduardo da Costa Moura.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o sargento ajudante de batalhão de caçadores n.º 10, Ricardo Antonio de Salles.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 5.ª companhia, o tenente, Luiz Augusto da Camara.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, João Carlos de Sousa Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 8

Coronel, o tenente coronel de infantaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Sebastião da Mata Moniz da Maia.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 4, João José Rodrigues de Moraes.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 5, Roque Jacinto da Camara e Mello.

Arma de infantaria

Major, o capitão da mesma arma em commissão, D. Francisco de Assis e Almeida.

Graduado no posto de major, o capitão de infantaria, Antonio de Serpa Pimentel, em conformidade com a disposição do artigo 65.º do plano de reforma na organização do exercito approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864.

Commissões

Coronel de infantaria, o tenente coronel, João Pinto Carneiro, continuando na commissão em que se acha.

Tenente coronel de cavallaria, o major, Profirio Gaudencio, passando a servir na guarda municipal de Lisboa.

Major de infantaria, o capitão, Eusebio Marcelly Pereira, em conformidade com as disposições do artigo 10.º do decreto com força de lei de 30 de outubro de 1868.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel de infantaria, Bento José da Cunha Vianna; e o cirurgião em chefe do exercito, Francisco da Assumpção, por terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 11 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente coronel, o major do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Ignacio de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 13

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 2, Vicente José Borges de Medeiros.

Commissões no ultramar

Tenente de infantaria, o alferes, Eduardo José de Azevedo, contando a antiguidade do posto de 20 de agosto do corrente anno.

Quadro dos cirurgiões militares

Cirurgião em chefe do exercito, o cirurgião de divisão, Francisco José Maria de Lemos.

Cirurgião de divisão, o cirurgião de brigada, dr. João Clemente Mendes.

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada graduado do regimento de infantaria n.º 12, Manuel de Almeida Ferreira Maio.

Regimento de infantaria n.º 12

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Augusto de Oliveira Dias.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Julio Cesar Garcia de Magalhães.

Regimento de infantaria n.º 1

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, José Maria de Miranda.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 1, José Antonio da Silva.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Luiz Maria de Magalhães, continuando na commissão em que se acha.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Ricardo Antonio de Salles.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Jayme Frederico Cordeiro.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relação n.º 247 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de prata

Batalhão de engenharia

Corneteiro mór, Antonio Jacinto — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 60 de 1868.

Batalhão de caçadores n.º 10

Sargento quartel mestre, José Victorino Soares — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 35 de 1867.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 10

Cabo de esquadra n.º 65 da 2.ª companhia, José Silveira Cardoso de Bettencourt — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Primeiro sargento n.º 114 da 2.ª companhia, José Candido de Sousa Araujo — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Segundo sargento n.º 13 da 1.ª companhia, Leopoldino Candido Pinto Soares — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Espingardeiro, Antonio Nunes Ricca — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que, quando alguma praça de um corpo for mandada apresentar em outro, do qual se reconheceu haver sido desertora, se lance nos respectivos assentamentos do livro de matricula do corpo d'onde sae, e na casa *ulterior destino*, uma nota, em termos claros e concisos, que explique satisfactoriamente os motivos que fizeram reconhecer o facto da deserção.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 1:867 de matricula do batalhão de caçadores n.º 5, Alberto Adelino Maia.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em additamento á disposição 7.ª publicada na ordem do exercito n.º 32 de 6 do corrente mez, se declara que os candidatos a alumnos do real collegio militar, que tiverem obtido documento legal de approvação em lyceus de 1.ª ou 2.ª classe, das materias em que têm de ser examinados para poderem ser admittidos no indicado collegio, não são obrigados aos exames apontados no § 1.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, uma vez que apresentem ao respectivo jury de exames os alludidos documentos, para serem devidamente apreciados e tomados como se fossem as provas exigidas no citado § 1.º

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 16 de agosto ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 3

Joaquim José de Pina, soldado n.º 11 da 3.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de degredo em possessão de 1.ª classe, e na alternativa em tres annos de prisão cellular, pelo crime de ferimentos.

Vicente dos Remedios Cardoso, cabo n.º 2 da 4.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de abandono de posto, sendo commandante da guarda da cavallariça.

Theodoro do Nascimento, clarim n.º 7 da 4.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de insubordinação.

Batalhão de caçadores n.º 7

Francisco Joaquim de Campos, soldado n.º 10 da 8.ª companhia, absolvido do crime de furto, por julgarem improcedente, por falta de provas, a accusação.

Batalhão de caçadores n.º 11

Jacinto Cabral, soldado n.º 95 da 3.ª companhia, e Marcello de Frias, soldado n.º 2 da 4.ª, condemnados na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de desobediencia ao seu superior.

Regimento de infantaria n.º 3

José Joaquim Machado, primeiro sargento n.º 1 da 5.ª companhia, condemnado na pena de quinze dias de prisão correccional no calabouço do regimento, sem que por esta pena lhe resulte perda de posto, pelo crime de ferimentos de pouca importancia.

Regimento de infantaria n.º 7

José Exposto, soldado n.º 40 da 5.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão correccional, pelo crime de offensas corporaes.

Regimento de infantaria n.º 8

Manuel Garcia Ferreira, soldado n.º 26 da 2.ª companhia, e Manuel José Ribeiro, soldado n.º 18 da 6.ª, condemnados na pena de dois mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de fazerem grande gritaria e arruido na caserna depois do toque de silencio.

Joaquim de Castro, soldado n.º 17 da 4.ª companhia, condemnado na pena de quinze dias de prisão em praça de guerra, como co-réu com os antecedentes.

José Domingues, soldado n.º 49 da 6.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de trabalhos nas fortificações do reino, pelo crime de furto de uma porção de generos do deposito do rancho do regimento.

Regimento de infantaria n.º 16

José Alves Ferreira, soldado n.º 65 da 2.ª companhia, absolvido, por falta de prova, do crime de ferimentos.

João Pedro, soldado n.º 34 da 4.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão correccional, pelo crime de resistencia.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

João Pires, soldado n.º 35 da 3.ª companhia, condemnado na pena de quinze dias de prisão em praça de guerra, pelo crime de falta de respeito a uma sentinella.

Regimento de artilheria n.º 3

Manuel Ramos, soldado n.º 18 da 3.ª companhia, cumprindo sentença no presidio da praça de Valença, condemnado na pena de trinta dias de prisão em praça de guerra, pelo crime de falta de respeito a um seu superior, cuja pena será cumprida depois de ter concluido aquella por que anteriormente foi condemnado.

João de Sousa, soldado n.º 59 da 5.ª companhia, condemnado na pena de um mez de prisão no calabouço do regimento, pelo crime de offensas corporaes em um seu camarada.

Batalhão de caçadores n.º 7

Manuel da Silva Lobo, corneteiro n.º 1 da 1.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos de degredo em possessão de 1.ª classe, e em alternativa na de tres annos de prisão cellular, pelo crime de furto excedente a 20,5000 réis.

Batalhão de caçadores n.º 8

Luiz da Costa Pereira Junior, furriel n.º 3 da 2.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão em praça de guerra, pelo crime de deixar fugir dois presos, que lhe estavam confiados, como commandante da guarda do presidio de Elvas.

Guilherme Joaquim, soldado n.º 51 da 3.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão em praça de guerra, pelo crime de desobediencia e ameaças a seu superior.

Manuel Thomás, soldado n.º 40 da 6.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de offensas corporaes em um seu superior.

Regimento de infantaria n.º 4

Manuel Nina, tambor n.º 39 da 1.ª companhia, condemnado na pena de um anno de prisão em praça de guerra, pelos crimes de não comparecer ao brado de armas na guarda de que fazia parte, de falta de respeito ao seu superior e de não se submeter ao preceito da punição.

Filippe de Figueiredo, soldado n.º 4, da 4.ª companhia, condemnado na pena de um mez de prisão correccional e multa de 2\$344 réis; com a declaração porém que na pena de prisão se levará em conta a que já tem soffrido durante a instrucção do processo, e que, quanto á multa, deve esta ser substituida pela prisão a rasão de 500 réis por dia, no caso que o réu, por falta de meios, a não possa pagar.

Regimento de infantaria n.º 14

Antonio Agostinho, soldado n.º 4 da 8.ª companhia, accusado do crime de faltar ao respeito a uma sentinella: julgam extincta a accusação contra o réu intentada, visto constar do documento a fl. 17, que o mesmo réu fallecêra no hospital do seu corpo, em Vizeu, no dia 1 do corrente.

Regimento de infantaria n.º 18

Antonio Ferreira, soldado n.º 21 da 6.ª companhia, cumprindo sentença no presidio de Valença, condemnado na pena de trinta dias de prisão em praça de guerra, pelo crime de falta de respeito a um seu superior, cuja pena será cumprida depois de ter concluido aquella por que anteriormente foi condemnado.

Reformados

Francisco da Mota, segundo sargento n.º 10 da 5.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de degredo em Africa, em possessão de 1.ª classe, e em alternativa na de dois annos de prisão cellular, pelo crime de abuso de confiança.

10.º — Declara-se:

1.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Benedicto Antonio Pereira de Azevedo, só gosou de oito dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 19 d'este anno.

2.º Que o major do regimento de infantaria n.º 10 (hoje em infantaria n.º 5), José Firmino Ventura, só gosou treze dias dos sessenta de licença registada que lhe foram concedidos pela ordem do exercito n.º 29 do mesmo anno.

3.º Que o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 8, Bento Manuel Gonçalves Roma, só gosou vinte e tres dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 30 do mesmo anno.

4.º Que o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 32 do mesmo anno.

11.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 18 de julho ultimo:

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente ajudante, Antonio Augusto Pinto de Magalhães, trinta dias para uso das caldas da Rede, começando em 4 de outubro proximo futuro.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão (actualmente em caçadores n.º 11), Francisco Antonio de Sequeira, sessenta dias para uso dos banhos das Furnas e mais tratamento, começando no dia do embarque.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente coronel, Joaquim José Monteiro de Almeida, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, Luiz Augusto Quartin, trinta dias para banhos do mar, começando em 28 de julho ultimo.

Tenente, José Maria Pereira de Castro, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 26 de agosto ultimo.

Alferes, Antonio Marinho de Sousa Barros, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Alferes, Francisco José de Abreu, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 20 de julho ultimo.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Joaquim de Andrade Pissarra, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 42

Alferes, José Maria Proença, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 de agosto ultimo.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 8

Coronel, Antonio de Amorim e Silva, trinta dias para banhos do mar, começando em 5 de outubro proximo futuro.

Capitão, José Pereira Henriques de Carvalho, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 1 do corrente mez.

Capitão, Antonio de Gouveia, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro proximo futuro.

Tenente, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 de agosto ultimo.

Tenente, Antonio Maria da Silva, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 1 de agosto ultimo.

Tenente, José Henrique de Magalhães Marques da Costa, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 de agosto ultimo.

Tenente, Miguel Eduardo Pereira do Lago, trinta dias para banhos do mar, começando em 10 do corrente mez.

Alferes, Antonio Julio de Sousa Machado, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Alferes, Alfredo Araujo de Almeida Campos, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro proximo futuro.

Cirurgião mór, Joaquim Manuel Rodrigues Valle, vinte dias para banhos do mar, começando em 25 de agosto ultimo.

12.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, Angelo Gualter Ribeiro Couceiro, quinze dias, a começar em 16 do corrente mez.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão, Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque Cotta Falcão, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8
Alferes, José Antonio Lopes, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 3
Capitão, Manuel Ferreira de Carvalho, dez dias.

Commissões

Tenente de infantaria, fazendo serviço no régimento de artilheria n.º 3, Carlos Augusto de Barros, vinte dias, a começar em 16 do corrente mez.

13.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha
Alferes, Ildefonso Profirio de Mendonça e Silva, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 8
Alferes graduado, Antonio Baptista Lobo, oito dias.

Batalhão de caçadores n.º 4
Major, João José Rodrigues de Moraes, quinze dias.

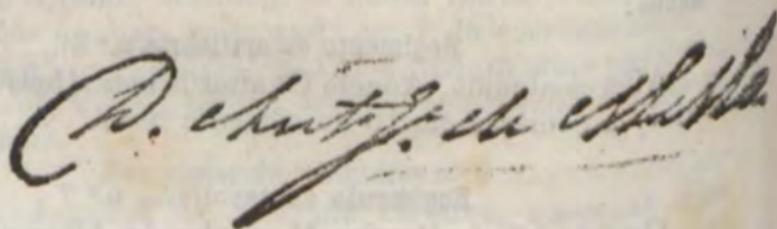
Batalhão de caçadores n.º 7
Alferes, Eduardo Celestino de Magalhães Brandão, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 10
Capellão de 3.ª classe, João Baptista de Lima, trinta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE SETEMBRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o segundo tenente de artilheria, José Joaquim de Sant'Anna, despachado para a expedição á Zambezia, com antiguidade de 23 de junho de 1869, cuja commissão completou em 23 de junho de 1872, continuando ali a servir; tendo em vista as disposições dos artigos 7.º, 8.º e 11.º do decreto de 9 de novembro de 1868: hei por bem promove-lo ao posto de primeiro tenente, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, com antiguidade d'este posto de 20 de janeiro do corrente anno, que lhe compete em conformidade com as disposições citadas.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de setembro de 1873. —
REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decreto de 11 do corrente mez:

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria, João Maria de Magalhães.

Por decreto de 13 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, o major de cavallaria, David Antonio Cesar da Silva Froes.

Por decreto de 15 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o segundo tenente, José Joaquim Fer-

reira, contando a antiguidade de 20 de janeiro do corrente anno, que lhe compete por effeito dos artigos 8.º e 11.º do decreto de 9 de novembro de 1868.

Por decreto de 17 do mesmo mez :

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de cavallaria n.º 7, D. Joaquim Augusto Botelho de Vasconcellos de Mello Matos e Noronha; e o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Lourenço José Henriques, pelo requererem e terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 18 do mesmo mez :

Arma de cavallaria

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Joaquim de Caceres.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 5.ª companhia, o tenente ajudante do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João Baptista da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 4

Coronel, o tenente coronel, João Baptista Alves.

Tenente coronel, o major de cavallaria em commissão, Joaquim Augusto Quintino de Sá Camello.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, o tenente de infantaria, Gaspar Antonio de Lima.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, Pedro de Alcantara Correia de Lacerda.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

2.ª Divisão militar

Exonerado de inspector do material de guerra, o tenente coronel do estado maior de artilheria, Antonio Ferreira Quaresma.

Inspector do material de guerra, o major do estado maior de artilheria, Francisco Xavier Adrião.

Arma de cavallaria

Majores, os maiores, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Manuel José Botelho da Cunha; e do regimento de cavallaria n.º 3, Francisco Pereira de Castro, para serem convenientemente empregados.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 7, Luciano Augusto da Cunha Doutel.

Regimento de cavallaria n.º 4

Major, o major de cavallaria, Joaquim de Caceres.

Regimento de cavallaria n.º 7

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 4, Miguel Rufino Alves.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Joaquim Albano Gustavo Correia Araujo.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Francisco Adolpho Celestino Soares, continuando na comissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, José Maria de Figueirôa e Brito.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 14, José Maria Pinto.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 9, Seraphim Duarte Soares Coelho.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 7, Antonio Joaquim Pereira da Rocha.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 8, Manuel Maria de Magalhães.

Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, José Carlos Gomes Pereira.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas :

Com o algarismo 9 :

A Gaspar Antonio Carneiro, major reformado.

Com o algarismo 4 :

A Manuel Marinho Pereira, musico que foi do extinto batalhão de infantaria n.º 6.

Com o algarismo 2 :

A Luiz Simões, soldado que foi do extinto 5.º batalhão nacional movel de Lisboa.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relação n.º 248 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de prata

1.ª Companhia da administração militar

Segundo sargento n.º 7, Manuel Francisco de Araujo — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 40 de 1866.

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 7

Cabo de esquadra n.º 55 da 3.ª companhia, João Duarte de Queiroz — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 36 da 7.ª companhia, Francisco Machado Feliciano — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Soldado n.º 67 da 3.ª companhia, Joaquim Martinho — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Primeiro sargento n.º 3 da 4.ª companhia, Antonio Claudio de Abreu e Almeida, e soldado n.º 6 da 7.ª companhia, Bernardo Augusto — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 48

Segundo sargento n.º 12 da 4.ª companhia, Antonio Eduardo da Silva e Mello — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE HESPANHA

Relação n.º 62 de um individuo a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro de 1863

Medalha de prata

Majr reformado, Gaspar Antonio Carneiro, por ter feito parte da divisão auxiliar como tenente do regimento de infantaria n.º 10.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que se apresentou n'esta secretaria d'estado, no dia 18 do corrente mez, o capitão de cavallaria sem prejuizo de antiguidade, Luiz Claudio de Oliveira Pimentel, por ter regressado do ultramar sem concluir a sua commissão, pelo que, em conformidade com a ultima clausula do decreto de 31 de agosto de 1872, fica na arma a que pertence com o posto de tenente.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Desejando Sua Magestade El-Rei promover por todos os modos o desenvolvimento da instrucção do exercito, e portanto facilitar aos mancebos que se dedicam á carreira das armas os meios de adquirirem as habilitações preparatorias para a sua admissão nas escolas superiores: determina que nas concessões de licenças para a frequencia dos ditos preparatorios se observem as seguintes disposições:

1.ª Só serão concedidas licenças para estudar preparatorios ás praças de pret quando comecem a frequental-os, ou tenham anteriormente dado provas de aproveitamento, nos lyceus de 1.ª ou 2.ª classe.

2.ª Estas licenças só serão dadas para a frequencia de

lyceus estabelecidos em terras em que estiverem aquartelados os seus corpos, ou onde haja algum corpo ou destacamento permanente.

3.^a As praças, a quem forem concedidas as ditas licenças, ficam obrigadas aos actos de serviço e á disciplina dos corpos a que pertencerem, se estiverem nos locaes dos lyceus que frequentarem, ou dos corpos ou destacamentos a que se achem addidas; tudo por modo compativel com a frequencia das aulas.

4.^a As referidas praças deverão matricular-se pelo menos em tres disciplinas, quando não seja menor o numero das que lhes faltarem para concluir as habilitações preparatorias; andar sempre uniformisadas; apresentar ás auctoridades militares respectivas attestados trimestres de frequencia e aproveitamento, e fazer exames das disciplinas, em que se matricularem, nas epochas regulares nos fins dos annos lectivos; tudo sob pena de lhes serem, em caso de falta, retiradas as licenças.

5.^a As disposições do numero antecedente são applicaveis ás praças de pret que pedirem licença registada para estudar preparatorios.

6.^a As praças deverão previamente requerer licença, pelas vias competentes, até 31 de agosto de cada anno, instruindo os seus requerimentos com attestados das habilitações que tiverem, no caso de não haverem sido estes já enviados ao ministerio da guerra como prova de aproveitamento no anno lectivo anterior, ou juntos a qualquer pretensão relativa a estudos preparatorios; e declararão nos mesmos requerimentos quaes as disciplinas em que querem matricular-se.

7.^a Os generaes commandantes das divisões militares ficam responsaveis pelo cumprimento rigoroso d'estas determinações, e darão parte de qualquer infracção que occorrer, para, pelo ministerio da guerra, se providenciar convenientemente.

8.^a As praças de pret que pretenderem obter licença para os referidos estudos no anno lectivo de 1873 a 1874, devem fazer chegar os seus requerimentos ao ministerio da guerra, pelas vias competentes, até ao dia 30 de setembro d'este anno.

9.^o — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.^a Repartição

Sua Magestade El-Rei ordena que seja lançada a nota «Licenciado para a reserva em ... por effeito d ... de ...

d... de 18..., na casa = ulterior destino = da matricula das praças de pret que, havendo sido chamadas da reserva ao serviço effectivo, ou tendo n'este continuado por effeito da lei de 5 de março ultimo, forem por qualquer disposição licenciadas para esta situação.

10.º — Declara-se que o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Manuel Ferreira de Carvalho, desistiu dos dez dias de licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 33 d'este anno.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 25 de julho ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Antonio Luiz da Cunha, quarenta dias para uso das Caldas da Rainha na sua origem.

Em sessão de 29 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente coronel, João Malaquias de Lemos, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 do corrente mez.

Capitão, Manuel Augusto de Miranda, quarenta dias para uso das caldas de Manteigas na sua origem, começando em 15 de agosto ultimo.

Capitão, Manuel João Baptista, quarenta dias para uso das caldas de Manteigas na sua origem, começando em 30 de julho ultimo.

Alferes, Julio Cesar de Campos, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 de agosto ultimo.

Capitão quartel mestre, José Antonio dos Santos, sessenta dias para se tratar.

Veterinario de 1.ª classe, João Antonio Gonçalves da Cal, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, João Chrysostomo Pereira Franco, trinta dias para se tratar.

12.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, José Antonio Gonçalves Pereira, um mez.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente, Luiz Candido da Silva Patacho, quarenta dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, Salomão Augusto Cardoso do Amaral, trinta dias.

13.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria e os commandantes da 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, Thomé Martins Vieira, doze dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, João Rodrigues Blanco, quatro dias.

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, Augusto Alves Pinto Villar, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes alumno, Antonio Candido Cordeiro de Almeida Soeiro de Gamboa, vinte dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. M. de Fontes Pereira de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE SETEMBRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Devendo ter logar no dia 24 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da Santa Sé Patriarchal, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade Imperial o Senhor Duque de Bragança, de gloriosissima e saudosa memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados das repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora indicada.

2.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relação n.º 249 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 9

Soldados, n.º 70 da 2.ª companhia, Jeronymo Vieira, n.º 76 da 2.ª companhia, José Lopes, n.º 73 da 7.ª companhia, Francisco José, e n.º 88 da 8.ª companhia, José dos Santos — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Cabo de esquadra n.º 70 da 2.ª companhia, Manuel Venancio Correia — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Primeiro sargento n.º 26 da 4.ª companhia, Julio Cesar Perdigoão, segundo sargento n.º 4 da 2.ª companhia; An-

tonio José de Andrade; e soldado n.º 78 da 6.ª companhia, Manuel de Almeida — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Segundo sargento n.º 14 da 5.ª companhia, Francisco José Rodrigues Junior — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Furriel n.º 3 da 1.ª companhia, Antonio da Silva Athaide e Mello; cabos de esquadra, n.º 20 da 2.ª companhia, Adolfo Gouveia Vaz de Carvalho, e n.º 93 da 8.ª companhia, Manuel Botelho; e soldados, n.º 5 da 1.ª companhia, Joaquim Marques Garcia, n.º 73 da 1.ª companhia, Antonio Luiz, e n.º 91 da 8.ª companhia, Antonio Brites — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Segundo sargento n.º 7 da 8.ª companhia, Francisco Pereira Cardoso — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Cabo de esquadra n.º 40 da 8.ª companhia, Francisco da Silva Laires — comportamento exemplar.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 22 de agosto ultimo:

Companhia de artilheria n.º 2, dos Açores

Joaquim Manuel, soldado n.º 44, condemnado na pena de dois mezes de prisão correccional, pelo crime de offensas corporaes.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

João Martinho, cabo n.º 12 da 4.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de prisão em praça de guerra, pelo crime de abandono de posto, sendo commandante de uma guarda.

Batalhão de caçadores n.º 8

Manuel Francisco, soldado n.º 53 da 1.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de prisão em praça de guerra, pelo crime de falta de respeito ao seu capitão.

Batalhão de caçadores n.º 10

Antonio Joaquim, soldado n.º 48 da 2.ª companhia, condemnado na pena de dois annos de prisão em praça de guerra, pelo crime de offensas corporaes em um seu camarada.

Batalhão de caçadores n.º 11

Antonio Joaquim, soldado n.º 22 da 2.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de trabalhos nas fortificações do reino, pelo crime de furto feito a um segundo sargento da sua companhia.

Regimento de infantaria n.º 1

Vicente Correia, cabo n.º 7 da 1.ª companhia, absolvido do crime de offensas corporaes, por julgarem imprecendente e não provada a accusação.

Regimento de infantaria n.º 2

Marcellino Martins, soldado n.º 44 da 5.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos de degredo em possessão de 1.ª classe, e em alternativa na de tres annos de prisão cellular, pelo crime de roubo feito ao seu camarada, por meio de chaves falsas. —

4.º—Declara-se que o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, José Antonio Gonçalves Pereira, desistiu da licença registada que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 34 d'este anno. —

5.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 1 de agosto ultimo :

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Nuno Bento de Brito Taborda, quarenta dias para se tratar.

Alferes alumno, Francisco José Machado, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Luiz Antonio Benevides de Sousa, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Julio Cesar dos Santos e Silva, trinta dias para uso das aguas thermaes de S. Paulo.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Mathias Augusto Moreira, sessenta dias para se tratar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, Luiz Maria de Barros, sessenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Adriano Travassos Valdez, quarenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Antonio Augusto de Miranda, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, João Valentim Estacio da Veiga, trinta dias para uso das aguas thermaes de S. Paulo.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, Francisco Maria da Gama Lobo, trinta dias para se tratar.

Alferes (actualmente em infantaria n.º 1), Antonio Philippe da Fonseca Quintella, trinta dias para uso das aguas thermaes de S. Paulo.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Sebastião Antonio Ribeiro Nogueira, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, João Manuel Pereira, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes graduado, Bartholomeu Sezinando Ribeiro Arthur, quarenta dias para se tratar.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

C. Augusto de Mello

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

29 DE SETEMBRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da fazenda

Cumprindo regular a execução da lei de 2 de abril do corrente anno, que alterou e ampliou as taxas de sêllo que constam da tabella annexa á lei de 30 de agosto de 1869; e usando da auctorisação que me foi conferida, não só para reunir e codificar todas as disposições que ficam em vigor no tocante a tão importante assumpto, senão tambem para ampliar ou restringir o uso do sêllo com estampilhas áquelles documentos, actos e papeis que julgar mais convenientes; modificar a divisão e classificação das tabellas; harmonisa-las com a legislação civil em vigor; incluir nas mesmas tabellas quaesquer livros ou documentos que as leis estabeleçam e devam ser sellados, e tomar as providencias precisas para assegurar a cobrança e fiscalisação do imposto do sêllo, comtanto que as penas e multas nunca excedam as que estão estabelecidas na legislação que fica em vigor: hei por bem mandar observar o regulamento que d'este decreto faz parte e com elle baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, assim o tenham entendido e façam executar, cada um na parte que lhe toca. Paço, em 18 de setembro de 1873. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Antonio Rodrigues Sampaio* — *Augusto Cesar Barjona de Freitas* — *Antonio de Serpa Pimentel* — *João de Andrade Corvo* — *Antonio Cardoso Avelino*.

Regulamento do imposto do sêllo

Disposições preliminares

Artigo 1.º São sujeitos ao imposto do sêllo os actos e documentos designados nas tabellas juntas a este regulamento.

§ unico. A tabella n.º 1 comprehende as taxas de sêllo fixo; a tabella n.º 2 as de sêllo proporcional.

Art. 2.º O imposto de sêllo será arrecadado por meio de sêllo de verba, estampilha, papel sellado, e especial para cartas de jogar, bilhetes e premios de loterias ou rifas, conhecimentos de contribuições directas e folhas de vencimentos.

Art. 3.º O sêllo de verba consiste n'uma declaração que o indica, lançada na repartição competente nos papeis, antes ou depois de escriptos, impressos, estampados ou lithographados.

§ unico. Os papeis a que se refere este artigo são os comprehendidos na tabella n.º 1, classes 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 16.ª, verbas 1 a 9, e na tabella n.º 2, classes 1.ª, 2.ª e 5.ª

Art. 4.º O sêllo de estampilha é o que se paga por meio de estampilhas fornecidas pela casa da moeda, e colladas nos papeis depois de escriptos, impressos, estampados ou lithographados, ou em guias nos casos determinados n'este regulamento.

§ unico. Estes papeis são os comprehendidos na tabella n.º 1, classes 10.ª, 11.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª e 16.ª, verbas 1 a 6, e na tabella n.º 2, classes 3.ª, 5.ª e 6.ª

Art. 5.º O papel sellado é o papel de marca de agua, que se vende por conta do governo, com o sêllo branco e a tinta de oleo posto na casa da moeda, e o que se póde mandar ali sellar com a mesma tinta de oleo, em conformidade com a disposição do artigo 40.º

§ unico. O papel sellado, por qualquer das fórmas determinadas n'este artigo, serve para os actos ou contratos que n'elle têm de ser escriptos, impressos, estampados ou lithographados, e que estão comprehendidos na tabella n.º 1, classe 9.ª, e na tabella n.º 2, classe 4.ª O papel sellado a tinta de oleo póde servir para os actos comprehendidos na tabella n.º 1, classes 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª e 14.ª, e tabella n.º 2, classe 3.ª

Art. 6.º O sêllo das cartas de jogar é o que se lança n'uma carta e sobre a capa de cada baralho pelo modo determinado no artigo 52.º O dos recibos e folhas de vencimentos, dos conhecimentos das contribuições directas, e dos bilhetes e premios de loterias ou rifas, é arrecadado pela fórma estabelecida nos artigos 61.º, 67.º e 68.º

Art. 7.º Os livros, documentos, diplomas e papeis isentos do imposto de sêllo são os que constam da tabella n.º 3.

Sêllo de verba

Art. 8.º O sêllo de verba é devido desde a data dos actos e documentos a elle sujeitos, e será pago quando estes forem sellados, segundo as taxas vigentes ao tempo em que foram passados ou expedidos.

Art. 9.º O sêllo de verba deve ser lançado nos livros e documentos comprehendidos na classe 1.ª da tabella n.º 1 antes de escriptos, e nos papeis comprehendidos nas classes 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 16.ª, verbas 1 a 9 da mesma tabella, e nas classes 1.ª, 2.ª e 5.ª da tabella n.º 2 depois de escriptos.

Art. 10.º Nos livros e protocollos constantes da classe 1.ª da tabella n.º 1 será lançada a verba do sêllo na ultima lauda, sem o que não poderão ser rubricados.

Art. 11.º Para se effectuar o pagamento do sêllo devido por quaesquer diplomas e papeis sujeitos a esta fórma de sêllo, as repartições e auctoridades, que os expedirem, deverão passar guias em que se declare a qualidade dos diplomas e mercês, ou estas sejam honorificas ou lucrativas, os nomes dos agraciados, a lotação ou rendimento total do emprego ou pensão, ou a melhoria quando a houver.

§ 1.º Estas guias, depois de numeradas seguidamente, e entregues ás pessoas que as solicitarem, com os diplomas a que se referirem, serão apresentadas com os ditos diplomas na repartição ou recebedoria onde se houver de effectuar o pagamento, a fim de se pôr em cada um dos mesmos diplomas a verba do sêllo, e na respectiva guia nota do seu pagamento.

§ 2.º Esta nota conterà a declaração da quantia recebida, o numero em que fica lançada no respectivo livro, a data do pagamento e as assignaturas do recebedor e escriptão de fazenda do concelho, e nas cidades de Lisboa e Porto as assignaturas dos empregados incumbidos d'esta arrecadação.

§ 3.º A verba do sêllo a que se refere o § 1.º será marcada com as armas reaes nas recebedorias de receita eventual de Lisboa e Porto.

§ 4.º Apresentados novamente os diplomas com as guias nas repartições por onde tiverem sido expedidos, serão assignados, registados, e entregues a quem competentemente os solicitar.

§ 5.º As mencionadas auctoridades ou repartições guardarão emmassadas por ordem numerica as ditas guias com as notas do pagamento do sêllo, e remetterão á direcção geral dos proprios nacionaes até o dia 10 de cada mez as

que tiverem recebido no mez anterior, acompanhando a remessa com uma declaração das pessoas a quem foram passadas as guias que faltarem para preencher a regularidade dos numeros e dos diplomas a que respeitarem.

§ 6.º A referida direcção geral enviará as ditas guias aos delegados do thesouro nos respectivos districtos para ser verificada a exactidão da cobrança d'este imposto, devendo estes funcionarios devolvê-las no praso de sessenta dias com a competente informação.

Art. 12.º Quando por quaesquer diplomas ou papeis sujeitos a sêllo forem tambem devidos emolumentos, serão passadas guias pelas diversas secretarias d'estado, comprehendendo a importancia dos mesmos emolumentos e a do respectivo imposto do sêllo, com separação das duas receitas, e contendo, quanto ao sêllo, as declarações determinadas no artigo 11.º

§ 1.º São applicaveis á cobrança e fiscalisação das guias de que trata este artigo as disposições da legislação vigente sobre o pagamento dos emolumentos das secretarias d'estado.

§ 2.º Nos casos em que, para a cobrança dos emolumentos, se não passarem guias, deverá declarar-se o pagamento do sêllo respectivo por uma verba lançada nos recibos dos mesmos emolumentos.

§ 3.º O rendimento do imposto de sêllo cobrado na fórma d'este artigo será escripturado como o do sêllo de verba.

Art. 13.º O que fica disposto no artigo 11.º e seus §§ não tem applicação aos documentos ou papeis avulsos que nas cidades de Lisboa e Porto se apresentam para sellar, a cujo respeito se observará sómente o que lhes é applicavel, declarando-se no livro da receita a qualidade do documento ou papel que for sellado.

§ unico. Nos outros concelhos do reino será applicavel a esta especie de documentos o sêllo de estampilha pelo modo determinado no n.º 4.º do artigo 31.º d'este regulamento, ainda no caso de serem taes documentos acompanhados de guias de qualquer auctoridade.

Art. 14.º As patentes dos officiaes do exercito e armada receberão o competente sêllo pelo methodo actualmente estabelecido nos respectivos ministerios.

Art. 15.º Logo que os agraciados com mercês honorificas de qualquer natureza hajam completado o pagamento dos direitos d'essas mercês por meio de prestações, apresentarão na direcção geral das contribuições directas os seus diplomas de encarte por onde conste o pagamento do respectivo sêllo.

§ unico. Decorridos trinta dias depois que o agraciado houver concluido o pagamento dos direitos de mercê, se este não apresentar na indicada repartição o diploma de encarte, far-se-ha a conveniente participação ao respectivo delegado do thesouro para mandar extrahir um só conhecimento pela totalidade do sêllo, a fim de ser cobrado administrativamente.

Art. 16.º A quitação pelos direitos de mercê satisfeitos em prestações deverá ser passada em presença dos respectivos conhecimentos devidamente sellados. Quando porém o interessado não possa apresenta-los, por terem sido extraviados, ou por outro qualquer motivo, a certidão ou documento comprovativo d'esse pagamento será sellada com toda a importancia do sêllo, que taes conhecimentos deveriam ter pago como documentos, segundo o disposto nas verbas 2 e 3 da classe 16.ª da tabella n.º 1.

Art. 17.º Os diplomas passados por effeito de accesso ou transferencia, quer no quadro da propria repartição, quer para fóra d'ella, estão sujeitos sómente ao sêllo da melhoria do vencimento, se a houver, e não a havendo, ao sêllo de papel em que forem escriptos, uma vez que se mostre pago o sêllo correspondente ao diploma do emprego anterior.

Art. 18.º Quando em alguma terra do reino não houver á venda estampilhas, nem papel sellado, e resulte prejuizo da demora em se escrever algum acto ou contrato, poderá este ser escripto em papel não sellado, comtanto que se pague o respectivo sêllo na competente recebedoria no praso de quinze dias da sua data, declarando-se a circumstancia de não haver o dito papel sellado nem estampilhas na localidade.

§ unico. O escrivão de fazenda no acto do lançar a verba do pagamento do sêllo confirmará a declaração de que trata este artigo, e quando esta não seja exacta não lançará a dita verba sem que se tenha pago a competente multa.

Art. 19.º Quando se apresentar para ser sellado algum documento escripto em papel com sêllo inferior ao que lhe corresponder, por não haver na localidade papel sellado com o competente sêllo, nem estampilhas que perfaçam o que for devido, será applicada a disposição do artigo antecedente, pagando-se apenas a importancia do sêllo de verba correspondente á differença entre o sêllo que tiver o papel e aquelle que lhe competir.

§ unico. Se o documento tiver sido escripto em papel com o sêllo inferior ao devido, havendo na localidade pa-

pel sellado ou estampilhas que perfizessem a importancia do sêllo devido, não se attenderá ao sêllo já pago, e sem abatimento algum será recebida a importancia que corresponder ao papel ou documento que se apresentar, como se fosse escripto em papel sem sêllo.

Art. 20.º A arrecadação do sêllo de verba nos concelhos cabeças de comarca, será feita pelos recebedores das comarcas, e nos outros concelhos pelos seus propostos, continuando a ser fiscalizada a escripturação pelo escrivão de fazenda do concelho, onde esta arrecadação se effectuar.

Art. 21.º Nas cidades de Lisboa e Porto e nas capitães dos outros districtos receber-se-ha o rendimento do sêllo de verba todos os dias não santificados desde as nove horas da manhã até ás quatro da tarde. Nos outros concelhos poder-se-ha receber só tres dias por semana, incluindo-se sempre os domingos e dias santos, e nunca por menos de tres horas em cada dia.

Estampilhas

Art. 22.º As estampilhas admittidas por este regulamento serão dos valores de 10, 20, 30, 40, 50, 60, 100, 200, 300, 400, 500, 600, 700, 800, 900, 1\$000, 2\$000, 3\$000, 4\$000, 5\$000, 6\$000, 7\$000, 8\$000 e 9\$000 réis, e d'aquelles que o governo annunciar, bem como do formato e cores que elle determinar. Serão estampadas na repartição do sêllo na casa da moeda.

§ 1.º Nas ilhas adjacentes e no ultramar as estampilhas serão do mesmo modelo, dimensão e valores, mas todas de cores especiaes, e não poderão ser applicadas no continente do reino.

§ 2.º Nas mesmas ilhas e pelo que respeita aos districtos dos Açores, as estampilhas serão de côr differente das que tiverem as destinadas para o districto do Funchal, não podendo umas e outras servir senão nos respectivos districtos.

Art. 23.º Quando uma estampilha não perfizer a importancia correspondente ao sêllo devido, applicar-se-hão as que forem necessarias para preencher a importancia d'esse sêllo.

Art. 24.º Com as estampilhas estabelecidas no artigo 22.º pôde sempre perfazer-se qualquer quantia que termine em cifra, mas terminando em outro algarismo desprezar-se-ha qualquer numero a mais até 5 réis inclusivamente, elevando-se a 10 qualquer quantia de 6 a 9 réis.

Art. 25.º Quando em qualquer papel ou documento se tenham de applicar mais de duas estampilhas, por não as haver das taxas competentes, poder-se-ha empregar o sêllo de verba.

Art. 26.º As estampilhas terão a duração que o governo

julgar conveniente, podendo em qualquer tempo alterar o formato, cores e valores das mesmas estampilhas.

Art. 27.º Haverá na repartição do sêllo, na casa da moeda, um registo d'onde conste o anno e mez em que começou a distribuição para a venda publica dos differentes typos de estampilhas, com designação de quaesquer signaes caracteristicos por que se distingam. D'este registo passar-se-hão certidões a quem as requeira, por simples despacho do chefe da dita repartição.

Art. 28.º Nos autos de conciliação, em que houver reconhecimento de dividas, pelas quaes se deva sêllo, o pagamento do imposto será feito em estampilhas fornecidas pela parte interessada, e colladas no livro em que se lavar o auto, e em seguida ao mesmo auto depois de feito e assignado.

Art. 29.º Nas escripturas o pagamento do imposto será igualmente feito em estampilhas fornecidas pela parte interessada, e colladas pelo tabellião em seguida ás mesmas escripturas depois de feitas e assignadas.

Art. 30.º Nos documentos e papeis, em que o sêllo não é pago por meio de guias, serão as estampilhas colladas em cada meia folha dos ditos documentos e papeis.

Art. 31.º As estampilhas serão inutilisadas, escrevendo-se sobre ellas a assignatura em parte ou no todo, de maneira que sendo mais do que uma as comprehenda todas, e lançando-se dentro de cada uma a data do dia e mez da inutilisação, bem como o ultimo dia do anno, na fórma do seguinte exemplo: 25 de setembro de 1873 e tres.

§ unico. As estampilhas serão de valor correspondente ao sêllo que se dever pôr em cada papel ou meia folha, e deverão ser inutilisadas:

I. Nas letras sacadas em qualquer parte da monarchia portugueza, onde não esteja estabelecido o imposto do sêllo, ou onde se tenha pago sêllo inferior ao devido, assim como nas sacadas em qualquer paiz estrangeiro, para serem accites, negociadas ou pagas no reino e ilhas, pelo primeiro que, segundo o artigo 65.º, for obrigado a sella-las.

II. Nos documentos ou papeis, em que houver mais do que uma assignatura, pelo primeiro signatario, e quando este o não fizer, pelo segundo, ficando aquelle sujeito á multa legal, e assim successivamente;

III. Nos cartazes e annuncios affixados em logares publicos, pelo signatario, quando o haja, e não o havendo pelo director ou qualquer outro empregado da empresa que os manda affixar;

IV. Nos documentos avulsos de que trata o § unico do artigo 13.º d'este regulamento, apresentados para sellar fóra das cidades de Lisboa e Porto, pelo escrivão de fazenda a quem forem apresentados;

V. Na dispensa de pregões para casamento, ou na licença para casamento em oratorio ou ermida particular, pelo respectivo prelado, sendo as estampilhas colladas na provisão ou licença e fornecidas pela parte interessada;

VI. Nas procurações, escripturas, instrumentos ou quaesquer outros documentos feitos por tabelliães, pelo tabellião que os fizer;

VII. Nos autos de conciliação em que houver reconhecimento de dividas pelo escrivão respectivo e pela assignatura do juiz;

VIII. Nos documentos juntos a requerimentos pelo empregado que der entrada a estes, ou pela auctoridade a quem forem apresentados para despacho;

IX. Em todos os casos não mencionados nos numeros antecedentes, pelos signatarios respectivos.

Art. 32.º Os delegados do thesouro nos differentes districtos, com exclusão do de Lisboa, dirigirão á repartição do sêllo da casa da moeda as necessarias requisições para o fornecimento de estampilhas. Estas requisições serão assignadas pelos mesmos delegados e respectivos thesoureiros pagadores.

§ 1.º No districto de Lisboa as requisições serão feitas pelos escrivães de fazenda dos bairros e das comarcas, assignadas por estes e pelos recebedores, e remettidas á casa da moeda por intervenção do delegado do thesouro.

§ 2.º A casa da moeda por cada requisição, que receber para o districto de Lisboa, passará quatro guias, e para os outros districtos tres. Uma d'estas guias ficará em poder do fiel do armazem do papel sellado, e as restantes acompanharão as estampilhas requisitadas, que serão directamente enviadas aos empregados requisitantes.

§ 3.º Nas tres ou duas guias que acompanharem as estampilhas, conforme a requisição for para o districto de Lisboa ou para os outros districtos, se lançará em cada uma o competente recibo da recepção dos mesmos impressos sellados ou estampilhas, assignado pelo recebedor ou thesoureiro pagador. No caso das tres guias ficará uma d'ellas na repartição de fazenda do bairro ou da comarca para documentar o debito da conta do livro (modelo n.º 10 junto ao regulamento de administração da fazenda publica), enviando-se as duas á repartição de fazenda do districto

de Lisboa, na qual tambem ficará uma, remettendo-se a outra á casa da moeda para documentar o credito da conta do referido fiel; no caso das duas guias, ficará uma na repartição de fazenda do districto, remettendo-se a outra á dita casa da moeda para o mesmo fim.

§ 4.º As requisições que fizerem os escrivães de fazenda dos bairros de Lisboa, serão sempre especiaes para cada recebedoria, devendo a casa da moeda considerar tanto estas requisições como as dos escrivães de fazenda das comarcas d'aquelle districto, inteiramente distinctas para se passarem por cada uma d'ellas as quatro guias de que trata o § 2.º d'este artigo.

§ 5.º As requisições da recebedoria da receita eventual de Lisboa serão assignadas pelo escrivão e recebedor respectivo, procedendo-se em tudo o mais na conformidade do que fica estabelecido para as outras recebedorias.

§ 6.º Nos districtos em que as estampilhas são remetidas aos delegados do thesouro, realisar-se-ha a sua distribuição pelos concelhos por meio de requisições feitas em duplicado pelos escrivães de fazenda, e tambem assignadas pelos respectivos recebedores, nas quaes estes passarão recibo.

§ 7.º Um d'estes duplicados, depois de approvedo pelo delegado do thesouro, servirá de auctorisação ao thesoureiro pagador para entregar as estampilhas que se requisitarem, e tambem para documentar o credito da sua conta. O outro duplicado será enviado ao escrivão de fazenda para documentar o debito da conta do livro (modelo n.º 10), na occasião da remessa das estampilhas ao recebedor.

§ 8.º As estampilhas, que forem expedidas pela repartição do sello da casa da moeda aos delegados do thesouro para serem distribuidas pelos concelhos dos respectivos districtos, serão depositadas nos cofres centraes enquanto não forem entregues aos recebedores de comarca.

Art. 33.º As estampilhas serão postas á venda em todos os districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nas recebedorias de comarca e suas dependentes.

§ 1.º Os recebedores de comarca, sob sua immediata responsabilidade, poderão incumbir tambem a venda das estampilhas a particulares da sua escolha, com previa approvação do respectivo delegado do thesouro.

§ 2.º Os vendedores a que se refere o § antecedente não têm direito á commissão estabelecida no artigo 37.º

Art. 34.º Nas administrações centraes, direcções e delegações do correio vender-se-hão tambem estampilhas, provendo-se d'ellas para esse fim os respectivos chefes por meio de compra nas recebedorias.

§ unico. Nas estações postaes denominadas «distribuições» que funcționarem do mesmo modo que as delegações, tambem se venderão estampilhas.

Art. 35.º Quando os delegados do thesouro reconhecerem que, para commodidade do publico, se torna necessario estabelecer a venda das estampilhas em qualquer outra localidade alem das mencionadas nos artigos 33.º e 34.º, e o recebedor da respectiva comarca se não prestar a usar da faculdade que lhe concede o § 1.º do artigo 33.º, proporão, pela direcção geral dos proprios nacionaes, a pessoa ou pessoas que estiverem nas circumstancias de ser encarregadas d'essa venda, com previa justificação da sua idoneidade, por meio de um termo de abonação lavrado em devida fórma na respectiva administração do concelho ou bairro. Se a sua proposta for approvada, a pessoa ou pessoas encarregadas da venda fornecer-se-hão de estampilhas pelo modo indicado para os chefes das administrações centraes, direcções e delegações do correio.

Art. 36.º As pessoas que forem encarregadas de vender estampilhas não poderão entrar em exercicio sem terem pago o sêllo da nomeação.

§ 1.º O vendedor de estampilhas, que cessar na venda, quando de novo seja d'ella encarregado, fica sujeito ao imposto de sêllo pela nova nomeação.

§ 2.º O disposto n'este artigo é applicavel aos vendedores de estampilhas de que trata o § 1.º do artigo 33.º

Art. 37.º Aos vendedores de estampilhas de que tratam os artigos 34.º e 35.º será abonada a commissão de 1 por cento do valor das estampilhas que comprarem. Esta commissão será descontada no preço da compra no acto de a fazerem, e passando-se o competente recibo em harmonia com o que se acha estabelecido no modelo n.º 14 junto ao regulamento da administração da fazenda publica.

Art. 38.º Os delegados do thesouro remetterão mensalmente á direcção geral dos proprios nacionaes uma nota conforme ao modelo n.º 2 junto a este regulamento, das estampilhas requisitadas á administração da casa da moeda, com declaração das que tiverem recebido e das vendidas.

Papel sellado

Art. 39.º O papel para sellar será obtido por meio de arrematação entre as fabricas nacionaes, sob as condições, que forem determinadas pelo governo nos annuncios que para esse fim serão publicados na folha official, e deverá ser fornecido pela casa da moeda ás pessoas auctorizadas para o venderem, em conformidade com o disposto no artigo 50.º No caso de absoluta falta, poderá recorrer-se ás fabricas estrangeiras.

§ 1.º O papel sellado, alem das armas reaes, e da inscripção — imposto do sêllo — no centro, deverá ter, a marca de agua, o anno em que for feito.

§ 2.º Este papel será vendido ao publico pelo preço do mercado.

§ 3.º O sêllo do papel, com exclusão das letras, comprehenderá as taxas de 30 e de 60 réis.

§ 4.º O papel destinado para as letras e conhecimentos maritimos será obtido pela casa da moeda, pelos meios que julgar mais convenientes, e fornecido ao publico pelo preço de 5 réis por cada letra, comprehendendo as despezas de impressão.

§ 5.º O sêllo das letras de terra e de cambio comprehenderá as taxas de 20 réis a 205000 réis; e quando tenha de sacar-se por quantia superior a 20, 40, 60, 80 ou 100 contos de réis será a differença entre estas quantias preenchida com as referidas taxas de 20 réis a 205000 réis.

§ 6.º A disposição do artigo 27.º é applicavel ao papel sellado, letras, conhecimentos maritimos, e mais impressos sellados.

Art. 40.º É permittido aos particulares, e ás repartições ou corporações publicas apresentar na casa da moeda quaesquer papeis para serem sellados a tinta de oleo antes de escriptos, impressos, estampados ou lithographados, com os cunhos de algumas das taxas designadas nas tabellas, a que se refere o § unico do artigo 5.º

§ unico. Esta faculdade não será concedida aos tabeliães, escrivães, advogados, procuradores ou solicitadores, e a todos os outros officiaes ou funcionarios publicos, os quaes são obrigados a empregar, no exercicio das suas funções, o papel fornecido directamente pelo governo.

Art. 41.º Igualmente poderão ser sellados na casa da moeda, com sêllo a tinta de oleo, os papeis de que trata o artigo antecedente depois de impressos, estampados ou lithographados, quando só contiverem dizeres geraes e

não possam com elles constituir documento ou produzir effeito.

Art. 42.^o Na casa da moeda não poderá sellar-se papel algum em branco sem que tenha o formato do papel fornecido pelo governo, excepto quando esteja comprehendido em alguma das excepções do artigo 43.^o E o que já estiver impresso, estampado ou lithographado tambem não poderá ser sellado, não tendo o formato legal, se tiver de servir para algum dos documentos em que aquelle formato é exigido.

Art. 43.^o O papel sellado, fornecido pelo governo, terá de formato 30 centímetros de altura e 20 de largura.

Esta disposição não terá logar:

I. No papel em que forem escriptos os instrumentos de approvação de testamentos cerrados;

II. As procurações e outros documentos escriptos em papel denominado «paquete», quando sejam destinados a servir em paiz estrangeiro;

III. Os livros de notas de tabelliães, os do registo hypothecario, e quaesquer outros que tenham de ser sellados antes de escriptos.

Art. 44.^o As letras de terra e de cambio que forem postas á venda por conta do governo, serão impressas na casa da moeda n'uma só chapa, e com os dizeres em portuguez.

§ 1.^o São porém admittidas no uso, e consideradas legais, as chapas que, pertencendo privativamente a estabelecimentos e casas de commercio, tiverem nas tarjas, em iniciaes ou por extenso, as firmas das mesmas casas, com tanto que as letras sejam selladas na casa da moeda, a tinta de oleo, antes de escriptas.

§ 2.^o As letras, que se errarem ao encher, ficando por isso inuteis, poderão ser entregues na casa da moeda, a fim de serem trocadas por outras de iguaes taxas, sendo da chapa da mesma casa, ou para se sellarem outras com iguaes sellos, sendo de chapas particulares.

Art. 45.^o Continuarão a ser impressos na casa da moeda, e no sobredito idioma, os conhecimentos de carregações maritimas, e quaesquer outros papeis, sujeitos a sello, que o governo mandar pôr á venda.

Art. 46.^o As letras destinadas para a venda nas ilhas dos Açores, Madeira e Ultramar, terão impressa no alto a designação Açores, Madeira ou Ultramar, e não podem ser empregadas em saques effectuados no continente do reino, nem as dos Açores na Madeira, nem umas e outras no Ultramar,

Art. 47.º O papel sellado para venda nas ilhas dos Açores, Madeira e Ultramar, além do sêllo geral terá um carimbo especial. Este carimbo será posto por fôrma diferente no papel fornecido pelo governo, e no que for apresentado pelos particulares para ser sellado na casa da moeda.

Art. 48.º O papel que se apresentar para sellar, nos termos do artigo 40.º, deverá ser entregue ao fiel dos armazens do papel sellado, e para sellar, declarando-se-lhe os sellos que o mesmo papel ha de ter, e depois de paga a importancia d'estes, e de devidamente sellado, será recebido do mesmo fiel.

Art. 49.º Quando na mesma meia folha de papel sellado se comprehender mais do que um acto incluído em alguma das tabellas n.ºs 1 e 2, a differença que houver a pagar, além do sêllo do papel, poderá ser satisfeita por meio de sêllo de verba ou de estampilha.

Art. 50.º É applicavel á requisição e venda do papel e impressos sellados o que fica disposto n'este regulamento quanto á requisição e venda de estampilhas.

§ unico. Os delegados do thesouro enviarão mensalmente á direcção geral dos proprios nacionaes uma nota, analoga á do modelo n.º 2, do papel sellado, requisitado á casa da moeda, com declaração do que tiverem recebido, e do vendido.

Art. 51.º É permittido aos vendedores de estampilhas e papel sellado vender papel com sêllo a tinta de oleo, quando por sua conta o mandem sellar directamente á repartição do sêllo na casa da moeda, não tendo por esta venda direito á commissão estabelecida no artigo 37.º

Cartas de jogar

Art. 52.º As cartas de jogar serão selladas no centro do quatro do naipe de oiros de cada baralho com um cunho preto, que contenha as armas nacionaes no centro, e em volta a legenda *pagou 40 réis de imposto de sêllo*, sendo o dito cunho de tal fôrma gravado, que não deixe no reverso a mais leve impressão ou vestigio, que por esse lado possa distinguir a dita carta depois de envolvida com as outras, devendo tambem ser grudado sobre a capa de cada um dos mesmos baralhos um bilhete ou tira contendo outro sêllo das armas nacionaes, por fôrma que se não possa abrir a dita capa sem se conhecer.

§ unico. O baralho de cartas de jogar, que, tendo completo o numero de cartas, não contiver o quatro do naipe

de oiros, será sellado na carta de qualquer outro naipe que for designado pelo chefe da repartição de sêllo.

Art. 53.º Os fabricantes das ditas cartas remetterão á officina do papel sellado, para receberem o referido cunho, os baralhos de cartas que fabricarem, acompanhados de uma guia ou declaração assignada pelos ditos fabricantes e datada, em que especifiquem a localidade da fabrica e a quantidade dos baralhos que por esta fórma levam a sellar.

§ unico. No caso de importação de cartas de jogar estrangeiras, os directores das respectivas alfandegas remetterão os baralhos de cartas á repartição do sêllo na casa da moeda, acompanhados de guias em que se mencione a quantidade dos baralhos, o porto d'onde vieram e a pessoa que as despachar, a fim de serem sellados, na conformidade do disposto no artigo antecedente, e devolvidos os baralhos, depois de sellados, aos directores que os tiverem enviado, para então se poderem despachar, correndo todo o risco por conta do proprietario, o qual pagará na casa da moeda a importancia do sêllo que for devido, sem o que não serão sellados.

Art. 54.º Os fabricantes de cartas de jogar, quando as exportarem para paiz estrangeiro, caso em que estão isentas do imposto do sêllo, deverão faze-las acompanhar de uma guia por elles assignada e datada, em que especifiquem a localidade da fabrica, quantidade dos baralhos, alfandega por onde os querem exportar, e o porto ou portos a que se destinam. Esta guia e os correspondentes baralhos serão apresentados na administração do concelho ou bairro onde for situada a mesma fabrica.

§ 1.º Na administração do concelho ou bairro será a dita guia registada, lançando-se na mesma a verba de registro, que será assignada pelo respectivo administrador.

§ 2.º O volume ou volumes de baralhos de cartas de jogar a que disser respeito a guia, serão, na parte exterior do involucro, marcados com o cunho ou carimbo de que nas administrações de concelho ou bairro se fizer uso, para authenticar os papeis do seu expediente, e, na falta d'elle, rubricados pelo administrador, mas por fórma que não possam abrir-se sem que se conheça.

§ 3.º Depois de feito o que fica determinado nos §§ antecedentes, serão restituidos ao fabricante a guia e os baralhos de cartas, para ter logar a exportação.

§ 4.º Dentro do praso de trinta dias, a contar d'aquelle em que na administração do concelho ou bairro for regis-

tada a guia a que se refere este artigo, darão entrada na respectiva alfandega as cartas de jogar, ou serão de novo apresentadas na dita administração, no caso de que trata o artigo 57.º

Art. 55.º As cartas de jogar só poderão ser exportadas pela alfandega, e para o porto ou portos designados na guia, que ficará na mesma alfandega, e quando se tenham preenchido as formalidades prescriptas no artigo antecedente.

§ 1.º Logo que as cartas de jogar derem entrada na alfandega, o respectivo director, no dia immediato, o comunicará ao administrador do concelho ou bairro onde tiver sido registada a guia.

§ 2.º Similhantermente no dia immediato áquelle em que se effectuar a exportação assim o participará o mesmo director da alfandega ao competente administrador do concelho ou bairro para dar baixa da guia no livro do seu registo.

Art. 56.º Quando o fabricante não for o proprio exportador deverá mencionar na guia, alem das circumstancias que ficam declaradas no artigo 54.º, o nome e morada da pessoa a quem vender as cartas de jogar para exportação, a qual assignará tambem a guia, e só depois de cumpridos os preceitos consignados no mesmo artigo é que o fabricante poderá entregar ao comprador as cartas que lhe vender.

Art. 57.º Se depois de cumpridos os preceitos estabelecidos no artigo 54.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º não se levar a effecto por quaesquer motivos a exportação das cartas de jogar, deverá o fabricante ou a pessoa a quem pertencerem apresentalas no praso estabelecido no § 4.º do dito artigo, com a competente guia, na administração do concelho ou bairro onde se fez o registo, a fim de serem remetidas pelo respectivo administrador á repartição do sêllo, na casa da moeda, para serem devidamente selladas, e depois devolvidas ao mesmo administrador, que as entregará ao proprietario, por conta de quem correrá todo o risco, bem como o pagamento do sêllo devido, sem o que não serão selladas.

§ unico. Os volumes das cartas de jogar depois de marcados com o cunho ou carimbo da administração só podem ser abertos na alfandega quando assim se tenha por conveniente a bem do serviço publico, ou na repartição do sêllo da casa da moeda, conforme se der o caso do artigo 54.º ou o do presente artigo.

Disposições especiaes sobre o sêllo de alguns documentos

Testamentos

Art. 58.º Os testamentos, comprehendendo os publicos e cerrados, deverão ser sellados antes de registados; mas se dentro de trinta dias, contados da abertura da herança ou da epocha em que deviam produzir effeitos juridicos, não forem registados, nem houver sido pago o sêllo devido, independentemente do registo, não poderão ser registados, nem admittidos perante qualquer auctoridade ou repartição publica sem terem sido revalidados pelo pagamento das respectivas multas.

Art. 59.º O sêllo dos testamentos publicos será pago nos traslados, ou certidões, que forem apresentados a registo, e o dos testamentos cerrados nos proprios testamentos. Os traslados ou certidões dos testamentos publicos são tambem sujeitos ao respectivo sêllo.

Pertences

Art. 60.º O sêllo dos pertences, quando seja o de verba, deve ser pago antes de feito o averbamento da acção ou titulo no respectivo banco ou companhia; e quando for o de estampilha será pago na occasião de se lançar o pertence na acção ou titulo.

Recibos e folhas de vencimentos

Art. 61.º Nas repartições ou estabelecimentos em que os vencimentos comprehendidos na verba 3 da classe 3.ª da tabella n.º 2 forem pagos por meio de folhas, independentemente de recibos, será o imposto do sêllo descontado nas mesmas follas e pago por meio de verba, na conformidade do disposto nos §§ seguintes.

§ 1.º O thesoureiro ou a pessoa encarregada d'aquelles pagamentos, antes de os realizar, entregará na recebedoria da comarca ou sua delegação, no concelho em que for situada a repartição ou estabelecimento, a importancia do sêllo que constar da folha por meio de uma guia na qual se fará referencia á mesma folha.

§ 2.º N'esta guia se lançará a verba de ter sido pago o sêllo, com declaração da quantia recebida, numero em que fica lançada no respectivo livro, a data da cobrança e as assignaturas do escrivão de fazenda e recebedor, sendo a guia depois entregue ao thesoureiro ou encarregado do cofre.

§ 3.º Nas cidades de Lisboa e Porto o sêllo será pago

nas recebedorias da receita eventual, procedendo-se em harmonia com o que fica estabelecido para os outros concessões.

Art. 62.º As repartições ou estabelecimentos de que trata o artigo antecedente, ficam obrigados a remetter aos respectivos delegados do thesouro até o dia 20 de cada mez, uma copia authentica das folhas dos vencimentos dos seus empregados, relativas ao mez antecedente, na qual se declare se os mesmos vencimentos foram pagos por meio de recibos por elles passados em separado, ou se pela assignatura das verbas que nas ditas folhas lhes digam respeito. No primeiro caso devem os encarregados dos pagamentos lançar nas mesmas folhas uma verba, em que declarem a importancia do sêllo de estampilha que foi satisfeita; e no segundo deverão as copias das referidas folhas ser acompanhadas das copias das guias de que tratam os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 61.º

Art. 63.º Nos recibos de pagamentos que estiverem sujeitos a qualquer deducção que tiver a natureza de imposto, será devido o imposto do sêllo da importancia liquida do vencimento.

A mesma disposição é applicavel aos vencimentos pagos por meio de folhas.

Art. 64.º Aos conhecimentos das deducções estabelecidas pelo decreto de 26 de janeiro de 1869 e reguladas pelo decreto de 18 de fevereiro do mesmo anno, não é applicavel o sêllo designado na verba 3, classe 7.ª da tabella n.º 2 para os conhecimentos das contribuições e impostos directos.

Letras

Art. 65.º Nenhuma letra ou outro papel commercial negociavel, póde ser sacado, indossado, acceito, passado, pago ou por qualquer modo negociado, no continente do reino e ilhas adjacentes, sem que esteja devidamente sellado.

§ unico. Aquelle que receber do sacador letra ou outro papel commercial negociavel, deve faze-lo sellar dentro de trinta dias de sua data, em todo o caso antes do vencimento ou de qualquer negociação, pagando o sêllo devido e mais cincoenta por cento do mesmo sêllo, o que tudo se juntará á importancia da letra, não obstante qualquer convenção em contrario.

Art. 66.º As letras ou papeis commerciaes sacados ou passados em paiz estrangeiro ou nas provincias ultramarinas, onde não esteja estabelecido o imposto do sêllo, não podem ser negociados, acceitos, nem pagos, no continente do reino

e ilhas adjacentes, sem que previamente sejam sellados com o sêllo legal.

§ 1.º Se porém as mencionadas letras ou papeis commerciaes forem sacados ou passados em alguma das possessões portuguezas, onde esteja estabelecido o imposto do sêllo, e ahi o tiverem pago, mas a sua taxa legal for inferior á que lhes corresponder no continente ou ilhas, em que as ditas letras e papeis commerciaes deverem ser accites, pagos ou por qualquer modo negociados, d'elles se pagará sómente a differença entre o sêllo que deverem e o que tiverem pago.

§ 2.º O pagamento do sêllo nos casos d'este artigo e § antecedente será feito por meio de estampilha ou de verba, segundo a natureza dos papeis, e as regras estabelecidas n'este regulamento.

Conhecimentos de contribuições directas

Art. 67.º O sêllo dos conhecimentos de contribuições e impostos directos será calculado e addicionado aos mesmos conhecimentos quando se extrahirem, e debitado virtualmente na conta dos recebedores.

Loterias ou rifas

Art. 68.º O sêllo dos bilhetes de loterias ou rifas será pago por meio de uma verba lançada no acto ou diploma que os auctorisar. Este sêllo será calculado sobre o respectivo plano.

§ unico. O sêllo sobre os premios das mesmas loterias ou rifas será pago da mesma fórma, excepto se se houver prestado fiança ao pagamento logo que finde a venda dos bilhetes.

Art. 69.º Em Lisboa a importancia dos 15 por cento a titulo de sêllo deduzido dos premios das loterias, será, no dia immediato áquelle em que findar a venda dos bilhetes, entregue no thesouro publico pela pessoa ou corporação responsavel.

Escripturas

Art. 70.º Quando na mesma escriptura se celebrarem diferentes contratos dependentes ou não uns dos outros, attendêr-se-há ao principal para qualificar a dita escriptura, a fim de se conhecer qual a taxa de sêllo que lhe pertence. N'este caso deverá exigir-se, alem do sêllo correspondente áquelle contrato, o que tocar a cada um dos outros contratos accessórios, se algum lhes estiver designado nas respectivas tabellas.

§ unico. Será considerado contrato principal aquelle a que corresponder maior salario na respectiva tabella de emolumentos judiciaes.

Art. 71.º Pelas escripturas de compra e venda deverá pagar-se o sêllo de 500 réis, estabelecido na verba 5 da classe 15.ª da tabella n.º 1. Quando na mesma escriptura houver tambem quitação, alem d'aquelle sêllo, pagar-se-há o que para este acto é designado na verba 4 da classe 3.ª da tabella n.º 2.

Art. 72.º Se a escriptura for só de quitação, o sêllo devido será unicamente o determinado na citada verba da classe 3.ª da tabella n.º 2.

Art. 73.º Pela escriptura de mutuo ou usura, simples ou com hypotheca, é devido o sêllo estabelecido na verba 4 da classe 3.ª da tabella n.º 2. Se porém a escriptura for só de hypotheca, será exigido o sêllo de 500 réis, designado na mencionada verba 5 da classe 15.ª da tabella n.º 1.

Art. 74.º Alem do sêllo de que tratam os artigos anteriores, é sempre devido o do papel em que forem exarados os actos ou contratos que ficam mencionadas.

Arrendamentos

Art. 75.º Os arrendamentos feitos sem titulo são equiparados aos feitos com titulo para o pagamento do sêllo correspondente, e os locadores podem manifesta-los por meio de declaração escripta, sellada com o sêllo devido pelo contrato, ante o escrivão de fazenda do concelho ou bairro da situação dos predios.

Certidões

Art. 76.º São só sujeitas a sêllo as certidões de teor ou narrativa, passadas de documentos, livros, ou quaesquer papeis.

Art. 77.º Se as certidões forem passadas independentemente de requerimento, pagarão só o sêllo designado na verba 11 da classe 9.ª da tabella n.º 1. Havendo requerimento, e sendo passadas n'eille, alem do sêllo do requerimento, será devido o de 60 réis por cada certidão.

§ 1.º Se a certidão occupar mais de meia folha, exigir-se-há o sêllo de 60 réis por cada uma das meias folhas a mais.

§ 2.º Se a certidão começar no requerimento, e continuar n'outras meias folhas, pela parte que occupar no dito requerimento será devido o sêllo de 60 réis.

§ 3.º Ainda que a mesma certidão comprehenda diffe-

rentes factos ou documentos, será considerada como uma só, se não contiver mais do que uma assignatura.

Art. 78.º Se em seguimento á certidão ou requerimento houver na mesma meia folha algum termo forense, pagar-se-ha por este o sêllo dos processos forenses.

Licenças

Art. 79.º As licenças comprehendidas na classe 14.ª da tabella n.º 1 devem ser solicitadas e obtidas antes de praticados os actos que auctorisam, ou antes de findar o tempo das que tenham sido passadas.

§ 1.º Estas licenças serão registadas na repartição de fazenda do respectivo concelho ou bairro dentro de quinze dias da sua data, excepto sendo passadas por menos de um mez, porque n'esse caso serão registadas apenas forem expedidas, e antes de praticado o acto que auctorisam.

§ 2.º Este registo será feito n'um livro conforme o modelo n.º 1, do qual conste a data do registo, o nome da pessoa a quem foi passada a licença, o acto que auctorisam, o local onde tem de ser praticado, o tempo que dura, a importancia do sêllo e a maneira por que foi pago.

§ 3.º As verbas de sêllo, lançadas durante o anno civil, serão no fim d'elle sommadas, continuando-se o registo no anno seguinte com uma numeração de ordem especial, e assim successivamente.

§ 4.º O escrivão de fazenda, referindo-se ao correspondente numero de ordem, lançará nas licenças a verba de registo, a qual datará e assignará.

§ 5.º Tanto o registo como a verba são gratuitos.

Art. 80.º A pessoa que depois de obter licença, auctorisando qualquer acto, não se aproveitar d'ella por não praticar esse acto, ou aproveitando-se não conseguir o fim para que a pediu, nem por isso terá direito algum a ser indemnizada do sêllo que pagou, porque sempre se considera devido na sua totalidade logo que se passa a licença; e quando porventura as licenças por tempo determinado possam, segundo as disposições especiaes que as rejam, servir alem do praso por que foram passadas, será o imposto do sêllo novamente devido, como se houvesse nova licença.

§ unico. Quando no mesmo estabelecimento se vendam artigos pertencentes a estabelecimentos de diferente natureza, o sêllo da respectiva licença será o que corresponder ao principal fim a que se destina esse estabelecimento.

Art. 81.º As licenças para leilões só serão valiosas para

se celebrar o acto que ellas auctorisam no local que houver sido designado. Quando dentro do praso por que forem concedidas se pretenda realisar acto identico, mas em local diverso, dever-se-ha tirar nova licença.

Art. 82.º Todas as licenças mencionadas na 14.ª classe da tabella n.º 1, quando as repartições que as passarem preferirem o sêllo a tinta de oleo ao sêllo de estampilha, deverão ser impressas quanto aos dizeres geraes, e depois selladas com aquelle sêllo.

Processos fiscaes e outros

Art. 83.º Nos processos fiscaes, administrativos e judiciaes, não escriptos em papel sellado, nos casos em que houver de se pagar sêllo, deverá effectuar-se este pagamento por meio de verba, lançada nas respectivas guias.

§ 1.º Nas execuções fiscaes, em que a fazenda nacional haja de receber, alem do sêllo, o principal das mesmas execuções, nas guias, que se passarem para o pagamento d'aquelle, deverá sempre declarar-se o numero de folhas sujeitas a sêllo e a importancia total d'este.

§ 2.º Dando-se alguma quantia por conta do principal da execução, pagar-se-ha da primeira vez todo o sêllo correspondente ao processo, e das demais vezes os sellos acrescidos.

§ 3.º Nos outros processos, não escriptos em papel sellado, em que a fazenda nacional só tenha a receber a importancia do sêllo, serão passadas pelos respectivos escripturães guias, em que se declare o numero de folhas sujeitas a este imposto, e a sua importancia.

Fiscalisação do imposto

Art. 84.º Nenhuma letra, documento, ou acto de qualquer natureza, que devendo pagar sêllo o não tenha pago em conformidade da lei, será admittido em juizo, perante qualquer auctoridade, ou nas repartições do estado, sem que seja revalidado com o pagamento da respectiva multa, e as auctoridades exigirão por despacho que seja supprida a falta de sêllo.

Art. 85.º Não serão reconhecidas nem admittidas para nenhum effecto pelas companhias de seguro as apolices que não estiverem legalmente selladas ou revalidadas.

§ unico. Os bancos ou companhias não poderão fazer averbamentos em virtude de pertences sem sêllo, nem pagar dividendos de acções, cujos pertences não estejam legalmente sellados.

Art. 86.º Nenhuma pessoa, sociedade, companhia, estabelecimento publico ou particular, póde cobrar por sua conta ou de outrem letras ou outros papeis commerciaes sem que estejam devidamente sellados.

Art. 87.º São obrigados a fiscalisar o imposto do sêllo todos os tribunaes, auctoridades e funcionarios publicos, cumprindo e fazendo cumprir as disposições d'este regulamento. Quando haja abusos e omissões a que não possam obstar, deverão participa-lo pelos meios competentes á direcção geral dos proprios nacionaes.

Art. 88.º Todas as auctoridades e funcionarios do estado são competentes para apprehender os documentos e papeis sem sêllo, e lavrar os competentes autos, que serão remettidos ao juizo competente, excepto se os infractores assignarem os mesmos autos e pagarem logo a multa legal.

Art. 89.º A fiscalisação do imposto de sêllo pertence especialmente á direcção geral dos proprios nacionaes no ministerio da fazenda, e aos delegados do thesouro, e escriptães de fazenda.

§ 1.º No exercicio d'esta attribuição cumpre á mencionada direcção geral:

I. Expedir as ordens necessarias para o exacto cumprimento das disposições contidas n'este regulamento;

II. Resolver e propor á resolução do ministro as duvidas que forem occorrendo na execução das referidas disposições e que couberem nas attribuições do governo.

III. Instruir os processos sobre os recursos que forem dirigidos ao governo nos termos do artigo 134.º;

IV. E, finalmente, preparar, n'este ramo de serviço, as reformas e melhoramentos que a experiencia indicar.

§ 2.º No exercicio da attribuição conferida por este artigo aos delegados do thesouro, cumpre-lhes:

I. Velar pela execução das leis e regulamentos em todos os casos em que seja devido este imposto, dando aos seus subordinados as necessarias instrucções, a fim de não ser defraudada a fazenda nacional, resolvendo promptamente as duvidas, que por elles lhes forem apresentadas, consultando a auctoridade superior, quando o entenderem necessario, fazendo dar a necessaria publicidade ás leis, regulamentos, instrucções e ordens superiores de interesse publico, e dando conta ao governo, pela direcção geral dos proprios nacionaes, de quaesquer omissões e faltas commetidas pelos ditos empregados seus subordinados, ou, no tocante a este serviço, por quaesquer outros, a fim de se providenciar como for de justiça;

II. Proceder pessoalmente, ou por via dos seus subordinados, a varejos nas lojas, armazens, hospedarias e casas de venda, e a outras quaesquer averiguações e diligencias necessarias para a imposição das multas legaes;

III. Appreender os documentos e papeis sem sêllo e fazer lavrar os competentes autos a fim de serem remettidos a juizo nos termos da lei.

§ 3.º As disposições dos numeros anteriores são extensivas, na parte applicavel, aos escrivães de fazenda.

Art. 90.º Poderão ser nomeados pelo governo visitadores especiaes para examinares os cartorios dos escrivães e tabelliães, aos quaes é tambem permittido dar varejos, depois de fazerem authenticar as respectivas nomeações pelos administradores dos concelhos ou bairros, devendo estes prestar-lhes o auxilio que lhes for requisitado.

Art. 91.º Nos varejos a que proceder o delegado do thesouro, será este acompanhado pelo escrivão de fazenda respectivo, ou por um empregado da sua escolha; e o escrivão de fazenda por um escripturario, ou pessoa que o substitua. Dos varejos lavrar-se-ha sempre auto assignado pelas auctoridades que n'elles intervierem e por duas testemunhas.

§ 1.º Se nos varejos se encontrar papel sellado ou estampilhas que se presumam falsas, serão logo apprehendidas, e com o competente auto se remetterá á direcção geral dos proprios nacionaes no ministerio da fazenda a porção que se julgar conveniente, ficando o resto em deposito.

§ 2.º A direcção geral dos proprios nacionaes fará logo examinar por peritos as estampilhas ou papel sellado apprehendidas, e reconhecendo haver falsificação mandará de tudo lavrar o competente auto, que remetterá ao juizo competente do lugar da apprehensão, para n'elle se seguirem os mais termos do processo, na conformidade das leis.

§ 3.º Se nos varejos se encontrarem alguns documentos ou papeis sem sêllo, ou com sêllo inferior ao devido, proceder-se-ha á sua apprehensão, lavrando-se os competentes autos para serem remettidos a juizo, a fim de se imporem as multas legaes, excepto se os infractores assignarem logo os ditos autos, e pagarem as mesmas multas, passando-se para isso as necessarias guias.

Art. 92.º As auctoridades e empregados incumbidos da fiscalisação do imposto de sêllo, quando procederem ás diligencias e inspecções directas para que estão auctorisados pelas leis em vigor, é prohibido devassar o segredo das contas e operações commerciaes.

Art. 93.º Se ao governo constar, por denúncias ou por fortes indícios, que algum escrivão ou tabellião se serve de papel com sêllo falso, ou de estampilhas falsas, deverá expedir, pela direcção geral dos proprios nacionaes, as ordens necessarias ao respectivo delegado do procurador regio, para que requeira ao juizo competente a visita ao cartorio do mencionado escrivão ou tabellião, e faça dar o devido seguimento ao processo.

Art. 94.º Serão admittidas denúncias sobre as transgressões de que tratam os artigos 105.º a 118.º, as quaes serão dadas perante as respectivas justiças ordinarias, na conformidade do artigo 355.º e §§ 1.º e 2.º da novissima reforma judicial, e haverão os denunciantes metade das multas que forem impostas na conformidade dos ditos artigos, pertencendo a outra metade á fazenda nacional.

§ 1.º Os empregados fiscaes ou outros por cujas diligencias se arrecadarem algumas multas, são comprehendidos na disposição d'este artigo.

§ 2.º A importancia das multas pertencentes aos denunciantes será mencionada em separado nas respectivas guias, ficando em deposito em poder do recebedor até que os interessados se apresentem a levanta-la, passando n'esse acto o competente recibo.

Art. 95.º As cartas, alvarás e outros quaesquer diplomas e papeis de que se houver de pagar sêllo de verba, não serão assignados por quem competir, sem que tenha sido pago o mesmo sêllo.

Art. 96.º Não serão assignadas licenças para loterias ou rifas, sem que se mostre pago o sêllo correspondente ao respectivo plano, e a quota que se houver de deduzir dos premios por sêllo de bilhetes, excepto se á importancia da mesma quota se tiver prestado fiança idonea para se verificar o pagamento logo que finde a venda dos bilhetes.

Art. 97.º Os governadores civis e os administradores de concelho ou bairro, na occasião de tomarem e approvarem as contas ás irmandades e confrarias, verificarão se os livros estão devidamente sellados.

Art. 98.º Aos agentes do ministerio publico, e ás repartições superiores de administração e fazenda, cumpre fazer effectivas todas as multas legaes, e fiscalisar a sua arrecadação na conformidade das leis.

Art. 99.º O empregado, a quem forem apresentados quaesquer papeis comprehendidos na disposição do artigo 43.º com formato maior ou menor do que o estabelecido no mesmo artigo, excedendo a differença a 5 millimetros, adver-

tirá o apresentante dos mesmos papeis para que os reforme, querendo. Não estando presente o apresentante, ou não o querendo reformar, ser-lhe-hão recebidos os mesmos papeis, devendo o empregado, que os receber, rubrica-los em todos os angulos, notar n'elles por escripto o excesso ou falta, que se encontrar no formato, e dar conhecimento da infracção ao ministerio publico para os effeitos legais.

Art. 100.º Os tabelliães não poderão assignar escripturas ou outros quaesquer titulos sem que estejam devidamente sellados.

Art. 101.º Os corretores não poderão negociar qualquer letra sem ser devidamente sellada.

Art. 102.º Os syndicos das camaras dos corretores nas praças de commercio, ou quem os substituir, não permitirão que se faça leilão algum de letras a risco maritimo sem que se mostre pago o sêllo da licença passada pela respectiva auctoridade.

Art. 103.º As auctoridades, a quem competir rubricar os livros sujeitos a sêllo, não o poderão fazer sem que este se mostre pago.

Art. 104.º Não poderão ser impressos, estampados ou lithographados sem o devido sêllo, e por fórma que possam produzir effeito, os papeis comprehendidos na tabella n.º 1, classes 11.ª, 12.ª, 13.ª e 14.ª

Disposições penaes

Art. 105.º A falta de pagamento do sêllo devido nos recibos ou quitações, nas letras ou papeis commerciaes negociaveis, é sempre punida com a multa de 5 por cento do valor representado no titulo.

Quando o valor do titulo não for conhecido, a multa é de 105000 réis. Em todos os mais casos de falta de pagamento do sêllo devido, a multa é a do decuplo do mesmo sêllo.

§ 1.º Se a transgressão resultar de se haver pago sêllo inferior ao devido, a multa é a correspondente á importancia por que deixou de ser pago o sêllo.

§ 2.º As disposições d'este artigo são applicaveis aos que não cumprirem o que fica determinado nos artigos 66.º e 86.º, e áquelles que devendo pôr as competentes estampilhas as não pozerem, ou devendo inutilisa-las, as não inutilisarem, ou que empregarem estampilhas já usadas.

Art. 106.º As disposições do artigo antecedente não serão applicaveis quando se verificarem as hypotheses prevenidas nos artigos 18.º e 19.º

Art. 107.º As repartições, auctoridades ou funcionarios publicos e os donos das officinas de impressão, estamperia ou lithographia, que não cumprirem as disposições dos artigos 84.º, 87.º, 102.º, 103.º e 104.º incorrerão na multa de 20\$000 a 100\$000 réis.

Art. 108.º Os tabelliães, que não cumprirem a disposição do artigo 100.º, ficam sujeitos á multa de 10\$000 a 100\$000 réis pela primeira vez, e no caso de reincidencia, ao perdimento do officio, alem da multa.

Art. 109.º A pessoa, que expozer á venda, transportar ou fizer uso de cartas de jogar sem o competente sêllo, e a que não cumprir a disposição do § unico do artigo 57.º, pagará de multa o decuplo do sêllo por cada baralho não sellado. Pela reincidencia esta multa será quintuplicada.

§ unico. Exceptua-se d'esta disposição o caso de que trata o artigo 54.º

Art. 110.º Os fabricantes ou as pessoas, que, tendo de exportar cartas de jogar, não cumprirem as disposições do § 4.º do artigo 54.º, incorrerão na penalidade do artigo 109.º, tendo o fabricante, quando não seja o exportador, ainda a responsabilidade subsidiaria na pena de que se trata.

Art. 111.º O corretor, que não cumprir a disposição do artigo 101.º, pagará pela primeira vez a decima parte do valor da letra, que negociar, e, no caso de reincidencia, alem do pagamento d'esta multa, perderá o logar.

Art. 112.º Aquelles que não tirarem as licenças comprehendidas na classe 14.ª da tabella n.º 1, antes de praticados os actos, que auctorisam, ou antes de acabar o tempo da ultima licença, incorrem na multa do decuplo do respectivo sêllo.

Art. 113.º Aquelle que no praso legal não registrar a licença na respectiva repartição de fazenda do concelho ou bairro, onde exerça ou haja de exercer o acto por ella auctorisado, incorrerá na multa de 2\$000 réis.

Art. 114.º Os que mandarem affixar cartazes ou annuncios publicos, escriptos, impressos ou lithographados, sem terem o competente sêllo, incorrerão na multa de 5\$000 a 20\$000 réis.

Art. 115.º Quem nos documentos mencionados no artigo 43.º empregar papel de formato maior ou menor do que o estabelecido no mesmo artigo, se a differença para mais ou para menos exceder a 5 millimetros, incorre na multa de 500 réis por cada meia folha que empregar nas ditas condições, salvas as excepções n'elle declaradas. Quando a infracção for commettida em documento que abranja muitas

meias folhas de papel, a totalidade das multas impostas não póde em caso algum exceder a 20\$000 réis.

§ unico. Esta multa não terá logar quando se provar que não havia á venda papel de formato legal, na occasião e no logar em que foi escripto o documento, nem a distancia de 5 kilometros. É dispensada a prova d'este ultimo requisito, quando se mostre que o acto para que foi escripto o documento era de tal urgencia, que não dava tempo a que se procurasse papel de formato legal.

Art. 116.º As pessoas que sem a competente auctorisação, devidamente sellada, venderem estampilhas ou papel sellado, incorrem na pena da perda das estampilhas ou papel sellado que lhes for achado, e no pagamento de uma multa de 10\$000 a 100\$000 réis.

Art. 117.º Quando houver falsificação de sellos, ou cunhos de alguma repartição publica, ou de papel sellado, e introduccão dos mesmos no reino, serão applicadas as penas decretadas no codigo penal e legislação posterior.

Art. 118.º As infracções não mencionadas nos artigos antecedentes serão punidas com multa até 20\$000 réis.

Cobrança das multas

Art. 119.º São solidariamente responsaveis pelo pagamento do sêllo devido e na sua falta pelas multas respectivas:

I. O sacador, portador, indossador, e acceitante de letra, ou outro papel commercial;

II. Aquelle que escrever, assignar ou apresentar diploma, documento ou acto de qualquer natureza sujeito ao imposto do sêllo.

Art. 120.º Aquelle que pagar a multa poderá exigir a sua importancia de quem anteriormente tiver incorrido na mesma multa, podendo este exigi-la dos outros, e assim successivamente até o primeiro que houver commettido a infracção.

Art. 121.º As multas de que trata este regulamento serão cobradas correccionalmente, mas sempre que o multado realise de prompto o seu pagamento, não se applica ou cessa o procedimento correccional.

Art. 122.º Todas as multas mencionadas n'este regulamento, que não podérem ser cobradas por falta de bens dos condemnados, serão substituidas por prisão por tantos dias, quantos forem necessarios para satisfazer a multa julgada, a rasão de 500 réis por dia.

Da revalidação

Documentos não sellados regularmente á data da lei de 2 de abril ultimo

Art. 123.º Os documentos, livros, titulos e papeis de qualquer natureza, que, devendo estar sellados, o não estejam regularmente á data da lei de 2 de abril ultimo, podem ser sellados pelo pagamento do sêllo devido, e mais 50 por cento do mesmo sêllo.

Art. 124.º Para este effeito, os interessados deverão apresentar os documentos ou papeis não sellados, ou não sellados regularmente, em Lisboa e Porto nas repartições de receita eventual, e nos outros concelhos na competente repartição de fazenda, a fim de se lhes pôr por meio de verba o sêllo devido, nos termos do artigo antecedente, declarando-se na mesma verba, que o dito sêllo foi pago para o effeito da revalidação auctorizada no artigo 10.º da citada lei.

Art. 125.º A revalidação dos actos ou contratos lavrados nos livros dos tabelliães será feita por meio de verba, que assim o declare, lançada nos ditos livros em qualquer das meias folhas, onde estiverem exarados os mencionados actos ou contratos, ou na ultima meia folha dos mesmos livros, se ali não couber. Para este fim serão os referidos livros apresentados nas respectivas repartições de fazenda.

§ 1.º Os tabelliães passarão as certidões, que lhes forem pedidas, d'estas verbas.

§ 2.º A importancia do sêllo será paga pelos respectivos tabelliães. Não se comprehende n'esta disposição o sêllo das certidões de que trata o § anterior.

Art. 126.º Quando os documentos ou papeis que houverem de ser revalidados, fizerem parte de algum processo judicial ou administrativo ou estiverem juntos a requerimentos pendentes de resolução de alguma auctoridade ou repartição publica, serão passadas aos interessados guias, nas quaes se declare a qualidade dos documentos ou papeis, o numero de folhas que contêm, e a sua data.

§ 1.º Estas guias deverão ser apresentadas em Lisboa e Porto nas repartições de receita eventual, e nos outros concelhos na competente repartição de fazenda para se lançar n'ellas a verba do sêllo com a declaração de que ficam revalidados por aquelle modo os mencionados documentos.

§ 2.º Os escrivães dos processos, quando juntarem a

estes as ditas guias, lançarão nos referidos documentos a declaração por elles assignada, e rubricada pelo respectivo juiz, de que ficam revalidados, fazendo referencia á folha dos mesmos processos em que se acharem as guias.

§ 3.º Nos documentos apresentados nas repartições publicas, ou perante qualquer outra auctoridade, será lançada analoga declaração, a qual deverá ser assignada pelo empregado, que os receber ou lhes der entrada, e rubricada por aquelle a quem forem presentes para despacho.

§ 4.º Não terá logar a revalidação, quando os documentos que se pretenderem revalidar, deverem servir de base a algum processo criminal, porque n'esse caso serão apprehendidos e enviados ao juizo competente, a fim de se proceder nos termos das leis.

Art. 127.º Enquanto não se effectuar a revalidação de que trata o artigo antecedente, não poderá ter seguimento o processo, nem ser deferida a pretensão a que se referirem os mencionados documentos.

Art. 128.º Os documentos, e papeis anteriores á lei de 2 de abril ultimo, que não tendo sido revalidados nos termos do artigo 10.º da mesma lei, forem apresentados em juizo ou perante qualquer auctoridade ou repartição publica, só o poderão ser pelo pagamento da multa estabelecida no artigo 4.º da mencionada lei.

Art. 129.º A revalidação produzirá os seus effectos desde a data do documento revalidado, salvos os casos julgados nos termos do artigo 1502.º do codigo civil.

Documentos não sellados regularmente depois da lei de 2 de abril ultimo

Art. 130.º Os documentos, actos ou papeis, pelos quaes se não tenha pago o sêllo devido depois da publicação da lei de 2 de abril ultimo, poderão ser revalidados pelo pagamento das multas estabelecidas no artigo 4.º da mesma lei.

Art. 131.º O juiz, chefe de repartição ou qualquer outra auctoridade publica, aos quaes for apresentado algum processo administrativo ou judicial em que existam papeis, que não tenham pago o sêllo devido, declarará por despacho lançado nos mesmos processos que não póde dar-lhes seguimento sem que seja supprida aquella falta por meio da competente revalidação.

Art. 132.º As disposições dos artigos 124.º, 125.º e 126.º e seus §§ são extensivas na parte applicavel á revalidação dos documentos, que não forem devidamente sellados depois da publicação da lei de 2 de abril ultimo.

Art. 133.º Se não forem pedidas as guias para a revalidação dos documentos, de que tratam os artigos antecedentes, ou se estes se não mostrarem revalidados no prazo de quinze dias contados da data das guias, que se houverem passado, lavrar-se-ha no juizo ou repartição, onde tiverem sido apresentados os ditos documentos, um auto em que se declare circunstanciadamente a infracção, o qual será enviado ao respectivo juizo, a fim de se instaurar o processo para a cobrança das multas devidas.

§ 1.º Este processo cessará, ou deixará de applicar-se, logo que os interessados se prestem a pagar voluntariamente as referidas multas.

§ 2.º Efeitoado o pagamento, em vista do documento que o prove, será lançada nos papeis não sellados ou indevidamente sellados, uma verba em que se declare que estes ficam revalidados pelo pagamento da multa determinada no artigo 4.º da lei de 2 de abril ultimo. Esta verba será assignada pelo respectivo escrivão nos processos forenses ou administrativos, e rubricada pela auctoridade que houver de despachar; e nos documentos apresentados nas repartições publicas, ou perante qualquer auctoridade, deverá ser assignada pelo empregado que os receber ou lhes der entrada, e rubricada por aquelle a quem forem presentes para despacho. Os documentos de pagamento ficarão juntos aos processos respectivos.

Recursos

Art. 134.º Das decisões e actos dos escrivães de fazenda e de quaesquer outras auctoridades fiscaes, bem como dos tabelliães, sobre questões relativas ao imposto de sêllo, cabe sempre recurso directo para o governo, pela direcção geral dos proprios nacionaes.

§ 1.º Para este fim se entregará aos interessados uma declaração escripta, em que se exponham os fundamentos da decisão da auctoridade da qual se recorre.

§ 2.º Este recurso será interposto por meio de petição assignada pelo recorrente dentro de trinta dias da data da mencionada declaração, e decidido precedendo consulta do procurador geral da corôa e fazenda.

Da prescripção

Art. 135.º É applicavel ao imposto de sêllo a prescripção estabelecida na legislação civil, e ás multas respectivas a prescripção determinada na legislação criminal.

§ unico. As restituições d'este imposto é applicavel a prescripção estabelecida para as dividas do estado.

Art. 136.º A prescripção contra a fazenda por multas só corre desde o dia em que o respectivo empregado fiscal tiver conhecimento da infracção, e poder promover a applicação das leis.

Restituição

Art. 137.º O sello de estampilha de qualquer documento por quantia superior á que corresponder á natureza do mesmo documento, não dá direito algum á restituição pelo thesouro publico, quando as estampilhas tenham sido colladas ou inutilizadas por particulares.

§ unico. Se tiverem sido colladas por qualquer auctoridade ou empregado publico em rasão do seu officio, será esse obrigado a restituir á sua custa, a quem competir, a quantia que tiver feito pagar a mais, e bem assim será responsavel para com o thesouro pela quantia que de menos tiver applicado em estampilhas nos documentos que sellar.

Art. 138.º Quando em qualquer documento sujeito a sello de verba se pagar maior quantia que a devida, haverá direito á restituição pelo thesouro publico.

Disposições geraes

Art. 139.º O imposto do sello não admite pagamento por encontro nem por meio de prestações, e por isso ha de ser integralmente satisfeito pela totalidade da verba que corresponder a cada diploma.

§ unico. No pagamento das dividas do sello e papel sellado de qualquer epocha, não será admittida compensação ou encontro algum de liquido a liquido. Ficam salvos com-tudo os direitos legalmente adquiridos.

Art. 140.º Quando houverem de ser apresentados em juizo ou juntos a requerimentos como documentos, papeis de que se não tenha pago sello algum, por se não dever, ou de que legalmente se tenha pago, como acto ou documento, sello inferior áquelle a que estão sujeitos, em relação a cada meia folha, pela verba 2 da classe 16.ª da tabella n.º 1, pagar-se-ha precisamente este sello, descontando-se porém na importancia total o sello legal que se achar pago.

§ unico. Se porém pelo papel que se quizer produzir como documento se não tiver pago, devendo pagar-se, algum sello, ou o que se tiver pago for inferior ao legal, será primeiro revalidado pelo pagamento da respectiva multa.

Art. 141.º As verbas de sello respectivas a actos ou

contratos designados nas tabellas n.^{os} 1 e 2, são ali mencionadas para os casos de serem taes actos ou contratos permittidos ou auctorisados por disposições geraes ou especiaes, ou de o virem a ser, ficando sempre em pleno vigor as restricções ou ampliações, que em relação á maior utilidade e segurança publica o governo julgar conveniente adoptar em conformidade das leis.

Art. 142.^o O governo póde, pelo ministerio da fazenda, ampliar ou restringir o uso do sêllo com estampilhas áquelles documentos, actos e papeis que julgar mais convenientes, modificar a divisão e classificação das tabellas, harmonisa-las com a legislação civil em vigor, incluir nas tabellas quaesquer livros ou documentos que as leis estabeleçam e devam ser sellados, e tomar as providencias necessarias para assegurar a cobrança e fiscalisação do imposto de sêllo, comtanto que as penas e multas nunca excedam as estabelecidas na legislação vigente, dando conta ás côrtes do uso que fizer d'estas auctorisações.

Art. 143.^o Todo o rendimento proveniente de multas e revalidações será escripturado, como receita eventual e descripto na columna do respectivo livro destinada ao sêllo de verba.

Disposições transitorias

Art. 144.^o As apolices de seguros anteriores á publicação da lei de 2 de abril ultimo poderão ser selladas com sêllo de verba ou a tinta de oleo, pagando a differença do sêllo. Não sendo selladas d'este modo, só poderão ser revalidadas pelo pagamento da multa do decuplo do sêllo devido nos termos do artigo 4.^o da citada lei.

§ unico. Esta disposição não comprehende os seguros maritimos.

Art. 145.^o Os conhecimentos dos impostos directos, incluindo os da contribuição de registo por titulo oneroso e gratuito, que não estivessem pagos á data da publicação da mencionada lei, são sujeitos ao imposto de sêllo ali designado. Não se comprehendem n'esta disposição os conhecimentos das deducções a que se referem os decretos de 26 de janeiro e 18 de fevereiro de 1869.

Art. 146.^o Será annunciado no *Diario do governo* o dia em que começa a ser obrigatorio o uso do papel sellado nos documentos sujeitos a esta fórma de sêllo.

Art. 147.^o Os livros comprehendidos na classe 1.^a da tabella n.^o 1, que até á publicação da lei de 2 de abril ultimo não eram sujeitos a sêllo e que estiverem escriptos em parte no dia em que se publicar este regulamento, de-

verão ser sellados com o sêllo de verba na parte não escripta, por uma ou por differentes vezes.

Art. 148.º Não se considerará em vigor este regulamento na parte que se refere aos documentos e papeis comprehendidos nas classes 9.ª da tabella n.º 1, e 4.ª da tabella n.º 2, enquanto não for declarado obrigatorio o uso de papel sellado nos mesmos documentos e papeis, ficando subsistindo quanto a estes o regulamento de 2 de dezembro de 1869, excepto no que respeita a inutilisação das estampilhas colladas nas letras de cambio e de terra, que será feita pelos sacadores.

Art. 149.º As procurações e mais documentos sujeitos ao imposto de sêllo, que estavam regularmente sellados na data da publicação da lei de 2 de abril ultimo, não são obrigados a novo sêllo.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição as apolices de seguro, não comprehendendo as de seguros maritimos, nos termos do artigo 14.º da citada lei.

Disposição especial

Art. 150.º Depois da publicação d'este regulamento consideram-se revogadas todas as disposições de leis e regulamentos anteriores sobre o imposto de sêllo, salva a disposição provisoria do artigo 148.º

TABELLA N.º 1

Sêllo fixo

CLASSE 1.ª

Livros e protocollos sujeitos a sêllo de verba antes de escriptos

1 Livros mestres e diarios de qualquer negociante ou negociantes, havendo sociedade com firma, cada meia folha	5030
2 Livros mestres e diarios das companhias e associações mercantes sob qualquer titulo ou denominação, os livros de registo e movimento das acções, do registo dos balancetes mensaes, e dos balanços annuaes nas sociedades anonymas, cada meia folha.....	5060
3 Livros de notas dos tabelliães, cada meia folha.....	5060
4 Livros de receita e despeza dos cabidos e de outras quaesquer repartições ecclesiasticas, cada meia folha	5060
5 Livros de receita e despeza, e de termos de deliberações ou eleições de irmandades ou confrarias, cada meia folha	5030
6 Livros das conciliações dos juizes de paz, cada meia folha	5060
7 Livros dos julgamentos de coimas ou transgressões de posturas, cada meia folha	5060

8 Livros dos julgamentos dos juizes eleitos, ainda quando a cargo d'elles não estejam os de coimas e transgressões de posturas, cada meia folha	5060
9 Livros dos registos dos autos de abertura ou publicação dos testamentos, cada meia folha.....	5060
10 Livros dos registos dos testamentos, cada meia folha..	5060
11 Livros dos registos de hypothecas, cada meia folha ...	5030
12 Livros de registo de casas de emprestimo sobre penhores, por cada meia folha	5020
13 Protocollos dos escrivães, cada meia folha	5030
14 Livros para os termos de abertura de signaes, registo de reconhecimento dos mesmos nas certidões de missas, de registo de procurações, substabelecimentos e revogações d'estes actos e dos instrumentos de contratos e actos lavrados fóra das notas, por cada meia folha	5060

Os livros e protocollos constantes d'esta secção podem tambem ser sellados quando nos mesmos estejam escriptos, impressos, estampados ou lithographados, dizezes geraes que não possam com elles unicamente constituir documentos ou produzir algum effeito.

CLASSE 2.^aDiplomas nobiliarios sujeitos a sêllo de verba
depois de escriptos

1 Carta de mercê de titulo de duque ou duqueza	885000
2 Carta de mercê de titulo de Marquez ou marqueza	665000
3 Carta de mercê de titulo de conde ou condessa	555000
4 Carta de mercê de titulo de grandeza.....	555000
5 Carta de mercê de titulo de visconde ou viscondessa...	335000
6 Carta de mercê de titulo de barão ou baroneza	225000
7 Sendo titulo de juro e herdade, paga mais	115000
8 Carta que concede honras de parente.....	885000
9 Alvará de vida em algum dos ditos titulos	225000
10 Carta de conselho.....	225000
11 Carta de alcaide mór	335000
12 Alvará de mercê de tratamento de excellencia.....	335000
13 Alvará de mercê de tratamento de senhoria	225000
14 Alvará de mercê de tratamento de dom.....	225000
15 Alvará de mercê de fôro de fidalgo cavalleiro ou moço fidalgo com exercicio	225000
16 Alvará de fidalgo escudeiro ou moço fidalgo.....	175600
17 Alvará de cavalleiro fidalgo ou escudeiro fidalgo.....	135200
18 Alvará de mercê de uso de brazão de armas.....	225000
19 Alvará de licença para casamentos a donatarios da corôa	225000
20 Banda da ordem de Santa Izabel	555000
21 Portaria para usar de bandas de ordem estrangeira...	555000

CLASSE 3.^aDiplomas e ordens militares sujeitos a sêllo de verba
depois de escriptos

1 Carta de mercê de gran-cruz	555000
2 Carta de commendador	225000
3 Carta de official ou cavalleiro.....	115000

4	Carta de transito de uma para outra ordem	5\$500
5	Tanto os officiaes e praças de pret do exercito e armada que forem agraciados com condecorações honorificas, como os demais empregados do estado que forem agraciados com taes mercês, por serviços distinctos no exercicio de seus empregos, pagarão só metade das taxas dos respectivos sellos mencionados n'esta classe. Se as mercês forem por serviços relevantes e prestados em combate contra o inimigo, ou por distincto e provado merito litterario ou por acto singular e publico de devoção civica, poderá o governo dispensar o pagamento d'esta verba e sêllo.	
6	Portaria para se poder usar logo da insignia antes da carta	5\$500
7	Portaria concedendo licença para usar de condecorações estrangeiras, sendo :	
	De gran-cruz, cada uma	55\$000
	De grande official, dita	30\$000
	De commendador, dita	22\$000
	De official ou cavalleiro, dita	11\$000
	De grande dignitario ou dignitario da imperial ordem da Rosa do Brazil ou de quaesquer outras ordens em que haja a mesma categoria, cada uma	30\$000

CLASSE 4.^a

Diplomas de empregados da casa real sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

1	Carta de estribeiro mór, de capitão da guarda real, de védor, de camareira mór, de aia ou de qualquer outro officio mór	49\$500
2	Carta de dama	39\$000
3	Carta de official menor e de açafata	29\$700
4	Diplomas de nomeação de quaesquer outros empregos da casa real, e quaesquer licenças ou concessões passadas pela mordomia mór ou pelas outras repartições da casa real	19\$500

CLASSE 5.^a

Diplomas relativos ao exercito e armada sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

1	Patentes de marechal do exercito e de almirante	60\$000
2	Patentes de general de divisão, de vice-almirante, nomeação de governadores geraes e de conselheiros do supremo tribunal de justiça militar	45\$000
3	Nomeações de vogal supplente do dito tribunal	15\$000
4	Patentes de general de brigada e de contra-almirante	30\$000
5	Patentes de coroneis, tenentes coroneis, majores, capitães de mar e guerra, capitães de fragata e capitães tenentes	15\$000
6	Patentes de capitães do exercito e de primeiros tenentes da armada	12\$000
7	Patentes de tenentes e alferes, primeiros e segundos tenentes tanto de engenharia e artilheria, como segundos tenentes da armada	7\$500

8 Nomeações de guardas marinhas	3\$000
9 Apostilla em qualquer patente.....	3\$600

As patentes e nomeações dos empregados civis do exercito que têm graduação militar ficam sujeitos aos sellos correspondentes ás respectivas graduações.

CLASSE 6.^a**Diplomas de graus de habilitações litterarias ou scientificas sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos**

1 Cartas de grau de bacharel, licenciado ou doutor da universidade	15\$000
2 Licença a bacharel, licenciado ou doutor para advogar em Lisboa e Porto, não tendo as respectivas cartas, por uma só vez	18\$000
3 Licenças a bacharel, licenciado ou doutor para advogar nas outras terras, não tendo as respectivas cartas...	9\$000
4 Cartas de graduação de uma universidade estrangeira, pela confirmação ou licença para exercer qualquer profissão em Portugal ou possessões.....	90\$000
5 Cartas de habilitação de pharmaceutico em Lisboa e Porto.....	4\$000
6 Cartas de habilitação de pharmaceutico nas outras cidades ou villas	2\$000
7 Ditas nas aldeias.....	1\$000
8 Ditas de habilitação de piloto	2\$000
9 Cartas de approvação em qualquer curso de instrucção superior, em que não haja grau.....	4\$000
10 Ditas em qualquer curso de instrucção secundaria ...	1\$000
11 Cartas de exame e approvação de dentistas, e outros officiaes menores de saude.....	1\$000
12 Diplomas de nomeação de pilotos praticos das barras de Lisboa e Porto.....	1\$600
13 Diplomas de premios ou partidos concedidos pela universidade ou quaesquer academias ou escolas publicas.....	1\$000
14 Titulos de capacidade dos professores de instrucção particular.....	\$600

CLASSE 7.^a**Bullas, dispensas e outros diplomas ecclesiasticos sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos**

1 Bulla ou licença para oratorio particular dentro das povoações.....	40\$000
2 Sendo no campo e logar ermo e distante das igrejas parochinaes.....	5\$000
3 Bulla ou licença confirmatoria de bispados ou arcebispados.....	45\$000
4 Bullas não classificadas.....	6\$000
5 Dispensa de um pregão de casamento.....	\$500
6 Dispensa de dois pregões de casamento.....	1\$000
7 Dispensa de tres pregões.....	2\$000
8 Dispensa para casamento ou baptisado em oratorio ou ermidas particulares.....	15\$000
9 Cartas de ordens de presbyteroa.....	4\$000

10	Quaesquer outros diplomas passados por auctoridades ecclesiasticas e que não estiverem comprehendidos n'esta classe ou nas outras d'esta tabella.....	25000
----	---	-------

CLASSE 8.^a

**Confirmações, dispensas e outras mercês
sujeitas a sêllo de verba**

depois de escriptos os respectivos documentos

1	Licença para advogar concedida a pessoa que não seja formada em direito pela universidade de Coimbra...	185000
2	Diplomas de officio de procurador ou solicitador de causas nos tribunaes ou juizos de Lisboa e Porto	75500
3	Diplomas de officio de procurador ou solicitador de causas nos tribunaes ou juizos nas outras terras do reino	35600
4	Nomeações de solicitadores feitas por despacho de juizes de direito	15500
5	Alvará de corretor	95000
6	Alvará de consentimento ou auctorisação de paes, mães, tutores, ou do conselho de familia para casamento...	15600
7	Alvarás de emancipação ou auctorisação judicial para administração de bens ou legitimas de valor em rendimento superior a 5005000 réis.....	45000
8	Auctorisação ou diploma judicial para subrogação de bens dotaes	125000
9	Auctorisação ou diploma judicial para hypotheca de bens dotaes	135000
10	Alvará de mercê aos denunciantes de capellas, morgados e bens nacionaes que estejam vagos ou que andarem extraviados.	45000
11	Decreto de verificação de vidas em bens nacionaes ...	555000
12	Diploma para manter em posse dos ditos bens.....	135000
13	Apostillas nos diplomas comprehendidos n'esta classe, e nas verbas 5, 6 e 7 da classe 2. ^a da tabella n.º 2....	25000
14	Diploma de perdão ou commutação de pena, não sendo o impetrante pobre	45000
15	Alvará de despachante nas alfandegas de Lisboa e Porto	105000
16	Nas outras alfandegas.....	55000
17	Alvará de ajudante de despachante nas alfandegas de Lisboa e Porto.....	55000
18	Nas outras alfandegas	15000
19	Carta de naturalisação	55000
20	Diplomas de approvação e confirmação de estatutos, compromissos e contratos de corporações, sociedades ou companhias, sejam permanentes ou temporarias, pagarão de sêllo por uma só vez	305000
21	Diplomas de approvação de sociedades artisticas e operarias.....	55000
22	Todos os mais diplomas de assignatura real que se passarem por nomeações ou mercês de que se não tiver feito menção n'esta tabella	105000
23	Portarias de nomeação lucrativa ou mercê honorifica de que se pagarem emolumentos, expedidas por qualquer repartição publica.....	55000
24	Nomeações dos vendedores de estampilhas de sêllo, cada uma	5100

25	Concessões para estabelecer caminhos americanos em estradas ordinarias, por cada uma	50\$000
26	Concessões para qualquer systema de caminho com locomotivas, por cada uma	100\$000

CLASSE 9.^a

Processos forenses, e outros documentos que devem ser escriptos em papel sellado

1	Os processos forenses (salvas as excepções declaradas na tabella n.º 3, e os casos em que para os documentos juntos no processo haja sello especial designado) pagarão, cada meia folha	\$030
	São considerados processos forenses todos os administrativos, em que houver parte interessada.	
	As certidões de relaxe dos conhecimentos de cobrança, que servem de base ao processo administrativo, pagarão o sello correspondente ás certidões.	
2	Cartas de sentença, de arrematação, adjudicação, formaes de partilhas e instrumentos para titulo ou posse, executivos, instrumentos de agravo e traslados, por cada meia folha	\$060
	Nos traslados não se comprehendem as contrafés, que os officiaes de diligencias devem entregar aos citados.	
3	Procurações, incluindo as feitas <i>apud acta</i> , por cada meia folha	\$060
4	Tendo poderes para contratos, alem do sello do papel	\$300
5	Tendo poderes para geral administração, alem do sello do papel	\$600
6	Tendo poderes para gerencia de casa ou casas commerciaes, ou mercantis alem do sello do papel	5\$000
7	Sendo passadas por negociantes ou firmas commerciaes para assignar ou aceitar letras, ou fazer compras ou vendas mercantis, alem do sello do papel	5\$000
8	Sendo passadas por bancos ou companhias, ou sociedades anonymas nacionaes ou estrangeiras, aos seus agentes ou delegados, alem do sello do papel	10\$000
	Quando uma procuração tiver poderes para diversos actos, a que competir mais de uma taxa, pagará sómente a maior. Sendo iguaes as taxas, pagará uma d'ellas.	
9	Por cada substabelecimento, que se fizer, ainda que seja na mesma meia folha	\$060
10	Traslados tirados das notas dos tabelliães, cada meia folha	\$060
11	Certidões, alem do sello do requerimento, quando o haja, por cada meia folha	\$060
12	Havendo em cada meia folha mais de uma certidão, por cada uma	\$060
	Havendo na mesma meia folha algum termo forense, terá alem d'isso o sello respectivo do papel (vide verba 4 da classe 16. ^a d'esta tabella).	

As certidões serão sempre passadas em papel sellado, mas havendo novo sello a pagar por algum acto exarado na mesma meia folha, ou sendo passadas em requerimento escripto em papel sellado, será pago este novo sello por meio de verba ou estampilha (vide artigo 49.^o).

13 Termos de abonação dos vendedores de estampilhas de sello, cada meia folha.....	§060
14 Requerimentos, cada meia folha.....	§060

CLASSE 10.^a

Recibos entre particulares e outros papeis sujeitos a sello, a tinta de oleo antes de escriptos, ou ao de estampilha

1 Recibos entre particulares ou passados por particulares ao estado, a camaras municipaes, estabelecimentos de piedade ou beneficencia, facturas com quitação de qualquer natureza ou proveniencia, e outros quaesquer titulos ou documentos que importem recibo ou desobrigação, sendo passados por escripto particular, por qualquer quantia superior a 5\$000 réis.....	§020
2 As contas conferidas sem designação de praso determinado de vencimento, passadas entre individuos residentes no reino e ilhas adjacentes, que contenham verbas de recebimento ou de pagamento de dinheiro, das quaes se não tenham passado recibos sellados, ficam sujeitas ao sello correspondente a esses recibos, como se para cada uma d'ellas houvesse documento especial sellado.	

CLASSE 11.^a

Papeis de segurança publica sujeitos ao mesmo sello

Passaportes e bilhetes de residencia passados pelo governo civil de Lisboa

1 Passaportes a nacionaes, para fóra do reino e possessões ultramarinas.....	1\$000
2 Passaportes a estrangeiros, para fóra do reino e possessões ultramarinas.....	1\$000
3 Referendas em passaportes estrangeiros, para fóra do reino e possessões ultramarinas.....	1\$000
4 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tres mezes.....	§400
5 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por seis mezes.....	§400
6 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por nove mezes.....	§400
7 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por um anno.....	§400

Passaportes e bilhetes de residencia passados pelos demais governos civis

8 Passaportes a estrangeiros, para fóra do reino.....	1\$000
9 Referendas em passaportes a estrangeiros, para fóra do reino.....	1\$000
10 Passaportes a nacionaes, para fóra do reino, pelos portos de mar.....	1\$000
11 Passaportes aos nacionaes, para fóra do reino, pela raia secca.....	1\$000
12 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de tres mezes.....	§050
13 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de seis mezes.....	§100

14 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de nove mezes.....	₤150
15 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de um anno	₤200
Salvo-conductos, vistos nos passaportes e bilhetes de residencia passados pelas administrações dos concelhos	
16 Salvo-conducto aos estrangeiros.....	₤040
17 Visto nos passaportes dos estrangeiros pela permissão de entrada.....	₤040
18 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de tres mezes.....	₤100
19 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de seis mezes.....	₤200
20 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de nove mezes.....	₤300
21 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de um anno.....	₤400

CLASSE 12.^a

Papeis do expediente das alfandegas sujeitos a sêllo a tinta de oleo antes de escriptos

Alfandega municipal de Lisboa

1 Bilhete de despacho para consumo ou qualquer outro effeito.....	₤010
2 Bilhetes de despacho de saída para generos livres.....	₤020
3 Guias de transito de cereaes por terra	₤100
4 Guias de embarque de cereaes para exportação, reexportação e transito	₤100
5 Guias de livre transito para qualquer effeito.....	₤010

Alfandegas marítimas

6 Bilhetes de despacho de consumo, exportação e reexportação	₤040
7 Bilhetes de despacho de pescaria nacional.....	₤010
8 Guias de embarque por exportação e reexportação.....	₤100
9 Guias de embarque por commercio de cabotagem.....	₤100
10 Guias de transito de generos sujeitos a direitos.....	₤100
11 Guias de livre transito para qualquer effeito	₤020
12 Folha de descarga ou guias que acompanham as mercadorias de bordo para a alfandega, por pagamento de direitos ou por armazenagem, e as que acompanham mercadorias livres de direitos.....	₤020
13 Guias que acompanham mercadorias das fabricas para a alfandega, a fim de gosarem de <i>drawback</i>	₤060
14 Declarações de valores em substituição de facturas....	₤060
15 Licenças para levar lastro a bordo	₤020
16 Licenças para levar sal a bordo.....	₤020
17 Licenças para os navios descarregarem fóra do quadro	₤060
18 Licenças para tirar amostras dos armazens da alfandega	₤010
19 Responsabilidade para embarcar generos fóra do expediente	₤020
20 Passe das embarcações.....	₤100
21 Passe de saída das embarcações.....	₤060
22 Despachos geraes	₤060

23	Notas de expedição do caminho de ferro de mercadorias estrangeiras em transitio	3010
24	Boletins de entrega do caminho de ferro das mesmas mercadorias	3010
25	Despacho de cada quarentenario e beneficio de bagagens e mercadorias.....	3040
26	Despacho de cada barco de carga em quarentena	3040
27	Certificado de lastro.....	3060
28	Certidão de tonelagem.....	3060
29	Documentos que se juntarem aos despachos para servir de esclarecimentos, cada um.....	3060
30	Títulos de restituição de direitos por <i>drawback</i> segundo a importancia da restituição, o sêllo que se acha estabelecido para os recibos entre particulares.	

Alfandega de portos secos

31	Bilhetes de despacho em geral	3010
32	Guias de transitio para qualquer effeito.....	3010

CLASSE 13.^a

Papeis commerciaes sujeitos a sêllo a tinta de oleo, antes de escriptos, ou ao sêllo de estampilha

1	Fretamento para os portos do continente do reino	13000
2	Fretamentos para outros portos ou sem declaração de logar	33000
3	Documentos que substituirem os conhecimentos de cargações maritimas comprehendidos na verba 5 da classe 4. ^a da tabella n.º 2	3060
4	Pertences em separado dos mesmos conhecimentos, cada um.....	3060
5	Protestos de letras, cada um.....	3100
6	Cartas de partilhas entre socios, cada uma	13000

CLASSE 14.^a

Licenças sujeitas ao mesmo sêllo

1	Licença para conservar aberta a porta de casa de jogo licito, depois da hora de recolher, cada anno	73200
2	Dita para ter aberta a loja ou armazem de venda de generos, até onze horas de inverno e meia noite de verão, por anno.....	53000
3	Dita para leilão de mobilia em casa particular, em Lisboa e Porto, valiosa por cinco dias.....	33000
4	Nas outras terras do reino pelo mesmo tempo.....	13000
5	Dita para leilão em qualquer casa, loja ou armazem de venda, em Lisboa e Porto, pelo mesmo tempo.....	13000
6	Nas outras terras do reino pelo mesmo tempo.....	13000
7	Dita para cada leilão, nas praças de commercio, de letras a risco maritimo	13000
8	Dita para uso de armas defezas, em Lisboa e Porto, cada anno.....	13600
9	Nas outras terras do reino, cada anno	3800
Todas as licenças mencionadas n'esta classe poder-se-hão conceder por 3, 6, 9, 12 mezes, e as taxas dos sellos serão proporcionaes ao tempo por que as mesmas		

licenças se passarem. Estas licenças também poderão ser concedidas por um mez, e n'esse caso as taxas do sello serão a quinta parte das fixadas por um anno, e por cada renovação por mais um mez se pagará a mesma taxa.

As licenças por tempo determinado serão passadas por dias ou mezes consecutivos e não interpolados, contados do primeiro dia em que taes licenças começarem a vigorar.

Deixam de se mencionar n'este logar as restantes licenças comprehendidas na classe 4.^a da tabella n.º 3 annexa ao regulamento de 2 de dezembro de 1869 por terem passado a cobrar-se conjuntamente com a contribuição industrial pela lei de 14 de maio e regulamento de 28 de agosto de 1872.

CLASSE 15.^a

Escripturas e outros papeis sujeitos ao sello de estampilha

1 Escripturas de contratos com o governo, comprehendendo as lavradas nos livros das notas dos tabelliães, cada meia folha	§100
2 Escripturas ou autos de perfilhação	1§000
3 Escripturas de casamento	2§000
Escriptura de casamento com dote (vide tabella n.º 2, classe 6. ^a , verba 1).	
4 Escripturas de quitação geral sem designação de valor, ou de valor desconhecido	2§500
5 Por cada escriptura a que não esteja designado sello algum nas tabellas n.ºs 1 e 2, alem do sello no papel do livro	§500

CLASSE 16.^a

Diversos papeis

Papeis sujeitos a sello de verba depois de escriptos ou ao de estampilha

1 Testamentos antes de serem registados, em todo o caso dentro de trinta dias desde a abertura da successão, ou desde que por qualquer outro motivo produzirem effeito juridico, cada meia folha	§600
Os testamentos publicos não estão sujeitos ao sello designado na verba 5 da classe 15. ^a d'esta tabella.	
2 Todos os documentos que não tenham sido sellados ou que não forem escriptos, impressos, lithographados ou estampados em papel sellado, e que tenham de se juntar a requerimento que se dirijam a tribunas ou repartições publicas, de qualquer ordem que sejam, pagarão de sello em cada meia folha	§060
3 Tendo pago sello inferior, como acto ou documento, pagarão a differença.	
4 Termos forenses lançados na mesma meia folha em que tiver sido passada alguma certidão, por cada um	§030
5 Os cartazes e annuncios de divertimentos publicos, e quaesquer outros escriptos, impressos, estampados ou	

lithographados, que se affixarem nos logares publicos, cada um	§060
Nos cartazes em que por qualquer fórma se annunciarem espectaculos para mais de um dia, será o imposto do sêllo devido tantas vezes quantos forem os dias de espectáculo para que servirem.	
6 Cartas de saúde, cada uma	§060
Papeis sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos	
7 Processos fiscaes, administrativos ou judiciaes, nos casos em que hajam de ser sujeitos a sêllo, por cada meia folha	§080
8 Os papeis, livros e documentos de particulares que não forem sujeitos a sêllo especial, e de que tenham de ser extrahidas certidões ou publicas fórmas por officiaes publicos, de cada meia folha de que forem extrahidas as certidões ou publicas fórmas.	§060
9 Termo de repudio da herança ou registo de tutela, cada termo ou registo	§060
Papeis sujeitos a sêllo especial	
10 Cartas de jogar nacionaes ou estrangeiras, por cada baralho	§040

TABELLA N.º 2

Sêllo proporcional

CLASSE 1.ª

Diplomas de empregos publicos, comprehendendo os das camaras municipaes, misericordias, hospitaes e outros estabelecimentos publicos, subordinados ao governo

Sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

- | | |
|---|-----------|
| 1 Diploma de officio ou emprego que tenha de ordenado ou lotação até 100\$000 réis inclusivè | 1,5 p. c. |
| 2 Diploma de 100\$000 réis exclusivè para cima | 5 p. c. |
| 3 Diploma de inactividade pelo qual se perceba algum vencimento, como o de aposentação ou reforma, sendo o vencimento annual até 100\$000 réis | 1,5 p. c. |
| 4 Diploma de mais de 100\$000 réis | 3 p. c. |
| 5 Os provimentos ou outros quaesquer titulos de nomeação temporaria por menos de um anno, pagarão de sêllo uma quota proporcional ao tempo por que forem passados e em relação ás taxas estabelecidas n'esta classe, que para este effeito sómente se devem considerar relativas a um anno. | |
| 6 Diplomas de accesso ou transferencias de officios e empregos, ou se verifiquem dentro do mesmo quadro ou de um para outro quadro, pagar-se-ha a taxa do sêllo da mercê relativa á melhoria do vencimento se a houver. Não havendo melhoria, pagar-se-ha sómente o sêllo do papel em que for escripto o diploma. | |
| 7 Quando o ordenado ou a lotação do emprego for em moeda insulana, o imposto do sêllo será calculado segun- | |

do a percentagem correspondente ao quantitativo do vencimento n'esta moeda.

- 8 Os diplomas de officio ou emprego, que não tiverem vencimento ou lotação conhecida são só sujeitos ao sello do papel em que forem escriptos.

CLASSE 2.^a

Confirmações, dispensas e outras mercês, sujeitas a sello de verba depois de escriptos os respectivos documentos

- | | | |
|---|--|----------|
| 1 | Provimto de partido de medico ou cirurgião, passado pelas camaras municipaes, sobre a importancia do partido..... | 5 p. c. |
| 2 | Cartas de administração com usufructo vitalicio de capellas denominadas da corôa ou outros bens nacionaes que renderem até 200\$000 réis..... | 11\$000 |
| 3 | Excedente a 200\$000 réis..... | 11 p. c. |
| 4 | Cartas de compra ou arrematação de bens nacionaes ou das corporações de mão morta, alem do sello do papel pagarão mais sobre o preço da arrematação ou remissão..... | 1 p. c. |
| 5 | Diplomas de tenças, pensões ou ordinarias até á quantia de 100\$000 réis annuaes..... | 2\$000 |
| 6 | Excedendo a 100\$000 réis..... | 2 p. c. |
| 7 | Diplomas de verificação de sobrevivencia de tença, pensão, ou ordinaria, o dobro do que fica estabelecido para os diplomas de mercê. | |
- Apostillas em quaesquer dos ditos diplomas (vide a verba 13, classe 8.^a da tabella n.º 1).

CLASSE 3.^a

Acções, apolices, recibos, quitações e outros papeis, sujeitos a sello, a tinta de oleo antes de escriptos, ou ao de estampilha

- | | | |
|---|---|--------|
| 1 | Acções ou titulos e obrigações de companhias ou associações mercantis de qualquer natureza e dos districtos, camaras municipaes e de quaesquer estabelecimentos publicos, por cada acção ou obrigação de valor: | |
| | Até 10\$000 réis..... | \$020 |
| | De mais de 10\$000 réis até 50\$000 réis..... | \$050 |
| | De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis..... | \$100 |
| | De mais de 100\$000 réis até 200\$000 réis..... | \$200 |
| | E assim successivamente augmentando 100 réis por cada 100\$000 réis. | |
| | Quando mais de uma acção ou obrigação se comprehender em um só titulo, pagar-se-ha o sello correspondente a todas as acções ou obrigações que contiver. | |
| 2 | Apolices de seguro, sendo o premio annual: | |
| | Até 5\$000 réis do valor do premio..... | \$100 |
| | De mais de 5\$000 réis até 25\$000 réis inclusivè .. | \$500 |
| | De mais de 25\$000 réis até 50\$000 réis..... | 1\$000 |
| | De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis..... | 2\$000 |
| | E assim por diante, cobrando-se sempre mais 500 réis por cada 25\$000 réis ou fracção de 25\$000 réis. | |

Se o premio se paga por uma só vez, o sello será a quinta parte das taxas estabelecidas.

- 3 Recibos dos vencimentos de qualquer natureza das classes activas e inactivas, pagos pelo estado; dos empregados das camaras municipaes, misericordias, hospitaes, e de outros estabelecimentos publicos subordinados ao governo; os dos pensionistas dos monte pios ou caixas economicas; os dos respectivos empregados; os dos accionistas, com respeito aos dividendos ou juros que recebam dos bancos ou companhias, os dos vencimentos dos empregados d'esses bancos ou companhias; e os dos juristas, com relação aos juros que recebam dos titulos de divida fundada:

De 5\$000 réis até 20\$000 réis	\$020
De mais de 20\$000 réis até 50\$000 réis	\$030
De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis	\$050
De mais de 100\$000 réis até 200\$000 réis	\$100
De mais de 200\$000 réis por cada 100\$000 réis, desprezada qualquer fracção que não attingir 100\$000 réis.....	\$050

Quando os vencimentos comprehendidos n'esta verba forem pagos por folhas, o imposto será pago por sello de verba pelo modo determinado no artigo 61.º do regulamento (vide verba 4 da classe 7.ª d'esta tabella).

- 4 Cheques ou ordens sobre banqueiros, com designação de pessoa certa a favor de quem forem passados, vales e ordens de correio, titulos de mutuo, confissão de divida e usura, incluindo as escripturas, quitação por escriptura, ainda mesmo sendo objecto incidente, secundario ou accessorio da escriptura, comprehendendo a quitação que o vendedor dá ao comprador nos contratos de compra e venda:

De 5\$000 réis até 20\$000 réis	\$020
De mais de 20\$000 réis até 50\$000 réis	\$040
De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis.....	\$060
De mais de 100\$000 réis até 500\$000 réis.....	\$100
De mais de 500\$000 réis até 1:000\$000 réis.....	\$200
E mais 200 réis por cada 1:000\$000 réis, desprezada qualquer fracção.	

CLASSE 4.ª

Letras e outros papeis que devem ser escriptos em papel sellado

- 1 Letras da terra, ordens e letras sacadas entre praças do reino e ilhas, sendo á vista e até oito dias de praso:

De 5\$000 réis até 20\$000 réis	\$020
De mais de 20\$000 réis até 50\$000 réis.....	\$040
De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis.....	\$060
De mais de 100\$000 réis até 500\$000 réis.....	\$100
De mais de 500\$000 réis até 1:000\$000 réis.....	\$200
E mais 200 réis por cada 1:000\$000 réis, desprezada qualquer fracção.	

- 2 Letras de cambio, sacadas no continente do reino e ilhas a mais de oito dias de praso, letras da terra de mais de oito dias, letras ou escripturas de contrato de risco

marítimo, escriptos á ordem, livranças, notas promissórias e bilhetes de cobre:

De 5\$000 réis até 20\$000 réis.....	5020
De mais de 20\$000 réis até 100\$000 réis inclusivè	5100
Por cada 100\$000 réis mais ou fracção de 100\$000 réis.....	5100
3 Letras de cambio, sacadas no continente do reino e ilhas, para serem pagas em praças estrangeiras de 20\$000 réis até 100\$000 réis inclusivè.....	5020
Por cada 100\$000 réis a mais ou fracção de 100\$000 réis.....	5020
4 Letras sobre paiz estrangeiro sacadas em mais de uma via, pagarão por cada via metade do sêllo correspondente ao valor que representarem em moeda portugueza pelo cambio corrente.	
5 Conhecimentos de carregações marítimas juntos ao manifesto, de carga ou despacho de saída das embarcações, ou que se apresentem para se effectuar o despacho de importação, cada um.....	3060

CLASSE 5.^a

Pertences e letras
sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos
ou ao de estampilha

1 Pertences de acções ou titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações mercantis de qualquer natureza, e dos districtos, camaras municipaes, e de quaesquer estabelecimentos publicos, por cada um até 10\$000 réis.....	5010
De mais de 10\$000 réis até 50\$000 réis.....	5030
De mais de 50\$000 réis até 100\$000 réis inclusivè	5060
De mais de 100\$000 réis até 200\$000 réis.....	5120
E assim successivamente augmentando 60 réis por cada 100\$000 réis.	
2 Letras de cambio sacadas em praças estrangeiras, e possessões ultramarinas para serem negociadas, acceptas, ou pagas no reino e ilhas:	
De 5\$000 réis até 20\$000 réis.....	5020
De mais de 20\$000 réis até 100\$000 réis inclusivè	5100
Por cada 100\$000 réis mais ou fracção de 100\$000 réis.....	5100
3 Contas conferidas e cheques com designado praso de vencimento, pelos quaes se pagará o sêllo estabelecido para as letras de terra.	

CLASSE 6.^a

Esripturas e outros papeis sujeitos a sêllo de estampilha

1 Esripturas de casamento com dote, quando se não fizer menção de valores ou quando estes não forem superiores a 500\$000 réis.....	2\$000
Quando se estipular dote de valor conhecido de réis 500\$000 até 5:000\$000 réis.....	5\$000
De mais de 5:000\$000 réis até 10:000\$000 réis...	10\$000
De mais de 10:000\$000 réis.....	15\$000

Quando houver dote desconhecido, alem do valor declarado, por aquelle 2\$000
 Escriptura de casamento (vide tabella n.º 1, classe 15.ª, verba 3).

- 2 Arrendamentos ou consignaço de rendimentos de bens immoveis por qualquer modo ou titulo que sejam feitos, desde 10\$000 réis até 100\$000 réis \$060
 De mais de 100\$000 réis até 200\$000 réis inclusive \$100
 E assim por diante cobrando-se 100 réis por cada 100\$000 réis.

Não são comprehendidos n'esta verba os arrendamentos de direitos de exploração de minas.

N'estes contratos, o sêllo será calculado sobre o preço de todo o tempo do arrendamento, e não havendo estipulação de praso, ou sendo este incerto sobre a renda de um anno, contando-se alem d'isso em ambos os casos a quantia que se estipular a titulo de joia ou qualquer outro.

Se o arrendamento for por menos de anno a taxa será a mesma que para o anno, excepto se a importancia do arrendamento for menor de 100\$000 réis, sendo n'este caso a taxa de 10 réis por cada mez.

Nos casos de sublocação ou cedencia de arrendamento, parcial ou total, o imposto do sêllo será calculado sobre a importancia total da renda pela qual for feita a sublocação.

Nos arrendamentos em que se não designar praso, e, segundo o costume da terra, forem por menos de um anno, pagar-se-ha o sêllo correspondente a um anno, e no caso de serem prorogados por mais de um anno, repetir-se-ha o sêllo por cada anno que for vigorando.

Nos arrendamentos ruraes as taxas serão metade das determinadas para os outros arrendamentos.

Quando estes forem a generos, será calculado o seu valor pelas tarifas camararias ou pelos preços medios no ultimo anno, no mercado da localidade.

Esta disposição é applicavel aos reconhecimentos de foreiros.

- 3 Escriptura constitutiva de sociedade anonyma, sendo o capital até 50:000\$000 réis 10\$000
 De mais de 50:000\$000 réis até 100:000\$000 réis 20\$000
 De mais de 100:000\$000 réis até 4.000:000\$000 réis, por cada 1:000\$000 réis \$050

Sendo o capital emittido por series, a taxa será calculada em relação a cada serie.

A resolução que preceder a emissão de qualquer serie, excepto a primeira de que fizer menção o contrato social, para ter validade, será transcripta no registo publico do commercio conjuntamente com o documento comprovativo do pagamento do competente sêllo, sem o que a referida transcripção se não fará.

- 4 Reconhecimento de foreiros, cada um, não sendo a importancia do fôro superior a 10\$000 réis \$100
 De mais de 10\$000 réis 1 p. c.

CLASSE 7.ª

Papeis sujeitos a sêllo por uma fôrma especial determinada no regulamento

- | | |
|---|----------|
| 1 Os bilhetes das loterias ou rifas (exceptuadas as do governo, misericordias ou hospitaes) sobre o valor nominal de cada um | 5 p. c. |
| 2 Os premios de todas as loterias ou rifas no acto da entrega dos mesmos premios | 15 p. c. |
| 3 Conhecimentos de todas as contribuições ou impostos directos, excluindo os das deducções estabelecidas por decreto de 26 de janeiro de 1869, sendo o minimo do sêllo 5 réis | 1 p. c. |
| 4 Folhas de vencimentos comprehendidos na verba 3, classe 3.ª d'esta tabella, a mesma taxa ali estabelecida. | |

TABELLA N.º 3

Isenções do imposto do sêllo

- 1 As dispensas de pregões nos casamentos de consciencia.
- 2 As dispensas matrimoniaes concedidas a contrahentes pobres.
- 3 As notas dos bancos.
- 4 Os alvarás de emancipação ou de supplemento de idade, provando os requerentes, com certidão jurada do seu parochio, serem pobres.
- 5 Os diplomas das pensões contempladas no decreto de 18 de outubro de 1836 e na lei de 4 de junho de 1859.
- 6 Os livros de receita e despeza, e de termos de deliberações ou eleições de misericordias, hospitaes e de quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia auctorizados pelo governo.
- 7 Os diplomas de approvação e confirmação de estatutos das sociedades ou estabelecimentos de piedade, instrucção ou beneficencia.
Os recibos das quotisações periodicas e das joias dos socios dos mesmos estabelecimentos.
Os das transacções das suas caixas economicas;
Os das suas transacções por emprestimos sobre penhores.
- 8 As portarias de simples communicação das mercês lucrativas ou honorificas, pelas quaes se hajam de passar diplomas de assignatura real.
- 9 Os bilhetes de residencia passados a pobres.
- 10 Os recibos de simples deposito de dinheiro nas caixas economicas, e os que se passarem nos armazens de generos, em guarda ou deposito.
- 11 Recibos passados nas guias de transito, ou a bordo dos navios pela entrega de carga, ou pelo comprador por conta de alguma partida comprada, até estar completa a entrega.
- 12 Os livros de deposito e cheques ao portador.
- 13 Os recibos passados nas letras, nos escriptos commerciaes e nos vales do correio já sellados.
- 14 Os diplomas de aforamentos de bens municipaes e parochiacs.
- 15 As contas e documentos de gerencia e administração das camaras municipaes, e os recibos passados pelas mesmas camaras.
- 16 As contas dos estabelecimentos de beneficencia e piedade, e os recibos passados por estes estabelecimentos.
- 17 Os recibos passados aos assignantes dos jornaes litterarios ou politicos, annuncios e communicados.

- 18 Os estatutos das sociedades litterarias, artisticas e das associações operarias.
- 19 As ordens que se expedirem, *ex-officio*, pelas auctoridades publicas.
- 20 As representações ou requisições de quaesquer auctoridades, individuais ou collectivas, sobre objectos de interesse publico.
- 21 Attestados de pobreza, petições ou memoriaes para esmola.
- 22 Requerimentos de particulares pedindo a restituição de documentos juntos a requerimentos que tenham sido indeferidos.
- 23 Os titulos de credito creados e emitidos pelo governo, ainda que tenham a natureza de letra ou nota promissoria.
- 24 Os processos de expropriação por utilidade publica.
- 25 Os processos em que a fazenda nacional, o ministerio publico, ou qualquer estabelecimento de beneficencia ou de piedade for parte. Se porém, em taes processos, a outra parte for condemnada a final, pagará o sello de todo o processo, excepto se for processo de pessoa pobre ou de praça militar do exercito ou armada, julgada ante os tribunaes militares.
- 26 Os processos de liquidação da contribuição de registo por titulo gratuito, quando o contribuinte não recorrer da avaliação nem da liquidação, ou recorrendo, quando obtiver provimento.
- 27 Os diplomas de nomeação de professores de instrucção primaria.
- 28 As cartas de jogar nacionaes, que se exportarem para paizes estrangeiros.
- 29 Os documentos de dividendos dos bancos, companhias ou associações mercantis, quando esses documentos não sejam os de pagamento de dividendos feitos aos seus accionistas, que se acham comprehendidos na verba 4 da classe 3.^a da tabella n.^o 2.
- 30 As listas de leilões.
- 31 As cartas de approvação das parteiras.
- 32 As cartas geraes dos alumnos do collegio militar.
- 33 As cartas passadas pelas camaras ecclesiasticas aos encomendados e coadjutores parochiaes.
- 34 As isenções para as cartas dos exames dos alumnos do collegio militar, de que trata o artigo 45.^o do decreto de 11 de dezembro de 1851, e para o estabelecimento de escolas de que trata a lei de 7 de junho de 1866.
- 35 Os contratos com quaesquer corporações para a formação de coutos e tapadas em terrenos onde existem pastos communs.
- 36 Os processos eleitoraes.
- 37 Os processos de legados pios, salvo havendo a final parte condemnada, que pagará então o respectivo sello.
- 38 Os processos sobre o recrutamento tanto para o exercito como para a armada.
- 39 Os livros de termos de mutuação a generos e a réis, os recibos de quaesquer pagamentos, liquidações de contas ou distrates pertencentes aos celleiros communs administrados pelas camaras municipaes ou os instituidos por particulares, e que, segundo o artigo 5.^o da lei de 25 de junho de 1864, são administrados pelos seus fundadores ou representantes, conforme as regras da sua installação ou contrato e debaixo da fiscalisação do governo.
- 40 Os recibos ou folhas de pagamento de vencimentos que tenham a natureza de pretos, ferias ou soldadas.
- 41 Os livros de receita e despeza das juntas de parochia.
- 42 Os vales do correio passados para entrega dos rendimentos proprios do hospital de S. José.
- 43 As bullas ou licenças para a fundação de oratorios e capellas

dentro dos hospitaes, das misericordias e de outros estabelecimentos de beneficencia auctorisados pelo governo.

- 44 O regio *exequatur* nos diplomas de consules e vice-consules em Portugal, dos Estados Unidos, França, Inglaterra, Paizes Baixos, Prussia e de quaesquer outras nações que pelos respectivos tratados gosarem de igual isenção.
- 45 As matriculas e licenças dos barcos de pesca.
- 46 As guias para livre transito de tabacos manufacturados que das fabricas vão para as casas ou lojas de venda ou para os depositos, ou d'estes passarem para ellas.
- 47 Os recibos de pagamentos feitos á fazenda nacional, quer sejam de juro de titulos de divida fundada, quer de qualquer outra proveniencia.
- 48 Quaesquer outros diplomas, documentos ou papeis que não estejam comprehendidos nas tabellas n.ºs 1 e 2.

Modelo n.º 1

Livro do registo das licenças, a que se refere o artigo 79.º, § 2.º do regulamento

Número de ordem	Data do registo		Nomes das pessoas a quem foram passadas as licenças	Acto que as licenças que as licenças auctorisam	Local onde tem de ser praticado o acto	Tempo por que foi passada a licença	Quando termina a licença	Sêllo das licenças		Observações
	Anno	Mez						Dia	A tinta de oleo	

Modelo n.º 2

Districto d... Mez de ... de 187...

Nota das estampilhas que no dito mez se requisitaram à casa da moeda, das que foram recebidas e das vendidas, com designação da sua quantidade por taxas e importancia total em réis

Estampilhas	Quantias da taxa de					Importancias totaes em réis
	10	20	30	50		
Requisitadas						
Recebidas						
Vendidas						

Repartição de fazenda do districto d... em ... de ... de 187...
Paço, em 18 de setembro de 1873. = Antonio de Serpa Pimentel.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Hei por bem determinar que seja considerado supranumerario ao quadro da arma de artilheria o major da mesma arma em commissão, Vicente Ferreira Ramos, por estar comprehendido na disposição do § 1.^o do artigo 2.^o do decreto com força de lei de 13 de dezembro de 1869.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de setembro de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.^a Secção

Contando Francisco de Moraes, primeiro official da secretaria d'estado dos negocios da guerra, mais de setenta e um annos de idade, e cincoenta e um de bom e effectivo serviço; e achando-se comprovada a impossibilidade de continuar a servir com a mesma assiduidade e zelo, em consequencia da sua avançada idade e das molestias que soffre: hei por bem, attendendo ao que elle me representou, aposenta-lo com o ordenado por inteiro, nos termos do artigo 15.^o do decreto com força de lei de 22 de setembro de 1859.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de setembro de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.^a Secção

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem na pessoa de Luiz Carlos Gaeiras dos Santos, segundo official da secretaria d'estado dos negocios da guerra, e a ser o primeiro da sua classe: hei por bem, conformando-me com a proposta do conselheiro official maior da mesma secretaria d'estado, e em conformidade com o disposto no § 2.^o do artigo 45.^o do decreto com força de lei de 18 de novembro de 1869, promove-lo ao logar de primeiro official para preenchimento da vacatura occorrida pela aposentação dada ao primeiro official Francisco de Moraes.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secre-

tario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de setembro de 1873. =
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.^a Secção

Attendendo ao merecimento e mais circumstancias que concorrem no amanuense da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Domingos Telles Trigueiros: hei por bem, conformando-me com a proposta do conselheiro official maior da mesma secretaria d'estado, promover o dito amanuense a segundo official, para, na conformidade dos §§ 1.^o e 3.^o do artigo 45.^o do decreto com força de lei de 18 de novembro de 1869, preencher a vacatura que existe n'aquella classe, pela promoção a primeiro official, do segundo official Luiz Carlos Gaeiras dos Santos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de setembro de 1873. =
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.^o — Por decretos de 18 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.^o 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Alexandre Travassos de Arnedo.

Regimento de infantaria n.^o 3

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Antonio Maria Dias, e Eugenio Augusto Soares Luna.

Commissões no ultramar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de infantaria, Caetano Feliciano da Rocha.

Por decretos de 23 do mesmo mez:

Corpo do estado maior

Tenente coronel, o major, Fernando de Magalhães Villas Boas.

Major, o capitão, Candido Xavier de Abreu Vianna, em conformidade com as disposições do § unico do artigo 19.^o do decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1868.

Capitão, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Augusto de Castro de Mello Côrte Real.

Commissões

Tenente coronel do corpo do estado maior, o major, Manuel Vicente Graça.

Arma de artilheria

Majores, os capitães, do regimento de artilheria n.º 1, José Gonçalves Lima, e do regimento de artilheria n.º 3, José Antonio Malaquias de Almeida e Sá.

Regimento de artilheria n.º 4

Capitão da 1.ª bateria, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Jayme Agnello dos Santos Couvreur.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 10.ª companhia, o primeiro tenente ajudante da praça de Valença, Francisco José Maria de Vivaldo.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio José de Sousa Durão.

Arma de infantaria

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 5, José Firmino Ventura.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 17, Manuel José de Sousa Escrivanis.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Carlos Augusto Coutinho.

Regimento de infantaria n.º 7

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 16, José Rogado de Oliveira Leitão.

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Manuel José Ribeiro de Faria.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenentes, o alferes do mesmo corpo, Valerio Nunes Torres, e do regimento de infantaria n.º 17, Joaquim Gonçalves de Freitas.

Alferes, o alferes graduado, Silvano Armand Lopes.

Regimento de infantaria n.º 12

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Augusto da Silveira Almendro.

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Adolpho Marques da Paixão.

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 14, José David.

Regimento de infantaria n.º 13

Capitão da 4.ª companhia, o tenente, José Gonçalves da Fonseca.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 14, Frederico Tavares Garcia.

Praça de Valença

Segundo tenente ajudante, o sargento ajudante do regimento de artilheria n.º 1, Belisario de Saavedra Prado e Thermes.

Commissões

O alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Luiz Gonzaga de Noronha Demony, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

O major do batalhão de caçadores n.º 1, Joaquim Pedro Henriques Barbosa, em conformidade com a disposição do decreto de 28 de junho de 1870, por ter sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio dos negocios do reino.

Inactividade temporaria

O cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Joaquim Rodrigues Pereira, por ter sido julgado incapaz de serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os tenentes coroneis, do corpo do estado maior, José Osorio de Castro Cabral e Albuquerque, e de infantaria, major da praça do castello de Angra, João Antonio Affonso Vianna; e os maiores, do estado maior de artilheria, Aleixo José Pereira, e do regimento de infantaria n.º 7, Estevão Ignacio Azedo e Silva, por terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 4, Joaquim Augusto Quintino de Sá Camello.

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 6, Diogo Roberto Higgs.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 10, Francisco Pereira de Azevedo.

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 7, Miguel Rufino Alves.

Regimento de cavallaria n.º 7

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 5, Fernando Antonio Rodrigues Teixeira Mourão.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Carlos da Silva Pessoa.

Batalhão de caçadores n.º 3

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 12, Antonio Augusto de Oliveira Dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 3, João Antonio de Carvalho e Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 13, Eduardo Augusto da Rosa Coelho.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, José Manuel de Elvas Cardeira.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Francisco Maria de Bettencourt.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de

infanteria n.º 18, Sezinando Moreira Leão da Costa Torres.

Regimento de infantaria n.º 12

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 7, Francisco Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Vicente Rodrigues Pereira Louzada.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Fernando Augusto Rebello.

Regimento de infantaria n.º 18

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 3, Francisco Antonio de Moraes.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que as transferencias dos majores, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Manuel José Botelho da Cunha, e do regimento de cavallaria n.º 3, Francisco Pereira de Castro, para o quadro da respectiva arma, publicadas na ordem do exercito n.º 34 de 20 do corrente mez, foram determinadas por decretos de 13 do mesmo mez.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relação n.º 250 de um official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de ouro

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Coronel do estado maior de artilheria, chefe da 3.ª repartição, Antonio Florencio de Sousa Pinto — bons serviços; em substituição da medalha de prata d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 24 de 1865, por lhe ser applicavel o disposto na 2.ª parte do § 1.º do artigo 4.º do referido regulamento.

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Manuel Rodrigues, n.º 69, Francisco Gallinha, n.º 75, e Manuel Ribeiro, n.º 80, soldados da 4.ª companhia — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

José Miguel Garcia de Andrade, segundo sargento n.º 3; e Lourenço José Certã, cabo n.º 36, ambos da 8.ª companhia — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

José Augusto de Aguiar Trigo, segundo sargento n.º 4 da 5.ª companhia; e João de Almeida da Gama e Mello, furriel n.º 67 da 7.ª companhia — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação do individuo a quem se verificou pertencer a que lhe vae designada :

Com o algarismo 2 :

A Nicolau da Costa Meirelles, soldado que foi do extincto batalhão de artifices voluntarios do Douro.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa o ex-soldado n.º 28 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 10, Francisco Antonio Ferreira, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 29 do agosto ultimo :

Regimento de artilheria n.º 1

João Joaquim, soldado n.º 23 da 1.ª bateria, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos cor-

pos da India, pelo crime de deserção, recommendando o réu á clemencia do poder moderador, em attenção ás circumstancias especiaes que concorrem a favor do mesmo réu.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Antonio Severo Paias de Sequeira, soldado n.º 13 da 6.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações do reino, pelo crime de abandono de posto, extravios de artigos de equipamento e venda e empenho de objectos de fardamento.

9.º — Declara-se: —

1.º Que o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Nuno Augusto Carlos de Figueiredo, desistiu, em 12 do corrente mez, do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 32 d'este anno.

2.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 8, Alfredo Araujo de Almeida Campos, desistiu dos vinte dias de licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 32 do mesmo anno.

3.º Que o major do batalhão de caçadores n.º 4, João José Rodrigues de Moraes, despachado tenente coronel para o regimento de infantaria n.º 12 pela ordem do exercito n.º 33, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

4.º Que o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Baptista Lobo, desistiu da licença registada que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 33 do mesmo anno.

10.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 15

Tenente, Augusto Alves Pinto Villar, sessenta dias.

11.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, José da Gama Lobo Lamare, quarenta dias.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, José Maria Pereira de Castro, dez dias, a contar de 25 do corrente mez.

Alferes, Antonio Marinho de Sousa e Barros, quinze dias, a começar em 1 de outubro proximo futuro.

Regimento de infantaria n.º 6

Alferes, Francisco de Castro Sequeira Côrte Real, prorrogação por dez dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, José Henriques de Magalhães Marques da Costa, quinze dias.

Alferes, Antonio Julio de Sousa Machado, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão, Luiz Pinto de Mesquita Carvalho, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Joaquim José Dias, trinta dias.

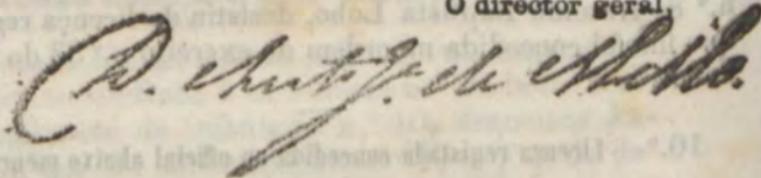
Disponibilidade

Alferes de infantaria, José Augusto de Serpa, oito dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 DE OUTUBRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo ganho no exercito de Portugal o seu actual posto, os capitães de infantaria em commissão na provincia de Moçambique, José Maria de Queiroz Abranches e Caetano Feliciano da Rocha; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promove-los ao posto de major, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma, ficando obrigados a satisfazer ás provas de habilitação exigidas pelo decreto de 22 de outubro de 1864, ou quaesquer outras que estiverem estabelecidos por occasião do seu regresso ao exercito do continente. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraçados deixarem de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de setembro de 1873. =
 REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo ganho no exercito de Portugal o seu actual posto, o tenente de infantaria em commissão no estado da India, Joaquim Quintino; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promove-lo ao posto de capitão, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum

effeito se o agraciado deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de setembro de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo ganho no exercito de Portugal o seu actual posto, o tenente de infantaria em commissão no ultramar, Henrique Augusto Dias de Carvalho; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promove-lo ao posto de capitão, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de outubro de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.^o — Por decreto de 27 de setembro ultimo:

Regimento de cavallaria n.^o 2, lanceiros da Rainha
Alferes ajudante, o alferes do regimento de cavallaria
n.^o 4, Bernardino Antonio dos Ramos Barroso.

Por decreto de 1 do corrente mez:

Arma de cavallaria

Picador de 3.^a classe, o picador de 3.^a classe do regimento de cavallaria n.^o 4, D. Antonio de Portugal, a fim de ser convenientemente empregado.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel de engenharia, Carlos de Barcellos Machado, por ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 2 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral
Tenente adjunto, o alferes adjunto, Silverio Augusto
Teixeira da Silva.

Arma de engenharia

Tenente coronel, o major, Caetano Alberto de Sori.
Major, o capitão, Augusto Cesar Carvalho da Silva.
Capitão, o tenente, visconde de Seisal.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Alferes, o alferes de cavallaria em disponibilidade, An-
tonio Cesar de Vasconcellos e Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do batalhão de ca-
çadores n.º 4, Antonio Pedro de Brito Villa Lobos.
Tenente ajudante, o alferes ajudante, Joaquim José da
Costa.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, José
Antonio da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores
n.º 12, Luiz Maria dos Reis, e o sargento ajudante do ba-
talhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Alexandre Augusto
de Freitas.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de in-
fanteria n.º 14, Joaquim Herculano Rodrigues Galhardo.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 16,
Antonio Pereira de Mello Sarria.

Regimento de infantaria n.º 4

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Ven-
tura José.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o alferes, Francisco de Laura Moreira.
Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Eduar-
do Augusto Sanches de Sousa Miranda.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 4.ª companhia, o tenente de infantaria, servindo no batalhão de engenharia, Luciano Pego de Almeida Cibrão.

Commissões

Capitão de infantaria, o tenente, Mariano Antonio de Azevedo.

Os capitães, do regimento de artilheria n.º 3, Francisco José Maria de Vivaldo, a fim de ir servir interinamente de major da praça do castello de Angra; e o do batalhão de caçadores n.º 1, Theotónio Lopes de Macedo, em conformidade com a disposição do decreto de 28 de junho de 1870, por ter sido requisitado para exercer uma commissão de serviço dependente do ministerio dos negocios estrangeiros.

Graduado no posto de major, o capitão de infantaria, Joaquim Henriques Fradesso da Silveira, em conformidade com a disposição do artigo 65.º do plano de reforma na organização do exercito, approved pela carta de lei de 23 de junho de 1864.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de engenharia

Tenente de infantaria, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, José Estanislau Ventura.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Joaquim Dias Frazão.

Regimento de cavallaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Augusto Cesar de Alpoim Gordilho.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 6, Carlos Luiz da Veiga Gouveia.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Luiz Maria de Magalhães, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Eduardo Augusto da Rosa Coelho.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Joaquim Maria Alves.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Francisco Antonio de Araujo Sequeira.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Eduardo Augusto Sanches de Sousa Miranda.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Antonio Correia de Mello.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, João Frederico Telles.

Fabrica da polvora

Director, o major de artilheria, José Gonçalves de Lima.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação do individuo a quem se verificou pertencer a que lhe vac designada :

Com o algarismo 2 :

A Francisco Maria Palhoto, soldado que foi do 1.º batalhão movel de Lisboa.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relação n.º 251 de um official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 16

Soldado n.º 80 da 6.ª companhia, Manuel Rodrigues — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Tenente de infantaria, José Rufino Moniz da Maia — comportamento exemplar.

Medalha de cobre**Regimento de artilheria n.º 4**

Segundo sargento n.º 12 da 7.ª bateria, José Joaquim — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Segundo sargento n.º 6 da 4.ª companhia, Julio Tamagnini de Abreu da Mota Barbosa; e cabo de esquadra n.º 21 da 2.ª companhia, Marcellino Alves — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado n.º 67 da 7.ª companhia, José Rodrigues — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Furriel n.º 59 da 1.ª companhia, Francisco Borges de Menezes; cabo de esquadra n.º 67, José Antonio Mathias; e soldado n.º 19, Manuel José de Sousa, ambos da 2.ª companhia — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 1:104 de matricula do regimento de artilheria n.º 3, Francisco de Salles Ramos da Costa.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos commandantes das divisões militares, directores geraes de engenharia e de artilheria, e commandantes dos corpos das differentes armas do exercito, que não dêem andamento a requerimentos de official ou de praças de pret, quando os mesmos requerimentos e os documentos com que foram instruidos não estiverem sellados, nos termos dos artigos 31.º e 77.º e seus §§ do regulamento do imposto de sello, de 18 de setembro ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 36 do corrente anno.

8.º—Declara-se:

1.º Que o capitão de engenharia, Alberto Osorio de Vasconcellos, só gosou sessenta e quatro dias da licença registada que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 27 d'este anno.

2.º Que o capitão sub-chefe da 5.ª repartição da direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra, barão de Mesquita, só gosou até ao dia 13 de setembro ultimo da prorrogação de licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 28 d'este anno.

9.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, Francisco de Paula Sequeira Lemos, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Frederico Tavares Garcia, um mez.

10.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, Jayme Agnello dos Santos Couvreur, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Cirurgião mór, Albano José de Abruñhosa, quinze dias, começando em 18 de setembro ultimo.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, prorrogação por dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes graduado, José Joaquim de Bettencourt da Camara, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente, Albino Pimenta de Aguiar Castello Branco, prorrogação por trinta dias.

Tenente, Miguel Eduardo Pereira do Lago, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, Augusto Cesar Simões, cinco dias, começando em 1 do corrente mez.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

P. Augusto de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE OUTUBRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado director das obras publicas na provincia de Cabo Verde, por decreto expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar em 1 do corrente mez, o tenente de engenharia, Manuel Rafael Gorjão: hei por bem promover o dito tenente ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 8 de outubro de 1873. =
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decreto de 2 do corrente mez:

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão de cavallaria, Frederico Augusto Torres.

Por decreto de 4 do mesmo mez:

Inactividade temporaria

O major de infantaria, João de Vasconcellos, por ter sido julgado incapaz de serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 10, Antonio Lopes da Cunha; o major do regimento de infantaria n.º 13, Ilidio Ma-

rinho Falcão; e os capitães do regimento de infantaria n.º 10, João de Mello Côrte Real, e Manuel José Gonçalves Lima; pelo requererem e terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude; devendo o primeiro, para a classificação da reforma, ser considerado capitão de 6 de agosto de 1850, major de 11 de fevereiro de 1863, tenente coronel de 29 de setembro de 1869 e coronel de 30 de outubro de 1872, por lhe aproveitar a disposição do artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

Por decretos de 8 do mesmo mez:

Sub-divisão militar de Faro

Exonerado do commando, o general de brigada, Luiz Maria de Magalhães, para ser convenientemente collocado.

Commandante, o general de brigada, Francisco Antonio da Silva.

Exonerado da commissão de ajudante de campo do commandante, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Luiz Maria de Magalhães.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 10.ª companhia, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Eduardo Ernesto de Castello Branco.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, o alferes graduado, Luiz Antonio Benevides de Sousa.

Arma de infantaria

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 11, Cypriano José Alves.

Major, o capitão de infantaria sub-chefe da 5.ª repartição da direcção geral da secretaria d'estado dos negocios da guerra, barão de Mesquita.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, José Maria Lage.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 2, José Zeferino Sergio de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Antonio Maria Silvano.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente ajudante, o alferes ajudante, João Nepomuceno Menezes Cabral.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 16, Augusto Garcia.

Regimento de infantaria n.º 5

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria, José Firmino Ventura.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o alferes, José de Castro Rebocho.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Pedro Augusto Carrasco Guerra.

Regimento de infantaria n.º 10

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 15, João Teixeira de Mesquita.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, o alferes graduado, Victor Fortunato Madeira.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão da 6.ª companhia, o tenente ajudante, Satyro José Rodrigues da Costa.

Commissões

Major de infantaria, o capitão, Joaquim José de Almeida Junior.

Hospital militar permanente de Lisboa

Director, o cirurgião de brigada da 4.ª divisão militar, Joaquim Saturnino de Oliveira Soares da Rocha.

Por decretos de 9 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra— Direcção geral

Sub-chefe da 5.ª repartição, o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, Manuel José Leote.

Chefe da 6.ª repartição, o cirurgião em chefe do exercito, Francisco José Maria de Lemos.

Por decreto de 10 do mesmo mez :

Real collegio militar

Exonerados das funcções de officiaes do estado maior do mesmo collegio, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Carlos Ernesto Arbués Moreira, e o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, attendendo ao que lhe representou o director do real collegio militar, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar da regencia da cadeira de francez no dito collegio, ao major reformado de infantaria, Francisco Pedro Celestino Soares, da qual tinha sido interinamente encarregado por portaria de 4 de outubro de 1853.

Paço, em 20 de setembro de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei ha por bem nomear, em conformidade com a proposta do director do real collégio militar, para interinamente exercer as funcções de professor de francez do dito collegio, o presbytero, Luiz Nunes Mourão.

O que o mesmo augusto senhor manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, communicar ao sobredito director, para os devidos effeitos.

Paço, em 7 de outubro de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei ha por bem nomear, em conformidade com a proposta do director do real collegio militar, para interinamente exercer as funcções de professor de inglez no dito collegio, o capitão de cavallaria, Carlos Augusto de Fontes Pereira de Mello.

O que o mesmo augusto senhor manda, pela secretaria

d'estado dos negocios da guerra, communicar ao sobredito director, para os devidos effeitos.

Paço, em 7 de outubro de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.^a Repartição

Sua Magestade El-Rei, tomando em consideração o que lhe pediram o capitão do estado maior de artilheria, Antonio Vicente Ferreira de Montalvão; o capitão de cavallaria em commissão, Frederico Augusto Torres; o capitão de infantaria na mesma situação, Vicente Maria Pires da Gama; o tenente do estado maior de engenharia, Firmino José da Costa; os primeiros tenentes do estado maior de artilheria, Duarte Cabral Fava e Carlos Ernesto Arbués Moreira; o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia; o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Octavio Trajano Guedes; e o professor, Luciano Cordeiro: manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonera-los das commissões que desempenham no ensino do real collegio militar.

O que por ordem do mesmo augusto senhor se communica ao director do referido collegio, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 10 de outubro de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º — Para conhecimento do exercito manda Sua Magestade El-Rei publicar o seguinte officio:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.^a Repartição. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. — Em resposta ao officio de v. ex.^a, n.º 258 de 9 do corrente mez, remetendo os requerimentos de oito officiaes e de um individuo não militar, pedindo a exoneração das commissões de ensino que desempenhavam n'esse estabelecimento: encarregame s. ex.^a o ministro da guerra de dizer a v. ex.^a, para seu conhecimento e devidos effeitos, que tendo sido, por portaria d'esta data, concedida a exoneração por elles pedida, se sirva v. ex.^a, sem perda de tempo, propor os individuos que devem, tambem por commissão, ir preencher os logares que aquelles occupavam.

Deus guarde a v. ex.^a Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 10 de outubro de 1873. — Ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. director do real collegio militar. — O director geral, *D. Antonio José de Mello.*

5.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

2.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada, Manuel de Almeida Ferreira Maio.

4.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada da 2.ª divisão militar, Luiz Maria da Assumpção.

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, Jayme Agnello dos Santos Couvreur.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão da 1.ª bateria, o capitão do estado maior de artilheria, Julio Carlos de Abreu e Sousa.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio José de Sousa Durão.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José Francisco de Andrade, continuando na commissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Polycarpo Henrique dos Santos.

Batalhão de caçadores n.º 5

Major, o major do regimento de infantaria n.º 17, Fernando de Figueiredo.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, José Antonio da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 5, Ignacio José Rosado de Faria.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 5, José Joaquim Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Caetano Pereira.

Regimento de infantaria n.º 5

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, Profirio Arsenio de Athaide Pimenta.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Narciso Henrique Achman.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 18, Joaquim José Dias.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, João Eduardo Souto Maior Lencastre e Mezezes.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Manuel Ferreira de Carvalho.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, José Joaquim Ilharco.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Francisco da Silva.

Regimento de infantaria n.º 17

Coronel, o coronel do regimento de infantaria n.º 13, Vicente José Borges de Medeiros.

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 16, D. José da Camara Leme, continuando na commissão em que se acha.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas :

Com o algarismo 3:

A Estacio Pereira, soldado da 10.ª companhia de reformados.

Com o algarismo 2:

A João Franco, cabo de esquadra n.º 16 da 5.ª companhia de reformados.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João de Almeida Coelho de Campos, passe a exercer interinamente as funcções de ajudante de campo do general commandante interino da 1.ª divisão militar.

8.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram classificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de cavallaria n.º 7, D. Joaquim Augusto Botelho de Vasconcellos de Mello Matos e Noronha, reformado pela ordem do exercito n.º 34 de 20 de setembro ultimo.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel de infantaria, Bento José da Cunha Vianna, reformado pela ordem do exercito n.º 33 de 13 do mesmo mez.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel (hoje fallecido) do regimento de cavallaria n.º 4, Antonio Augusto de Sousa Pimentel, reformado pela ordem do exercito n.º 32 de 6 do mesmo mez.

Com a graduacção de general de brigada e o soldo de 75\$000 réis mensaes, o cirurgião em chefe do exercito, Francisco da Assumpção, reformado pela ordem do exercito n.º 33 de 13 do mesmo mez.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Lourenço José Henriques, reformado pela ordem do exercito n.º 34 de 20 do mesmo mez.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria em inactividade temporaria, João Caetano, reformado pela ordem do exercito n.º 27 de 6 de agosto ultimo.

9.º — Declara-se:

1.º Que pela direcção geral dos proprios nacionaes do ministerio dos negocios da fazenda, foram publicadas no *Diario do governo* n.º 227 de 7 do corrente mez, as se-

guintes rectificações ao regulamento do imposto do sêllo, transcripto na ordem do exercito n.º 36 de 29 de setembro ultimo:

Artigo 29.º, linha 4.ª, onde se lê =depois de feitas e assignadas= deve ler-se =depois de feitas e assignadas pelas partes e testemunhas=.

Artigo 31.º, linha 5.ª, onde se lê =ultimo dia do anno= deve ler-se =ultimo algarismo do anno=.

Tabella n.º 1, classe 11.ª, verba 4.ª, onde se lê =§400= deve ler-se =§050=.

Verba 5.ª, onde se lê =§400= deve ler-se =§100=.

Verba 6.ª, onde se lê =§400= deve ler-se =§150=.

Verba 7.ª, onde se lê =§400= deve ler-se =§200=.

2.º Que o tenente de regimento de infantaria n.º 8, José Henriques de Magalhães Marques da Costa, só gosou cinco dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 36 d'este anno.

3.º Que o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 12, José Joaquim de Bettencourt da Camara, desistiu, em 6 do corrente mez, do resto da licença registada que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 37 do mesmo anno.

4.º Que o capitão sub-chefe da 5.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, barão de Mesquita, só gosou até ao dia 12 de setembro ultimo da prorrogação de licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 28 d'este anno, e não até ao dia 13, como foi publicado na ordem do exercito n.º 37 do mesmo anno.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de agosto ultimo:

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, José do Sacramento de Azevedo e Silva, quarenta dias para uso de aguas thermaes.

Cirurgião ajudante, Polycarpo Antonio Esteves Galião, cincoenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão, Antonio de Medeiros Bettencourt, sessenta dias para uso dos banhos thermaes das Furnas e mais tratamento.

Capellão, Francisco Horta, sessenta dias para uso das aguas thermaes das Furnas e mais tratamento.

Em sessão de 5 do mesmo mez :

Praça de Abrantes

Alferes addido, José Maria Rodrigues Porto, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro ultimo.

Em sessão de 6 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente coronel, Manuel Ignacio de Brito, quarenta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro ultimo.

Alferes, Joaquim Ferreira Guedes, trinta e cinco dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 3 de setembro ultimo.

Cirurgião ajudante, Domingos Antonio Maximo Alves, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de setembro ultimo.

Em sessão de 7 do mesmo mez :

Direcção da administração militar

Aspirante, Carlos Maria Torquato Franco, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de artilheria n.º 4

Alferes alumno, João Pedro da Silva Soares, trinta dias para se tratar.

Alferes alumno, Joaquim Maria Socero de Brito, trinta dias para se tratar.

Alferes alumno, Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Antonio Bello de Almeida Junior, trinta dias para se tratar.

Alferes alumno, Alvaro Henriques Pereira, trinta dias para banhos do mar.

Alferes alumno, José Fernando de Sousa, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Veterinario de 1.ª classe, Francisco Maria de Carvalho, sessenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 3

Alferes alumno, Angelo Gualter Ribeiro Couceiro, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Capellão de 2.ª classe, João Cardoso Serrão, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, José Rodrigues da Silva, trinta dias para se tratar.

Tenente, João Julio Ribeiro, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, José Honorato de Mendonça, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes graduado, José Teixeira Pona de Castro, noventa dias para se tratar. —

11.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, Francisco Lazaro Correia, sessenta dias.

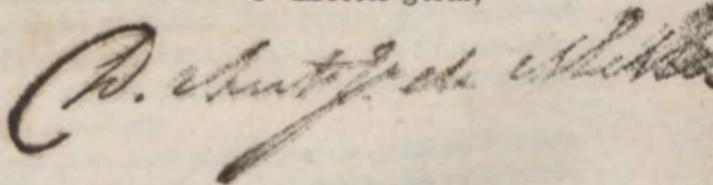
Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, Annibal Sertorio dos Santos Pereira, oito dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

20 DE OUTUBRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte :

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral da marinha — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear vogal do supremo conselho de justiça militar o contra almirante conselheiro Joaquim José de Andrada Pinto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado interino dos da marinha e do ultramar, o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 4 de outubro de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *João de Andrade Corvo*.

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de instrucção publica — 1.ª Repartição

Estabelecendo o decreto de 24 de dezembro de 1863, artigo 3.º, o praso de tres annos para a duração dos cursos preparatorios do corpo do estado maior e das armas de engenharia militar e civil e de artilheria; e cumprindo dar a estes cursos a mesma organização nos estabelecimentos de instrucção superior onde devem ser professados: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É nomeada uma comissão para propor ao governo a organização uniforme dos cursos preparatorios do corpo do estado maior e das armas especiaes na universidade de Coimbra, escola polytechnica de Lisboa e academia polytechnica do Porto.

Art. 2.º A comissão será composta de João de Freitas Spinola de Castello Branco, marechal de campo reformado e lente jubilado da escola polytechnica; dr. Joaquim Gonçalves Mamede e dr. Albino Augusto Giraldes, lentes da universidade; Francisco da Ponte e Horta e Luiz de Al-

meida e Albuquerque, lentes da escola polytechnica; Antonio Luiz Ferreira Girão e José Joaquim Rodrigues de Freitas, lentes da academia polytechnica; Torquato Elias Gomes da Costa e José Elias Garcia, lentes da escola do exercito; Antonio Florencio de Sousa Pinto, coronel de artilheria; Caetano Alberto de Sori, tenente coronel de engenharia; e Francisco Bernardino de Sá Magalhães, capitão do corpo do estado maior; presidindo o primeiro e servindo de secretario o vogal que for nomeado pela commissão.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 9 de outubro de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Rodrigues Sampaio*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Tendo pelo meu real decreto, expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 9 do corrente mez, nomeado para ir servir em commissão na provincia de Angola o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José Maria da Silva Macedo: hei por bem promove-lo ao posto de alferes effectivo, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846.

Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar de seguir viagem ao seu destino, ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de outubro de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

Attendendo ao merecimento, serviços e mais partes que concorrem no coronel do regimento de infantaria n.º 16, José Teixeira Rebello Junior: hei por bem nomea-lo meu ajudante de campo.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secre-

tario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de outubro de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decretos de 9 do corrente mez :

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de infantaria em serviço no ultramar, Francisco José de Brito.

Reformado

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major, Gaspar Antonio Carneiro.

Por decreto de 11 do mesmo mez :

Inactividade temporaria

O cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 12, Antonio Augusto da Silveira Almendro, sem vencimento, pelo requerer.

Por decreto da mesma data :

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infantaria n.º 9, Bernardo Antonio de Figueiredo, por ter sido julgado incapaz de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 13 do mesmo mez :

Arma de artilheria

Alferes alumno, o soldado do batalhão de caçadores n.º 5, Alfredo Pereira Taveira de Magalhães, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decretos de 14 do mesmo mez :

Arma de artilheria

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, José Joaquim de Castro, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 1

Picador de 2.^a classe, o picador de 3.^a classe, Joaquim Pedro Salgado, para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro.

Regimento de cavallaria n.º 3

Picador de 2.^a classe, o picador de 3.^a classe, Manuel Ignacio Epiphanio Salgado, para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro.

Arma de infantaria

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 10, João Pacheco.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 7.^a companhia, o tenente de infantaria em commissão, Julio Augusto de Oliveira Pires.

Regimento de infantaria n.º 14

Coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 7, Luiz Rufino Chaves.

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria, Cypriano José Alves.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes ajudante, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Augusto Pereira.

Por decreto de 15 do mesmo mez:

Arma de cavallaria

Coronel, o tenente coronel de cavallaria em commissão, José Guedes de Carvalho e Menezes.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o alferes, João de Deus Torres.

Alferes, o alferes graduado, Mariano José da Silva Prezado.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente coronel, o major do regimento de cavallaria n.º 7, Fernando Antonio Rodrigues Teixeira Mourão.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 6.^a companhia, o tenente, Antonio Francisco de Aguiar.

Regimento de cavallaria n.º 7

Major, o capitão de cavallaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, D. Martinho de Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes graduado, Alfredo João Francisco da Fonseca.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 9, Agostinho Augusto Ferreira de Abreu.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 11, Joaquim da Costa Fajardo.

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Augusto Pinto de Magalhães.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio Joaquim de Azevedo e Almeida.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 5, Luiz Sequeira.

Regimento de infantaria n.º 11

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 2, José Manuel de Goes.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 1, Henrique Cesar de Sousa e Silva.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 7, Joaquim Manuel de Moura Lima Condestavel.

Commissões

Capitães de infantaria, os tenentes, Manuel Affonso da Espregueira e Antonio Vasco da Gama Braga.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel de ca-

vallaria, D. Manuel de Sousa Coutinho; o major de infantaria com exercicio de major da praça do forte da Graça, Joaquim José da Gama Lobo; e os capitães, do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel Jorge; do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio José Pires, e do regimento de infantaria n.º 16, Joaquim Manuel Simões; o primeiro e terceiro pelo terem requerido, e todos por serem julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a proposta do director do real collegio militar, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que os officiaes e mais individuos em seguida nomeados passem a exercer interinamente no mesmo collegio as funcções que lhes vão designadas: professor no ensino de mathematica, o tenente do estado maior de engenharia, Carlos Augusto Moraes de Almeida; professor no ensino de sciencias naturaes, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, José Antonio da Costa Braklamy; repetidor de mathematica e sciencias naturaes, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, João Carlos Rodrigues da Costa; professor no ensino de geographia, chronologia e historia, o tenente de infantaria adjunto á direcção geral da mesma secretaria d'estado, Julio Augusto de Oliveira Pires; professor no ensino de philosophia e rhetorica, o bacharel em direito, Arsenio Augusto Torres de Mascarenhas; substituto no ensino das linguas franceza e ingleza e de geographia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Alfredo Oscar de Azevedo May; professor no ensino de desenho de architectura e topographia, o tenente de infantaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Joaquim Augusto Monteiro Gomes; professor no ensino de desenho linear, de figura e paizagem, Isaias Newton; professor no ensino de arithmetica pratica, o tenente de infantaria, official do estado maior do dito collegio, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo.

O que o mesmo augusto senhor manda communicar ao referido director, para seu conhecimento e devidos effectos.

Paço, em 15 de outubro de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º — Por portaria de 13 do corrente mez :

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade

Archivista, o amanuense da repartição central, Justino Pinto de Sant'Anna, em substituição do segundo official Domingos Telles Trigueiros, que foi requisitado para o serviço da mesma repartição central, a que pertence.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei :

2.ª Divisão militar

Inspector de engenharia, o tenente coronel com igual exercicio na 5.ª divisão militar, José Maria de Alincourt Braga.

5.ª Divisão militar

Inspector de engenharia, o major, José Maria Correia da Silva.

Direcção geral de engenharia

Adjuntos á 3.ª secção, os capitães do corpo do estado maior, Francisco José da Silva Junior, e Ayres Gomes de Mendonça.

Brigada de reconhecimentos militares

Adjunto, o capitão do corpo do estado maior, Luciano de Azevedo Monteiro de Barros.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, José Francisco Rosado.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Luiz Antonio Alves Leitão.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Augusto de Miranda.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Antonio Joaquim de Azevedo e Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 14, Manuel Maria de Magalhães.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Gil Augusto Simões de Campos.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Luiz Maria dos Reis.

Regimento de infantaria n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, José Luiz Pinto Camello Junior.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Silvano Armand Lopes.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Pedro José Serrão da Veiga.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Jayme Frederico Cordeiro.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Leopoldo Frederico Infante Fernandes.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 5, Augusto Antonio Soares Martins.

Regimento de infantaria n.º 16

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, João Carlos Krusse Gomes.

Praça de Peniche

Segundo tenente ajudante, o segundo tenente ajudante da praça de Valença, Belisario de Saavedra de Prado e Thermes.

Praça de Valença

Segundo tenente ajudante, o segundo tenente ajudante da praça de Peniche, Fernando Augusto Cardoso.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relação n.º 252 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 3

Musico de 1.ª classe, Antonio Martins — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Segundo sargento n.º 35 da 1.ª companhia, Theodomiro Honorato Herculano Sequeira Sepulveda — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Soldado n.º 49 da 5.ª companhia, Antonio Vicente — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Segundo sargento n.º 35 da 3.ª companhia, Joaquim do Nascimento Borges, e soldado n.º 15 da 8.ª companhia, Antonio Xavier — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 7

Primeiro sargento aspirante a official, Luiz Pereira Rebello; primeiros sargentos, n.º 16 da 5.ª companhia, Miguel Antonio Garcia Gomes, n.º 2 da 6.ª companhia, Antonio Thiago de Araujo, e n.º 46 da 3.ª companhia, Antonio Lopes Mendes; e segundo sargento n.º 17 da 7.ª companhia, Joaquim Pereira de Castro — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 8

Segundo sargento n.º 20 da 1.ª companhia, Carlos Felizardo das Neves Duarte; furriel n.º 4 da 6.ª companhia, José Joaquim da Costa; e soldado n.º 34 da 3.ª companhia, Jacob Rodrigues — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Segundo sargento n.º 58 da 1.ª companhia, Jorge Antonio de Lemos; e furrieis, n.º 12 da 1.ª companhia, Alfredo Augusto de Moraes Alão, e n.º 61 da 2.ª companhia, José Augusto Alves Ferreira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 18

Segundo sargento n.º 23 da 6.ª companhia, Bernardo José de Azevedo — comportamento exemplar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que o coronel de infantaria, José Teixeira Rebello Junior, seu ajudante de campo, continue até nova ordem, nas commissões de serviço que se achava exercendo.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 1:676 da matricula do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Eduardo Villaça.

9.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18 de 26 de abril de 1871, se declara que o preço por que saíram as rações de forragem no trimestre findo em 30 de setembro ultimo, foi de 208,661 réis cada uma.

10.º — Declara-se :

1.º Que o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Eduardo Celestino de Magalhães Brandão, só gosou quinze dias da licença registada que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 33 d'este anno.

2.º Que o capitão do regimento de artilheria n.º 1, hoje do estado maior da mesma arma, Jayme Agnello dos Santos Couvreur, só gosou quatorze dias da licença registada que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 37 do mesmo anno.

3.º Que o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 3, Polycarpo Antonio Esteves Galião, só gosou quarenta dias dos cincoenta da licença da junta militar de saude, que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 38 do mesmo anno.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 7 de agosto ultimo :

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão, Antonio Germano de Oliveira Sampaio, trinta dias para banhos thermaes.

Tenente, José Antonio Groot Pinto de Vasconcellos, trinta dias para uso das aguas thermaes de S. Paulo.

Cirurgião ajudante, Julio Cesar de Almeida Monteiro, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes alumno, Antonio Maria Mimoso de Mello Gouveia Prego, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Major, Antonio José Botelho da Cunha, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Tenente, Filippe José de Barros Lage, trinta dias para uso de banhos sulphurosos, começando em 1 de setembro ultimo.

Tenente, João de Azevedo Vaz Leitão, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão (actualmente em infantaria n.º 10), João Eduardo Souto Maior Lencastre e Menezes, trinta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Major, Diogo Mendes Coutinho, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Capitão, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, trinta dias para banhos do mar.

Tenente, Honorio da Silva, trinta dias para banhos do mar, começando em 20 de agosto ultimo.

Tenente, Adriano Frederico Pimenta da Gama, trinta dias para banhos do mar, começando em 20 de agosto ultimo.

Tenente, José Antonio de Sousa Trigo, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, Antonio Maria de Figueiredo Cardoso, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão, Antonio Rufino Pereira Barbosa, quarenta dias para banhos do mar.

Tenente, Joaquim Manuel de Moura Lima Condestavel, quarenta dias para se tratar.

12.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes e facultativo abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 4

Cirurgião ajudante, Antonio Homem de Vasconcellos, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Major, Antonio Pereira de Castro, quinze dias, a começar em 28 do corrente mez.

Inactividade temporaria

Capitão do corpo do estado maior, Filippe Correia de Mesquita Pimentel, prorrogação por mais seis mezes, para permanecer fóra do reino.

13.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão quartel mestre, Balthazar Jacinto Cardoso Cesar, doze dias, com principio em 20 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 8

Major, Alexandre Magno de Campos, seis dias.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente quartel mestre, Manuel de Sant'Anna, trinta dias, a começar em 21 do corrente mez.

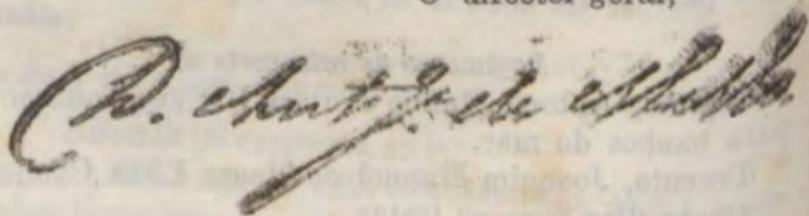
Regimento de infantaria n.º 18

Tenente, Leopoldo Francisco de Menezes, tres dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 DE OUTUBRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o alferes de infantaria, José Maria da Silveira Pereira Bravo e Vasconcellos, despachado para o ultramar, nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que seja considerado alferes do mencionado exercito desde a data do presente decreto; devendo, comtudo, concluir o tempo que, segundo as disposições do decreto de 10 de setembro de 1846, é obrigado a servir no ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de outubro de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decreto de 15 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Baptista da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Francisco de Caldas e Brito.

Por decreto de 17 do mesmo mez:

Sub-divisão militar de Faro

Ajudante de campo do commandante, o tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 12, Adolfo Marques da Paixão.

Por decreto de 20 do mesmo mez:

Arma de artilheria

Alferes alumno, o soldado do regimento de artilheria n.º 1, Jayme de Castro Lobinho Zuzarte, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto de 21 do mesmo mez:

Arma de artilheria

Alferes alumnos, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5, Alfredo Clodoveu de Macedo Rocha, e o soldado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 15, Joaquim Augusto Teixeira da Rocha, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decretos de 22 do mesmo mez:

Arma de artilheria

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 16, Arthur Urbano Monteiro de Castro Telles d'Eça e Cunha, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel Capitão da 1.ª companhia, o capitão de cavallaria em disponibilidade, Frederico Augusto Torres.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha Tenente, o tenente de cavallaria em disponibilidade, Luiz Claudio de Oliveira Pimentel.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 7, Leopoldino Augusto Moreira Rodrigues.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Diogo Henrique da Rocha Portugal.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capellão de 1.ª classe, o capellão de 2.ª classe, Manuel Justino de Carvalho Valle e Vasconcellos.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 7.^a companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Vicente Maria Pires da Gama.

Regimento de infantaria n.º 12

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 1, Julio Cesar de Almeida Monteiro.

Real collegio militar

Capellão de 2.^a classe, o capellão de 3.^a classe, com honras de conego da sé de Evora, Thomás de Almeida Balthazar.

Commissões

O capitão do regimento de cavallaria n.º 8, José Antonio Garcia, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

O capitão do regimento de infantaria n.º 3, Julio Augusto de Oliveira Pires, e os tenentes, do batalhão de caçadores n.º 3, Alfredo Oscar de Azevedo May, e de infantaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Joaquim Augusto Monteiro Gomes, por estarem comprehendidos na disposição do § 2.º do artigo 50.º do plano de reforma na organização do exercito, approvado pela carta de lei de 23 de junho de 1864.

3.º — Por portaria de 20 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Adjunto á mesma direcção, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Julio Cesar Garcia de Magalhães.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Major, o major da arma de artilheria, José Antonio Maquias de Almeida e Sá.

Capitães, os capitães, do regimento de artilheria n.º 1, José Antonio da Costa Braklamy, e do regimento de artilheria n.º 3, João Carlos Rodrigues da Costa.

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Arnaldo de Novaes Guedes Rebello.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão da 7.^a bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Eduardo Ernesto de Castello Branco.

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Alfredo Pereira Taveira de Magalhães e José Joaquim de Castro.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, Pedro Coutinho da Silveira Ramos.

Capitão da 10.ª companhia, o capitão do estado maior de artilheria, Antonio Vicente Ferreira de Montalvão.

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do estado maior de artilheria, Duarte Cabral Fava e Carlos Ernesto de Arbués Moreira Junior.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia.

Regimento de infantaria n.º 17

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio José Botelho da Cunha.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação do individuo a quem se verificou pertencer a que lhe vae designada :

Com o algarismo 2:

A João Baptista Pereira, soldado que foi do extincto 4.º batalhão nacional movel de Lisboa.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que, por decreto de 9 do corrente mez, foi condecorado com a medalha de prata, para distincção e premio concedido ao merito, philantropia e generosidade, o cabo de esquadra n.º 15 da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 15, Francisco de Paula Soares, pelos serviços prestados no incendio que teve logar n'uma fabrica de distillação de aguardente, pelas oito horas da manhã do dia 3 de setembro ultimo, na cidade de Lagos, tendo-se apresentado voluntariamente no logar do sinistro, onde trabalhou com toda a coragem nos pontos mais arriscados.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que por decreto expedido pelo ministerio dos negocios do reino, em 17 de setembro findo, foi nomeado para exercer o cargo de segundo commandante da guarda municipal de Lisboa, o tenente coronel de cavallaria, em commissão na mesma guarda, Porfirio Gaudencio.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 7 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 8

Antonio da Cunha, soldado n.º 81 da 6.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 4

Zacharias Ignacio, soldado n.º 2 da 6.ª bateria, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção.

Batalhão de caçadores n.º 4

José dos Santos, soldado n.º 85 da 1.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da India, pelo crime de deserção. Attendendo porém a que o réu já cumpriu o tempo de serviço effectivo a que por lei era obrigado, e a que é praça da reserva temporariamente chamada ao serviço, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Bernardo Lopes de Carvalho, soldado n.º 87 da 8.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da Africa occidental, ou India, pelo crime de deserção. Attendendo porém a que o réu é praça da reserva eventualmente chamada ao serviço effectivo, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

Batalhão de caçadores n.º 3

José Pinto, soldado n.º 108 da 4.ª companhia, condemnado na pena de cinco annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção.

Batalhão de caçadores n.º 12

João da Camara, soldado n.º 57 da 4.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos, oito mezes e vinte e dois dias de serviço em um dos corpos da Africa occidental, pelo crime de deserção. Attendendo porém a que o réu já satisfez o tempo de serviço effectivo a que segundo a lei era obrigado, e a que só permanece na effectividade do serviço por pertencer á reserva e ser a esta extraordinariamente chamado, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

Regimento de infantaria n.º 6

Manuel Marçal, soldado n.º 43 da 4.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da India, pelo crime de deserção.

Regimento de infantaria n.º 16

Joaquim dos Santos, soldado n.º 69 da 4.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos da India, pelo crime de deserção.

9.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram classificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infantaria n.º 13, Manuel da Silva Freire, reformado pela ordem do exercito n.º 33 de 13 de setembro ultimo.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 10, Antonio Lopes da Cunha, reformado pela ordem do exercito n.º 38 de 11 do corrente mez; sendo considerado coronel, para a classificação da sua reforma, de 30 de outubro de 1872.

Coronel, com o soldo de 54\$000 réis mensaes, o tenente coronel do corpo do estado maior, José Osorio de Castro

Cabral e Albuquerque, reformado pela ordem do exercito n.º 36 de 29 de setembro ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, José da Silva Froes, reformado pela ordem do exercito n.º 28 de 11 de agosto ultimo.

Tenente, com o soldo de 18\$000 réis mensaes, o tenente de cavallaria em disponibilidade, Antonio Maria de Aragão e Lira, reformado pela ordem do exercito n.º 32 de 6 de setembro ultimo.

10.º— Declara-se que o capitão do corpo do estado maior, Marino João Franzini, se apresentou para o serviço no dia 1 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 24 d'este anno.

11.º— Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 7 de agosto ultimo:

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão, Frederico Augusto de Sousa, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 de setembro ultimo.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão (actualmente reformado), Manuel José Gonçalves Lima, trinta dias para se tratar.

Alferes (actualmente tenente no mesmo regimento), Valerio Nunes Torres, trinta dias para uso das aguas thermaes em S. Paulo.

Capellão de 3.ª classe, João Baptista de Lima, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente (actualmente em commissão), Carlos Augusto de Barros, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes, João Martins de Carvalho Junior, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 14

Capitão Joaquim Pinto da Fonseca, trinta dias para uso das caldas de S. Pedro do Sul, começando em 10 de agosto ultimo.

Cirurgião mór, Antonio de Menezes Sousa e Albuquerque

que, trinta dias para banhos do mar, começando em 3 de setembro ultimo.

Capellão de 1.^a classe, Antonio Augusto Pires, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes, Jayme Arthur de Mascarenhas Bastos, trinta dias para banhos do mar.

Alferes alumno, Fernão de Moura Coutinho de Almeida d'Eça, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão (actualmente major de caçadores n.º 4), José Eduardo da Costa Moura, quarenta dias para se tratar.

12.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto, noventa dias.

Commissões

Tenente coronel de infantaria, José Maria Tristão, trinta dias.

13.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria e o commandante da 3.^a divisão militar concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, José Maria Dias Grande, sessenta dias.

Regimento de infantaria n.º 13

Alferes, Adrião Urbano de Moraes Castro, oito dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

P. Augusto de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

4 DE NOVEMBRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decretos de 23 de outubro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 4

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio de Sousa Chagas.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, Luiz Miguel Dias.

Por decretos de 25 de mesmo mez:

Ajudante de campo do general director geral de artilheria, o capitão do estado maior da mesma arma, Jayme Agnello dos Santos Couvreur.

Arma de artilheria

Alferes alumno, o soldado do regimento de artilheria n.º 3, José Rodrigues do Carmo Quelfes, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decretos de 28 do mesmo mez:

Arma de infantaria

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, João Carlos de Salles da Piedade Lencastre.

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 4.ª companhia, o tenente de infantaria em commissão, David Augusto de Carvalho Vianna.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes graduado, Henrique Baptista de Andrade.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 3.^a companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Henrique Cesar Rolin.

Capitão da 8.^a companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Augusto Maria Camacho.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 1.^a companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Camillo Augusto Rebocho.

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 3, Luiz Ferreira Real.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o alferes, João de Mello Correia.

Regimento de infantaria n.º 3

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 10, Antonio João de Faria Pereira.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 11, Adolfo Francisco da Silva Carneira.

Regimento de infantaria n.º 5

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 7, Joaquim Thomás Bramão.

Tenente, o alferes, Fortunato Cardoso Coelho.

Regimento de infantaria n.º 6

Major, o capitão do regimento de infantaria n.º 2, Francisco Xavier da Mota e Vasconcellos.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, José Fortunato de Matos.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 8, Flaviano José Barbosa Rego.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 1.^a companhia, o tenente de infantaria em comissão, Carlos Augusto de Barros.

Tenente, o tenente ajudante, Adolfo Marques da Paixão, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 13

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, João Pinto Chrysostomo.

Commissões

Major de infantaria, o capitão, D. João Frederico da Camara Leme.

Capitão de infantaria, o tenente, Emilio José de Mesquita Vidigal Salgado, contando a antiguidade do posto de 14 do corrente mez, em conformidade com a disposição da carta de lei de 24 de abril do anno actual.

Praça de S. Julião da Barra

Exonerado do governo, o coronel de artilheria, Theodoro do Nascimento, a fim de ser collocado convenientemente.

Governador, o coronel de cavallaria, Antonio Nicolau de Almeida e Liz.

Por decreto da mesma data :

Reformados, na conformidade da lei, o major do corpo do estado maior, Sebastião do Canto e Castro Mascarenhas; e os capitães, do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Maria Barruncho da Silva e Vasconcellos, e de infantaria em disponibilidade, Joaquim Guilherme de Vasconcellos de Azevedo e Silva; este pelo haver requerido e todos por serem julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude: devendo o ultimo, para a liquidção da reforma, ser considerado tenente de 1 de agosto de 1849, capitão de 29 de abril de 1851 e major de 8 de outubro do corrente anno, por lhe aproveitar a disposição do artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

2.º—Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento dos capellães militares, de 22 de outubro de 1863, publicado na ordem do exercito n.º 51

do mesmo anno, nomear capellão militar para servir por dois annos no corpo que lhe for designado, o presbytero Augusto Porfirio da Silva Alegria, que satisfez ás provas documentaes exigidas no artigo 11.º, e foi approvedo no exame publico oral e pratico de que trata o artigo 12.º do referido regulamento; ficando a propriedade da alludida capellania dependente de definitiva nomeação, findo o praso de serviço que lhe fica determinado.

Paço, em 25 de outubro de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Jayme de Castro Lobinho Zuzarte, Alfredo Clodoven de Macedo Rocha, Joaquim Augusto Teixeira da Rocha, e Arthur Urbano Monteiro de Castro Telles d'Eça e Cunha.

Companhia n.º 2 dos Açores

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Annibal Augusto da Silveira Machado.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Julio Cesar de Vasconcellos Correia.

Batalhão de caçadores n.º 1

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 4, Luiz de Azevedo Mello e Castro.

Batalhão de caçadores n.º 4

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infantaria n.º 15, Joaquim José Pimenta Tello.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Maximiliano Augusto Cabedo.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Carlos da Silva Pessoa.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Manuel Antonio de Araujo Veiga.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Augusto Pinto de Magalhães.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Vasco Pinto Ribeiro de Castro.

Regimento de infantaria n.º 2

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, José Zeferino Sergio de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 3

Cirurgião mór graduado, o cirurgião mór graduado do batalhão de caçadores n.º 10, Eduardo José Pessoa.

Regimento de infantaria n.º 4

Capellão provisorio, o capellão provisorio, Augusto Porfirio da Silva Alegria.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 3, Augusto Garcia.

Regimento de infantaria n.º 7

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Germano de Oliveira Sampaio.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Manuel da Costa Cascaes.

Regimento de infantaria n.º 10

Major, o major do regimento de infantaria n.º 6, José Vicente Consolado.

Regimento de infantaria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Julio Luiz Ferreira, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Henrique Cesar de Sousa e Silva.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Pedro Augusto Pinto de Miranda Montenegro, continuando na commissão em que se acha.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas :

Com o algarismo 2 :

A Antonio José de Brito Fragoso Amado, major reformado.

João Ignacio Baptista, anspeçada que foi do extinto 3.º batalhão nacional fixo de Lisboa.

Com o algarismo 1 :

A Anastacio dos Santos, major reformado.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 253 e 254 do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869.

Relação n.º 253

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 9

Musico de 1.ª classe, Miguel dos Santos — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes, João Augusto Soares — comportamento exemplar ; em substituição da medalha de cobre d'esta classe, que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 27 de 1865.

Medalha de cobre

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Primeiro sargento n.º 3 da 1.ª companhia, Manuel José da Silva — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado n.º 28 da 6.ª companhia, Manuel Pereira — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Furriel n.º 33 da 3.ª companhia, Augusto Mendes Florido — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 1

Cabo de esquadra n.º 11 da 8.ª companhia, João Antonio de Oliveira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Segundo sargento n.º 2 da 4.ª companhia, Domingos Gonçalves; furriel n.º 20 da 8.ª companhia, Eduardo Augusto Pereira; e soldados da 3.ª companhia, n.º 11, Patricio Caldeira, n.º 40, David Henriques, e n.º 88, Manuel Caetano — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 6

Segundo sargento n.º 18 da 8.ª companhia, Joaquim Telles de Queiroz — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Pedro Augusto da França; e segundo sargento n.º 7 da 3.ª companhia, Balthasar Justo da Cunha — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Segundo sargento n.º 7 da 3.ª companhia, Ernesto Augusto Pereira de Sousa — comportamento exemplar.

Paizano

Segundo sargento que foi de infantaria n.º 18, Manuel José da Costa — comportamento exemplar.

Relação n.º 254**Medalha de cobre****Regimento de artilheria n.º 2**

Primeiro sargento n.º 1 da 5.ª companhia, Gonçalo Francisco Durão — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Furriel n.º 3 da 2.ª companhia, Claudio Henrique Caldeira Pedroso Castello Branco — comportamento exemplar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cabo de esquadra n.º 9 da 5.ª companhia, Gonçalo Carreira Genebra — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Furriel n.º 70 da 6.ª companhia, Severino João de Avelar — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Espingardeiro, Nicolau Antonio e cabo de esquadra n.º 40 da 4.ª companhia, Antonio Gonçalves Baeta — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Cabo de esquadra n.º 2 da 4.ª companhia, Caetano Maria Borges — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Primeiro sargento, Raymundo Alves Martins de Menezes — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Segundo sargento n.º 20 da 8.ª companhia, Francisco de Azevedo Alpoim e Vasconcellos — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 11

Primeiros sargentos, n.º 1 da 1.ª companhia, Alfredo Henriques Serrão da Veiga, e n.º 28 da 6.ª companhia, Jayme Augusto Krusse Gomes; e segundo sargento n.º 10 da 7.ª companhia, Antonio Maria Vieira de Sousa Borges e Azevedo — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Segundo sargento n.º 14 da 7.ª companhia, Augusto Cesar Ferreira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Segundo sargento n.º 79 da 6.ª companhia, Antonio Augusto da Costa — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Cabo de esquadra n.º 32 da 8.ª companhia, Izidro Francisco Moreira Freire — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 17

Musico de 3.ª classe, João Diogo de Oliveira Ferro, e cabos de esquadra da 1.ª companhia, n.º 42, Demetrio José Vasco, e n.º 26, Joaquim Belgrano Segurado — comportamento exemplar.

Paizano

Musico de 2.ª classe que foi de caçadores n.º 6, Filippe José Stoffel — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que o quadro indicativo do jogo de lança, de que trata o n.º 165 das alterações ao regulamento para a instrucção da cavallaria, de 13 de maio d'este anno, tenha 2 metros de altura e 1^m,40 de largura.

Que seja feito de brinzão ou meia lona montado em caixilho de madeira e pintado a oleo; o fundo a branco de zinco; as linhas de ataque e de defeza, as posições da ponta da lança nas guardas alta e baixa, as estocadas, as paradas em 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª de conto e de cabeça e o caixilho, a preto; as paradas em contra em 1.ª e contra em 4.ª, a encarnado; e as paradas em contra em 2.ª e contra em 3.ª, a azul.

Que cada regimento de lanceiros tenha seis d'estes quadros, os quaes servirão á instrucção dos recrutas, como dispõe o citado numero das alterações, e estarão sempre pendurados nas casernas de companhia, a fim de que os soldados o tenham todos os dias presentes, e possam mutuamente instruir-se n'este jogo de armas.

Que estes quadros, como artigos de material de instrucção, sejam fornecidos pela direcção geral de artilheria, ou por ella auctorizados os conselhos administrativos dos dois regimentos de lanceiros a manda-los fazer.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que os mappas da força e da reserva dos corpos estacionados no continente, sejam impreterivelmente expedidos dos respectivos quartéis para o ministerio da guerra nos dias 1 e 16 de cada mez; e os dos corpos estacionados nas ilhas da Madeira e Açores, pelos primeiros transportes que partirem depois d'aquelles dias.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina que as bandeirolas para alinhamento, designadas na tabella n.º 29 do regulamento de fazenda militar de 16 de setembro de 1864, sejam pela direcção geral de artilheria fornecidas aos corpos de cavallaria em numero de doze, sendo quatro azues claras, quatro brancas, e quatro encarnadas, as quaes servirão, pela

differença de cores, a balizar os rectangulos para as instrucções do 1.º, 2.º e 3.º esquadões, como determina o n.º 205 das instrucções de 13 de maio d'este anno, que foram distribuidas aos ditos corpos. Quando estes tiverem quatro esquadões, ser-lhes-hão fornecidas mais quatro bandeirolas amarellas para o 4.º esquadão.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola polytechnica
pertencentes ao exercito, premiados no anno lectivo de 1872 a 1873

1.ª Cadeira

Alferes graduado do regimento de infantaria n.º 10, Francisco Felisberto Dias Costa — 1.º premio pecuniario.

2.ª Cadeira

Soldado do regimento de infantaria n.º 2, José Maria Barradas Pacheco — 2.º premio pecuniario.

3.ª Cadeira

Alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto — 1.º premio pecuniario.

4.ª Cadeira

Alferes do regimento de infantaria n.º 12, João Martins de Carvalho Junior — 1.º premio pecuniario.

5.ª Cadeira

Alferes graduado do regimento de infantaria n.º 10, Francisco Felisberto Dias Costa — 1.º premio pecuniario.

6.ª Cadeira

Soldado do regimento de infantaria n.º 2, José Maria Barradas Pacheco — 1.º premio pecuniario.

7.ª Cadeira

Alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, José Fernando de Sousa — 1.º premio pecuniario.

9.ª Cadeira

Alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto — 1.º premio pecuniario.

Alferes do regimento de infantaria n.º 12, João Martins de Carvalho Junior — 2.º premio pecuniario.

Chimica organica

Alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto — 1.º premio pecuniario.

Geometria descriptiva

Alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, Augusto Cesar de Abreu Nunes — 1.º premio pecuniario.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 17 de outubro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 11

Francisco de Almeida, soldado n.º 32 da 6.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de trabalhos militares nas fortificações do ultramar, pelo crime de ferimentos feitos em um seu superior, com faca de ponta.

Regimento de infantaria n.º 5

Antonio Salvador, cabo n.º 63 da 6.ª companhia, absolvido do crime de furto, por julgarem improcedente e não provada a accusação.

Regimento de infantaria n.º 7

Braz de Carvalho, soldado n.º 14 da 4.ª companhia, condemnado na pena de tres mezes de trabalhos militares nas fortificações do reino, pelo crime de resistencia ás ordens de seus superiores.

Regimento de infantaria n.º 11

José Vidal, soldado n.º 102 da 2.ª companhia. Julgam prescripto o crime de deserção por que o réu era accusado, e o condemnam, pelo de furto frustrado, na pena de quinze dias de prisão correccional.

11.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 7 de agosto ultimo:

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão, Antonio Jacinto Dine, quarenta dias para se tratar.

Capitão, Antonio José Villar, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes (actualmente em infantaria n.º 6), Joaquim José Dias, trinta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem.

Inactividade temporaria

Alferes, João Antonio Venancio, quarenta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Em sessão de 11 do mesmo mez :

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Manuel Maria Barbosa Pita, sessenta dias para se tratar.

Capellão de 1.ª classe, Thomás Antonio Rosado, quarenta dias para banhos do mar, começando em 25 de setembro ultimo.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Julio Baptista, vinte dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 15 de agosto ultimo.

Alferes, José Maria Ribeiro de Almeida, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 15 de agosto ultimo.

Cirurgião mór, Eusebio Valeriano de Matos, quarenta dias para banhos do mar, começando em 22 de agosto ultimo.

Cirurgião ajudante, Augusto Faria Vieira de Menezes, trinta dias para banhos do mar, começando no 1.º de outubro ultimo.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente coronel, José Francisco de Lima, quarenta dias para banhos do mar, começando em 2 de setembro ultimo.

Tenente (actualmente capitão de caçadores n.º 3), João Mourato, sessenta dias para se tratar.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. Fontes Pereira de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE NOVEMBRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral da marinha — 1.ª Repartição

Estando vago no supremo conselho de justiça militar um logar de vogal, cujo exercicio compete a um official da armada, e não sendo possivel prover o dito logar, como determina o artigo 2.º do decreto com força de lei de 26 de novembro de 1868, visto que os officiaes generaes da armada que não fazem parte actualmente do referido conselho se acham exercendo commissões incompativeis com o serviço d'aquelle tribunal;

Considerando que o capitão de mar e guerra Joaquim José Gonçalves de Matos Correia é o mais antigo da sua classe, e como tal o primeiro a ser promovido ao generalato;

Considerando que o mesmo official estava servindo como vogal supplente do supremo conselho de justiça militar quando este tribunal foi reorganizado pelo alludido decreto com força de lei de 26 de novembro de 1868, e ali continuou em exercicio até 9 de março de 1869, em que foi exonerado:

Hei por bem nomear o referido capitão de mar e guerra Joaquim José Gonçalves de Matos Correia vogal interino do supremo conselho de justiça militar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra e o ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, interinamente encarregado dos da marinha e do ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de outubro de 1873. = REL. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *João de Andrade Corvo*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.^a Repartição

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 24 de abril do corrente anno: hei por bem graduar no posto de alferes, o soldado do regimento de infantaria n.º 2, Adolpho Augusto Leite de Sousa e Noronha, habilitado com os cursos de engenharia militar e de artilheria pela extincta escola mathematica e militar de Goa.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de novembro de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decretos de 3 do corrente mez:

Commissões

O tenente do regimento de infantaria n.º 17, José Victor da Costa Sequeira, em conformidade com as disposições do decreto de 28 de junho de 1870, por ter sido requisitado para ir desempenhar uma commissão do serviço dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Disponibilidade

O tenente coronel de infantaria em inactividade temporaria, Guilherme Augusto da Silva Macedo, pelo pedir.

Por decreto de 4 do mesmo mez:

Real collegio militar

Official do estado maior, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João Manuel Esteves.

Por decretos de 5 do mesmo mez:

4.^a Divisão militar

Exonerado da commissão de ajudante de campo, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João Manuel Esteves, por ter sido empregado em outra commissão do serviço.

Ajudante de campo do commandante, o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Luiz Augusto Pimentel Pinto.

Estado maior general

General de brigada, o coronel do batalhão de caçadores n.º 3, José Alves Pinto de Azevedo.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 16, José Maria Fernandes Geraldés.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 1.ª companhia, o tenente, Daniel Simões Soares.

Tenente, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Carlos Augusto Correia.

Regimento de infantaria n.º 4

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 12, Eduardo Narciso.

Regimento de infantaria n.º 8

Tenente coronel, o tenente coronel de infantaria, João Pacheco.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 8, José Eugenio da Gama Luna.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, Theodorico José da Silva Pereira.

Commissões

Coronel de infantaria, o tenente coronel, Barão de Castro Daire, continuando na commissão em que se acha.

Real collegio militar

Official do estado maior, o primeiro tenente da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição dos Açores, Annibal Augusto da Silveira Machado.

Commissões no ultramar

Coronel de infantaria, o tenente coronel, Agostinho José Ferreira de Brito.

Inactividade temporaria

O capellão de 1.ª classe com exercicio no hospital militar de D. Pedro V, João Diniz, por ter sido julgado incapaz de serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o general de brigada, Luiz Maria de Magalhães; os capitães do regimento de infantaria n.º 12, Rafael Alves de Carvalho e Salvador Joaquim Barata Feio, e o picador de 1.ª classe em inactividade temporaria, José Leal; o primeiro e o ultimo pelo haverem requerido e todos por serem julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude: devendo o segundo, para a liquidação da reforma, ser considerado tenente de 19 de abril de 1847, capitão de 29 de abril de 1851 e major de 7 de agosto de 1872, por lhe aproveitar a disposição do artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

Por decreto de 6 do mesmo mez:

Sub-divisão militar de Chaves

Commandante, o general de brigada, José Alves Pinto de Azevedo.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, José Rodrigues do Carmo Quelfes.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Carlos Augusto Correia.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 8, Antonio Joaquim Pereira da Rocha.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Luiz Maria de Barros.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 8, Bento Manuel Gonçalves Roma.

Regimento de infantaria n.º 4

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 6, Pedro Paulo Bon de Sousa.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Simão Maria Ventura.

Regimento de infantaria n.º 6

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 4, Jayme Frederico Cordeiro.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 5, Augusto Garcia.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 4, Simão Augusto de Fontoura Madureira Ramos.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Antonio Maria Carrasco Guerra.

Hospital militar de D. Pedro V

Capellão de 2.ª classe, o capellão de 2.ª classe do batalhão de caçadores n.º 1, José Cardoso de Abreu Castello Branco.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relação n.º 255 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de cobre**Batalhão de engenharia**

Segundos sargentos da 1.ª companhia, n.º 10, Antonio Amaro da Cunha, e n.º 16, Antonio Joaquim Correia Viagas; e soldado n.º 84 da 3.ª companhia, Manuel Lopes Pereira — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Furriel n.º 2, Joaquim dos Santos Caio, e furriel supernumerario n.º 2, Francisco de Jesus Fontes, ambos da 4.ª companhia — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Furriel n.º 10 da 6.ª companhia, Luiz Firmino — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Segundo sargento n.º 31 da 5.ª companhia, Bernardino Francisco Villar; e cabo de esquadra n.º 14 da 3.ª companhia, Joaquim Augusto do Amaral Cardoso — comportamento, exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Devendo ter logar no dia 11 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da Santa Sé Patriarchal, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Pedro V, de saudosissima memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes dos corpos da guarnição da capital, e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados nas repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora indicada.

6.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 14 de agosto ultimo:

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo tenente, Jayme d'Eça Figueiró da Gama Lobo, sessenta dias para se tratar.

Alferes alumno, João Segundo Adeodato Rolla Lobo, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, Ildefonso Porfirio de Mendonça e Silva, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Major (actualmente em cavallaria n.º 5), Diogo Roberto Higgs, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, João Ferreira Sarmiento, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 de setembro ultimo.

Veterinario de 2.ª classe, Joaquim das Neves Simões, quarenta dias para banhos do mar, começando em 25 de agosto ultimo.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes graduado, Bento Rodrigues Gondim, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 12

Tenente, Francisco Antonio Pimentel Feio, noventa dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, José Joaquim da Mota, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Coronel, Antonio Crispiniano do Amaral, quarenta dias para uso das aguas sulphurosas de S. Paulo, começando em 21 de agosto ultimo.

Alferes graduado, Alfredo Correia da Silva Araujo, trinta dias para uso das aguas sulphurosas de S. Paulo, começando em 20 de agosto ultimo.

Veterinario de 3.ª classe, Manuel Joaquim Cardoso, trinta dias para banhos do mar, começando em 24 de agosto ultimo.

Picador de 3.ª classe (actualmente de 2.ª), Manuel Ignacio Epiphanio Salgado, sessenta dias para uso das aguas sulphurosas de S. Paulo e mais tratamento, começando em 20 de agosto ultimo.

7.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão, José Antonio de Azevedo Mendes de Faria, quinze dias.

8.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de engenharia e os commandantes da 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Arma de engenharia

Major, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim, dez dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Antonio Correia, trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, Manuel Jacinto Nunes de Andrade, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente quartel mestre, Pedro Paulo de Azeredo, vinte e cinco dias.

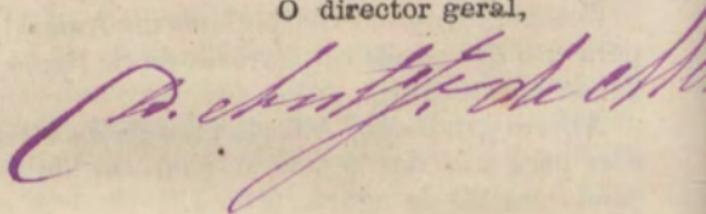
Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, Benjamim José Lucas de Sobral, quinze dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

15 DE NOVEMBRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o capitão reformado, Adriano José Curvo Sem-medo Portugal da Silveira, o qual, solicitando nova classificação de reforma, allega em seu favor ter sido promovido á gradação do dito posto quando estava na effectividade do serviço em consequencia de preterição que soffrêra, e que por isso se acha comprehendido no disposto no artigo 4.º da lei de 8 de junho de 1863;

Conformando-me com o parecer do supremo conselho de justiça militar, que, pelas razões adduzidas em sua consulta, é de opinião que a pretensão do mencionado official tem justo fundamento no texto expresso do já citado artigo:

Hei por bem determinar que novamente seja classificada a reforma que foi concedida, por decreto de 21 de julho de 1863, ao, n'aquella epocha, capitão graduado, Adriano José Curvo Sem-medo Portugal da Silveira, e que para este effeito seja considerado capitão effectivo de 29 de abril de 1851, na conformidade do disposto no artigo 4.º da supra-citada lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de novembro de 1873. =

REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decretos de 6 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 1

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Maria de Miranda.

Regimento de infantaria n.º 16

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Satyro José Rodrigues da Costa.

Disponibilidade

O tenente de infantaria em inactividade temporaria, José Monteiro de Vasconcellos, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decreto de 7 do mesmo mez :

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes ajudante, o alferes, João Chrysostomo Pereira Franco.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infantaria n.º 8, José Pereira Henriques de Carvalho, por ter sido julgado incapaz de serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos de 10 do mesmo mez :

Corpo do estado maior

Tenente coronel, o major, José de Vasconcellos Noronha e Menezes.

Major, o capitão, Alvaro Macedo da Cunha.

Capitão, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, José Manuel d'Elvas Cardeira.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capellão de 2.ª classe, o capellão de 3.ª classe, Francisco Horta.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente de infantaria em disponibilidade, José Monteiro de Vasconcellos.

Commissões

O tenente coronel do corpo do estado maior, Fernando de Magalhães Villas Boas, em conformidade com as disposições do decreto de 28 de junho de 1870, por estar exercendo uma commissão de serviço dependente do ministerio do reino.

Major do corpo do estado maior, o capitão, Jayme Larcher.

Asylo dos filhos dos soldados

Capellão de 1.ª classe, o capellão de 2.ª classe com hon-

ras de conego da Sé de Vizeu, Antonio da Purificação de Moraes Cardoso.

Por decretos de 12 do mesmo mez :

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 2.ª companhia, o tenente de infantaria em commissão, Manuel Joaquim de Matos.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 8.ª companhia, o tenente, José Monteiro de Vasconcellos.

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Francisco de Sousa Pereira Girão.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 14, Luiz Pereira de Azevedo.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Augusto de Carvalho Saraiva; e o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 13, Joaquim José Correia de Lacerda.

Regimento de infantaria n.º 17

Alferes, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 16, Eduardo Primo da Cunha Sargedas.

Disponibilidade

O alferes de infantaria em inactividade temporaria, João Antonio Venancio, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O major do corpo do estado maior, D. Luiz da Camara Leme, por ter sido julgado incapaz de serviço, temporariamente; pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data :

Ajudante de campo do marechal do exercito duque de Saldanha, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Luiz Pires Monteiro Bandeira.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel de infantaria em commissão, barão de Castro Daire, e o capitão do batalhão de caçadores n.º 11, José Tavares de Oliveira, por terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saúde; devendo o ultimo, para a classificação da reforma, ser considerado tenente de 19 de abril de 1847, capitão de 29 de abril de 1851, e major de 7 de agosto de 1872, por lhe aproveitar a disposição do artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente da companhia n.º 2 dos Açores, Annibal Augusto da Silveira Machado.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes alumno, o alferes alumno do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Candido Cerdeira de Almeida Sociro de Gamboa, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 44

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, D. Fernando da Camara Leme.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 9, José Eugenio da Gama Luna.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 5.ª, José Joaquim Xavier de Sousa Guimarães.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Pedro Bruno de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, D. Gastão Antonio da Camara.

Regimento de infantaria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, José do Carvalho da Silveira Telles de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, os alferes, do regimento de infantaria n.º 12, José David, e do regimento de infantaria n.º 17, Frederico Tavares Garcia.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 8 do corrente mez se apresentaram n'esta secretaria d'estado o major de engenharia, Augusto Pinto de Miranda Montenegro, e o alferes de infantaria, Augusto Hedwiges de Moraes Pereira Sarmiento, por terem regressado do ultramar, havendo ali concluido a sua commissão; pelo que ficam nas armas a que pertencem com o posto que têm, nos termos do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1869.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 24 de outubro ultimo:

Batalhão de engenharia

Miguel da Cruz, soldado n.º 50 da 4.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações, pelo crime de abandono de posto.

Regimento de infantaria n.º 11

Manuel Lopes, soldado n.º 33 da 6.ª companhia, absolvido do crime de homicidio frustrado; pois que do processo se não verificam os elementos constitutivos do crime.

6.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram classificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infantaria n.º 8, Antonio de Amorim e Silva, reformado pela ordem do exercito n.º 33 de 13 de setembro ultimo.

Tenente coronel, com o soldo de 48\$000 réis mensaes,

o major do regimento de infantaria n.º 7, Estevão Ignacio Azedo e Silva, reformado pela ordem do exercito n.º 36 de 29 do mesmo mez.

Tenente coronel, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o major do estado maior de artilheria, Aleixo José Pereira, reformado pela ordem do exercito n.º 36 de 29 do mesmo mez.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, João de Mello Côrte Real, reformado pela ordem do exercito n.º 38 de 11 de outubro ultimo.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infantaria n.º 16, Joaquim Manuel Simões, reformado pela ordem do exercito n.º 39 de 20 do mesmo mez.

Major com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio José Pires, reformado pela ordem do exercito n.º 39 de 20 do mesmo mez.

7.º — Declara-se que o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, José Maria Pereira Vianna, se apresentou para o serviço no dia 9 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 32 d'este anno.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados :

Em sessão de 18 de agosto ultimo :

4.ª Divisão militar

Tenente coronel, chefe do estado maior, Luiz Augusto de Almeida Macedo, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 de setembro ultimo.

Archivista, Ignacio da Silva Monteiro, quarenta dias para banhos do mar, começando em 26 de agosto ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 4, lanceiros de Victor Manuel

Major, Augusto Pinto de Moraes Sarmiento, cincoenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 21 de agosto ultimo.

Capitão, Fernando Seixas de Brito Bittencourt, trinta dias para banhos do mar, começando em 20 de setembro ultimo.

Alferes, José Eduardo Lopes, trinta dias para banhos do mar, começando em 16 de setembro ultimo.

Alferes, Antonio Lucio Santa Clara, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem.

Capitão quartel mestre, Balthazar Jacinto Cardoso Cesar, trinta dias para banhos do mar, começando em 20 de setembro ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Miguel Maria de Araujo e Cunha, trinta dias para banhos do mar, começando em 26 de agosto ultimo.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, com exercicio de ajudante de campo do commandante da 4.ª divisão militar, Frederico Augusto de Almeida Pinheiro, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de setembro ultimo.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente ajudante, João Antonio Cardoso, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Em sessão de 19 do mesmo mez :

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente ajudante, Fernando José de Sousa, quarenta dias para banhos do mar, começando em 16 de setembro ultimo.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Thomás Antonio Cardoso de Novaes e Sá, quarenta dias para uso das caldas de Vizella na sua origem, começando em 26 de agosto ultimo.

9.º—Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmiento, dois mezes.

10.º—Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª e 4.ª divisões militares concederám aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de artilheria n.º 4

Primeiro tenente, Quintino Gomes de Sampaio, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8
Alferes, Jayme Malaquias de Lemos, vinte dias.

Regimento de infantaria n.º 11
Alferes, Pedro Guilherme de Brito, oito dias.

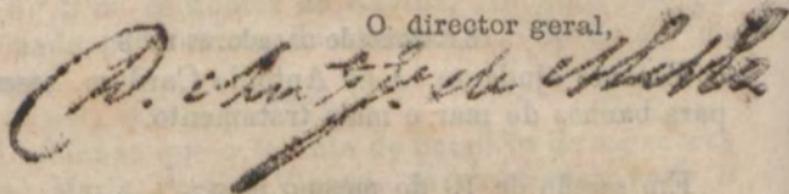
Regimento de infantaria n.º 15
Capitão, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, quinze dias.

Regimento de infantaria n.º 17
Tenente, Eduardo Evaristo Baldino, oito dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,



SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 DE NOVEMBRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgiões ajudantes do exercito, o medico-cirurgião pela escola medico-cirurgica do Porto, Alexandre de Almeida Barbosa Campos; o bacharel em medicina pela universidade de Coimbra, Eugenio Coelho de Campos de Azevedo Menezes; o medico-cirurgião pela escola medico-cirurgica do Porto, José Antonio de Anciães Proença; e o medico-cirurgião pela escola medico-cirurgica de Lisboa, Marcellino Hermenegildo Egypto Peres.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de novembro de 1873: =REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decretos de 13 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, barão de Albufeira.

Regimento de infantaria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Antonio de Sousa Nobre.

Por decreto de 14 do mesmo mez:

Commissões

O alferes do regimento de infantaria n.º 10, Ricardo Antonio de Salles, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decreto de 18 do mesmo mez :

Disponibilidade

O capitão de infantaria em inactividade temporaria sem vencimento, pelo requerer, Antonio Fallé da Silveira Barreto.

Por decretos de 19 do mesmo mez :

Arma de infantaria

Coronel, o tenente coronel do regimento de infantaria n.º 7, José Maria Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 1

Major, o capitão de infantaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, João José Nogueira de Brito.

Batalhão de caçadores n.º 11

Major, o capitão de infantaria em commissão, José Antonio Fernandes Braga.

Regimento de infantaria n.º 7

Tenente coronel, o major do regimento de infantaria n.º 12, Francisco Pinto de Almeida.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 4.ª companhia, o capitão em disponibilidade, João Evangelista Franco de Ascensão e Sá.

Commissões

Major, o capitão de infantaria em commissão no ministerio das obras publicas, Mathias Cypriano Pereira Heitor de Macedo.

Inactividade temporaria

O capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Mathias Augusto Moreira, por ter sido julgado incapaz de serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o major de infantaria, barão de Mesquita, e o capitão do estado maior de artilheria, Vicente Luiz Correia de Mesquita Pimentel; o primeiro pelo haver requerido, e ambos por terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 20 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de Santo Bento de Aviz, o capitão, João Eduardo Sotto Maior Lencastre e Menezes.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento dos capellães militares de 22 de outubro de 1863, publicado na ordem do exercito n.º 51 do mesmo anno, nomear capellão militar para servir por dois annos no corpo que lhe for designado, o presbytero Pedro Antonio Valente, que satisfez ás provas documentaes exigidas no artigo 11.º, e foi approvedo no exame publico oral e pratico de que trata o artigo 12.º do referido regulamento; ficando a propriedade da alludida capellania dependente de definitiva nomeação, findo o praso de serviço que lhe fica determinado.

Paço, em 15 de novembro de 1873. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º — Por portaria de 12 do corrente mez:

Aposentados, com o ordenado por inteiro, os continuos do quadro da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Antonio Joaquim Governo e Antonio José de Mello, na conformidade do disposto no § 3.º do artigo 8.º do plano de reforma na organização da secretaria da guerra e na do exercito, approvedo pela carta de lei de 23 de junho de 1864, por contarem mais de trinta e cinco annos de effectivo serviço e terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude.

Por portaria de 13 do mesmo mez:

Continuos do quadro da secretaria d'estado dos negocios da guerra, os continuos de 2.ª classe do antigo quadro da mesma secretaria, José Joaquim Gonçalves Freire e José Bento da Silva.

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Companhia n.º 2 dos Açores

Segundo tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 3, Firmino Maria Antunes do Valle.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmento.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 9, Pedro Augusto Carrasco Guerra.

Capellão, o capellão do batalhão de caçadores n.º 6, Francisco Antonio Pires.

Batalhão de caçadores n.º 3

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Alexandre de Almeida Barbosa Campos.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Octavio Trajano Guedes.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capellão, o capellão provisorio, Pedro Antonio Valente.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Vicente Maria Pires da Gama.

Batalhão de caçadores n.º 10

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Eugenio Coelho de Campos de Azevedo Menezes.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Eduardo Augusto da Rosa Coelho.

Regimento de infantaria n.º 9

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 12, Theodorico José da Silva Pereira.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, Manuel Augusto de Carvalho Saraiva.

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito,
José Antonio de Anciães Proença.

Regimento de infantaria n.º 12

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, José
Maria Fernandes Geraldés.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3,
Francisco de Sousa Pereira Girão.

Regimento de infantaria n.º 15

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito,
Marcellino Hermenegildo Egypto Peres.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 256 e 257 dos officiaes e praças de pret a quem é con-
cedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro
de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17
de maio de 1869.

Relação n.º 256

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 5

Contra-mestre de musica, João Pereira de Azevedo —
comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 3

Soldado n.º 43 da 5.ª companhia, Manuel Maria — com-
portamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Soldado n.º 26 da 6.ª companhia, Manuel Gomes — com-
portamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 9

Primeiro sargento n.º 75 da 4.ª companhia, José Maria
de Oliveira Pinto — comportamento exemplar.

1.ª Companhia de reformados

Segundo sargento n.º 36, José Joaquim Moreira de Lima
— comportamento exemplar.

Paizano

Musico de 3.^a classe que foi do batalhão de caçadores n.º 11, Joaquim Maria de Carvalho — comportamento exemplar.

Relação n.º 237

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão, David Augusto de Carvalho Vianna — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Augusto Xavier Leitão — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 15 de 1866.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo sargento n.º 29 da 4.^a companhia, Alfredo Augusto Ribeiro da Fonseca, e soldado n.º 49 da 6.^a companhia, Manuel de Sousa Martins — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cabo de esquadra n.º 19 da 1.^a companhia, Paulo Affonso da Barra — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 92 da 5.^a companhia, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira — comportamento exemplar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.^a Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas :

Com o algarismo 2 :

A Rafael Joaquim da Costa, soldado que foi do extinto 1.º batalhão do commercio de Lisboa.

Bento José Correia, soldado que foi do extinto 5.º batalhão nacional fixo de Lisboa.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE HESPAHHA

Relação n.º 63 de um individuo a quem se verificou pertencer a medalha creada por decreto de 4 de novembro de 1863

Medalha de cobre

Major do regimento de cavallaria n.º 6, Miguel Rufino Alves, por ter feito parte da columna de operações ao sul do Tejo, como segundo sargento aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 1:165 de matricula do regimento de artilheria n.º 2, Joaquim Antonio Pinheiro.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa, o soldado n.º 358 da 2.ª companhia de reformados, Antonio Madeira, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 30 de outubro ultimo:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Manuel Eduardo, soldado n.º 80 da 7.ª companhia, absolvido do crime de ferimentos em um seu camarada, pela improcedencia da accusação.

Batalhão de caçadores n.º 5

João Aparicio Guerra, cabo n.º 19 da 2.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de degredo em pos-

sessão de 1.^a classe e na alternativa na de dois annos de prisão cellular, pelo crime de roubo.

Regimento de infantaria n.º 40

João José de Abreu, tambor n.º 19 da 1.^a companhia, condemnado na pena de oito annos e oito mezes de serviço na Africa oriental, pelo crime de deserção. Attendendo porém a que o réu era menor quando desertou, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

12.º — Direcção da administração militar — 1.^a Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram classificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel de engenharia, Carlos de Barcellos Machado, reformado pela ordem do exercito n.º 37 de 6 de outubro ultimo.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infantaria n.º 9, Bernardo Antonio de Figueiredo, reformado pela ordem do exercito n.º 39 de 20 do mesmo mez.

Capitão, com o soldo de 24\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria em inactividade temporaria, Joaquim Augusto Mascarenhas Bastos, reformado pela ordem do exercito n.º 5 de 15 de fevereiro ultimo.

Official de 3.^a classe com a graduação de tenente, e o soldo de 22\$000 réis mensaes, o antigo encarregado de deposito do arsenal do exercito, Antonio Correia Nobre, reformado pela ordem do exercito n.º 29 de 18 de julho de 1871.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. M. de Fontes Pereira de Mello

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

3 DE DEZEMBRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o capellão do regimento de infantaria n.º 11, Eduardo Nunes da Silva, completado os dois annos de serviço por que provisoriamente foi nomeado por portaria de 16 de novembro de 1871; e havendo o referido capellão durante aquelle periodo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido as melhores informações, pelas quaes se torna digno de consideração: hei por bem, em conformidade do disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro com as honras militares e as vantagens do posto de alferes, segundo o determinado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de novembro de 1873. =
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decreto de 8 de abril ultimo:

Arma de engenharia

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o major, Augusto Pinto de Miranda Montenegro, em attenção aos seus merecimentos e bons serviços que prestou na qualidade de director das obras publicas na provincia de Cabo Verde.

Por decretos de 22 de novembro ultimo :

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do regimento de infantaria n.º 8, Antonio de Gouveia, e do regimento de infantaria n.º 12, Antonio Maria Carrasco Guerra, o primeiro pelo haver requerido, e ambos por terem sido julgados incapazes de serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 27 de novembro ultimo :

Batalhão de caçadores n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Sebastião Antonio Peixoto da Gama.

Regimento de infantaria n.º 13

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Gonçalves da Fonseca.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, em conformidade com as disposições do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e do artigo 63.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864, publicar, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, para os fins designados nos §§ 1.º e 5.º do citado artigo 40.º, as listas de apuramento ou qualificação final, por ordem de merito, dos alumnos que concluíram os diversos cursos da referida escola nos annos indicados nas mesmas listas, feitas pelos jurys dos exames especiaes de habilitação, as quaes baixam assignadas pelo director geral da mesma secretaria, D. Antonio José de Mello.

Paço, em 1 de dezembro de 1873. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Lista de apuramento ou qualificação final por ordem de merito dos alumnos a que se refere a portaria d'esta data
Curso de engenheria militar

Corpoes	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação	Valores	Observações
Artilheria n.º 3	Alferes alumno	Antonio Augusto Duval Telles	1872-1873	1	Dezesete e cinco decimos (17,5.)	
Infanteria n.º 10	Alferes graduado	Diogo Pereira de Sampaio ..	»	2	Dezesete (17.)	
Artilheria n.º 3	Alferes alumno	Henrique dos Santos Rosa ..	»	3	Dezeses e dois decimos (16,2.)	
Artilheria n.º 3	»	Pedro Romano Folque.....	»	4	Quinze e sete decimos (15,7.)	Mais antigo em praça.
Infanteria n.º 10	»	Joaquim José Machado.....	»	5	Quinze e sete decimos (15,7.)	
Caçadores n.º 2	»	José Alves de Almeida Araujo	»	6	Quatorze e sete decimos (14,7.)	
Cavallaria n.º 4	»	Eugenio Accursio Ferreira dos Santos	»	7	Treze e tres decimos (13,3.)	
Caçadores n.º 5	»	Junio Gualberto Bettencourt Rodrigues	»	8	Doze e seis decimos (12,6.)	
Curso de artilheria						
Artilheria n.º 1	Alferes alumno	Alfredo Augusto de Barros Vianna	1872-1873	1	Quatorze e tres decimos (14,3.)	Mais antigo do que o seguinte pela praça.
Artilheria n.º 1	»	Alfredo Cazimiro de Almeida Ferreira	»	2	Quatorze e tres decimos (14,3.)	

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação	Valores	Observações
Artilheria n.º 1	Alferes alumno	José Fernandes da Costa Junior	1872-1873	3	Doze e seis decimos (12,6.)	
Artilheria n.º 1	»	José Silvestre de Andrade . .	»	4	Onze e seis decimos (11,6)	
Artilheria n.º 3	»	Joaquim Garcia	»	5	Onze e cinco decimos (11,5.)	
Infanteria n.º 6	Tenente	João Velloso de Azevedo Coutinho	1871-1872	6	Oito e oito decimos (8,8.)	
Artilheria n.º 3	Alferes alumno	Arthur Alberto Falcão Rodrigues	1872-1873	7	Oito e dois decimos (8,2.)	
Curso de cavallaria e infantaria						
Artilheria n.º 1	1.º sarg. grad. asp. a off.	Francisco de Paula Botelho..	1872-1873	1	Quinze e quatro decimos (15,4.)	
Caçadores n.º 2	»	Alfredo Frederico Xavier de Basto	»	2	Quinze e tres decimos (15,3.)	
Infanteria n.º 8	»	Joaquim Noronha da Silva Córte Real	»	3	Quinze e um decimo (15,1.)	
Infanteria n.º 13	»	Sebastião Mesquita Correia de Oliveira	»	4	Quinze (15.)	
Artilheria n.º 1	»	Francisco dos Anjos Marinho	»	5	Quatorze e oito decimos (14,8.)	

Infanteria n.º 14	Norberto Amandio de Almeida Campos	"	6	Quatorze e seis decimos (14,6.)	Mais antigo pelas provas da escola.
Infanteria n.º 18	José Julio Martins Correia..	"	7	Quatorze e seis decimos (14,6.)	Idem.
Infanteria n.º 16	João de Albuquerque Cabral	1871-1872	8	Quatorze e seis decimos (14,6.)	
Infanteria n.º 1	Manuel Antonio da Purificação Ferreira	1872-1873	9	Quatorze e cinco decimos (14,5.)	
Infanteria n.º 15	Francisco Pereira da Cunha Côrte Real	"	10	Quatorze e tres decimos (14,3.)	Idem.
Artilheria n.º 1	Norberto Jayme Telles	"	11	Quatorze e tres decimos (14,3.)	
Infanteria n.º 10	Antonio Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral	"	12	Quatorze e dois decimos (14,2.)	Idem.
Infanteria n.º 8	José Augusto Marques.....	"	13	Quatorze e dois decimos (14,2.)	Idem.
Caçadores n.º 2	Duarte Ivens	"	14	Quatorze e dois decimos (14,2.)	
Caçadores n.º 5	Antonio Augusto Nogueira de Campos.	"	15	Quatorze (14.)	Idem.
Infanteria n.º 10	Pedro Augusto da França...	"	16	Quatorze (14.)	Idem.
Infanteria n.º 16	Estacio Garcia Dultra	"	17	Quatorze (14.)	
Cavallaria n.º 7	Joaquim José Ribeiro Junior	"	18	Treze e nove decimos (13,9.)	
Infanteria n.º 10	Carlos Tolentino Pimenta Tello	"	19	Treze e oito decimos (13,8.)	
Caçadores n.º 9	Amandio Ferreira Pinto de Sousa	"	20	Treze e seis decimos (13,6.)	Idem.

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Infanteria n.º 16	1.º sarg. grad. asp. a off.	João Augusto Faria Blanc...	1872-1873	21	Treze e seis decimos (13,6.)	Mais antigo pelas provas da escola.
Caçadores n.º 5	*	Jayme Augusto de Pinho Ramos Rocha	*	22	Treze e seis decimos (13,6.)	
Infanteria n.º 8	*	Zeferino Moraes e Mota.....	*	23	Treze e cinco decimos (13,5.)	
Cavallaria n.º 4	*	José Augusto Arnaut Peres..	*	24	Treze e quatro decimos (13,4.)	
Infanteria n.º 16	*	João Ricardo de Miranda Macedo e Brito	*	25	Treze e tres decimos (13,3.)	Idem.
Infanteria n.º 10	*	João Augusto Pereira de Mattos	*	26	Treze e tres decimos (13,3.)	
Infanteria n.º 10	*	João Antonio Xavier da Trindade	*	27	Treze e dois decimos (13,2.)	Idem.
Artilheria n.º 3	*	Antonio Amaro Pires Guerra	*	28	Treze e dois decimos (13,2.)	
Caçadores n.º 2	*	João Joaquim do Carmo Caldeira Pires	*	29	Treze (13.)	
Infanteria n.º 9	*	Paulo da Costa Borges Carneiro	*	30	Doze e seis decimos (12,6.)	
Caçadores n.º 5	*	José Jayme de Sousa Marques	*	31	Dez e seis decimos (10,6.)	
Cavallaria n.º 2	*	Izidoro de Magalhães Marques da Costa Junior	*	32	Nove e quatro decimos (9,4.)	

Cavallaria n.º 1	Jesuino Gregorio Pessoa de Amorim	33	Nove e dois decimos (9,2.)
Caçadores n.º 4	João Carlos de Mello Pereira e Vasconcellos	34	Nove (9.)
Infanteria n.º 10	Irmino Eduardo Tito Barreto	35	Oito e oito decimos (8,8.)
Caçadores n.º 10	Antonio Ernesto da Cunha ..	36	Oito e sete decimos (8,7.)
Infanteria n.º 16	João Teixeira Doria.....	37	Oito e sete decimos (8,7.)
Cavallaria n.º 5	Francisco Izidoro Gorjão Moura	38	Sete e quatro decimos (7,4.)
Cavallaria n.º 2	Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça	39	Seis e seis decimos (6,6.)

Idem.

Curso de engenharia civil

José da Paixão Castanheira das Neves	1872-1873	1	Dezete e sete decimos (17,7.)
Adriano Augusto da Silva Monteiro.....	»	2	Dezeseis e cinco decimos (16,5.)
José Octavio Rodrigues Vianna	»	3	Dezeseis e um decimo (16,1.)
José Rodrigues Tocha.....	»	4	Quinze e dois decimos (15,2.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 1 de dezembro de 1873. = O director geral, D. Antonio José de Mello.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

1.ª Divisão militar

Cirurgião de divisão, o cirurgião de divisão da 3.ª divisão militar, Antonio José Monteiro de Seixas.

3.ª Divisão militar

Cirurgião de divisão, o cirurgião de divisão, João Clemente Mendes.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 12, Bento Manuel Gonçalves Roma.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda recommendar aos generaes commandantes das divisões militares e directores generaes de engenharia e de artilheria, que haja a maior attenção quando se passarem itinerarios, principalmente a forças de cavallaria ou de artilheria montada, tendo em conta a grandeza e importancia das povoações em que as tropas houverem de pernoitar, de modo que fiquem accommodadas convenientemente; para o que deverão previamente tomar as devidas informações.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 917 de matricula do regimento de cavallaria n.º 8, José Lobo de Vasconcellos.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, declarar aspirantes a officiaes, por se acharem matriculados na escola do exercito, os primeiros sargentos abaixo mencionados:

Regimento de infantaria n.º 4

José Ferreira da Silva Junior.

Regimento de infantaria n.º 7
Miguel Antonio Garcia Gomes.

Regimento de infantaria n.º 12
João Maria Bettencourt de Azevedo.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que as praças abaixo mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculadas na escola do exercito:

Batalhão de engenharia

Segundo sargento, Antonio Joaquim Correia Viegas.
Cabo de esquadra, José Braz Fernandes Junior.

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo sargento, Adelino Pimenta.
Segundo sargento, José Francisco de Sequeira da Silva.
Soldado, Rodolpho Augusto Sequeira.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Soldado, Fernando Tamagnini de Abreu e Silva.
Soldado, João Rodrigues Curto.

Regimento de cavallaria n.º 3

Soldado, Fernando Augusto da Cunha e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 4

Soldado, Carlos Alberto Feio Folque.
Soldado, Frederico Leão Cabreira.
Soldado, José Mendes Maldonado Pedroso.
Soldado, José Augusto de Matos Coelho.
Soldado, Leopoldo da Costa Sousa Pinto Basto.

Regimento de cavallaria n.º 5

Soldado, Ambrosio de Brito Vaz Coelho.
Soldado, Augusto Guerra Lobo de Carvalho.

Regimento de cavallaria n.º 8

Soldado, Joaquim Augusto Mousinho de Albuquerque.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Segundo sargento, José Joaquim Augusto Sant'Anna.
 Soldado, José Mendes da Fonseca e Cunha.
 Soldado, José Xavier de Moraes Pinto.
 Soldado, João Affonso Henriques.

Batalhão de caçadores n.º 3

Cabo de esquadra, José Leopoldino Furtado.
 Soldado, Abilio Cesar Lopes Ramires.

Batalhão de caçadores n.º 4

Cabo de esquadra, Francisco Gabriel Augusto da Silva
 Mimoso.
 Soldado, Antonio de Mendonça Cortez.

Batalhão de caçadores n.º 5

Furriel, Antonio Joaquim Pancada.
 Soldado, Augusto Arthur Jayme da Silva.
 Soldado, Francisco Carlos Xavier Henriques.
 Soldado, Ernesto Maria de Oliveira Queiroz.
 Soldado, Carlos Adolpho Marques Leitão.
 Soldado, Antonio Eugenio Nunes Jorge.
 Soldado, José Joaquim Januario Pereira Garcez.
 Soldado, João Dias e Silva.
 Soldado, Antonio Gomes de Almeida Branquinho.
 Soldado, Manuel Rodrigues.
 Soldado, Christovão Ayres.

Batalhão de caçadores n.º 6

Soldado, José do Espirito Santo.
 Soldado, Luiz da Silva Gayo de Paiva Barreto.
 Soldado, Annibal Augusto da Rocha Dantas.

Batalhão de caçadores n.º 7

Furriel, José Cazimiro Xavier Verissimo de Moraes.

Batalhão de caçadores n.º 8

Soldado, Francisco Antonio Potte.

Regimento de infantaria n.º 1

Segundo sargento, Arthur Augusto da Silva.

Regimento de infantaria n.º 2

Cabo de esquadra, João Rodrigues Chaves.
 Soldado, Antonio Sebastião Nascimento da Costa.

Soldado, Joaquim Estevão Ferrão Castel-Branco Prisco.
Soldado, Ernesto Abranches Ferreira da Cunha.

Regimento de infantaria n.º 4

Furriel, José de Abreu Macedo Ortigão.
Soldado, Felix Anastacio Soeiro.

Regimento de infantaria n.º 6

Furriel, Francisco Julio Monteiro.

Regimento de infantaria n.º 7

Segundo sargento, Arthur Chanto Narchiale de Carvalho.

Regimento de infantaria n.º 8

Segundo sargento, José Carlos de Araujo Mota Junior.
Segundo sargento, Carlos Felizardo das Neves Duarte.
Cabo de esquadra, José Maria de Araujo Esmoriz.

Regimento de infantaria n.º 10

Segundo sargento, Julio Eugenio Cesar Garcia.
Segundo sargento, Joaquim Baptista da Costa.
Furriel, Rodolpho Augusto de Passos e Sousa.
Cabo de esquadra, Francisco Maria Simões de Carvalho.
Cabo de esquadra, José Maria da Costa.
Soldado, Joaquim Gualdino Gomes.

Regimento de infantaria n.º 11

Soldado, José Maria da Graça Soares e Sousa.
Soldado, José Narciso Antunes de Andrade Junior.

Regimento de infantaria n.º 14

Segundo sargento, Francisco Antonio Cardoso Borges.
Segundo sargento, Antonio Gerardo de Oliveira.
Cabo de esquadra, Francisco Adelino de Serpa Faria
Quaresma.

Regimento de infantaria n.º 15

Cabo de esquadra, Frederico Augusto Madeira.

Regimento de infantaria n.º 16

Furriel, Leopoldo Augusto Rebello.
Cabo de esquadra, Augusto Maria Cardoso Gamboa.
Cabo de esquadra, Frederico Eduardo Alves Campino.
Soldado, Manuel Vicente Pires Monteiro.
Soldado, Aluizio Augusto Marques Caldeira.
Soldado, Adelino Candido Ferreira Brak-Lamy.

Soldado, José Joaquim Durães.
 Soldado, João José Pereira Garcez.
 Soldado, Manuel Antonio de Sousa.
 Soldado, Cyrillo Leopoldo da Costa e Andrade.

9.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, José Guedes Brandão de Mello, trinta dias, a começar em 1 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Camillo Augusto Rebocho, trinta dias, a começar em 1 do corrente mez.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes, Francisco Augusto Martins de Carvalho, oito dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes, José David, trinta dias.

10.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de cavallaria n.º 3

Coronel, Antonio Chrispiniano do Amaral, dez dias, a começar em 1 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, Francisco Lazaro Correia, prorogação por trinta dias.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes, Simão Augusto Fontoura de Madureira Ramos, trinta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

P. Augusto de Mello

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE DEZEMBRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Por decreto de 25 de novembro ultimo:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Manuel Caetano, pelo haver requerido e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 28 do mesmo mez:

Disponibilidade

O capitão de cavallaria em inactividade temporaria, José de Aguiar, por ter completado o tempo em que, por effeito do decreto de 29 de julho do corrente anno, devia permanecer n'esta situação.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o cirurgião de brigada, Manuel de Almeida Ferreira Maio, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 5 do corrente mez:

Commissões

O tenente ajudante do batalhão de caçadores n.º 12, João Nepomuceno Menezes Cabral, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o major do regimento de cavallaria n.º 7, D. Martinho de Almeida, e o secretario da 2.ª divisão militar, José Cazimiro Ribeiro, pelo haverem requerido e terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 9 do mesmo mez :

2.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, o cirurgião de brigada graduado do regimento de infantaria n.º 10, João José de Lima e Costa.

Estado maior de artilheria

Capitão, o primeiro tenente, Gaspar de Faria Machado Schiappa Roby.

Arma de cavallaria

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, José Rodrigues da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Capitão da 2.ª companhia, o capitão de cavallaria em disponibilidade, José de Aguiar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 7, Joaquim José Ribeiro Junior, por lhe aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, Frederico Augusto de Almeida Pinheiro.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes alumno, Eugenio Accursio Ferreira dos Santos, em conformidade com a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de engenharia militar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o alferes, Antonio Maria da Silva Monteiro.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 7, José Gerardo Teixeira.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Francisco Izidoro Gorjão Moura, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça, e do regimento de cavallaria n.º 4, José Augusto Arnaut Peres, por lhes aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 7

Major, o major de cavallaria, Francisco Pereira de Castro.

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 7, Jesuino Gregorio Pessoa de Amorim, por lhe aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 10, Hermínio Eduardo Tito Barreto, por lhe aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Augusto de Miranda.

Alferes, os alferes alumnos, do mesmo batalhão, José Alves de Almeida Araujo, e do regimento de artilheria n.º 3, Henrique dos Santos Rosa, em conformidade com a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estarem habilitados com o curso de engenharia militar.

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo batalhão, João Joaquim do Carmo Caldeira Pires, por lhe aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Domingues Cortez da Silva Curado.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o alferes, José Antonio Moreira Junior.

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 10, Antonio Ernesto da Cunha, por lhe aproveitar a disposição do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo batalhão, João Carlos de Mello Pereira e Vasconcellos, e do regimento de infante-

ria n.º 10, João Antonio Xavier da Trindade, por lhes aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes alumno, Junio Gualberto Bettencourt Rodrigues, em conformidade com a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de engenharia militar.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do mesmo batalhão, José Jayme de Sousa Marques, e Jayme Augusto de Pinho Ramos Rocha, por lhes aproveitar a disposição do § 1.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo batalhão, Antonio Augusto Nogueira de Campos, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Duarte Ivens, e do regimento de infantaria n.º 10, Pedro Augusto da França, por lhes aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 3, Bernardo Osorio.

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Izidoro de Magalhães Marques da Costa Junior, por lhe aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Amadeu Victor de Abreu Nunes.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Luiz Antonio de Macedo Osorio.

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo batalhão, Amandio Ferreira Pinto de Sousa, por lhe aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados as-

pirantes a officiaes, do regimento de artilheria n.º 1, Francisco de Paula Botelho, e do regimento de infantaria n.º 16, Estacio Garcia Dultra, por lhes aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 11

Major, o major de infantaria em disponibilidade, Alexandre Justiniano de Sousa Alvim Pereira.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, João Antonio Venancio.

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de artilheria n.º 1, Norberto Jayme Telles, e do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Amaro Pires Guerra, por lhes aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 1

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Manuel Antonio da Purificação Ferreira, e do regimento de artilheria n.º 1, Francisco dos Anjos Marinho, por lhes aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Alfredo Frederico Xavier de Basto, por lhe aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Bernardo Correia de Mesquita.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Augusto Duval Telles, em conformidade com a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de engenharia militar.

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 9, Paulo da Costa Borges Carneiro, por lhe aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 7

Alferes, o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 3, Pedro Romano Folque, em conformidade com a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar habilitado com o curso de engenharia militar.

Regimento de infantaria n.º 8

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do mesmo regimento, José Augusto Marques, e Zeferino Moraes e Mota, por lhes aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 9

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 10, João Augusto Pereira de Matos, por lhe aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 10

Alferes, o alferes graduado, Diogo Pereira de Sampaio, e o alferes alumno, Joaquim José Machado, em conformidade com a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estarem habilitados com o curso de engenharia militar.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 2.ª companhia, o capitão de infantaria em disponibilidade, Antonio Fallé da Silveira Barreto.

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Jacinto Martins Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 13

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do regimento de artilheria n.º 3, Polycarpo Antonio Esteves Gallião.

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do mesmo regimento, Sebastião Mesquita Correia de Oliveira, por lhe aproveitar a disposição do

§ 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 14

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Norberto Amandio de Almeida Campos, e do regimento de infantaria n.º 8, Joaquim Noronha da Silva Côrte Real, por lhes aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, Francisco Pereira da Cunha Côrte Real, e do regimento de infantaria n.º 10, Carlos Tolentino Pimenta Tello, por lhes aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 16

Alferes graduados, os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do mesmo regimento, João de Albuquerque Cabral, João Augusto de Faria Blanc, e João Ricardo de Miranda Macedo e Brito, do batalhão de caçadores n.º 12, João Teixeira Doria, e do regimento de infantaria n.º 18, José Julio Martins Correia, por lhes aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes graduado, o primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, por lhe aproveitar a disposição do § 2.º do artigo 42.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Commissões

O major do batalhão de caçadores n.º 11, José Antonio Fernandes Braga, por exercer uma commissão de serviço dependente do ministerio das obras publicas, commercio e industria, em conformidade com as disposições do decreto com força de lei de 18 de dezembro de 1869.

Tenente de cavallaria, o alferes, D. Miguel Xavier da Silva Lobo, continuando a servir na guarda municipal de Lisboa.

2.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 3

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 10, Eugenio Coelho de Campos de Azevedo Menezes.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, conde do Bomfim, José.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 12, Francisco de Paula Sequeira Lemos.

Regimento de infantaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 14, Joaquim José da Silva.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Joaquim da Costa Fajardo.

Regimento de infantaria n.º 10

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infantaria n.º 13, Emilio Augusto de Oliveira.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 4, Luiz Pereira de Azevedo.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer as que lhes vão designadas :

Com o algarismo 7:

A Fernando Raymundo da Silva Branco, tenente de infantaria em inactividade temporaria.

Com o algarismo 2:

A Antonio José Gonçalves, soldado que foi do extinto batalhão nacional movel da Senhora D. Maria II.

Luiz Leocadio Machado, segundo sargento, que foi do extinto batalhão nacional das obras militares.

Victorino José Gomes, soldado que foi do extinto 1.º batalhão do commercio de Lisboa.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 258 e 259 do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869.

Relação n.º 258

Medalha de prata

Regimento de infantaria n.º 10

Musico de 3.ª classe, Mathias Wergiskosk — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 4

Primeiro sargento n.º 41 da 2.ª companhia, Alfredo Ernesto da Cunha — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, Manuel Vieira Henriques Pinto — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Soldados, da 1.ª companhia n.º 77, Miguel Gonçalves, e da 6.ª companhia n.º 60, Antonio José Baptista, e n.º 73, Justiniano Jorge — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 4

Musico de 2.ª classe, Joaquim da Conceição Noronha — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 12

Musico de 2.ª classe, Pedro Xavier da Cunha Pereira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 13

Cabo de esquadra n.º 61 da 1.ª companhia, Antonio Cesar da Silveira Pinto — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Cabos de esquadra, n.º 10 da 1.ª companhia, Joaquim José Neto, e n.º 45 da 2.ª companhia, Antonio de Campos

de Almeida; e soldado n.º 36 da 6.ª companhia, Manuel Pedro — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 282 da 1.ª companhia de infantaria, Pedro Martins — comportamento exemplar.

Relação n.º 259

Medalha de prata

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Clarim mór, Victorino José Lopes Cordeiro — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 1

Segundo sargento n.º 2 da 4.ª companhia, José Maria dos Santos — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo sargento n.º 9 da 3.ª bateria, João da Rosa — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 2

Cabo de esquadra n.º 20 da 2.ª companhia, João Gonçalves — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Cabo de esquadra n.º 7 da 7.ª companhia, Alfredo Augusto Lopes — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cabo de esquadra n.º 11 da 5.ª companhia, João Telles Monteiro Cabral — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Soldado n.º 65 da 1.ª companhia, Manuel Correia de Mello — comportamento exemplar

Regimento de infantaria n.º 13

Primeiro sargento n.º 1 da 6.ª companhia, Antonio José Antunes — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Primeiro sargento n.º 60 da 1.ª companhia, Julio Cesar Bandeira Pinto — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Primeiro sargento n.º 8 da 5.ª companhia, José Eduardo de Moraes — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade com o disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que as praças abaixo mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculadas na escola do exercito:

Batalhão de caçadores n.º 3

Soldado, José Candido de Moura.

Batalhão de caçadores n.º 6

Furriel, José Augusto de Abreu Amorim Pessoa.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos candidatos que no presente anno lectivo foram admitidos no real collegio militar, na classe de alumnos pensionistas do estado, pelos motivos declarados adiante dos seus respectivos nomes; o que se publica ao exercito, na conformidade do disposto no artigo 12.º do decreto de 11 de dezembro de 1851

Classe do exercito

José Antonio da Costa Braklamy, filho do capitão do estado maior de artilheria, José Antonio da Costa Braklamy; por lhe aproveitar uma das preferencias designadas no artigo 11.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, por ter a maxima idade.

Luiz Maria Botelho Lobo, filho do major de infantaria em commissão na escola do exercito, Luiz Lobo; idem.

Luiz Albino Leite Mendes, filho do fallecido major, governador de Benguella, Antonio Leite Mendes; por se achar comprehendido em uma das preferencias marcadas no sobredito artigo, como orphão de pae.

Aleixo da Costa, filho do fallecido primeiro tenente de artilheria, Manuel dos Reis e Costa; idem.

Eduardo Cesar de Abreu Camacho, filho do fallecido alferes de infantaria, Eduardo Cesar de Abreu Camacho; idem.

José Augusto Botelho Pimentel, filho do fallecido major reformado, Antonio Botelho Pimentel; idem.

Julio Augusto Proença, filho do alferes do regimento de infantaria n.º 12, José Maria de Proença; por não haver mais candidato algum das classes preferentes, e achar-se nas circumstancias a que se refere o predito artigo.

João Antonio Pery de Linde, filho do capitão de infantaria em commissão no ministerio das obras publicas, Gerardo Augusto Pery; idem.

Albano Xavier Sabino, filho do tenente coronel reformado, José Manuel Sabino; idem.

Cesar de Oliveira, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 2, Jeronymo Joaquim José de Oliveira; idem.

João Alberto Figueira e Brito, filho do alferes do regimento de infantaria n.º 11, Pedro Guilherme de Brito; idem.

Joaquim Maria Augusto de Almeida, filho do capitão do regimento de infantaria n.º 18, Manuel Luiz de Almeida; idem.

José Hygino Amado da Cunha, filho do alferes reformado, José Ricardo Amado; idem.

José Victo Xavier da Silva Freire, filho do coronel reformado, Miguel José da Silva Freire; idem.

Manuel de Oliveira Gomes da Costa, filho do tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 12, Carlos Dias da Costa; idem.

Alfredo da Costa Leite, filho do tenente de infantaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Izidro da Costa Leite; idem.

Antonio Augusto Couceiro Villar, filho do tenente do regimento de infantaria n.º 15, Augusto Alves Pinto Villar; idem.

José Rafael da Cunha, filho do major do regimento de artilheria n.º 3, Francisco Maria da Cunha; idem.

Classe de marinha

Julio Cardoso Pacheco Moreira, filho do fallecido capitão tenente da armada, José Maria Pacheco Moreira; por se achar comprehendido em uma das preferencias marcadas no dito artigo, como orphão de pae.

7.º — Declara-se:

1.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 8, Simão Augusto Fontoura de Madureira Ramos, só gosou nove dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 45 do corrente anno.

2.º Que o alferes do regimento de infantaria n.º 9, Francisco Augusto Martins de Carvalho, desistiu da licença registada que lhe foi concedida pela mesma ordem.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 14 de novembro ultimo:

Batalhão de engenharia

Jacinto Palacio, soldado n.º 71 da 1.ª companhia, condemnado na pena de dois mezes de prisão correccional, pelo crime de ter provocado e offendido por palavras os agentes da auctoridade publica no exercicio das suas funcções.

Manuel da Luz Franco, soldado n.º 55 da 3.ª companhia, absolvido do crime de attentado ao pudor, por falta de prova.

Regimento de cavallaria n.º 8

João de Almeida Sequeira, soldado n.º 13 da 1.ª companhia, condemnado na pena de um mez de prisão no calabouço do regimento, pelo crime de ferimentos; e absolvido do de resistencia a um cabo de policia no exercicio de suas funcções, visto que do processo se não verifica a existencia de tal crime.

Batalhão de caçadores n.º 4

João de Mello, soldado n.º 5 da 2.ª companhia, condemnado na pena de tres annos de degredo em possessão de 1.ª classe, e na alternativa em dois annos de prisão celular; pelo crime de furto.

Regimento de infantaria n.º 48

Antonio da Rocha, soldado n.º 13 da 6.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações do reino, pelo crime de abandono de posto estando de sentinella.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Batalhão de engenharia

Izidro Baptista, soldado n.º 51 da 4.ª companhia, condemnado na pena de um anno de trabalhos nas fortifica-

ções do reino, pelo crime de offensas corporaes em uma sentinella.

Batalhão de caçadores n.º 9

Manuel Ferreira, soldado n.º 37 da 6.ª companhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações do reino, pelo crime de desobediencia por palavras, com ameaças, a um seu superior em objecto de serviço.

Regimento de infantaria n.º 10

Candido de Jesus, soldado n.º 35 da 4.ª companhia, absolvido do crime de ferimento, por falta de prova.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 5

Narcizo Affonso, soldado n.º 77 da 4.ª companhia, absolvido do crime de ferimentos, por se provar dos autos que não foram feitos com intenção criminosa, mas sim consequencia de um facto accidental.

Regimento de infantaria n.º 11

Manuel Mendes, soldado n.º 9 da 6.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples. Attendendo porém a que o réu só era obrigado a tres annos de serviço effectivo no exercito, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

Em sessão de 2 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

João Sebastião, soldado n.º 30 da 2.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, na Africa occidental, pelo crime de deserção simples.

Manuel Baptista, soldado n.º 60 da 6.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção simples. Attendendo porém a que o réu só era obrigado a tres annos de serviço effectivo no exercito, por isso o recommendam á clemencia do poder moderador.

Em sessão de 5 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 9

Manuel da Silva Mourão, soldado n.º 17 da 4.ª compa-

nhia, condemnado na pena de seis mezes de trabalhos nas fortificações do reino, pelo crime de furto a um seu camarada, dentro do quartel.

Regimento de infantaria n.º 10

Pedro de Aguiar, soldado n.º 43 da 7.ª companhia, condemnado na pena de quatro mezes de trabalhos nas fortificações do reino, pelo crime de furto a um seu camarada, dentro do quartel.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados :

Em sessão de 21 de agosto ultimo :

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas, trinta dias para se tratar.

Primeiro tenente, Cazimiro Victor de Sousa Telles, trinta dias para se tratar.

Alferes alumno, José Castanha Dias Costa, trinta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente (actualmente no estado maior da arma) Arnaldo de Novaes Guedes Rebello, trinta dias para se tratar.

Alferes alumno, Thomé Martins Vieira, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, D. Alexandre Lobo de Almeida Mello e Castro, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Antonio Carlos Ferreira Junior, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Major (actualmente tenente coronel de cavallaria n.º 4), Fernando Antonio Rodrigues Teixeira Mourão, quarenta dias para banhos do mar, começando em 8 de setembro ultimo.

Tenente, Antonio de Matos, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 do mesmo mez.

Tenente, Francisco Antonio Teixeira, trinta dias para uso das caldas da Rainha, na sua origem, começando em 25 de agosto ultimo.

Veterinario de 1.^a classe, José Gomes, quarenta dias para banhos do mar, começando em 5 de setembro ultimo.

Picador de 1.^a classe, Guilherme Augusto Franco, quarenta dias para banhos do mar, começando em 8 do mesmo mez.

10.^o — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Disponibilidade

Major, Antonio do Canto e Castro, quatro mezes para ir ao imperio do Brazil.

11.^o — Foi confirmada a licença registada que o commandante da 1.^a divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado :

Batalhão de caçadores n.^o 6

Alferes, Francisco Xavier Vaz Guedes Osorio, dez dias.

Errata

Na ordem do exercito n.^o 44 d'este anno, pag. 467, lin. 24, onde se lê = Manuel Maria = deve ler-se = Manuel Mano =.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. Fontes Pereira de Mello

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE DEZEMBRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade

Não tendo sido possível, no anno economico de 1872-1873, reduzir a força do exercito ao numero de 18:000 praças de pret, para que ha a verba auctorisada na respectiva lei do orçamento, em vista das necessidades do serviço, e de circumstancias que ultimamente se têm dado; e havendo-se despendido no referido anno, com o pagamento de 1:457 praças que existiram a maior, a quantia de 79:400\$000 réis, approximadamente, alem da somma auctorisada: hei por bem, usando da faculdade concedida ao meu governo pelo artigo 6.º da carta de lei de 19 de abril ultimo, e tendo ouvido o conselho d'estado, determinar que no ministerio da fazenda se abra, a favor do da guerra, um credito extraordinario, adicional ao capitulo 3.º da respectiva tabella das despesas, pela referida importancia de 79:400\$000 réis, com applicação ao pagamento da mencionada despeza.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 11 de dezembro de 1873.
 =REI.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio de Serpa Pimentel*.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição de contabilidade

Não havendo na lei das despesas do actual anno economico verba alguma auctorisada para pagamento de subsidios, pelo ministerio da guerra, a emigrados estrangeiros; e sendo necessario habilitar o governo com fundos para satisfazer os subsidios e despesas de transporte aos militares hespanhoes, que, pelas occurrencias politicas no seu paiz, se

têm refugiado em Portugal: hei por bem, usando da autorisação concedida no artigo 6.º da lei de 19 de abril ultimo, e tendo ouvido o conselho d'estado, determinar que no ministerio da fazenda se abra, a favor do da guerra, um credito extraordinario da quantia de 20:000\$000 réis, com applicação á indicada despeza, no presente anno economico.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 11 de dezembro de 1873. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio de Serpa Pimentel*.

2.º — Por decreto de 11 do corrente mez:

Regimento de infantaria n.º 2

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Zeferino Sergio de Sousa.

Por decretos de 15 do mesmo mez:

Arma de artilheria

Segundos tenentes, os alferes alumnos, do regimento de artilheria n.º 1, Alfredo Augusto de Barros Vianna, Alfredo Cazimiro de Almeida Ferreira, José Fernandes da Costa Junior e José Silvestre de Andrade, e do regimento de artilheria n.º 3, Joaquim Garcia e Arthur Alberto Falcão Rodrigues, em conformidade com a disposição do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estarem habilitados com o curso da respectiva arma.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infantaria n.º 12, João Evangelista Franco da Ascensão e Sá, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos de 17 do mesmo mez:

2.ª Divisão militar

Secretario, o archivista da direcção geral de engenharia, Pedro Germano da Ascensão Chianca.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Jayme Augusto de Pinho Ramos Rocha.

Regimento de infantaria n.º 3

Capitão da 6.^a companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Luiz Maria de Barros.

Tenente, o alferes, Francisco Antonio Ferreira.

Regimento de infantaria n.º 12

Capitão da 4.^a companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Manuel Ribeiro Braga.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infantaria n.º 14, Manuel Maria dos Santos.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, o alferes do regimento de infantaria n.º 15, Francisco Maria Furtado.

Commissões

O capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Luiz Pires Monteiro Bandeira, por ter sido nomeado ajudante de campo do marechal do exercito duque de Saldanha, por decreto de 12 de novembro findo.

3.º—Portaria

Ministerio dos negocios da fazenda—Direcção geral dos proprios nacionaes
Repartição central

Tendo-se suscitado na execução do regulamento do imposto do sêllo, approvado por decreto de 18 de setembro de 1873, differentes duvidas, que devem ser promptamente resolvidas, a fim de se facilitar a cobrança do mencionado imposto; e convindo rectificar algumas inexactidões com que foi publicado o dito regulamento: ha Sua Magestade El-Rei por bem, conformando-se com o parecer do conselheiro director geral dos proprios nacionaes, determinar o seguinte:

1.º Que quando na mesma meia folha de papel sellado se comprehender um acto só, cuja taxa exceder a do papel em que é escripto, a differença, que houver a pagar, poderá ser satisfeita por meio de sêllo de verba ou de estampilha;

2.º Que a disposição do artigo 66.º e seus §§ é extensiva na parte applicavel aos documentos sujeitos a sêllo, passados em paizes estrangeiros, ou nas provincias ultramarinas, onde não esteja estabelecido o imposto do sêllo;

3.º Que os alvarás de emancipação ou auctorisação judicial para administração de bens ou legitimas de valor

em rendimento superior a 50\$000 até 500\$000 réis sejam incluídos na respectiva tabella com a taxa de 2\$400 réis, que lhes estava designada nas tabellas juntas ao regulamento de 2 de dezembro de 1869;

4.º Que se permita o sello de estampilha nos documentos comprehendidos na tabella n.º 1, classe 12.ª, e nos conhecimentos de carregações marítimas que se apresentarem para se effectuarem despachos de importação;

5.º Que se devem considerar comprehendidos na verba 4.ª, classe 3.ª da tabella n.º 2, os autos de conciliação, em que sejam reconhecidas dividas, que não constem de titulos anteriormente sellados, e as quitações e recibos por termos nos autos e processos judiciaes ou administrativos, ou por instrumento publico perante tabellião;

6.º Que os titulos de divida publica, acções de bancos e companhias ou sociedades anonymas, serão considerados para todos os effectos do imposto do sello pelo valor do mercado segundo a cotação publicada na folha official mais proxima á data do acto ou contrato pelo qual é devido o imposto; e que a importancia dos recibos de fóros, censos e pensões annuaes pagos em generos será calculada, para o effecto do sello, pela tarifa camararia ou pelo mercado da localidade;

7.º Que as letras sacadas em praças estrangeiras simplesmente negociadas em alguma parte da monarchia, e pelo primeiro endosso, sendo de mais de 20\$000 réis até 100\$000 réis inclusivè, são sujeitas ao imposto de 50 réis, e por cada 100\$000 réis mais ou fracção de 100\$000 réis ao de 50 réis, que é a taxa designada nas tabellas juntas ao regulamento de 2 de dezembro de 1869; devendo pagar, quando forem sacadas em mais de uma via, por cada via, metade do sello correspondente ao valor que representarem em moeda portugueza pelo cambio corrente;

8.º Que os tabelliães, nos termos dos artigos 29.º e 100.º do regulamento de 18 de setembro de 1873, deverão assignar as escripturas em ultimo lugar, depois de assignadas pelas partes e testemunhas, e devidamente selladas;

9.º Que só as corporações ou estabelecimentos não subsidiados pelo governo sejam obrigados a enviar aos delegados do thesouro copias das folhas dos vencimentos dos seus empregados, nos termos do artigo 62.º do decreto de 18 de setembro de 1873;

10.º Que a impossibilidade de pagar o sello nos processos de pessoas pobres se verificará por attestação jurada do administrador do concelho e parochio respectivo.

E porque é de notoria utilidade publica que n'um só documento se achem colligidas as disposições regulamentares sobre o imposto do sêllo, e as rectificações agora indicadas, determina o mesmo augusto senhor, que no regulamento de 18 de setembro ultimo se façam nos respectivos logares as necessarias alterações em harmonia com o que fica disposto, publicando-se o mesmo regulamento em nova edição official para conhecimento das auctoridades, funcionarios e mais pessoas a quem pertence a sua execução e observancia.

Paço, 19 de dezembro de 1873. — *Antonio de Serpa Pimentel.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João Manuel Esteves, continuando na commissão em que se acha.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 5, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Manuel Augusto de Novaes Sequeira, continuando no serviço em que se acha.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Duarte e Silva.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, João Eduardo Castellani.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 17, Luciano Pego de Almeida Cibrão.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 3, Luiz Maria de Barros.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 15, João Gualberto da Fonseca e Silva.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Antonio Lopes da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, João Mourato.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, João Joaquim Correia.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 6, Narcizo Henriques Achmann, continuando na comissão em que se acha.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Junio Gualberto Bettencourt Rodrigues.

Regimento de infantaria n.º 2

Alferes, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Henrique dos Santos Rosa.

Regimento de infantaria n.º 3

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Adriano Frederico Pimenta da Gama.

Regimento de infantaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 10, Joaquim José Machado.

Regimento de infantaria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Bernardo Correia de Mesquita.

Regimento de infantaria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infantaria n.º 3, Pedro José Serrão da Veiga.

Regimento de infantaria n.º 11

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel Antonio de Araujo Veiga.

Regimento de infantaria n.º 15

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 17, Augusto Cesar Simões.

Regimento de infantarian.º 16

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 7, Pedro Romano Folque.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

Regimento de infantaria n.º 17

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, David Augusto de Carvalho Vianna.

Alferes, o alferes do regimento de infantaria n.º 12, João Martins de Carvalho Junior.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 260 e 261 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as regras prescriptas no regulamento de 17 de maio de 1869.

Relação n.º 260

Medalha de prata**4.ª Companhia da administração militar**

Cabo de esquadra n.º 92, Antonio Jacinto — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre d'esta classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 40 de 1866.

Medalha de cobre**Batalhão de caçadores n.º 7**

Primeiro sargento n.º 60 da 1.ª companhia, Domingos Martins Barbosa — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Segundo sargento n.º 56 da 2.ª companhia, Augusto de Oliveira Zuquet; cabos de esquadra, n.º 51 da 7.ª companhia, Joaquim Luiz Fernandes, e n.º 91 da 8.ª companhia, João Francisco Teixeira; e soldado n.º 77 da 7.ª companhia, Fernando Pereira — comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Segundo sargento n.º 5 da 7.ª companhia, Lourenço de Athaide e Mello; cabo de esquadra n.º 24 da 1.ª companhia, Antonio Gomes Salvador; e soldados, n.º 80 da 1.ª companhia, Francisco de Oliveira Sant'Anna e n.º 58

da 5.^a companhia, Manuel Gomes—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 14

Segundo sargento n.º 1 da 7.^a companhia, Francisco Antonio Cardoso Borges—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 15

Primeiro sargento graduado aspirante a official, João Xavier de Oliveira—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 16

Furriel n.º 9 da 7.^a companhia, Vicente Francisco Coutinho—comportamento exemplar.

1.^ª Companhia da administração militar

Furriel n.º 66, Manuel Antonio dos Reis—comportamento exemplar.

Relação n.º 261

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenentes, Antonio Maria Celestino de Sousa e Thomás Julio da Costa Sequeira—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 1

Primeiro sargento n.º 26 da 8.^a companhia, José Pedro dos Santos Eishaut—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Primeiro sargento n.º 26 da 2.^a companhia, Antonio Henriques Bessa—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 64 da 1.^a companhia, Theotónio da Silva Araujo Winckler—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 5

Primeiro sargento n.º 24 da 1.^a companhia, Joaquim Januario Chrysostomo Esteves; cabo de esquadra n.º 82 da 3.^a companhia, José Maria de Oliveira; e soldados, n.º 85 da 7.^a companhia, Antonio Costa de Figueiredo, e n.º 32 da 8.^a companhia, Antonio de Sousa—comportamento exemplar.

Regimento de infantaria n.º 10

Segundo sargento n.º 89, Elumir Ventura da Conceição Carmo; cabo de esquadra n.º 35, Victorino Augusto de Lima; e soldado n.º 1, Marcellino de Figueiredo, todos da 3.ª companhia — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do soldado de cavallaria da guarda municipal de Lisboa (actualmente da 6.ª companhia de reformados), a quem foi concedida a medalha de D. Pedro e D. Maria com o algarismo 2, na relação publicada na ordem do exercito n.º 14 de 1862, é João Rodrigues Coimbra e não José Rodrigues Coimbra.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Accordãos proferidos pelo supremo conselho de justiça militar

Em sessão de 12 do corrente mez :

Regimento de artilheria n.º 4

Julio da Fonseca, soldado n.º 9; Antonio Dias, soldado n.º 65; Joaquim Antonio da Silva, clarim n.º 18, todos da 2.ª bateria; e Manuel José Gomes, clarim n.º 14 da 4.ª bateria, condemnados na pena de um mez de prisão pelo crime de damno feito no calabouço do regimento onde se achavam presos.

Regimento de cavallaria n.º 4

Manuel Antonio Ribeiro, cabo n.º 82; Fernando de Almeida, n.º 34; Manuel Ribeiro, n.º 57; e João da Cruz, n.º 70; soldados e todos da 6.ª companhia, absolvidos do crime de desobediencia e falta de respeito aos seus superiores, por falta de prova.

Batalhão de caçadores n.º 9

João Alves, soldado n.º 33 da 4.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção.

Batalhão de caçadores n.º 11

João Moreira, soldado n.º 81 da 6.ª companhia, absolvido do crime de deixar fugir um preso confiado á sua guarda, por constar dos autos que o fugitivo já se acha de novo capturado.

Regimento de infantaria n.º 11

Manuel Godinho, soldado n.º 58 da 6.ª companhia, condemnado na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos do ultramar, pelo crime de deserção.

Regimento de infantaria n.º 14

André Simões, soldado n.º 79 da 7.ª companhia, absolvido do crime de furto, por falta de prova.

8.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente foram classificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas:

General de divisão, com o soldo de 120\$000 réis mensaes, o general de brigada, Luiz Maria de Magalhães, reformado pela ordem do exercito n.º 42 de 8 de novembro ultimo.

General de brigada, com o soldo de 75\$000 réis mensaes, o coronel de cavallaria, D. Manuel de Sousa Coutinho, reformado pela ordem do exercito n.º 39 de 20 de outubro ultimo.

Coronel, com o soldo de 54\$000 réis mensaes, o tenente coronel de infantaria major da praça do castello de Angra, João Antonio Affonso Vianna, reformado pela ordem do exercito n.º 36 de 29 de setembro ultimo.

Tenente coronel, com o soldo de 48\$000 réis mensaes, o capitão de infantaria n.º 12, Rafael Alves de Carvalho, reformado pela ordem do exercito n.º 42 de 8 de novembro ultimo; sendo considerado major para a classificação da sua reforma de 7 de agosto de 1872.

Major, com o soldo de 45\$000 réis mensaes, o picador de 1.ª classe em inactividade temporaria, José Leal, reformado pela supramencionada ordem do exercito n.º 42 de 8 do mesmo mez.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 21 de agosto ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente (actualmente em caçadores n.º 4), Polycarpo Henriques dos Santos, trinta dias para se tratar.

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente, Joaquim Eduardo Pereira de Eça de Chaby, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro ultimo.

Commissões

Major (actualmente tenente coronel de cavallaria n.º 3), Joaquim Augusto Quintino de Sá Camello, sessenta dias para se tratar.

Disponibilidade

Alferes de cavallaria, Domingos Garcia Marques, quarenta dias para banhos do mar, começando em 5 de setembro ultimo.

Em sessão de 25 do mesmo mez:

Regimento de infantaria n.º 17

Tenente coronel, Antonio José de Sousa, trinta dias para banhos sulphurosos de S. Paulo, começando em 1 de setembro ultimo.

Tenente ajudante, José Francisco da Silva, trinta dias para banhos do mar, começando em 29 de agosto ultimo.

Alferes, Francisco Antonio Baptista, trinta dias para banhos do mar, começando em 27 do mesmo mez.

Tenente quartel mestre, Caetano Pretextato de Almeida, trinta dias para banhos sulphurosos de S. Paulo, começando em 1 de setembro ultimo.

10.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, João de Mello Correia, tres mezes.

11.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de engenharia, e os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados

Estado maior de engenharia

Capitão, Marcos Caetano da Cruz e Costa, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel
Cirurgião ajudante, Antonio Maria Diniz Sampaio, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Antonio Correia, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Cirurgião mór, Antonio Edmundo de Moura, cinco dias.

Regimento de infantaria n.º 14

Tenente, Luiz Pereira de Azevedo, dez dias.

Regimento de infantaria n.º 17

Cirurgião ajudante, Antonio José Pereira Borges, oito dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. Fontes Pereira de Mello.

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE DEZEMBRO DE 1873

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgião ajudante do exercito, o bacharel em medicina pela universidade de Coimbra, Bernardo Marques Coelho, para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de dezembro de 1873. =
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover a pharmaceutico de 1.ª classe, o pharmaceutico de 2.ª classe, José Romão de Almeida, por estar comprehendido na disposição do artigo 12.º da carta de lei de 16 de abril de 1859.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de dezembro de 1873. =
REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decreto de 19 do corrente mez:

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes ajudante, o alferes, Christovão Gil Curvo Semedo de Portugal da Silveira.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infantaria n.º 8, José de Lemos, por o ter reque-

rido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Inactividade temporaria

O cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Maria Diniz Sampaio, sem vencimento, pelo requerer.

Por decreto de 23 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes de infantaria em disponibilidade, Antonio Eduardo Alves de Noronha.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o tenente de infantaria em commissão, Miguel Maria Hermenegildo da Veiga.

Commissões

Capitão, o tenente de infantaria em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, José Carlos de Lara Everard.

Por decreto de 24 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral
Chefe da 1.ª repartição, o tenente coronel de infantaria, Claudio Bernardo Pereira de Chaby.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Segundos tenentes, os segundos tenentes de artilheria, Alfredo Augusto de Barros Vianna, Alfredo Cazimiro de Almeida Ferreira, José Fernandes da Costa Junior, José Silvestre de Andrade, Joaquim Garcia e Arthur Alberto Falcão Rodrigues.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundos tenentes, os segundos tenentes do regimento de artilheria n.º 1, Fernando Carlos da Costa, Henrique

Cesar Gomes da Costa, Carlos Bandeira de Mello e Abilio Augusto da Silva Rosado.

Batalhão de caçadores n.º 10

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Bernardo Marques Coelho.

Regimento de infantaria n.º 8

Capitão da 8.ª companhia, o capitão da 6.ª, João José Mendes Diniz.

Regimento de infantaria n.º 10

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, Augusto Maria Camacho.

Regimento de infantaria n.º 18

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infantaria n.º 10, José Joaquim Ilharco.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 24 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de infantaria, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos, por ter regressado do ultramar, havendo ali terminado a sua commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infantaria n.º 14, promovido a alferes graduado para o mesmo regimento pela ordem do exercito n.º 46 de 13 do corrente mez, é Norberto Amancio de Almeida Campos.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda admittir no hospital de invalidos militares de Runa o ex-anspeçada n.º 115 da 2.ª bateria do extincto 2.º regimento de artilheria, Antonio Marcellino Souto Maior, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

7.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado :

Regimento de infantaria n.º 18

Alferes, José Luiz da Rocha Freitas, quarenta e cinco dias.

8.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de artilheria, e os commandantes da 1.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados :

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Augusto Carlos de Lemos, dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, Manuel Durão, oito dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

C. Augusto de Mello





